

Sumários de acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Contrato de provimento Contrato de trabalho Subordinação jurídica Médico

- I – Os contratos verbais celebrados entre Arsenal do Alfeite e os médicos ao seu serviço no domínio da vigência do Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de Agosto, revestem a natureza de contratos de trabalho sujeitos ao Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969 e não de contratos administrativos de provimento, se estiverem verificados os requisitos do contrato de trabalho, designadamente, a subordinação jurídica.
- II – A tal não faz obstáculo a declaração da inconstitucionalidade com força obrigatória geral daquele Decreto-Lei n.º 33/80, pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 15/88, de 14.1.88, publicado no Diário da República, 1ª série, de 3 de Fevereiro de 1988, uma vez que nele se faz expressa ressalva dos efeitos jurídicos produzidos pelas normas declaradas inconstitucionais.

13-03-2001

Processo n.º 157/99

José Mesquita (Relator)

Convenção colectiva Interpretação Trabalhador portuário

- I – Na interpretação das cláusulas das convenções colectivas de trabalho devem aplicar-se as regras relativas à interpretação da lei e não dos negócios jurídicos.
- II – O disposto nos n.ºs 3 e 4 da cláusula 2ª do Acordo Colectivo de Trabalho celebrado entre o Sindicato dos trabalhadores Portuários da Ilha terceira, o SINPCOA – Sindicato dos Trabalhadores Portuários dos Grupos Central e ocidental dos Açores e o Sindicato dos Estivadores e Ofícios Correlativos do Ex-Distrito de Ponta Delgada, por um lado e a OPERTERCEIRA – Sociedade de Operações Portuárias de Praia da Vitória, Lda, OPERTI – Sociedade de Operações Portuárias, Lda. e OPERDL – Sociedade de Operações Portuárias de Ponta Delgada, Lda por outro lado, em 30 de Novembro de 1995, e publicado no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*, IV Série, n.º 3, de 21 de Março de 1996 – que afasta a intervenção dos trabalhadores portuários nas operações a bordo e em terra relacionadas com embarcações do tráfego local, excepto se forem exigidos conhecimentos profissionais e recurso e equipamento de que as tripulações de tráfego local, as embarcações e respectivos armadores não disponham, situações em que pode ser requerida às empresas de estiva a realização daquelas operações – não viola o disposto na alínea i) do n.º 2 e do n.º 3 do art.º 7 do DL 298/93, de 28 de Agosto – que dispensam a intervenção das empresas de estiva nas operações de varredura e limpeza a bordo e nas cargas e descarga e arrumação de mercadorias em embarcações de tráfego local, quando efectuadas com recurso aos meios próprios da embarcação, e permitem que essas operações sejam realizadas sem intervenção de trabalhadores abrangidos pelo regime do trabalho portuário.

10-05-2001

Ação declarativa de anulação de disposições constantes de convenção colectiva

Processo n.º 300/99

Mário Torres (Relator)

Sumários de acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Pensão complementar de reforma 14ª prestação

A prestação concedida pela Portaria n.º 470/90, de 23 de Junho, aos pensionistas da segurança social é parte integrante desta pensão, revestindo-se da mesma natureza pensionística das demais prestações em que aquela se desdobra.

03-10-2001
Revista n.º 207/99
Diniz Nunes (Relator)

Contravenção Despenalização Indemnização cível

A despenalização das contravenções laborais, por efeito da aplicação do disposto no art.º 30, da Lei 118/99, de 11 de Agosto, decretada depois da sentença da 1ª instância que condenou também em indemnização cível, nos termos do n.º2 do art.º 187, do Código de Processo do Trabalho, não prejudica a apreciação do recurso interposto daquela sentença na parte respeitante à indemnização cível.

24-10-2001
Processo n.º 20267/00
José Mesquita (Relator)

Acidente de trabalho Seguro Folha de férias

No contrato de seguro de acidentes de trabalho, na modalidade de prémio variável, a omissão do trabalhador sinistrado nas folhas de férias, remetidas mensalmente pela entidade patronal à seguradora, não gera a nulidade do contrato nos termos do art.º 429, do Código Comercial, antes determina a não cobertura do trabalhador sinistrado pelo contrato de seguro.

21-11-2001
Revista n.º 3313/00
José Mesquita (Relator)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Acidente de trabalho
Questão nova
Matéria de facto
Falta grave e indesculpável
Alcoolémia

- I – A nulidade, verificada na fase conciliatória do processo e consistente no facto de não constarem dos autos, aquando da realização da tentativa de conciliação, todos os elementos que são referidos no art.º 107, do CPT, não figurando na alegação de apelação, não pode ser conhecida pelo Supremo, por constituir questão nova.
- II – Não tendo a livre apreciação de um documento particular pela Relação, levado esta a modificar a matéria de facto que vinha apurada da 1ª instância, ao abrigo do art.º 712, n.º 1 do CPC, tem o Supremo que acatar os factos fixados pelo tribunal recorrido.
- III – Não esclarecendo a factualidade as causas que provocaram o desabamento da parede que vitimou o falecido, ficando-se sem se saber se os rasgos, cuja abertura se tornava necessária para a colocação de vigas que deviam sustentar uma placa, estavam a ser executados em termos clamorosamente defeituosos, tecnicamente desaconselhados, logo deixando prever o risco de desabamento da parede, não se pode concluir por falta grave e indesculpável, descaracterizadora do acidente, como de trabalho.
- IV – Não determina, igualmente, a descaracterização, o facto de a vítima acusar uma taxa de alcoolémia de 1,04g/l, pois para além de não ser significativa, não se mostra reflectida num incorrecto desempenho funcional do trabalhador, com interferência no processo causal do acidente.

10-01-2001
Revista n.º 3050/00 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
José Mesquita
Almeida Devesa

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de
Justiça
Justa causa de despedimento
Gratificação

- I – Apesar das limitações de competência do Supremo em sede de matéria de facto, sempre a ampliação desta está ao seu alcance, nos termos do disposto no art.º 729, n.º 3 do CPC, ou seja, se o Supremo entender que a decisão de facto pode e deve ser ampliada em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, ou que ocorrem contradições na decisão sobre a matéria de facto que inviabilizam a decisão jurídica do pleito.
- II – Para existência de justa causa não basta a simples existência de um sentimento – perda de confiança – mais se tornando necessário que ele tenha suficiente suporte na factualidade provada, ou que seja objectivamente apta a determiná-la.
- III – As gorjetas espontaneamente oferecidas pelos jogadores (a que foi dado um tratamento especial nos art.º79 do DL 422/89, de 2/12, e nas Portarias 1159/90, de 27/11 e 128/94, de 1/3) não resultam directamente da relação laboral. A responsabilidade da entidade patronal pelo seu pagamento inscreve-se no campo da responsabilidade civil por factos ilícitos.

10-01-2001
Revista n.º 2559/00 - 4.ª Secção
José Mesquita (Relator)
Almeida Devesa
Azambuja da Fonseca

**Prazo de interposição de recurso
Decisão proferida em audiência**

- I – De acordo com o estatuído no n.º 2 do art.º 685 do CPC, a aplicabilidade do respectivo regime (contagem do prazo para interposição do respectivo recurso) depende da reprodução no processo das decisões orais em causa.
- II - Não existindo tal reprodução (como é o caso de decisão oral proferida em audiência de julgamento que não foi de imediato reduzida a escrito), o prazo para recorrer inicia-se após a decisão ser dactilografada e notificada às partes contando-se, por isso, segundo as regras do n.º 1 do art.º 685 do CPC.

10-01-2001
Agravo n.º 3237/00 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
José Mesquita
Almeida Devesa

**Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de
Justiça
Danos morais**

- I - Está-se em sede de matéria de facto, excluída da competência do Supremo, quando se discute se o trabalhador foi nomeado subdirector, a título definitivo ou a título provisório, face, nomeadamente, a documentos que não gozam de força probatória material plena, sendo de livre apreciação pelo tribunal.
- II – Tem o trabalhador direito a ser indemnizado, no montante de 1.000.000\$00, pelos danos não patrimoniais sofridos (desgostos, tristezas, revolta e sentimentos de humilhação e inferioridade, e prejuízos na imagem pessoal e profissional), pois a destituição das funções de direcção afecta sempre profundamente quem a sofre, ademais quando não é fundada em considerações de competência ou produtividade (afigurando-se até arbitrária).

17-01-2001
Revista n.º 2275/00 - 4.ª Secção
José Mesquita (Relator)
Almeida Devesa
Azambuja da Fonseca

**Acidente de trabalho
Fixação da incapacidade
Exame por junta médica**

Sendo fixada à data da alta, pelo perito médico do tribunal, determinada incapacidade (face ao disposto no art.º 48, n.º 1, do RLAT), e depois, em Junta Médica, sido determinado que o sinistrado está afectado por uma incapacidade inferior, desde data posterior à data da alta, deve a pensão ser calculada considerando o último grau de incapacidade fixado (reportado à data da realização do exame por Junta Médica).

17-01-2001
Revista n.º 2860/00 - 4.ª Secção
José Mesquita (Relator)
Almeida Devesa
Azambuja da Fonseca

**Nulidade de acórdão
Acidente de trabalho**

- I – A invocação das nulidades, ou da nulidade da sentença não pode ser feito de modo vago e impreciso, com mera referência a preceitos legais. Tal forma de arguir nulidades tem de se considerar como incorrecta e incompleta, pois é necessário um mínimo de fundamentação, concretizando-as e especificando-as.
- II – Considera-se acidente de trabalho o ocorrido fora do local de trabalho quando verificado na execução de serviços determinados pela entidade patronal ou por esta consentidos, execução de serviços espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito económico para o empregador, os acidentes de percurso, bem como os ocorridos no local do pagamento da retribuição, quando o trabalhador aí esteja para tal recebimento, e no local onde ao trabalhador deva ser prestada qualquer forma de assistência ou tratamento em virtude de acidente anterior.
- III – A actividade do sinistrado foi efectuada por ordem e ao serviço da sua entidade patronal, se, embora, o acidente não tendo ocorrido no local concreto em que se realizou a tarefa ordenada, o mesmo se verificou quando a vítima regressou à sua residência (para aí deixar o atrelado do tractor, necessário para o desempenho da actividade), com vista à volta ao trabalho, conforme determinação do empregador.

17-01-2001
Revista n.º 3234/00 - 4.ª Secção
Almeida Devesa (Relator)
Azambuja da Fonseca
Diniz Nunes

**Condição suspensiva
Exame por junta médica**

Se não obstante o parecer da Junta Médica (a que o trabalhador fora submetido por determinação da empregadora e que considerou que o mesmo poderia ser integrado, mas afastado das funções nucleares da sua categoria profissional, sem prejuízo de posterior reavaliação no prazo de seis meses) a entidade patronal entendeu readmitir o trabalhador nas suas funções, nessa medida retirou a anterior condição da sua aptidão para o cargo, prescindindo do prazo de seis meses para a reavaliação da situação clínica do mesmo trabalhador.

17-01-2001
Revista n.º 2562/00 - 4.ª Secção
Diniz Nunes (Relator)
Mário Torres
Manuel Pereira

**Acidente de trabalho
Nexo de causalidade
Matéria de facto
Falta grave e indesculpável
Direito a pensão
Ascendente**

- I – O nexo de causalidade, por constituir matéria de facto, é da competência exclusiva das instâncias.
- II – Tendo a vítima se alheado, totalmente, da existência de uma “passadeira” para peões (empreendendo uma manobra de ultrapassagem a vários veículos que estavam imobilizados junto a ela, certamente para consentir o atravessamento do peão que veio a ser colhido pelo motociclo, sensivelmente a meio da faixa de rodagem), cometeu uma falta grave e indesculpável, que descaracteriza o acidente, como de trabalho.

III – O direito a pensão a que se alude no n.º 1 da Base XIX da LAT, não pressupõe apenas a retribuição com carácter de regularidade da vítima para o sustento dos pais, exige-se ainda que estes tenham necessidade de esse auxílio para prover ao seu sustento.

17-01-2001

Revista n.º 2955/00 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Mário Torres

Manuel Pereira

Nulidade de acórdão

Repostas aos quesitos

Motivação

Recurso

Aditamento de quesitos

Retribuição

Ajudas de custo

Princípio da igualdade

Trabalho igual salário igual

Seguro de vida

- I – A arguição da nulidade de sentença é feita no requerimento de interposição de recurso, regime este aplicável à invocação de nulidades do acórdão da Relação, face ao preceituado no art.º 716, n.º 1, do CPC, devendo a remissão aqui feita para o art.º 668, considerar-se também realizada para o art.º 72, n.º 1, do CPT, no concernente à arguição de nulidades das decisões em processo laboral.
- II – O art.º 67, n.º 1 do CPT, não impede que a insuficiência da especificação dos fundamentos que foram decisivos para a convicção do julgador, possa ser discutida no recurso a interpor da decisão final, não obstante a não reclamação imediata após o exame a que se refere o n.º 4 do art.º 693 do CPC, e só no caso de ter havido decisão da reclamação por falta absoluta de motivação existe recurso próprio, e sem o qual o tribunal superior não poderá tomar conhecimento da bondade daquela decisão, de acordo com o n.º 2 do art.º 67 do CPT.
- III – A motivação às respostas aos quesitos não tem que ser indicada separadamente em relação a cada número do questionário, o que é fundamental e essencial é que sejam mencionados os elementos probatórios que conduziram à convicção do tribunal. Assim mostram-se devidamente especificados os fundamentos que foram decisivos para a convicção do tribunal, quando este refere que as respostas positivas aos quesitos se basearam no teor dos documentos e nos depoimentos de testemunhas que deles tiveram conhecimento.
- IV – Formulados novos quesitos (verificados que sejam os respectivos pressupostos) pode a parte, que na audiência de julgamento se encontrava acompanhada do seu mandatário, indicar imediatamente as provas, ou não sendo possível a indicação imediata, no prazo de dez dias, e neste último caso, sem prejuízo da sua reclamação contra a ampliação da base instrutória (em igual prazo).
- V – Quando o art.º 650, n.º 5, remete para o n.º 2 e 3 do art.º 511 ambos do CPC, exige-se que tenha havido “reclamações”, uma vez que a decisão proferida sobre ela, não tendo recurso próprio, só pode ser impugnada no recurso interposto da decisão final, e como é óbvio, a impugnação do despacho no recurso pressupõe a existência de uma “reclamação”. Inexistindo reclamação, não pode o recorrente levantar a questão.
- VI – Não constitui retribuição, mas sim “ajudas de custo”, a quantia tendencialmente certa ou regular, que é paga pela entidade patronal, com o desiderato de compensar a despesa ocasionada pela deslocação do trabalhador às instalações fabris daquela, sendo a mesma o correspectivo da despesa – e não do trabalho, paga para cobrir um custo, sem mais qualquer acréscimo (e daí que o preço do quilómetro fosse o da função pública).
- VII – Não tendo o autor invocado qualquer fundamento para o recebimento do complemento do subsídio de doença (contrato individual de trabalho, convenção colectiva, lei ou norma regulamentar da empresa), não existe discriminação relativamente a dois trabalhadores (com a mesma categoria do au-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

tor) a quem a entidade patronal pagou integralmente a retribuição durante um período curto de doença (tendo o autor estado de baixa por doença por um período não tão curto).

- VIII – O princípio constitucional de que “para trabalho igual salário igual” não significa que dois ou mais trabalhadores devam auferir a mesma retribuição, na execução das mesmas tarefas. O que se proíbe são as discriminações sem fundamento material e não as diferenças de remuneração assente numa distinção objectiva de situações.
- IX – A regra é assim, a trabalho igual em quantidade, qualidade e natureza deve corresponder salário igual.
- X – O seguro de vida – grupo celebrado entre a entidade patronal e uma Seguradora tem natureza facultativa, destinando-se a conceder uma prestação complementar nas situações de morte ou invalidez, pelo que não pode dizer-se que o mesmo foi concedido de forma incondicional, ou que fique integrado no contrato de trabalho, sem possibilidade da sua retirada ou até diminuição.

17-01-2001

Revista n.º 2367/00 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Mário Torres – *Fez declaração de voto*

Manuel Pereira

<p>Nulidade de acórdão Contrato de trabalho a tempo parcial Ónus da prova</p>
--

- I – O regime de arguição de nulidades de sentença previsto no art.º 72, n.º1, do CPT, é aplicável à invocação de nulidades do acórdão da Relação, impondo-se assim que a respectiva arguição seja feita no requerimento de interposição do recurso, sob pena de, por extemporaneidade, não ser conhecida.
- II – O contrato de trabalho a tempo parcial é um vínculo contratual onde estão presentes todos os elementos típicos do contrato comum de trabalho, tendo como único elemento que individualiza esta figura a medida quantitativa da prestação, isto é, o facto de contemplar períodos de trabalho inferiores ao normal. A dimensão do *quantum* da prestação de trabalho encontra-se, porém, estritamente relacionada com a medida da retribuição.
- III – Configurando a celebração de contrato de trabalho a tempo parcial uma situação de excepção e competindo à entidade empregadora o estabelecimento do horário de trabalho do pessoal ao seu serviço, dentro dos condicionalismos legais, impende sobre a mesma o ónus de alegação e prova da existência desse tipo de contrato.

17-01-2001

Revista n.º 2278/00 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Mário Torres

Manuel Pereira

<p>Trabalho portuário Empresa de gestão de mão de obra portuária Caducidade do contrato de trabalho</p>

- I – A especialidade do regime dos trabalhadores portuários (aqueles que exercem tarefas inerentes à actividade de movimentação de cargas) prende-se com a especificidade das características dos contratos a que os mesmos se encontram sujeitos, as quais, por sua vez, são determinadas pela natureza especial da actividade por eles desenvolvida.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- II – Nesta medida, as especiais características e adaptações de regime só se impõem para as actividades próprias dos trabalhadores portuários, e não, para os trabalhadores administrativos dos organismos ou das empresas de gestão de mão de obra portuária, a que se aplica o regime geral da LCT.
- III – O DL 280/93, de 13/8, ao abranger, na sua aplicação, apenas os trabalhadores portuários, carecidos de um regime jurídico específico para os seus contratos de trabalho, não ofende qualquer princípio constitucional, designadamente os consignados nos art.ºs 13 e 53, da CRP.
- IV – A Portgest, organismo de gestão de mão de obra portuária, ao não ter aproveitado a faculdade permitida pelo art.º 12, n.º1, do 280/93, de 13/8, ou seja, a possibilidade de, nos nove meses subsequentes à entrada em vigor do diploma, se transformar em empresa de trabalho portuário, determinou a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de receber o trabalho dos trabalhadores que tinha ao seu serviço, o que acarretou a cessação dos respectivos contratos de trabalho, por caducidade, nos termos dos art.º 3, n.º2, alínea a) e 4, alínea b), da LCCT.

17-01-2001

Revista n.º 2557/00 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Mário Torres

Manuel Pereira

Ampliação de pedido Sanção pecuniária compulsória Categoria profissional

- I – Por constituir o desenvolvimento do pedido primitivo, é processualmente admissível a ampliação do pedido levada a cabo pelo autor, em audiência de julgamento, no sentido de ser fixada à ré uma sanção compulsória, na hipótese de vir a optar pela reintegração e aquela não proceder ao efectivo cumprimento da mesma.
- II – Tendo a ampliação sido admitida por despacho que não foi objecto de recurso, não podia a questão da sua admissibilidade ter sido suscitada em momento ulterior sob pena de ofensa do caso julgado formal constituído.
- II – Por força dos art.ºs 21, n.º1, alínea d) e 23, ambos da LCT, a categoria profissional não é passível de modificação unilateral pela entidade patronal no sentido de provocar uma diminuição do seu estatuto, estando assim sujeita ao princípio da irreversibilidade, o qual só admite derrogação desde que se verifiquem todos os requisitos do art.º 22, da LCT, que a doutrina designa por *jus variandi*.

17-01-2001

Revista n.º 72/00 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Mário Torres

Manuel Pereira

Quesito novo Processo de trabalho Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I – A prerrogativa prevista no art.º 66, do CPT, que permite ao juiz a formulação de quesitos novos em audiência de discussão e julgamento, encontra-se limitada pelas seguintes circunstâncias: pelo interesse que dos mesmos possa resultar para a justa decisão da causa; desde que sobre a matéria em questão tenha incidido discussão; que a mesma não implique uma nova causa de pedir nem alteração ou ampliação da causa de pedir inicial.
- II – Esta possibilidade constitui um desvio ao princípio, ainda que instrumental, de que os factos com interesse devem constar do questionário (e da especificação), sendo motivada pela indispensabili-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

dade para uma decisão justa, subvalorizando os aspectos formais face ao carácter público e de conteúdo social subjacente às normas processuais do trabalho.

- III – Não obstante assistir às partes a faculdade de reagirem, através da reclamação, ao aditamento de quesitos em audiência, mesmo que a não tenham exercido, não fica precludido o direito de, em sede de apelação, se insurgirem quanto à decisão de facto dada como assente, nomeadamente no que diz respeito à matéria aditada. Tal possibilidade decorrerá dos poderes de modificação da decisão de facto conferidos à Relação pelo art.º 712, do CPC (quer os mesmos sejam exercidos a requerimento das partes ou oficiosamente).
- IV – Pode o Supremo conhecer do aditamento de quesitos em audiência de julgamento, no âmbito dos poderes que lhe são conferidos em sede censória do uso (ou não uso) dos poderes conferidos à Relação pelo art.º 712, do CPC.
- V – Viola a letra e a *ratio* do n.º1 do art.º 66, do CPT de 81, o aditamento de um quesito (em audiência de julgamento em que a entidade patronal do sinistrado, embora notificada, não se fez representar) relativo ao montante da retribuição auferido pelo autor, vítima de acidente de trabalho, se da especificação já constava (decorrente de matéria acordada em sede de tentativa de não conciliação) que “o autor auferia o salário mensal de 67.350\$00, percebido 14 vezes por ano”, decorrendo assim do processo estar em causa matéria articulada e incontroversa.

17-01-2001

Revista n.º 2277/00 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Mário Torres

Justa causa de despedimento

Ónus da prova

- I – Respondendo a óbvias preocupações de acautelar a manutenção dos vínculos laborais, sabido quanto representa a ocupação para quem tem no trabalho a única ou principal fonte de rendimentos, o legislador apenas consente que o empregador ponha termo ao contrato de trabalho com fundamento em infracção disciplinar do trabalhador, quando esta assuma, em concreto, uma gravidade tal que torne desrazoável a um empregador médio, normal, manter ao seu serviço o trabalhador face à quebra de confiança que tem de estar presente numa relação tendencialmente duradoura.
- II – Como reforço desta protecção, a lei fez recair no empregador, na acção em que o trabalhador impugne o despedimento, o ónus de provar os factos demonstrativos da justa causa, os quais serão apenas os contidos na decisão de despedimento e constantes da nota de culpa.

17-01-2001

Revista n.º 3318/00 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Almeida Devesa

Justa causa de despedimento

Dever de lealdade

Dever de zelo e diligência

- I – Verifica-se a impossibilidade prática de subsistência da relação laboral, por deixar de existir o suporte psicológico mínimo para o desenvolvimento da mesma, quando se esteja perante uma situação de absoluta quebra de confiança entre a entidade patronal e o trabalhador.
- II - Justifica-se que neste campo se acentue o elemento fiduciário dessas relações, dado que o contrato de trabalho é celebrado com base numa recíproca confiança entre o empregador e o trabalhador, devendo as futuras relações obedecer aos ditames da boa fé e desenvolver-se no âmbito dessa confiança. Nesta medida, é necessário que a conduta do trabalhador não seja susceptível de destruir ou

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

abalar essa confiança, de criar no espírito do empregador a dúvida sobre a idoneidade futura da sua conduta.

- III – O dever de lealdade constitui uma manifestação do princípio da boa fé no cumprimento das obrigações, e o seu conteúdo varia com a natureza das funções do trabalhador, sendo mais intensa para os trabalhadores mais qualificados e responsáveis. E, dado o carácter pessoal da relação de trabalho, o mesmo visa proteger o bom funcionamento da empresa, quer do ponto de vista interno, isto é da confiança entre os trabalhadores e a direcção daquela, quer sob o ponto de vista externo, ou seja, da posição da empresa no mercado da concorrência. Em termos gerais tal dever tem o sentido de garantir que a actividade com que o trabalhador cumpre a sua obrigação represente de facto a utilidade visada, proibindo-lhe comportamentos que apontem para a neutralização da mesma, ou que, autonomamente determinem situações de “perigo” para o interesse do empregador.
- IV – O dever de zelo e diligência impõe que o trabalhador execute as suas tarefas com um esforço de vontade e correcta orientação adequadas ao cumprimento das suas obrigações.
- V – Faltando culposamente ao regular cumprimento da suas obrigações, o trabalhador incorre em responsabilidade disciplinar, a qual pode culminar com o seu despedimento com justa causa – alínea d) do n.º 2 do art.º 9, da LCCT.
- VI – A falta de diligência a que a lei se refere é a que radica no elemento subjectivo da vontade, ou seja, na culpa, já que a falta de diligência assente em razões objectivas e inaptidão para o desempenho de funções não é fundamento para a cessação do contrato (excluindo a situação de cessação no período experimental).

17-01-2001

Revista n.º 2960/99 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Omissão de pronúncia

Juros de mora

Retribuição líquida

- I – A nulidade prevista na 1ª parte da alínea d) do n.º 1 do art.º 668, do CPC, está directamente relacionada com o estatuído no n.º 2 do art.º 660, do mesmo código, nos termos do qual o juiz deverá resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuando as que cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras.
- II - Na interpretação da expressão “questões” a que o preceito alude, há que as distinguir das “razões” ou “argumentos”, pois que não integra a nulidade em referência, a falta de discussão das “razões” ou dos “argumentos” invocados pelas partes para concluir sobre as questões suscitadas.
- III – Destinado-se os juros de mora à reconstituição de situação actual hipotética se não tivesse ocorrido o facto ilícito, a sua incidência deverá circunscrever-se aos montantes líquidos da retribuição a auferir pelo trabalhador, e não, sobre as quantias a deduzir a este, designadamente os descontos para a Segurança Social, uma vez estão em causa verbas que não teriam sido recebidas, não tendo por isso cabimento qualquer compensação pelo pagamento tardio. A ocorrer tal pagamento, estar-se-ia perante um claro enriquecimento sem causa, por preenchimento da previsão do n.º 1 do art.º 473, do CC.

17-01-2001

Revista n.º 2957/00 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Mário Torres

Retribuição
Utilização de automóvel
Justa causa de despedimento
Dever de zelo e diligência
Dever de obediência

- I – A atribuição a um trabalhador de veículo automóvel, com despesas de manutenção a cargo da entidade patronal, para o serviço e para uso particular, constitui ou não retribuição conforme se prove que essa atribuição é feita com carácter obrigatório ou como acto de mera tolerância.
- II – Provando-se que a entidade patronal atribui ao trabalhador, desde o início das suas funções, um veículo automóvel para este utilizar no serviço e também na sua vida particular, usando-o para ir de casa para o serviço, no seu regresso, em férias e fins de semana, e que o valor médio mensal do veículo atribuído, incluindo despesas de gasolina, seguros e reparações, era de 80.000\$00, pode-se concluir que a concessão do veículo consistia em verdadeira retribuição.
- III- O comportamento culposo do trabalhador apenas constitui justa causa de despedimento quando determine a impossibilidade prática da subsistência da relação laboral, o que sucederá sempre que a ruptura da relação laboral seja irremediável na medida em que nenhuma outra sanção seja susceptível de sanar a crise contratual aberta com aquele comportamento culposo.
- IV – Verifica-se a impossibilidade prática de subsistência da relação laboral, por deixar de existir o suporte psicológico mínimo para o desenvolvimento da relação laboral, quando se esteja perante uma situação de absoluta quebra de confiança entre a entidade patronal e o trabalhador.
- V – O dever de zelo e diligência impõe que o trabalhador execute as suas tarefas com um esforço de vontade e correcta orientação adequadas ao cumprimento das suas obrigações.
- VI – A falta de diligência a que a lei se refere no art.º 9, n.º 2, al. d) ,da LCCT, é tão só a que se radica no elemento subjectivo da vontade, isto é, na culpa, pois que a falta de diligência assente em razões objectivas (inaptidão para o desempenho das funções) não é fundamento para a cessação do contrato, excluindo a sua cessação no período experimental.
- VII – Assim só releva para efeitos de justa causa de despedimento o incumprimento culposo das funções devido a falta de diligência e de zelo, incumprimento esse a ser apreciado objectivamente, atendendo a todas as circunstâncias do caso e, designadamente, ao contexto profissional e qualificação do trabalhador, à sua antiguidade e serviços anteriormente prestados, à natureza do acto praticado e suas consequências no normal funcionamento da empresa.
- VIII – O dever de obediência decorre da situação de subordinação jurídica do trabalhador face ao empregador, correspondendo a esta o exercício do poder de direcção, importando a obediência às ordens e instruções da entidade patronal. Encontrando este dever o seu fundamento no contrato de trabalho, encontra-se o mesmo dever limitado pelo seu objecto e pelos direitos e garantias do trabalhador, ficando excluídas do seu âmbito as ordens e instruções estranhas à actividade a que o trabalhador se obrigou, as relativas à sua vida e negócios pessoais, e as que visem impedir ou violem o exercício dos direitos e garantias do trabalhador ou que sejam violadoras dos seus direitos e garantias.
- IX – A desobediência do trabalhador à ordem de entrega de veículo, cujo uso se deve considerar como integrado na retribuição, não constitui justa causa de despedimento.
- X – Também não constitui justa causa de despedimento o trabalhador ter mandado consertar o veículo que utilizava em determinada oficina, sem que desse de tal facto conhecimento à entidade patronal, sendo certo que as reparações nos seus veículos eram geralmente efectuadas por sua ordem e em estabelecimentos por si escolhidos.

25-01-2001
Revista n.º 3108/00 - 4.ª Secção
Almeida Devesa (Relator)
Azambuja da Fonseca
Diniz Nunes

Matéria de facto
Contrato de trabalho

Médico

- I – “Subordinação, do ponto de vista administrativo, às ordens, direcção e autoridade” é matéria conclusiva, e como tal, insusceptível de integrar a matéria de facto e “subordinação hierárquica” é conceito de direito e não facto material da vida real, pelo que é legal a eliminação de tal matéria da factua-
lidade que vinha provada.
- II – O *intuitu personae* não é elemento distintivo entre o contrato de trabalho e o de prestação de servi-
ços. Também a substituibilidade não é um indício da existência de um contrato de trabalho.
- III – A não observância pela ré de qualquer regime fiscal e de segurança social em relação ao autor, nos
termos dos recibos que o mesmo emitia como de “nota de honorários” (nos termos do modelo 6, do
art.º 107 do CIRS), associada sua total inércia face ao não gozo de férias e percepção dos respecti-
vos subsídios e do de Natal, até à propositura da acção (nada reivindicando, na vigência do contra-
to, quando negociava as suas retribuições), e considerando que o autor é professor de medicina,
permite (atendendo também a outros indícios, tais como a variabilidade da retribuição) concluir
pela inexistência de um contrato de trabalho.

25-01-2001

Revista n.º 3111/00 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Mário Torres

Seguro de acidentes de trabalho

Folha de férias

Documento

- I – As eventuais inexactidões e reticências, que podem ter relevância para a validade do contrato de
seguro, são tão só as que existiam na altura da formação do contrato e já não no seu desenvolvimen-
to. Por isso o envio de folhas de férias, na modalidade do seguro por prémio variável, deve conside-
rar-se não como um elemento da formação do contrato, mas como um acto do seu desenvolvimento.
- II – Na modalidade de seguro por prémio variável o objecto do contrato é determinado, em cada período
mensal, pelo conteúdo das folhas de férias enviadas pela seguradora, quer quanto aos trabalhadores
abrangidos, quer quanto à massa salarial coberta.
- III – São, assim, as folhas de férias que estabelecem o âmbito pessoal da cobertura do seguro, por isso só
podem estar abrangidos pelo seguro, os trabalhadores que dessas folhas constem, sendo a responsa-
bilidade da seguradora limitada a esses trabalhadores, e pelos montantes dos salários indicados
como pagos pela seguradora, e em relação aos quais era pago o prémio devido.
- IV - Não basta o envio da folha de férias à seguradora, é ainda necessário que tal remessa seja feita
tempestivamente, o que não acontece quando as referidas folhas chegam à mão da seguradora, já
tendo o acidente ocorrido.
- V – Os documentos são meios de prova de factos articulados e não factos em si mesmos que dispensem
o ónus da sua alegação, sendo que toda a defesa deve ser deduzida na contestação, art.º 89, do
CPT.

25-01-2001

Revista n.º 2868/00 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Mário Torres

Manuel Pereira

Contrato de trabalho

Resultando do processo que por contrato de cedência de caça celebrado entre a ré e a Saltus, SA seria
esta entidade quem responderia pelos salários e por outras regalias devidas aos guardas de caça que
ficavam sob a respectiva autoridade e direcção e encontrando-se apurado que o autor foi contratado

por um vogal da direcção da Saltus, SA, que nunca foi sócio ou gerente da ré, dele recebendo ordens e sendo por ele fiscalizado e que a Saltus emitiu ordem de serviço onde aquele após a sua assinatura, a conclusão a extrair só pode ser no sentido de que era a Saltus e não a ré a entidade patronal do autor, não sendo relevante para tal efeito o facto de os pagamentos ao mesmo serem feitos em nome da ré que descontava em seu nome para a Segurança Social e fisco.

25-01-2001

Revista n.º 3324/00 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Almeida Devesa

Trabalho igual salário igual
Princípio da filiação

- I – Por forma a excluir a discriminação ou os privilégios, a igualdade consignada constitucionalmente não significa uma igualdade absoluta em todas as circunstâncias, nem obsta ou proíbe tratamento diferenciado. No âmbito da protecção deste princípio importa que a diferenciação seja materialmente fundada sob o ponto de vista da segurança jurídica e não se baseie em qualquer motivo inadmissível em termos legais e constitucionais. Consequentemente, a diferenciação de tratamento estará legitimada sempre que se baseie numa distinção objectiva de situações e não se fundamente em nenhum dos motivos indicados no n.º 2 do art.º 13 da CRP (ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social), tenha um fim legítimo segundo o ordenamento constitucional positivo e se revele necessária, adequada e proporcionada à satisfação do objectivo que se pretende atingir.
- II – Haverá violação do princípio da igualdade em termos salariais se a diferenciação da retribuição não resultar de critérios objectivos, ou seja, se o trabalho prestado pelo trabalhador discriminado for igual ao dos restantes trabalhadores, não só quanto à natureza, mas também em termos da qualidade e quantidade.
- III – O princípio constitucional de a trabalho igual salário igual não proíbe que o mesmo tipo de trabalho seja remunerado em termos quantitativamente diferentes consoante seja prestado por pessoas mais ou menos habilitadas, com mais ou menos tempo de serviço, com mais ou menos experiência profissional.
- IV – Vemos pois que o princípio da igualdade salarial assenta num conceito de igualdade real com aplicação ao nível das relações estabelecidas, obedecendo a uma dinâmica valorativa cujo apuramento só pode ser aferido e concretizado casuisticamente, o que pressupõe, necessariamente, a mesma dimensão na realidade material fornecida pelo caso concreto.
- V – De acordo com o alcance deste princípio e sob a perspectiva da sua interacção com o princípio da filiação, poderá resultar o afastamento deste quanto ao âmbito pessoal da aplicação das cláusulas normativas das convenções colectivas. Com efeito, e por via do princípio da igualdade salarial, poderá ser dado o mesmo tratamento remuneratório a trabalhadores sindicalizados em associações sindicais não signatárias de determinada convenção colectiva (ou mesmo trabalhadores não sindicalizados), desde que o trabalho dos mesmos seja desenvolvido em três condições de igualdade: natureza, quantidade e qualidade.
- VI – Não viola o princípio da igualdade salarial a não aplicação do esquema remuneratório previsto em ACT a trabalhadores da mesma empresa sindicalizados em sindicato que não subscreveu tal acordo colectivo e que, igualmente, se recusaram a assinar, individualmente, uma declaração de adesão global a tal regime. Com efeito, para que tais trabalhadores pudessem beneficiar do estatuto de remuneração previsto naquele ACT, impunha-se que o seu desempenho, não só fosse da mesma natureza dos trabalhadores abrangidos pelo acordo colectivo, mas também que o exercício da sua actividade tinha a mesma duração, intensidade e penosidade, ou seja, que a sua prestação era qualitativa e quantitativamente igual à actividade desenvolvida pelos trabalhadores que aceitaram as condições de trabalho constantes de tal instrumento de regulamentação colectiva.

25-01-2001

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Revista n.º 2025/00 - 4.ª Secção
Diniz Nunes (Relator)
Manuel Pereira
Mário Torres

Salários em atraso Lei especial

- I – O estabelecimento legal de uma responsabilidade objectiva não carece de o ser *expressis verbis*, ou seja, não é necessário que o legislador o diga expressamente, bastando que tal resulte claramente da regulamentação estabelecida.
- II – Da análise do estatuído nos art.ºs 1, n.º2, e 2 e 3º, da LSA, resulta com evidência que a responsabilidade do empregador pelo não pagamento (ou pagamento defeituoso) dos salários ao trabalhador é objectiva, isto é, independente da respectiva culpa.
- III – A LCCT não revogou a LSA que constitui um regime especial para os casos neles previstos.

25-01-2001
Revista n.º 3431/00 - 4.ª Secção
Azambuja da Fonseca (Relator)
Diniz Nunes
Mário Torres

Nulidade de acórdão

O regime de arguição de nulidades de sentença (ou de acórdão) previsto no art.º 72, do CPT de 81, constitui realidade diferente do regime de julgamento dos recursos previsto no art.º 83, do mesmo diploma, não se podendo com ele confundir. Consequentemente, não tem qualquer cabimento suscitar-se a nulidade do acórdão do STJ que decidiu não conhecer das nulidades do acórdão da Relação por extemporaneidade, em violação do disposto no art.º 72, n.º1, do CPT (por não terem sido suscitadas no requerimento da revista), com fundamento de que o citado art.º 72 não se aplica ao recurso de agravo por a este ser aplicável o regime do art.º 83, do mesmo código.

25-01-2001
Revista n.º 115/99 - 4.ª Secção
Almeida Devesa (Relator)
Azambuja da Fonseca
Diniz Nunes

Despedimento de facto Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Não havendo declaração expressa de despedimento, por parte da empregadora, e não configurando a Relação, de acordo com a matéria de facto apurada, conjugada com a caracterização de trabalho entre as partes, a existência de um acto equivalente a uma manifestação de vontade de despedir – despedimento de facto, não pode o Supremo extrair tal ilação, já que a sua competência está restrita ao conhecimento da matéria de direito.

01-02-2001
Revista n.º 3432/00 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
José Mesquita
Almeida Devesa

Transferência de trabalhador
Prejuízo sério
Rescisão pelo trabalhador
Justa causa
Carreira profissional
Indemnização de antiguidade

- I – Tendo a transferência do trabalhador decorrido da mudança total, ou parcial, do estabelecimento onde o mesmo prestava serviço (da Avenida dos Aliados – Porto, para o Aeroporto da mesma cidade), e tendo a empresa compensado-o com a atribuição de um subsídio diário de transporte e de almoço (respectivamente, 1.500\$00 e 1.582\$00), não se verificam prejuízos sérios para o trabalhador, nos termos e par os efeitos do art.º 24, n.1 e 2, da LCT.
- II – O acordo escrito, para mudança de local de trabalho (previsto na cláusula 33ª, n.º 1 do ACT entre as empresas de navegação aérea e o Sitava – Sindicato dos Trabalhadores de Aviação e Aeroportos, BTE n.º 26/92), não é necessário, no caso da transferência resultar da mudança total ou parcial do estabelecimento onde o trabalhador prestava serviço.
- III – A entidade patronal viola o princípio da irreversibilidade da carreira do trabalhador, ínsito nos art.ºs 21, n.º 1, d) e 23 da LCT, quando, não obstante manter nominalmente a categoria do mesmo (supervisor), lhe retira a posição de responsável pela loja, colocando nessas funções alguém que havia prestado actividade (função de executante) sob a sua orientação e responsabilidade, ficando assim o mesmo trabalhador, não só sem parte das funções que vinha exercendo, mas também numa situação de subordinação relativamente a um anterior subordinado.
- IV – Tal conduta da entidade patronal é grave e culposa, até porque sem justificação, tornando impossível a subsistência da relação laboral, constituindo justa causa para rescisão do contrato, pelo trabalhador.
- V – Se os outorgantes dum ACT quiserem estabelecer uma indemnização de antiguidade superior àquela que a lei prevê, tê-lo-á que o fazer expressamente, sob pena de a indemnização devida ser calculada com base no art.º 13, n.º 3, da LCT.

01-02-2001
Revista n.º 1927/00 - 4.ª Secção
Diniz Nunes (Relator)
Manuel Pereira
Mário Torres

Acidente de trabalho
Actividade lucrativa
Dependência económica

- I – Nos casos do n.º 2 da Base II, da LAT, o art.º 3, n.º 1 e 2, da RLAT, em que não se verifica a existência de um contrato de trabalho, o legislador prescindiu da subordinação jurídica e também, da subordinação económica. Neles funciona como elemento essencialmente integrador do âmbito da protecção legal, a natureza da actividade prosseguida por aquele que utiliza o serviço do trabalhador, na medida em que se exigiu tratar-se de “actividades que tenham por objecto exploração lucrativa”.
- II – Como “actividade lucrativa” deve entender-se aquela cuja produção se não destine exclusivamente ao consumo ou utilização do agregado familiar da entidade empregadora.
- III – Se existir dependência económica a situação encontra-se abrangida directamente pelo n.º 2 da Base II.
- IV – A dependência económica existe quando a remuneração do trabalho representa para o trabalhador o seu exclusivo ou principal meio de subsistência.
- V – Constitui acidente indemnizável nos termos da LAT o acidente sofrido pelo sinistrado que trabalhava com regularidade em obras da ré, que dedicando-se à construção civil, havia tomado de empreitada a construção da moradia em que o acidente ocorreu.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

01-02-2001

Revista n.º 3510/00 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

**Comissão
Compensação
Rescisão pelo trabalhador
Justa causa**

- I – É característica das comissões, como parte da retribuição, que o seu pagamento seja feito só após a entidade patronal receber do cliente comprador o pagamento do preço das mercadorias vendidas pelo trabalhador.
- II – Tendo a empregadora “pago” ao trabalhador as comissões, quando este ainda não tinha adquirido o direito de receber, tem de considerar-se tal “pagamento” como um empréstimo (não resultando dos autos que o mesmo fosse concedido ou solicitado como “adiantamento à retribuição”).
- III – Verificados que sejam os pressupostos da compensação, a entidade patronal pode fazer operá-la, com a restrição imposta no n.º 3 do art.º 95, da LCT.
- IV – Inexiste justa causa para rescisão do contrato, por parte do trabalhador, se a entidade patronal não pagou as comissões referentes a vendas por aquele efectuadas, por o devedor dos créditos de onde elas saíam não ter feito o respectivo pagamento, e pagando outras, efectuou o desconto das mesmas em comissões que teria de pagar em mês posterior (por as ter pago antes de receber o pagamento das mercadorias vendidas).

01-02-2001

Revista n.º 2365/00 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

**Liquidação em execução de sentença
Falta de contestação
Cominação
Pessoa colectiva
CP**

- I – Atento ao disposto no art.º 808, n.º1, do CPC, e sempre que o executado seja “pessoa colectiva”, é inaplicável a regra do art.º 807, n.º1, do mesmo código, de acordo com a excepção ao efeito cominatório consagrada na alínea b) do art.º 485, do citado CPC.
- II – Em caso de falta de contestação da liquidação por parte da executada, pessoa colectiva, a obrigação não se tem por liquidada nos termos requeridos pelo exequente, antes se procede à aplicação do estipulado no n.º 3 do art.º 808 do CPC, norma que não padece de qualquer inconstitucionalidade.
- III – A expressão “pessoa colectiva” utilizada no art.º 485, alínea b), do CPC, tem o alcance e extensão do conceito de “pessoas morais”, isto é, pessoas colectivas de utilidade pública ou pública e particular conjuntamente, ficando fora do respectivo âmbito as pessoas colectivas de utilidade particular, isto é, as sociedades.
- IV – Tendo em conta o critério da utilidade pública subjacente ao regime especial da inaplicabilidade do efeito cominatório, há que considerar a CP – Caminhos de Ferro, EP como “pessoa colectiva”.

01-02-2001

Revista n.º 3110/00 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)

Manuel Pereira

José Mesquita

Dever de lealdade

- I – De entre os deveres do trabalhador para com a entidade patronal, o da lealdade é o que possui contornos com maior rigidez e de aplicação em termos mais absolutos.
- II – O valor de honestidade é um valor absoluto, insusceptível de graduação na medida que a sua violação, fazendo desaparecer a base de confiança em que o contrato de trabalho assenta, constitui falta grave que torna imediata e praticamente impossível a subsistência da relação laboral.

01-02-2001

Revista n.º 3317/00 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Mário Torres

**Rescisão pelo trabalhador
Não pagamento da retribuição
Liquidação em execução de sentença
Juros de mora**

- I – Para efeitos de avaliar o não pagamento de retribuição enquanto fundamento de rescisão do contrato de trabalho com justa causa pelo trabalhador, nos termos da alínea a), do n.º1 do art.º 35, da LCCT, assume especial relevância a duração da mora no pagamento e o montante da dívida, sendo necessário que a falta de pagamento da retribuição se prolongue por período longo e que o montante em dívida seja considerável.
- II – Este entendimento não colide com a necessidade do comportamento do empregador dever ser actual para legitimar a rescisão com justa causa, uma vez que, repetindo-se a falta de pagamento durante meses ou anos, cada um dos factos se insere na violação reiterada pela entidade patronal de pagar pontualmente a retribuição, constituindo uma falta de pagamento autónoma, cuja gravidade e consequências aumenta na razão directa do prolongamento da mora e do acréscimo da dívida.
- III – Em condenação em quantia a liquidar em execução de sentença não há lugar ao pagamento de juros de mora, face ao disposto no n.º3 do art.º 805, do CPC.

01-02-2001

Revista n.º 3052/00 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja Fonseca

Diniz Nunes

**Rescisão pelo trabalhador
Horário de trabalho**

Para além da ilicitude da determinação, inviabiliza a manutenção da relação laboral, constituindo justa causa de rescisão do contrato de trabalho por parte do trabalhador, a ordem da entidade empregadora de sujeitar este a horário de trabalho com carácter permanente, se o mesmo, durante todo o tempo de serviço (26 anos) e contratado nesses termos, sempre exerceu a respectiva actividade sem se encontrar submetido ao cumprimento de qualquer horário

01-02-2001

Revista n.º 3311/00 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Mário Torres

Nulidade de acórdão

**Despedimento colectivo
Compensação**

- I – O regime fixado pelo n.º1 do art.º 72, do CPT, é igualmente aplicável à invocação das nulidades do acórdão da Relação, face ao preceituado no art.º 716, n.º1, do CPC, devendo a remissão feita para o art.º 668, do mesmo Código, ser considerada, também, como realizada para o citado n.º1 do art.º 72, do CPT. A arguição efectuada fora de tal enquadramento, nomeadamente em sede de alegações, tem de ser considerada extemporânea, importando o seu não conhecimento.
- II - Por força do referido art.º 716, n.º1, do CPC, o Supremo não conhece das nulidades cometidas na sentença de 1º instância, as quais devem de ser arguidas no requerimento de interposição do recurso para a Relação, cabendo ao STJ apreciar da bondade da decisão que recaia sobre tal arguição.
- III – Nos termos do art.º 24, n.º1, alínea d), da LCCT, é ilícito o despedimento colectivo se efectuado sem que tenha sido posta à disposição do trabalhador despedido, até ao termo do prazo de aviso prévio, a compensação a que se refere o art.º 23, do mesmo diploma legal, e também os montantes devidos a título de férias, subsídios de férias e proporcionais decorrentes da inobservância do aviso prévio e que constituem créditos vencidos ou exigíveis em virtude da cessação do contrato de trabalho.
- IV – Porém, a legalidade do despedimento colectivo não passa pela efectiva e real satisfação dos créditos do trabalhador despedido, mas tão só pela disponibilização dos montantes, entendida esta como uma verdadeira possibilidade de serem recebidos pelo trabalhador despedido, e a que corresponde, pela entidade patronal, um reconhecimento e a disposição de proceder à sua satisfação, independentemente do concreto pagamento que, por inúmeras razões, poderá não ocorrer dentro do prazo legalmente fixado, ou em momento posterior, ou mesmo não se verificar, mas sem que de tal resulte a ilicitude do despedimento efectuado.
- V – Assentando o despedimento colectivo em bases verdadeiramente economicistas, a sua legalidade não deve ser aferida apenas em termos de medida que possa viabilizar uma empresa (salvando-a de uma falência iminente), sob pena de se distorcer os mecanismos de mercado, nomeadamente em termos concorrenciais, com eventuais e graves perturbações em matéria de estabilidade do emprego.
- VI – Deste modo, não deve o julgador, na apreciação dos factos, desrespeitar os critérios de gestão da empresa, não lhe competindo assim substituir-se ao empregador, concluindo pela improcedência do despedimento, por entender que deveriam ter sido outras as medidas a tomar.
- VII – Nessa apreciação, importa antes ter em conta, para além da verificação objectiva da existência dos motivos tecnológicos, económicos ou conjunturais, a existência de um nexo entre tais motivos e os despedimentos efectuados, por forma a que aqueles sejam suficientemente fortes para que, determinando uma diminuição de pessoal conduzam, sem mais, ao despedimento colectivo de certos trabalhadores.
- VIII – A sentença que declara lícito o despedimento colectivo, ao validar o acto extintivo da relação laboral, reporta-se à data em que efectivamente o despedimento ocorreu. Ao invés, nas situações de despedimento ilícito, as decisões que assim o declaram consubstanciam declarações de manutenção do contrato, cabendo ao trabalhador a opção de, através da indemnização de antiguidade, extinguir a relação de trabalho que, nestes casos, é efectivada na própria decisão.
- IX – Estão pois em causa dois regimes substancialmente diferentes (licitude *versus* ilicitude) que não poderiam ter o mesmo tratamento, importando assim que se obtenha consequências diferentes em sede de compensação ou de indemnização. Por conseguinte, na contabilização da compensação a que se reporta o n.º1 do art.º 23, da LCCT, ter-se-á de considerar a antiguidade do trabalhador até à data da consumação do despedimento, na sequência do aviso prévio.

01-02-2001

Revista n.º 124/00 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Manuel Pereira

Mário Torres

Anulação da decisão
Processo disciplinar
Nulidade
Contrato de trabalho a prazo

- I – Anulado o saneador-sentença, restitui-se ao juiz da 1ª instância o seu poder jurisdicional cognitivo, embora com o dever de obediência ao determinado pelo tribunal de recurso. Aqui cabem os concretos comandos ordenados e ainda os procedimentos não particularizados, mas necessários à satisfação e apreciação das questões que nuclearmente se compreendem no juízo de censura contido na anulação decretada.
- II – Constitui nulidade do processo disciplinar a não audição das testemunhas arroladas pelo arguido no processo disciplinar, com o fundamento que as mesmas não trabalhavam na entidade patronal, não tendo sentido a sua audição que apenas iria atrasar o processo.
- III – Deve ser considerado contrato de trabalho por tempo indeterminado, por não ter sido concretizado o motivo justificativo da contratação a prazo, o contrato a termo que para tanto se limita, numa das suas cláusulas, a fazer a menção ao disposto no art.º 41, n.º 1, e), da LCCT (lançamento de uma nova actividade de duração incerta, bem como o início da laboração de uma empresa ou estabelecimento), não sendo feita qualquer particularização da actividade ou da empresa, seu início e seus objectivos.

08-02-2001
Revista n.º 2866/00 - 4.ª Secção
José Mesquita (Relator)
Almeida Devesa
Azambuja da Fonseca

Interrupção da prescrição
Citação
Procuração

A situação de ineficácia de uma citação, resultante do facto de a procuração do advogado signatário da petição inicial não ter sido apresentada dentro do prazo assinalado pelo juiz para assegurar o prosseguimento regular do processo (embora a procuração com ratificação do processado tivesse existência jurídica antes do despacho que deu sem efeito todos os articulados e requerimentos apresentados pelo mandatário, nos termos do art.º 40, n.º 2, do CPC) não afecta o efeito interruptivo da prescrição.

08-02-2001
Revista n.º 2953/00 - 4.ª Secção
José Mesquita (Relator)
Almeida Devesa
Azambuja da Fonseca

Retribuição
Prémio de produtividade

- I – A retribuição pode ser calculada em função da retribuição base e de outras prestações complementares ou acessórias. Aquela será calculada em função do tempo de trabalho, e estas, a contingências especiais da prestação de trabalho, ao rendimento, mérito e produtividade, ou a certas situações pessoais dos trabalhadores.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- II – Face à presunção do n.º 3 do art.º 82 da LCT (presume-se que constitui retribuição toda e qualquer prestação da entidade patronal ao trabalhador), compete à entidade patronal a prova de se não verificarem os elementos do conceito de retribuição, tendo apenas o trabalhador que provar o recebimento da prestação.
- III – A gratificação constitui uma contribuição patrimonial feita pela entidade patronal e que não é contrapartida directa da prestação normal de trabalho. A gratificação ordinária, legal ou contratualmente, devida pela entidade patronal, existindo assim uma preexistência da vinculação do empregador, obriga este ao seu pagamento. A extraordinária constitui uma liberalidade.
- IV – O “prémio de produtividade e mérito” instituído, na medida em que constitui uma prestação complementar ou acessória da retribuição de base, ligada ao rendimento (produtividade) e mérito do trabalho prestado e dependente de uma notação positiva, não é devido por força do contrato ou das normas que o regem, pelo que não pode ser considerado como elemento integrante da retribuição.

08-02-2001

Revista n.º 3114/00 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Nulidade de acórdão

Respostas aos quesitos

Aditamento de quesitos

Prescrição da infracção

Caducidade da acção disciplinar

Justa causa de despedimento

- I – Nos termos do art.º 72, n.º 1, do CPT, de 1981, a arguição das nulidades da sentença é feita no requerimento de interposição de recurso, regime este aplicável à invocação de nulidades de acórdão da Relação, face ao preceituado no art.º 716, n.º 1, do CPC, devendo a remissão aqui feita para o art.º 668, considerar-se também realizada para o referido art.º 72, n.º 1, no concernente à arguição de nulidades das decisões em processo laboral.
- II – Se a especificação e o questionário foram mal elaborados por a matéria, ainda que alegada, não ser necessária à discussão da causa, as respostas aos quesitos que sobre a mesma incidam, nunca poderiam ser consideradas como não escritas, mas antes inatendíveis na decisão jurídica a proferir.
- III – Se a parte considera ilegal o aditamento do questionário na 1ª instância, deve reclamar oportunamente, sob pena de não poder suscitar posteriormente a questão.
- IV – O termo inicial do prazo prescricional de um ano estabelecido pelo n.º 3 do art.º 27 da LCT, que é contínuo e apenas se interrompe com a instauração do processo disciplinar, ocorre no momento da prática da infracção e o termo final verifica-se decorrido um ano sobre a prática da mesma.
- V – O art.º 31, n.º 1, da LCCT, reporta-se ao exercício da acção disciplinar, estabelecendo um prazo de caducidade de sessenta dias, levando-se em consideração o momento em que o titular do poder disciplinar tem conhecimento da infracção.
- VI – Não é obrigatória a pormenorização dos factos na nota de culpa quando se mostre que o arguido compreendeu a acusação e dela se pode defender. O que é necessário é que o arguido tenha compreendido a acusação e saiba do que estava a ser acusado.
- VII – Se um trabalhador, com o incumprimento culposo das suas obrigações, se revela prejudicial à organização disciplinada e produtiva da empresa, não é de exigir que o empregador o tenha de suportar ao seu serviço.
- VIII – Existe justa causa de despedimento sempre que esse comportamento culposo implique a impossibilidade prática da subsistência da relação laboral, que se verifica quando se esteja perante uma situação de absoluta quebra de confiança entre a entidade patronal e o trabalhador, por deixar de existir o suporte psicológico mínimo para o desenvolvimento da relação laboral.
- IX – Apurando-se que o trabalhador se apoderou, pelo menos, de 425.000\$00, traíndo a confiança que nele depositava a entidade patronal, existe justa causa para despedimento.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

X – O Tribunal do Trabalho é competente para conhecer, em sede reconvençional, do pedido do empregador para ser ressarcido do prejuízo que lhe causou a ofensa do dever de lealdade levado a cabo pelo trabalhador, no exercício da sua actividade.

08-02-2001

Revista n.º 110/00 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Manuel Pereira

Mário Torres

Confissão judicial
Horário de trabalho
Isenção

I – Quer seja a parte directamente a confessar um facto nos articulados numa acção, quer seja o seu mandatário judicial a fazê-lo, a confissão reveste-se de forma legal suficiente, pelo que não carece de ser feita por termo no processo, ou por qualquer das outras formas referidas no art.º 300, do CPC. Aliás, esta disposição legal diz respeito à confissão como modo de extinção da instância e não à confissão de factos que ocorre no desenvolvimento da relação jurídica processual.

II – A lei não prescreve qualquer sanção para a falta de autorização administrativa das situações de trabalho com isenção de horário, que determine a sua ineficácia, não se verificando qualquer causa para que seja excluído o trabalhador do salário correspondente.

08-02-2001

Revista n.º 2862/00 - 4.ª Secção

Simões Redinha (Relator)

Mário Torres

Manuel Pereira

Indemnização de antiguidade
Retribuição ilíquida

I - No art.º 13, n.º3, da LCCT, ao estatuir-se que a indemnização de antiguidade deve corresponder a um mês de remuneração de base por cada ano de antiguidade, não faz referência ao carácter líquido ou ilíquido de tal remuneração. Contudo, os termos em que a disposição em causa se encontra redigida, isto é, a expressão remuneração, faz implicar que a quantia ter em conta é a ilíquida, já que é sobre ela que devem incidir os legais descontos.

II – Com efeito, dado que sobre tal importância incide o IRS (art.º 2, n.ºs 1 e 2 do Código de IRS), caso a quantia paga ao trabalhador fosse calculada pela remuneração líquida, o mesmo ficaria prejudicado uma vez que teria de pagar IRS sobre a importância calculada onde já havia levado em conta o imposto, reconduzindo deste modo a um duplo pagamento desse mesmo imposto.

08-02-2001

Incidente n.º 2017/00 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Despacho sobre a admissão do recurso
Agravo na segunda instância
Processo laboral
Constitucionalidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- I – O despacho de recebimento do recurso por parte do Relator não vincula o tribunal designadamente quanto à espécie de recurso.
- II – O princípio do direito ao acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional estabelecido no art.º 20, da CRP, em nada colide com a admissibilidade ou não de recurso cuja disciplina foi deixada ao legislador ordinário.
- III – O art.º 76, n.º1, do CPT, não se encontra ferido de inconstitucionalidade no que se refere à apresentação das alegações no recurso de agravo, mesmo no caso de agravo para o Supremo.

08-02-2001

Incidente n.º 288/99 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Manuel Pereira

José Mesquita

Pensão de reforma

Bancário

- I – Existe um regime de segurança social ou subsistema para o sector bancário que constitui um verdadeiro seguro social, cuja percepção das prestações pelos beneficiários não se esgota à existência do contrato de trabalho. Com efeito, o direito à pensão, nomeadamente por velhice ou invalidez presumida, é um direito “deferido”, pois só se concretiza com o atingir de determinada idade, os 65 anos, existindo anteriormente uma expectativa jurídica do seu recebimento e que decorre do trabalhador ter prestado serviço no sector bancário, durante certo período.
- II - Em consequência da celebração do contrato de trabalho estabelece-se entre a entidade bancária e o trabalhador uma relação previdencial que os mantém ligados, mesmo após a cessação da relação laboral, e que importa a responsabilização daquela (enquanto entidade que usufrui do trabalho) pela pensão de reforma correspondente ao trabalho prestado.
- III – A cláusula 137ª, do ACTV para o sector bancário, publicada no BTE de 22/8/90, mantida no ACTV de 1991, consubstancia o regime de atribuição de pensão em que a carreira do trabalhador se desenvolveu, na sua totalidade, no âmbito do sector bancário. Por sua vez, a cláusula 140ª, do mesmo ACTV, aplica-se aos trabalhadores que, embora tendo exercido actividade no sector bancário, não tiveram uma carreira contributiva homogénia (contemplando mesmo situações em que o antigo trabalhador não adquiriu direitos no domínio de qualquer outro regime nacional de segurança social).

08-02-2001

Revista n.º 2859/00 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Almeida Devesa

Caducidade da acção disciplinar

Justa causa de despedimento

Despedimento abusivo

- I – Há que distinguir entre caducidade da acção disciplinar, prevista no art.º 31, n.º1, da LCT, e que ocorre quando o procedimento disciplinar é exercido para além dos sessenta dias subsequentes àquele em que a entidade patronal ou o superior hierárquico com competência disciplinar, teve conhecimento da infracção, e prescrição da infracção disciplinar, prevista no n.º3 do art.º 27, da mesma LCT, que ocorre ao fim de um ano a contar do momento em que a infracção teve lugar.
- II – Relevando, no caso da caducidade da acção disciplinar, a data em que a entidade patronal (ou o superior hierárquico com poder disciplinar) teve conhecimento da infracção, é ao trabalhador que compete alegar e provar a data desse conhecimento, como elemento necessário para se apurar a ultrapassagem do prazo legal de exercício da acção disciplinar, que surge como facto extintivo do direito.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- III – A entrevista televisiva de um trabalhador bancário no âmbito da qual o mesmo proferiu declarações e comentários desprestigiantes de quadros dirigentes da respectiva entidade patronal, ainda que na sequência de pedidos de esclarecimentos feitos pelo jornalista, não afasta a natureza voluntária e consciente da atitude do trabalhador em causa, determinando potencialidade danosa da imagem do Banco atendendo à repercussão pública de tal meio de comunicação social. Dado que as considerações tecidas pelo trabalhador abrangeram situações da vida interna do Banco, designadamente no que se refere à concessão de crédito e ao cometimento de irregularidades, está em causa violação grave do sigilo profissional a que o trabalhador se encontrava vinculado, constituindo comportamento que, imediata e de forma irremediável, inviabilizou a manutenção da relação de trabalho, constituindo, por isso, justa causa para despedimento.
- IV – O carácter abusivo de um despedimento só se coloca relativamente a despedimentos ilícitos, não, quando se verifica justa causa para o mesmo.

08-02-2001

Revista n.º 43/00 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)

Manuel Pereira

José Mesquita

Pensão de reforma Bancário

- I – O sector bancário sempre esteve fora do sistema público de Previdência. Não tendo chegado a ser constituída a caixa sindical de previdência para os empregados bancários (CCT de 1944), os estabelecimentos bancários passaram a pagar aos seus empregados, sem qualquer desconto, as prestações referidas no CCT, nos casos de doença e invalidez, e desde a vigência do CCT, de 1964, no caso de invalidez presumível.
- II – Tendo o trabalhador feito cessar, por sua iniciativa, o seu contrato de trabalho com a instituição bancária, em 15/9/60, e atingido os 65 anos de idade em 3/10/91 (invalidez presumível), adquiriu o direito à reforma, relativamente ao tempo de trabalho para aquela prestado, pensão a calcular segundo o regime efectuado pelo ACTV do sector.
- III – O encargo do seu pagamento recai sobre a instituição bancária, pois pese embora não tendo recebido contribuições dos seus trabalhadores, também não pagou as da sua responsabilidade, em termos de Segurança Social, mas sobretudo porque esse é o sistema reinante no sector bancário, desde 1944.
- IV – A restrição feita aos trabalhadores bancários que não hajam abandonado o sector por sua iniciativa, e a exigência que tenham abandonado o sector a partir de 15/7/82, feita tanto no ACT de 1984, como no de 1986 para o sector bancário, são ilegais e proibidas pela c) do n.º 1 do art.º 6, do DL 519-C/79, de 29/12, mas também discriminatórias e materialmente infundadas, não consentidas pelo n.º 5 do art.º 63, da CRP, e violadoras do princípio da igualdade.
- V – Estando em causa os efeitos, ainda não constituídos, de uma relação jurídica, haverá que fazer a aplicação da nova contratação (ACTV de 1990) – “lei nova” – assegurando, de acordo com a *ratio legis* subjacente ao disposto no n.º 2 do art.º 12, do CC, adaptação à alteração das condições sociais que levaram ao aparecimento do novo preceito, bem como a unidade do ordenamento jurídico.
- VI – Tendo o autor direito à pensão de reforma de acordo com o ACTV do sector bancário, e tendo ele adquirido o direito à pensão de reforma por outro sistema de segurança, este último será complementado por forma a que o autor venha a receber a diferença entre a pensão que lhe seria devida de acordo com o regime geral da Segurança Social, considerando o tempo se serviço prestado na instituição bancária, e aquela que efectivamente receberá e é paga por outro regime de segurança social, isto é, calculada nos termos da cláusula 140ª, n.º 1, do ACTV (de 90).

14-02-2001

Revista n.º 2861/00 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Respostas aos quesitos
Férias judiciais
Jus variandi
Baixa de categoria

- I – A perda de oportunidade de reclamação das respostas aos quesitos importa sempre, potencialmente, alguma influência no exame ou na decisão da causa. A parte, contudo, não perde essa oportunidade pela circunstância de ter ocorrido nas férias do Natal, tanto mais se teve conhecimento da data marcada, podendo assim exercer o seu direito de reclamação, no prazo legal após férias, ou arguido a nulidade no mesmo prazo.
- II – O *jus variandi* consiste na faculdade concedida ao empregador de alterar o próprio objecto do contrato de trabalho, verificados certos requisitos, enunciados no art.º 22, da LCT, de entre os quais avultam a transitoriedade da variação e a irredutibilidade da retribuição. Se esses requisitos não tiverem verificação, não há *jus variandi*, não ganhando autonomia a figura do exercício irregular do mesmo e antes se reconduzindo à violação da proibição de baixar a categoria profissional (se for este caso) e de diminuir a retribuição que têm assento próprio na lei, precisamente nas alíneas d) e c) do art.º 21, da LCT.

14-02-2001

Revista n.º 3233/00 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Almeida Devesa

Azambuja da Fonseca

Rescisão pelo trabalhador
Justa causa

Existe justa causa para a rescisão do contrato operada pelo trabalhador, por a este, regressado de um período de baixa médica, serem retirados pela entidade patronal o automóvel e o telemóvel que lhe estavam distribuídos (aquele há já 17 anos e de que o trabalhador também se servia para uso pessoal) e incumbido da limpeza de um armazém, sabendo-se que o mesmo era encarregado geral, coordenando várias obras e respectivos encarregados, reportando-se directamente à administração.

14-02-2001

Revista n.º 3596/00 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Almeida Devesa

Despedimento
Indemnização de antiguidade

- I – O trabalhador tem sempre direito às prestações pecuniárias que deveria, normalmente, ter recebido até à data da sentença, quer opte pela reintegração quer opte pela indemnização de antiguidade.
- II – Ainda que se entenda que a declaração de opção pela indemnização de antiguidade opera a rescisão unilateral do contrato, essa rescisão só produziria efeitos a partir da data da sentença que declara o despedimento ilícito, independentemente do momento em que o trabalhador tenha formulado a sua opção no sentido da substituição da reintegração pela indemnização.

14-02-2001

Revista n.º 3053/00 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Mário Torres

Manuel Pereira

Cedência de trabalhador

- I – É de aplicar o art.º 30, do DL 358/89, de 17-10, às situações de recurso ilícito à cedência ocasional de trabalhadores em que a temporariedade da cedência não apareça pré-definida e haja já perdurado por muito tempo (entre 8 a 16 anos) a colocação do trabalhador sob a orientação e direcção do cessionário.
- II – A propositura de acção em momento em que os trabalhadores (autores) continuaram cedidos à ré (entidade cessionária) constitui inequívoca expressão de vontade de a ela ficarem ligados por contrato de trabalho sem termo, vontade declarada a esta pela citação efectuada por carta registada com aviso de recepção, de harmonia com o art.º 236, n.º1, do CPC.
- III - Por conseguinte, embora não se encontra demonstrado que tenha sido dado cumprimento ao disposto no n.º 2 do citado art.º 30 (comunicação do direito de opção dos trabalhadores às empresas cedente e cessionária), há que concluir que a propositura da acção e respectiva citação consubstanciam a comunicação da opção dos autores pela forma legalmente imposta, não ocorrendo, por isso, a nulidade do art.º 220, do CC.
- IV – Por outro lado, sabendo-se que o trabalhador pode rescindir a qualquer momento o contrato de trabalho, independentemente de justa causa e aviso prévio, a falta de comunicação à empresa cedente nunca poderia afectar a validade da opção dos autores tendo em conta a finalidade à mesma subjacente – tão só levar ao conhecimento da mesma que os trabalhadores se desvincularam, pondo termo aos contratos de trabalho que com ela mantinham.

14-02-2001

Revista n.º 1917/00 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Almeida Devesa

**Nulidade de acórdão
Justa causa de despedimento**

- I – É extemporânea e, por isso, dela se não poderá tomar conhecimento, a arguição de nulidade do acórdão da Relação efectuada nas alegações de revista e, não, no próprio requerimento de interposição do recurso, conforme o regime fixado no art.º 72, n.º1, do CPT.
- II – Sendo o despedimento a sanção mais grave aplicável ao trabalhador que incorreu em responsabilidade disciplinar, porque extintiva da relação laboral, só os factos de relevante gravidade, objectivamente valorados na óptica do empregador normal e inviabilizadores da manutenção da relação laboral, a podem justificar.

14-02-2001

Revista n.º 3437/00 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Mário Torres

Diniz Nunes (*votou vencido*)

**Transmissão de estabelecimento
Direito ao trespasse e arrendamento
Venda judicial**

A adjudicação em hasta pública do direito ao trespasse e ao arrendamento do estabelecimento comercial, através do exercício do direito de preferência por parte do senhorio, desacompanhado dos restantes bens não integra o conceito de transmissão de estabelecimento para os efeitos do art.º 37, n.º1, da LCT.

14-02-2001

Revista n.º 3051/00 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Almeida Devesa

Azambuja da Fonseca

Retribuição
Horário de trabalho
Isenção

- I – A retribuição é o conjunto de valores, expressos ou não em moeda, a que o trabalhador tem direito, por título contratual ou normativo, correspondente a um dever da entidade patronal e que se destina a integrar o orçamento normal do trabalhador, conferindo-lhe a justa expectativa do seu recebimento, dada a sua regularidade e continuidade periódicas.
- II – Por regularidade deve entender-se que a prestação não é arbitrária, mas constante.
- III – A periodicidade determina que a prestação seja paga em períodos certos no tempo ou aproximadamente certos, inserindo-se na própria ideia de periodicidade típica do contrato de trabalho.
- IV – A presunção de constituir retribuição toda e qualquer prestação da entidade patronal ao trabalhador inverte o ónus da prova, pelo que o trabalhador não tem de provar os referidos pressupostos, mas apenas a percepção das prestações pecuniárias.
- V – A entidade patronal pode, a qualquer altura, pôr termo ao regime de isenção de horário, o que implica a perda da retribuição a esse título atribuída.
- VI – Só a análise das circunstâncias de cada caso concreto permite a atribuição, ou não, de carácter retributivo à disponibilização feita ao trabalhador pela entidade patronal, de veículo automóvel. O critério porém a seguir é o de considerar que a atribuição a um trabalhador de um veículo automóvel, com despesas de manutenção a cargo da entidade patronal, para o serviço e para o uso particular daquele, constituirá ou não retribuição, conforme se prove que essa atribuição é feita com carácter obrigatório ou como um acto de mera tolerância.

14-02-2001

Revista n.º 112/00 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)

Manuel Pereira

José Mesquita

Pensão de reforma
Bancário

Tendo o autor direito à pensão de reforma de acordo com o ACTV do sector bancário, e tendo ele adquirido o direito à pensão de reforma por outro sistema de segurança, este último será complementado por forma a que o autor venha a receber a diferença entre a pensão que lhe seria devida de acordo com o regime geral da Segurança Social, considerando o tempo de serviço prestado na instituição bancária, e aquela que efectivamente receberá e é paga por outro regime de segurança social, isto é, calculada nos termos da cláusula 140ª, n.º 1 do ACTV (de 90).

14-02-2001

Incidente n.º 113/00 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Nulidade de acórdão
Fundamentos da decisão
Remissão

Contrato de utilização de trabalho temporário
Subempregada
Acidente de trabalho
Descaracterização de acidente
Ónus da prova

- I – A nulidade do acórdão não é de conhecer quando o recorrente não a arguiu no requerimento de interposição da revista.
- II – Se o alegado pela recorrente se contém no que a sentença conheceu, não abalando o que fora apreciado e vinha decidido, não necessitava a Relação de fundamentar a apreciação que fez das razões da discordância da impugnante. Assim, a aplicação do art.º 713, n.º 5, do CPC, não é violadora do art.º 208, n.º 1, da CRP, pois a decisão da Relação está fundamentada, embora por remissão para os fundamentos que a sentença utilizou.
- III – Como no caso da cedência ilícita de trabalhadores (não se verificando qualquer das situações em que seria consentida, art.ºs 26 e 27 do DL 358/89, e inexistindo a indispensável declaração de concordância por parte do trabalhador, n.º 2 do art.º 28, do mesmo diploma), a entidade cessionária não fica sem mais vinculada por contrato de trabalho sem termo com o trabalhador cedido, pois tal só acontece se este optar pela integração na empresa cessionária enquanto a cedência se mantiver, comunicando a opção à cedente e cessionária (art.º 30, do mesmo DL).
- IV – Pese embora as dificuldades que às seguradoras podem deparar-se no apuramento das circunstâncias causadoras de acidentes laborais, certo é que não existe preceito que as liberte da prova dos factos impeditivos ou extintivos que contra elas são invocados – descaracterização do acidente ou inobservância de preceitos legais, e directivas das entidades competentes, que se refiram à higiene e segurança do trabalho.

21-02-2001

Revista n.º 3055/00 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Almeida Devesa

Omissão de pronúncia
Justo impedimento

- I – Só existe omissão de pronúncia se o Acórdão recorrido deixar de se pronunciar sobre qualquer questão (pretensão) que lhe seja colocada, e não quando possa existir um erro de julgamento cometido sobre a relevância de determinados factos alegados, nomeadamente por considerar os mesmos extemporâneos.
- II – Verifica-se uma situação de justo impedimento, quando nos dois dias úteis dos três que se seguiram ao termo normal do prazo para a interposição do recurso de revista o mandatário da parte se encontrava doente “com síndrome febril grave e dispneia, pelo que estava proibido de sair do leito”, segundo atestado do médico que o assistiu, que aliás, no mesmo atestado afirma que aquele síndrome febril e dispneia impossibilitavam o “doente de desenvolver o seu trabalho” e “ter consciência das diligências a tomar relativamente à sua profissão”.
- III – Não obsta a tal entendimento o facto de a parte ter constituído no processo dois advogados como seus mandatários judiciais, uma vez que a notificação foi enviada para o advogado que adoeceu, não resultando dos autos que o outro mandatário tivesse tido conhecimento da situação processual gerada pela referida notificação, nem sendo de presumir tal conhecimento pelo facto de ambos os advogados terem o seu escritório no mesmo local.

21-02-2001

Agravo n.º 3847/00 – 4.ª Secção

Simões Redinha (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Contrato de trabalho
Subordinação jurídica
Despedimento de facto
Interrupção da prescrição
Férias judiciais
Abuso de direito

- I – Para além do objecto, dos sujeitos e da retribuição, o elemento diferenciador do contrato de trabalho reside na subordinação jurídica do trabalhador ao empregador. Esta traduz-se na possibilidade de a entidade patronal orientar e dirigir a actividade laboral em si mesma e ou dar instruções ao próprio trabalhador com vista à prossecução dos fins a atingir com a actividade deste, e deduz-se de factos indiciários, todos a apreciar em concreto e na sua interdependência tais como: a sujeição do trabalhador a um horário de trabalho; o local de trabalho situar-se nas instalações do empregador ou onde ele determinar; existência de controlo do modo da prestação do trabalho; obediência às ordens e sujeição à disciplina imposta pelo empregador; propriedade dos instrumentos de trabalho por parte do empregador; retribuição certa, à hora, ao dia, à semana ou ao mês; exclusividade de prestação do trabalho a uma única entidade.
- II – A subordinação jurídica pode comportar diversos graus, não sendo incompatível com a verificação de alguma margem de autonomia do trabalhador, quer no que se refere à forma de produção do trabalho, quer à sua orientação, desde que não colida com os fins últimos prosseguidos pelo empregador.
- III – Nenhum preceito legal impede os sócios de cumular as suas funções com as de trabalhador subordinado.
- IV – Configura um despedimento (ilícito por não ter sido precedido de processo disciplinar) o facto de a entidade patronal ter declarado ao trabalhador (professor) que colocara outra pessoa no seu lugar, impedindo-o de continuar a leccionar, e de entrar nas instalações da empregador, deixando de lhe pagar qualquer remuneração.
- V – A lei presume que os cinco dias são o período de tempo mínimo para efectuar a citação, pelo que, salvo intervenção directa do requerente para o seu protelamento, a ultrapassagem daquele prazo atribui-se a razões ligadas aos serviços. Ao interessado impõe-se que requeira a citação pelo menos cinco dias antes de decorrido o prazo de prescrição para que a interrupção opere, haja ou não citação atempada.
- VI – O decurso das férias judiciais não altera a situação, pois com elas nada têm que ver as partes, mas tão só os serviços, certo que elas não impõem uma paragem ou interrupção nas citações ou notificações que a lei expressamente permite se realizem em férias.
- VII – Não constitui abuso do direito o facto de o trabalhador formular os pedidos de condenação no pagamento das quantias referentes a férias e subsídios de férias e de Natal, após dez anos de exercício de funções, nomeadamente como sócio e membro da Direcção, durante os quais nunca reclamou o pagamento das mencionados montantes, pois para além de não resultar fundamentada qualquer expectativa da entidade patronal no sentido do não exercício dos direitos daquele, as normas que impõem o dever de retribuir o trabalho têm carácter imperativo, e assim inderrogáveis, pelo que sobre os respectivos direitos não se pode ficcionar a presunção do seu não exercício.

21-02-2001

Revista n.º 3109/00 – 4.ª Secção

Alípio Calheiros

Mário Torres

Manuel Pereira

Competência material

- I – A competência em razão da matéria é fixada em função dos termos em que a acção é proposta, atendendo-se ao direito de que o autor se arroga e que pretende ver judicialmente protegido.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

II - Decorrendo dos autos que o autor aceita que o contrato que celebrou com a ré, Caixa Geral de Depósitos, tinha a natureza administrativa (contrato de provimento) e não resultando do processo que, através da publicação do DL 287/93, de 20-08, que alterou a natureza jurídica desta instituição bancária, o trabalhador tenha optado pela sujeição ao regime de direito privado, conforme prevê o art.º 7, n.º2, do mesmo diploma legal, é do foro administrativo a apreciação da sua pretensão, embora o mesmo tenha assente os direitos peticionados no regime da LCCT. Consequentemente, o tribunal de trabalho é incompetente, em razão da matéria, para o conhecimento da acção.

21-02-2001

Agravo n.º 3056/00 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Mário Torres

Manuel Pereira

Processo laboral
Agravo na segunda instância
Apresentação das alegações

Em recurso para o Supremo, não tendo o recorrente apresentado as alegações com o requerimento de interposição do agravo, mas posteriormente, há que julgar o recurso deserto dada a extemporaneidade das respectivas alegações.

21-02-2001

Agravo n.º 3325/00 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Alípio Calheiros

Mário Torres

Rescisão pelo trabalhador
Justa causa
Culpa da entidade patronal

I - Atento ao disposto no n.º3 do art.º 35, da LCCT, há que aplicar o conceito de justa causa referido no n.º1 do art.º 9, do mesmo diploma legal, à rescisão do contrato de trabalho com justa causa pelo trabalhador, pelo que, para o efeito, o comportamento da entidade patronal deverá ser culposo e de gravidade que inviabilize a continuação da relação laboral.

II – Nesta medida, na apreciação da justa causa ter-se-á de valorar a culpa da entidade patronal, impondo-se que o respectivo comportamento desta revele um grau de culpa que possa justificar a extinção da relação de trabalho. Consequentemente, a apreciação da intensidade da culpa não constitui conhecimento de questão que a lei não permita.

21-02-2001

Incidente n.º 115/99 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Recurso de agravo
Execução
Bens comuns
Constitucionalidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- I – Nos termos do art.º 16, do DL 329-A/95, o regime do mesmo constante, só entrou em vigor em 1.1.97, salvo as excepções ali referidas, e nessas excepções não figura o regime dos recursos ordinários, entre eles o agravo.
- II – A nova redacção do art.º 825, do CPC, dada pelo DL 329-A/95, permite que sejam penhorados os bens comuns do casal, desde que o exequente, ao nomeá-los, peça a citação do cônjuge do executado, para requerer a separação de bens.
- III – Esta nova redacção aplica-se aos processos de execução pendentes, desde que se não hajam ordenado ou iniciado as diligências necessárias para a realização do pagamento (art.º 26, n.º 3, do DL 329-A/95).
- IV – A alteração feita no n.º 1 do art.º 1696, do CC, consistiu fundamentalmente em eliminar o privilégio da moratória forçada, mantendo-se o regime de bens que respondem pelas dívidas da exclusiva responsabilidade dos cônjuges.
- V- Sendo o cônjuge citado para requerer a separação de bens, a nova redacção em nada viola a promoção da independência social e económica dos agregados familiares (que mais não é que uma norma programática), assim como o princípio da não retroactividade da lei, já que não se trata de lei restritiva de direitos, liberdades e garantias, tal como exige o n.º 3, do art.º 18, da CRP.

01-03-2001

Agravo n.º 2454/00 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Recurso de agravo
Nulidade de acórdão
Execução
Bens comuns

- I – Tendo a 1ª instância, com a concordância da Relação, declarado extinta a lide relativamente aos embargos deduzidos, e assim posto termo aos mesmos, é admissível o recurso de agravo nos termos do n.º 3 do art.º 754, e da a) do n.º 1 do art.º 734, ambos do CPC.
- II – A arguição de nulidades deve ser feita no requerimento de interposição de agravo, art.º 72, n.º 1 do CPT, de 81. Embora as alegações sigam o requerimento de interposição de recurso, têm de ser consideradas como peças distintas, dirigidas a entidades diferentes.
- III – A nova redacção do art.º 825, do CPC, aplica-se aos processos de execução pendentes, desde que se não haja ordenado ou iniciado as diligências necessárias para a realização do pagamento.
- IV – Embora o exequente não tenha pedido a citação do cônjuge do executado no requerimento em que nomeou o imóvel à penhora, após a alteração do disposto no art.º 825, do CPC, para que o processo siga os seus legais termos, basta requerer a citação do cônjuge do executado.

01-03-2001

Agravo n.º 2454/00-A - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Acidente de trabalho
Acidente *in itinere*
Caso julgado

O efeito de caso julgado verificado relativamente à ré seguradora, estende-se e aproveita, nos mesmos termos, à ré entidade patronal, quando a sentença da primeira acção, para absolver a seguradora – única ré, teve que apreciar a responsabilidade transferida por força do seguro obrigatório, originariamente da entidade patronal e também a responsabilidade contratual, para concluir que o contrato de seguro a não abrangia (pois como facultativa, não foi prevista pelo contrato de seguro, que assim

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

se circunscrevia à responsabilidade resultante da Base V, da LAT, vinculativa para a entidade patronal e objecto necessário de contrato de seguro obrigatório).

01-03-2001

Revista n.º 3433/00 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Almeida Devesa

Azambuja da Fonseca

Acidente de trabalho
Trabalho ocasional
Trabalho eventual
Trabalho de curta duração
Segurança no trabalho
Culpa da entidade patronal

- I – O elemento verdadeiramente distintivo do contrato de trabalho com figuras afins, especialmente do contrato de prestação de serviço, é a subordinação jurídica do trabalhador à entidade patronal, isto é, o poder desta lhe dar ordens, instruções e orientações em sede do trabalho a prestar.
- II – Há prestação de serviços eventuais quando estes se apresentam como contingentes, de inserção temporal indeterminável, ainda que imprevisíveis; há prestação de serviços ocasionais quando sejam fortuitos, de verificação imprevisível. Por serviços de “curta duração”, tem-se entendido como aquele que dura menos de uma semana.
- III – Os trabalhos de uma obra de demolição e restauro de uma casa não constituem trabalhos eventuais ou ocasionais.
- IV – Para que se verifique a existência de culpa da entidade patronal na ocorrência do acidente, não é necessário que tenha ocorrido culpa grave – falta de cuidado ou diligência própria da generalidade das pessoas, incluindo as menos diligentes ou cuidadosas – bastando que se verifique a simples culpa, a chamada negligência, consistente na falta de cuidado na não prevenção do que, por uma pessoa normal nas circunstâncias concretas, deveria ser previsto, por isso não tomando as precauções devidas para evitar a ocorrência do acidente.
- V – O art.º 54, do RLAT, estabelece uma presunção *juris tantum* de culpa da entidade patronal, por isso a esta compete a sua ilisão.
- VI – Não basta a inobservância dos preceitos reguladores da segurança do trabalho e a presunção de culpa não ilidida para responsabilizar a entidade patronal pelo acidente (n.º 2 e 3 da Base XVII, da LAT). É necessário que entre a inobservância das regras de segurança e a ocorrência do acidente haja um nexo de causalidade adequada, ou seja, que o acidente tenha ocorrido porque tais regras foram inobservadas, sendo a sua infracção a causa do acidente.

01-03-2001

Revista n.º 3117/00 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Alípio Calheiros

Manuel Pereira

Diniz Nunes – *Votou de vencido*

Mário Torres – *Votou de vencido*

Complemento de pensão
Segurança social

- I – Por se tratar de norma organicamente inconstitucional, al. e) do n.º 1 do art.º 6, do DL 519-C1/79, não serve para arredar a obrigação da entidade patronal de pagar um complemento de reforma, nascida de um instrumento de regulamentação colectiva que a vincula.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- II – Se a mesma empresa, por si ou através da Associação em que se encontra filiada, não se preocupou em proceder à harmonização para que apontava o DL 225/89, de 6 de Julho, por isso não pode sair beneficiada, ficando desvinculada das suas obrigações.
- III – O sistema de segurança social unificado que, nos termos do art.º 63, da CRP, incumbe ao Estado organizar, coordenar e subsidiar, não aparece na Lei Fundamental como exclusivo ou único, tornando proibida a constituição de benefícios complementares atribuídos, a trabalhadores por efeito da negociação com as empresas.

01-03-2001

Revista n.º 3508/00 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Almeida Devesa

Deliberação social

Nulidade

Boa fé

Gestor público

Contrato de trabalho

Negócio contra os bons costumes

- I – Resultando dos autos que a celebração do contrato de trabalho com o autor constitui a execução da deliberação do Conselho de Gerência da ré, empresa pública, a qual, ao criar um lugar de Secretário Geral, mais não visou do que satisfazer interesses pessoais daquele, designadamente o de ver garantido na empresa um posto de trabalho elevado e bem pago após a cessação do seu mandato (já que a mesma não necessitava da criação e do funcionamento de tal lugar), encontra-se o mesmo ferido de nulidade, nos termos do art.º 280, n.º 1, do CC, por violador do princípio da imparcialidade na acção da Administração Pública aplicável aos titulares do órgãos das empresas públicas (DL n.º 370/83, de 6.10) e do disposto n.º n.º2 do art.º 8, do DL n.º 464/82, de 9.12 (Estatuto dos Gestores Públicos), que impõe ao gestor a observância de uma conduta de total independência e prossecução exclusiva dos interesses da empresa na gestão confiada.
- II – De igual modo e na medida em que traduz um meio de favorecer o autor em detrimento da empresa, a deliberação em causa é nula porque violou o art.º 8, n.º2, do citado DL n.º 464/82 e o art.º 5, do referido DL n.º 370/83.
- III – A regra da validade e eficácia dos negócios celebrados pelos representantes orgânicos da pessoa colectiva, mesmo que falte ou seja inválida a deliberação do órgão competente sobre a prática do acto, visa proteger a boa fé e confiança de terceiros e apenas cede nos casos em que a aparência não existiu, isto é, nas situações em que nenhuma confiança da contraparte se alicerçou no negócio, não havendo por isso motivo para não dispensar tutela à autonomia da vontade da pessoa colectiva.
- IV – O conhecimento pela contraparte da ausência da vontade da pessoa colectiva ou da invalidade da deliberação conduz a ineficácia da mesma.
- V – O contrato de trabalho do autor celebrado em tais circunstâncias, isto é, em conluio das partes, com manifesto prejuízo da Tabaqueira e com o único propósito de beneficiar o autor, não pode deixar de se qualificar como negócio ofensivo dos bons costumes, o que acarreta a sua nulidade, nos termos do n.º 2 do art.º 280, do CC.

01-03-2001

Revista n.º 245/99 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Manuel Pereira

José Mesquita

Nulidade de acórdão

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

De acordo com o disposto no art.º 72, n.º1, do CPT, a arguição de nulidades do acórdão da Relação tem de ser feita no requerimento de interposição do recurso, não satisfazendo tal requisito a arguição efectuada nas alegações, ainda que estas sigam tal requerimento, por estarem em causa peças processuais diferentes – enquanto que este é dirigido ao tribunal que proferiu a decisão, as alegações dirigem-se ao tribunal que há-de apreciar o recurso. Consequentemente, a falta de observância de tal requisito legal determina, por intempestividade, o não conhecimento da nulidade.

01-03-2001

Agravo n.º 2954/00 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Suspensão de trabalhador Justa causa de despedimento

- I – A comunicação feita por escrito ao trabalhador informando-o de que a partir de determinada data ficaria dispensado da prestação da sua actividade profissional até novas ordens superiores, não configura uma situação de verdadeira suspensão de funções, uma vez que da mesma não resulta claramente uma ordem para o trabalhador deixar de comparecer ao serviço.
- II – A entender-se como suspensão preventiva, a mesma é manifestamente ilegal por não ter ocorrido nos termos dos art.º 11, n.º1, da LCCT, ou do n.º2 do art.º 31, da LCT, uma vez que não só o trabalhador não foi notificado da nota de culpa, como resulta do processo que, à data da comunicação interna, ainda não havia sido instaurado ao trabalhador qualquer procedimento disciplinar.
- III – Consequentemente, o não cumprimento da referida “dispensa de serviço” não consubstancia comportamento ilícito passível de sanção disciplinar.
- IV – A determinação da gravidade do comportamento culposo do trabalhador por forma a concluir-se que, numa relação de causalidade adequada, torna imediata e praticamente inviável a subsistência da relação laboral, tem de ser feita em termos objectivos como entenderia um empregador normal na concreta situação.
- V – Ao se ter em conta a situação concreta, há que considerar, nesse juízo, a circunstância do empregador ser um sindicato e, nessa medida, perfeitamente conhecedor dos problemas dos trabalhadores e das razões dos seus comportamentos face à conduta da entidade patronal.

01-03-2001

Revista n.º 3595/00 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Mário Torres

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Matéria de facto

- I – O Supremo apenas conhece da matéria de direito. Tem assim de aceitar os factos que as instâncias apuraram, sendo certo que o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de revista.
- II – Não pode o Supremo chegar a conclusões de facto, a partir de alguns dados constantes nos autos, pois tal implicaria o recurso a ilações, na fixação da matéria de facto, o que lhe está vedado.

08-03-2001

Revista n.º 3607/00 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Almeida Devesa

Acidente de trabalho
Doença súbita do condutor

- I – O acidente (de trabalho) é um acontecimento ou evento súbito, violento, inesperado e de origem externa. Está-se perante um acidente de trabalho quando existe uma causa traumatizante, de duração limitada no tempo, com efeitos de origem traumática, quase imediatos e não previsíveis.
- II – Tendo o despiste do automóvel conduzido pelo trabalhador ocorrido porque o mesmo se sentiu mal devido a doença isquémica coronária, que constitui a causa da morte (natural e súbita) do mesmo, inexistente a causa exterior necessária à ocorrência de um acidente caracterizável como de trabalho.

08-03-2001

Revista n.º 3845/00 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Alípio Calheiros

Danos morais
Despedimento
Declaração do despedimento
Eficácia retroactiva

- I – Para existir direito à indemnização por danos não patrimoniais não basta que o despedimento do trabalhador venha a ser declarado ilícito, uma vez que se não está no âmbito de uma responsabilidade objectiva.
- II – É ao trabalhador que incumbe demonstrar que a actuação ilícita da entidade patronal foi culposa e adequada a provocar danos não patrimoniais graves dignos da tutela do direito.
- III – A declaração da ilicitude do despedimento tem eficácia retroactiva, operando *ex tunc*, tudo se passando como se a relação laboral jamais tivesse sido interrompida.

08-03-2001

Revista n.º 3322/00 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Mário Torres

Nota de culpa
Acção de impugnação de despedimento
Dever de respeito
Justa causa de despedimento
Dever de zelo e diligência

- I – Na decisão disciplinar não se podem ultrapassar os factos constantes da nota de culpa. Porém, a delimitação efectuada pela nota de culpa não impede um ulterior desenvolvimento ou esclarecimento (designadamente factos circunstanciais e esclarecedores da matéria constante da mesma), desde que os mesmos se contenham na essencialidade nela fixada, não prejudicando as possibilidades de exercício do direito de defesa pelo trabalhador.
- II – Igualmente na acção de impugnação do despedimento não é possível conhecer de factos não contidos na nota de culpa e, nessa medida, não pode o juiz aditar quesitos tendentes a completar o acusatório do processo disciplinar, pois que não lhe cabe esse poder, mas tão só o de sindicar o exercício do poder exercido pela entidade patronal.
- III – O dever de mútua colaboração com vista à maior produtividade que impende sobre o trabalhador e resulta do princípio contido no art.º 18, da LCT, impõe-lhe que trate a entidade patronal, os seus superiores e colegas de trabalho com o respeito e consideração que lhes são devidos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- IV – O dever de zelo e diligência impõe que o trabalhador execute as suas tarefas com um esforço de vontade e correcta orientação adequadas ao cumprimento das suas obrigações.
- V – Tendo as relações laborais natureza contratual, o trabalhador encontra-se sujeito aos princípios gerais do cumprimento das obrigações, devendo pois efectuar as suas tarefas, na execução da sua obrigação contratual, com vinculação aos ditames da boa fé e utilizando na sua execução a “diligência de um bom pai de família”.
- VI – Faltando culposamente ao regular cumprimento da suas obrigações, o trabalhador incorre em responsabilidade disciplinar, a qual pode culminar com o seu despedimento com justa causa.
- VII – A falta de diligência a que a lei se reporta na alínea d) do n.º2 do art.º 9 da LCCT, é tão só a que radica no elemento subjectivo da vontade, isto é, na culpa, uma vez que a diligência assente em razões objectivas e inaptidão para o desempenho das funções não constitui fundamento para a cessação do contrato, com excepção da cessação no período experimental.
- VIII – Releva para efeitos de justa causa de despedimento o incumprimento culposo das funções devido a falta de diligência e zelo, incumprimento esse a ser apreciado objectivamente, atendendo a todas as circunstâncias do caso, designadamente, ao contexto profissional e qualificação do trabalhador, à sua antiguidade e serviços anteriormente prestados, à natureza do acto praticado e suas consequências no normal funcionamento da empresa.

08-03-2001

Revista n.º 3434/00 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Facto continuado Rescisão pelo trabalhador Caducidade
--

- I – A falta de pagamento pontual da retribuição constitui um ilícito continuado, renovando-se permanentemente o seu conhecimento até que cesse a situação de incumprimento.
- II - O prazo de caducidade (15 dias) previsto no art.º 34, da LCCT, para o exercício do direito de rescisão do contrato pelo trabalhador inicia-se, relativamente às situações de efeitos duradouros, como é o caso do não pagamento pontual da retribuição reiterado no tempo, não no momento do conhecimento da pura materialidade dos factos, mas quando, no contexto da relação laboral, assume tal gravidade que a subsistência do contrato de trabalho se torna impossível, não sendo exigível ao trabalhador a sua manutenção.

08-03-2001

Revista n.º 3839/00 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Alípio Calheiros

Contrato de trabalho Contrato de prestação de serviços Subordinação jurídica

- I – A qualificação de um contrato tem de resultar da matéria de facto provada, irrelevando a atribuída pelas partes ao mesmo.
- II – O único critério incontroversamente diferenciador do contrato de trabalho de outros contratos afins é a subordinação jurídica, a qual implica uma posição de supremacia do empregador e uma correlativa posição de subordinação do trabalhador, traduzindo-se, assim, no poder da entidade patronal conformar, através de ordens, directivas e instruções, a prestação a que o trabalhador se obrigou.
- III – A subordinação pode respeitar apenas à organização da actividade laboral, não obstante englobar também o poder de determinar a função do próprio trabalhador segundo o organigrama da empresa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

e das suas necessidades, existindo sempre que a empregadora possa de algum modo, orientar a actividade laboral em si mesma, quando mais não seja, no que se refere ao local ou momento da sua prestação.

- IV – Para determinar essa subordinação torna-se, por vezes, necessário recorrer a índices reveladores da subordinação. Indicam-se como índices dessa subordinação: organização do trabalho (se é do “trabalhador”, indicia-se trabalho autónomo; se é de outrem, trabalho subordinado); resultado do trabalho (se tem em vista tão só o resultado indica trabalho autónomo, se tem em vista a actividade em si mesma, será trabalho subordinado); propriedade dos instrumentos de trabalho (se pertencem ao trabalhador, indica trabalho autónomo, se não, trabalho subordinado); lugar de trabalho (se pertence ao trabalhador, indicia autonomia); horário de trabalho (existência de um horário definido pela pessoa a quem a actividade é prestada, indicia subordinação); retribuição (a existência de uma retribuição certa – à hora, ao dia, à semana, indicia a existência da subordinação); prestação de trabalho a um único empresário; existência de ajudantes do prestador do serviço e por estes pagos; descontos para a Segurança Social e IRS.
- V – Tendo-se o trabalhador obrigado a prestar os seus serviços de limpeza e bar durante horas e dias determinados, sendo a empresa que programava a prestação de tal trabalho, exercido sob as ordens e instruções de superiores, e tendo a mesma efectuado descontos no vencimento para a Segurança Social, é de trabalho, o contrato estabelecido entre ambos.

13-03-2001

Revista n.º 3314/00 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Subsídio de doença

A cláusula 62ª, do CCT para as seguradoras, estabelece um complemento do subsídio de doença a pagar pelas seguradoras, complemento esse a acrescer ao subsídio pago pela Segurança Social até atingir os limites ali estabelecidos. Assim, esse subsídio complementar existirá enquanto subsistir o subsídio pago pela Segurança Social por doença do trabalhador

13-03-2001

Revista n.º 3428/00 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Objecto do recurso

Conclusões

Crédito ilíquido

Juros de mora

- I – Se as conclusões podem restringir, expressa ou tacitamente, o objecto inicial do recurso, é óbvio que não o podem dilatar porque, para além do mais, sempre estaria incumprido o ónus de alegar (e só às alegações é de ter em conta por serem elas, e só elas, as dirigidas ao tribunal *ad quem*).
- II – O momento da citação para a acção constitui a ré em mora e, conseqüentemente, na obrigação de pagamentos de juros moratórios, por ser por facto do conhecimento da mesma, não constante dos autos, que a condenação proferida foi em quantia ilíquida.

13-03-2001

Revista n.º 3513/00 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Mário Torres

Acidente de trabalho
Direito a pensão
Ascendente

- I – Por alimentos deve entender-se não apenas as necessidades ligadas à alimentação, mas sim tudo o que é indispensável à satisfação das necessidades da vida, segundo um padrão normal de situação social do alimentando, nas quais se incluem as necessidades de transporte com um mínimo de eficácia e comodidade.
- II – À pensão anual, no caso de morte do trabalhador, fixada na Base XIX, alínea d), da LAT, na redacção dada pela Lei 22/92, de 14 de Agosto, a favor dos ascendentes, aplicam-se para além dos requisitos enunciados naquela alínea, o disposto nos art.ºs 2003, n.º 1, 2009, n.º 1, b), 2004, e 2014, n.º 2, todos do CC, na medida em que possam ajustar-se aos respectivos preceitos.
- III – É assim necessário a contribuição da vítima com regularidade, para o sustento dos ascendentes, bem como a necessidade daquele que houver de receber os alimentos, tendo-se em conta, por integrante da própria necessidade, a possibilidade do alimentando prover à sua subsistência (nos termos do art.º 2004, do CC).
- IV – Contribuía, com regularidade para o sustento dos seus ascendentes, a vítima, que vivendo em comunhão de mesa e habitação com eles, lhes entregava parte da sua retribuição, que era gasta no pagamento de despesas com o sustento do agregado familiar, em especial com alimentação, água e luz, bem como nas despesas feitas com a aquisição do veículo automóvel, por integrarem uma necessidade corrente na vida moderna.
- V – Não se pode concluir pela necessidade da pensão por parte dos pais da vítima, se para além da percepção de salário, de montante não apurado, por um deles, têm rendimentos da agricultura, prédios rústicos de que retiram produtos para seu próprio consumo, e não pagam renda de casa.

13-03-2001
Revista n.º 3729/00 - 4.ª Secção
Alípio Calheiros (Relator)
Manuel Pereira
Mário Torres

Aclaração de acórdão
Ambiguidade
Decisão
Obscuridade

O pedido de aclaração de sentença ou acórdão, previsto nos artigos 669.º, n.º 1, alínea *a*), 716.º, n.º 1, e 732.º do Código de Processo Civil, visa o esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade que a decisão aclaranda contenha (a decisão é obscura quando contém algum passo cujo sentido seja ininteligível; é ambígua quando alguma passagem se preste a interpretações diferentes), não podendo ser utilizado para se obter, por via oblíqua, a modificação de julgado.

13-03-2001
Incidente n.º 43/00 - 4.ª Secção
Mário Torres (Relator)*
Manuel Pereira
José Mesquita

Poderes do Supremo Tribunal de
Justiça
Respostas aos quesitos
Contrato de trabalho
Subordinação jurídica

Retribuição
Processo disciplinar
Nulidade
Junção de documento

- I – Atento ao preceituado no n.º3 do art.º 511, do CPC, a deficiência na selecção da matéria de facto incluída na base instrutória, para ser conhecida em via de recurso, tem que ter como pressuposto a existência de reclamação à mesma.
- II – Perante uma resposta de “não provado” a um quesito, tudo se passa como se o quesito não tivesse sido formulado, não podendo, designadamente, partir-se dessa ausência de prova para concluir no sentido de estar provado o contrário.
- III – O Supremo não conhece das nulidades cometidas na sentença de 1ª instância, mas sim das nulidades do acórdão da Relação, apenas lhe cabendo apreciar, quanto àquelas, a bondade da decisão que sobre as mesmas haja recaído.
- IV – As nulidades da sentença e do acórdão da Relação devem ser arguidas no requerimento de interposição de recurso sob pena de as mesmas não serem conhecidas por extemporâneas.
- V – A subordinação jurídica é a única característica verdadeiramente diferenciadora do contrato de trabalho de outros afins, embora a subordinação económica, traduzida no facto de o trabalhador receber do dador de trabalho determinada remuneração, seja igualmente indicada como um dos elementos constitutivos do contrato de trabalho.
- VI – A subordinação jurídica caracteriza-se pelo poder de quem dá trabalho, com a criação de uma situação de obediência na esfera jurídica do trabalhador, traduzindo-se na possibilidade da entidade patronal poder, de algum modo, orientar a actividade do trabalhador, ainda que apenas quanto ao lugar ou ao momento da prestação.
- VII – A exclusividade pode indiciar habitualmente a existência de subordinação jurídica e, consequentemente, de contrato de trabalho, constatando-se, porém, situações de exercício de determinadas actividades que pela sua própria natureza, mormente por razões concorrenciais, importa a dedicação exclusiva do prestador de trabalho, não sendo sinónimo de relação laboral de carácter subordinado.
- VIII – No âmbito da dinâmica própria do contrato de trabalho assiste à entidade patronal a possibilidade de alterar a estrutura da retribuição, quando esta é composta por vários elementos, desde que da mesma não resulte diminuição do globalmente auferido pelo trabalhador a tal título.
- IX – A remuneração variável tem por natureza e por definição uma componente aleatória, precisamente no campo da regularidade e periodicidade, a reflectir-se também na estabilidade remuneratória, pelo que só serão relevantes as alterações que atinjam proporções significativas e anómalas, quer no campo das expectativas, quer no das possibilidades que por forma razoável possam fundamentar ou criar.
- X – O art.º 12, n.º3, da LCCT, enumera de forma taxativa os casos em que o processo disciplinar pode ser declarado nulo.
- XI – A junção de documento ao processo disciplinar não tem de ser notificada ao trabalhador, já que lhe é facultada a consulta do processo, sendo certo que apenas a este cabe aferir da necessidade (ou não) de consulta do mesmo para organizar a sua defesa.

13-03-2001

Revista n.º 3048/00 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Mário Torres

Manuel Pereira

Retribuição
Utilização de automóvel
Suspensão de contrato de trabalho

- I – A atribuição ao trabalhador de veículo automóvel para ser utilizado em serviço e na sua vida privada corresponde a uma prestação feita em espécie decorrente do contrato de trabalho que reveste a natureza de retribuição.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- II – Não obstante a cedência do veículo igualmente se destinar à utilização privada do trabalhador, não se encontrava a ré obrigada a garantir a correspondente utilização durante a suspensão do contrato de trabalho por doença prolongada daquele, uma vez que nesta situação não é devida retribuição.
- III – Tendo a ré retirado ao autor o veículo automóvel com base no facto do contrato de trabalho se encontrar suspenso, não violou a mesma uma garantia convencional deste, pelo que se não consubstancia qualquer conduta culposa da entidade empregadora susceptível de constituir justa causa de rescisão, nos termos da alínea b) do n.º1 do art.º 35, da LCCT.

13-03-2001

Revista n.º 3507/00 - 4.ª Secção
Azambuja da Fonseca (Relator)
Diniz Nunes
Mário Torres

Categoria profissional Isenção de horário de trabalho Retribuição
--

- I – Resultando dos factos provados que o autor, durante quase onze anos, exerceu funções correspondentes à categoria de “coordenador”, que a ré mais tarde veio a institucionalizar no Estatuto do Pessoal, e que igualmente constava do Regulamento Interno, tem o trabalhador direito à referida categoria, por aplicação do princípio contido no art.º 22, n.º1, da LCT.
- II – Atenta a natureza reversível da isenção de horário de trabalho, não se encontra a entidade patronal obrigada a manter o trabalhador nessa situação, podendo por termo a tal regime quando o entenda, deixando o trabalhador de ter direito ao correspondente suplemento.
- III – Evidenciando-se dos autos que o suplemento pago ao trabalhador a título de isenção de horário de trabalho não remunerava tal situação (por ter ficado demonstrado que o autor não prestava a sua actividade em regime de isenção de horário), há que considerar o montante auferido, periódica e regularmente ao longo de muitos anos, como um complemento remuneratório que, nos termos do n.º2 do art.º 82, da LCT, integra a retribuição do trabalhador.

13-03-2001

Revista n.º 3599/00 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
José Mesquita
Almeida Devesa

Reclassificação Discriminação
--

A pretexto de operar uma harmonização na integração das categorias profissionais, encontra-se vedado à entidade empregadora gerar, através da reclassificação dos trabalhadores, desigualdades que redundem em prejuízo para alguns deles, posicionando-os abaixo de trabalhadores que detinham idêntico e inferior desempenho funcional.

13-03-2001

Revista n.º 3312/00 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
José Mesquita
Almeida Devesa

Legitimidade para recorrer Contrato de trabalho Subordinação jurídica Professor
--

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- I – A decisão de aplicação de multa a ré (nos termos do art.º 14, n.º 2, do DL 329-A/95, de 2 de Dezembro) apenas a esta afecta directamente, nenhuma relevância tendo, directa ou indirectamente para a autora, pelo que carece de legitimidade para a impugnar, através de recurso.
- II – O elemento diferenciador do contrato de trabalho reside na subordinação jurídica do trabalhador ao empregador, e traduz-se na possibilidade de a entidade patronal orientar e dirigir a actividade laboral em si mesma e ou dar ordens e instruções ao próprio trabalhador com vista à prossecução dos fins a atingir com a actividade deste.
- III – A possibilidade de direcção e orientação há-de deduzir-se de factos indiciários, sendo apontados como mais significativos, todos a apreciar em concreto e na sua interdependência: a sujeição do trabalhador a um horário de trabalho; o local de trabalho situar-se nas instalações do empregador ou onde ele determinar; existência de controlo do modo de prestação do trabalho; obediência às ordens e sujeição à disciplina imposta pelo empregador; propriedade dos instrumentos de trabalho por parte do empregador; retribuição certa, à hora, ao dia, à semana ou ao mês; a exclusividade da prestação do trabalho a uma única entidade.
- IV – A subordinação jurídica pode comportar diversos graus, não sendo incompatível com a verificação de alguma margem de autonomia do trabalhador, quer no que se refere à forma de produção do trabalho, quer à sua orientação, desde que não colida com os fins últimos prosseguidos pelo empregador.
- V – Considerando o desempenho da actividade de professora, não são suficientes para determinar a existência de subordinação jurídica, a fixação da remuneração base de acordo com o número de horas de aulas dadas, quer no facto de o local de trabalho se situar nas instalações da escola, quer o facto de esta fornecer os instrumentos de trabalho necessários para o desenrolar da prestação. Com efeito, a apreciação destes factos indiciários deve ser feita em conjunto com a falta de prova da existência de controlo sobre o modo da prestação de trabalho, de subordinação às ordens e disciplina da escola e à não exclusividade da prestação para a mesma.

21-03-2001

Revista n.º 3918/00 - 4.ª Secção

Alípio Calheiros (Relator)

Diniz Nunes

Mário Torres

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de
Justiça
Contrato de trabalho
Subordinação jurídica
Médico

- I – Fora das situações previstas no art.º 722 e 729, ambos do CPC, o Supremo não pode exercer censura sobre a matéria de facto fixada pelas instâncias.
- II – O conceito de subordinação jurídica anda normalmente associado às ideias de sujeição a ordens, directivas e instruções na execução do contrato e no próprio desenvolvimento da actividade a que o trabalhador está obrigado, mas tratando-se do exercício da actividade médica, as directrizes, ordens e instruções não poderão penetrar profundamente no exercício dessas actividades, reclamantes, por natureza, de apreciável autonomia técnica e, nessa medida, diluentes da ideia de subordinação estreita.
- III – O horário, o local, os instrumentos e os meios complementares, são, normalmente, indícios importantes, mas perdem a relevância quando se trata de actividade médica de assistência a doentes e sinistrados de uma companhia seguradora, a exigir pelo seu número e pela complexidade das situações, uma concentração de serviços e de meios técnicos e humanos de assistência e tratamento. Também o pagamento por “recibos verdes” pode perder a relevância (como esquema institucionalizado de fraude à lei) em se tratando de médico em tempo parcial, cuja dependência económica será

reduzida, o que significará, cultural e economicamente, uma maior capacidade e liberdade para reivindicar a satisfação dos seus direitos.

- IV – O facto de o médico prestar serviços como profissional liberal e ser retribuído a X por consulta ou por serviço, é dificilmente compatível com a natureza do contrato de trabalho.

21-03-2001

Revista n.º 3509/00 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Almeida Devesa

Azambuja da Fonseca

Rescisão pelo trabalhador

Revogação

Salários em atraso

Aviso prévio

Abuso de direito

- I – A data de produção dos efeitos a que se refere o n.º 1 do art.º 2 da Lei 38/96, é a data da cessação do contrato de trabalho e não a data em que a entidade patronal tomou conhecimento da declaração de rescisão pelo trabalhador mediante aviso prévio.
- II – Tendo o trabalhador, na carta de 8.5.97, notificado a entidade patronal de que rescindiu o contrato de trabalho com fundamento em atraso no pagamento de salários “a partir do 10º dia após a expedição desta carta”, e atento ao regime de prestação do trabalhador e de presença na empresa (a empregadora nunca exigiu o cumprimento de horário de trabalho, executando o mesmo trabalhos na sua casa, contactando pessoalmente instituições e clientes, ao serviço da entidade patronal), bem assim como ao gozo de férias no período de pré-aviso, foi observado o prazo de 10 dias imposto no art.º 3, n.º 1, da LSA.
- III – O instituto do abuso do direito não se basta com qualquer desvio do fim ou uma qualquer ofensa da boa fé e dos bons costumes, antes exigindo um “excesso manifesto”.
- IV – Revogando, o trabalhador a sua declaração de rescisão com aviso prévio em 5.5.97, para logo a seguir, em 8.5.97, rescindir de novo o contrato de trabalho, agora ao abrigo da lei dos salários em atraso, não usou aquele o seu direito de revogação para manter a vitalidade do contrato, mas antes para o rescindir de novo em circunstâncias mais favoráveis, desvia-se do fim social e económico desse direito, desvio esse que contudo não assume o carácter de “clamorosa ofensa” do sentimento jurídico socialmente dominante, integrando uma situação de abuso de direito.

21-03-2001

Revista n.º 3319/00 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Almeida Devesa

Azambuja da Fonseca

Categoria profissional

- I – A categoria do trabalhador, enquanto conceito normativo, deverá corresponder à verdadeira e real expressão funcional do trabalhador no âmbito da estrutura em que o mesmo está inserido. Nesta medida, para a determinação da classificação profissional atende-se a dois aspectos que interagem: as funções ou tarefas para que o trabalhador foi contratado ou que efectivamente exerce e as disposições legais ou convencionais que, em abstracto, estabelecem a moldura funcional nas diversas categorias.
- II – O poder directivo (na sua faceta organizativa) da entidade patronal abrange, necessariamente, o direito da mesma alterar a definição funcional e a distribuição dos trabalhadores pelos postos de trabalho, tendo apenas como limite o respeito pelas garantias dos mesmos. Por isso é lícito ao empregador atribuir ao trabalhador uma categoria superior na organização concreta da empresa, desde que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

equivalente a determinado tipo de actividade, delimitada pelas necessidades desta e pelas aptidões próprias daquele e efectuada de acordo com as normas convencionais aplicáveis às relações laborais em causa.

- III – Tendo o trabalhador sido submetido a provas de selecção para acesso a determinada categoria, e tendo obtido classificação positiva, apenas se encontrava em condições de poder aceder às vagas que, na altura, se encontravam abertas, não tendo “direito à vaga” deixada por trabalhador, que anos mais tarde acedeu a categoria superior, faleceu ou rescindiu o seu contrato de trabalho.

21-03-2001

Revista n.º 3908/00 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Almeida Devesa

Azambuja da Fonseca

Recurso de revista Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Documento superveniente
--

- I – A superveniência dos documentos que o artigo 727.º do Código de Processo Civil permite que sejam juntos com as alegações do recurso de revista deve tomar como ponto de referência o momento em que na Relação se iniciaram os vistos aos juízes (artigo 706.º, n.º 2, do mesmo Código); isto é, só pode considerar-se superveniente, no recurso de revista, o documento cuja apresentação pela parte interessada não tenha sido possível até àquele momento.
- II – A impossibilidade de apresentação dos documentos pode resultar dos factos de eles não existirem naquela data, de não serem conhecidos da parte ou de esta não ter podido obtê-los antes de iniciada a aludida fase, sendo irrelevante, para este efeito, a data em que a parte obteve públicas-formas extraídas de originais que já estavam em seu poder.
- III – Sendo inadmissível a atendibilidade dos documentos juntos com a alegação do recorrente, soçobra a pretensão de, com base neles, o Supremo Tribunal de Justiça alterar a matéria de facto fixada no acórdão recorrido, alteração que, aliás, só poderia ser feita nos apertados limites dos artigos 729.º, n.º 2, e 722.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

21-03-2001

Revista n.º 3316/00 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)*

Manuel Pereira

José Mesquita

Nulidade de acórdão Despedimento Retribuição Dedução Sanção abusiva
--

- I – O disposto no artigo 72.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho de 1981, aplicável igualmente ao recurso de revista, impõe que a arguição de nulidades das decisões judiciais recorridas seja feita no requerimento de interposição do recurso, de forma expressa e separada, mesmo que àquele requerimento se sigam logo as alegações.
- II – Atendendo à razão de ser desta exigência (habilitar o tribunal *a quo*, a quem o requerimento de interposição de recurso é dirigido, a suprir a nulidade), a arguição de nulidades nesse requerimento só se pode considerar adequadamente formulada se contiver a explanação dos factos que, no entender do recorrente, consubstanciam tais vícios, não bastando, para o efeito, a mera referência ao *nomen juris* da nulidade arguida ou à alínea do n.º 1 do artigo 668.º do Código de Processo Civil que a define.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- III – É ilícito o despedimento quando as infracções imputadas ao trabalhador, atenta a sua gravidade e consequências, são inidóneas para provocar a imediata e definitiva impossibilidade da subsistência da relação de trabalho.
- IV – Se a dedução, na importância correspondente ao valor das retribuições que o trabalhador deixou de auferir desde a data do despedimento, das retribuições respeitantes ao período decorrido desde essa data até 30 dias antes da data da propositura da acção (alínea *a*) do n.º 2 do artigo 13.º do Regime Jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro) pode ser determinada pelo tribunal por este ter conhecimento officioso da data da propositura da acção (artigos 664.º, 264.º, n.º 2, e 514.º do Código de Processo Civil), já a dedução do *allud preceptum* (alínea *b*) do citado n.º 2 do artigo 13.º) pressupõe a alegação, pela entidade patronal, de factos que a fundamentem (no mínimo, a alegação de que o trabalhador auferiu rendimentos de trabalho em actividades iniciadas posteriormente ao despedimento, cuja concreta determinação poderá ser relegada para liquidação em execução de sentença).
- V – Não podem considerar-se abusivas sanções disciplinares se o trabalhador não logrou provar, nem legalmente se presume, que a sua aplicação foi determinada pelo facto de ele ter reclamado legitimamente contra condições de trabalho que lhe foram impostas pela entidade patronal e invocado direitos e garantias que lhe assistiam.

21-03-2001

Revista n.º 3723/00 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)*

Manuel Pereira

José Mesquita

Rescisão pelo trabalhador

Caducidade

Conhecimento officioso

- I – O prazo de 15 dias previsto no n.º 2 do art.º 34, da LCCT, consubstancia um prazo de caducidade.
- II – Tal caducidade não opera *ope legis* tendo de ser invocada pela parte interessada – a entidade patronal.
- III – Estando assim em causa matéria que se não encontra excluída da disponibilidade das partes, nos termos do n.º 2 do art.º 333, do CC, carece a mesma de ser invocada, de acordo com o disposto no art.º 303, do mesmo Código, pelo que não pode ser conhecida officiosamente pelo tribunal.

21-03-2001

Revista n.º 3320/00 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Trabalho igual salário igual

Pré-reforma

- I – O princípio constitucional de “a trabalho igual salário igual” não proíbe que o mesmo tipo de trabalho seja remunerado em termos quantitativamente diferentes consoante seja prestado por pessoas mais ou menos habilitadas, com mais ou menos tempo de serviço, com mais ou menos experiência profissional. A proibição incide nas distinções que assentem em meras categorias subjectivas, pelo que não ocorre, sem mais, a violação deste princípio quando trabalhadores da mesma categoria e da mesma empresa recebam remunerações diferentes.
- II – Embora a paridade de tratamento surja como uma forma de reduzir a discricionariedade, a mesma nunca pode ser totalmente eliminada na medida em que os próprios critérios de comparação entre os trabalhadores, escolhidos pela entidade patronal e aferidos na sua perspectiva própria, não estão isentos de laivos subjectivistas.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

III – Importando a situação de pré-reforma uma redução ou suspensão da prestação de trabalho, através de um acordo formalizado entre a entidade patronal e o trabalhador, assistindo às partes contratantes os direitos e deveres no mesmo acordados, sem prejuízo das limitações legais fixadas, principalmente no que diz respeito ao montante da prestação de pré-reforma inicialmente acordada, não é possível falar-se em “retribuição de trabalho” geradora de eventuais desigualdades, mas sim de negociação e acerto de acordos de pré-reforma.

21-03-2001

Revista n.º 3914/00 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Almeida Devesa

Azambuja da Fonseca

Acidente de trabalho
Violação das regras de segurança
Presunção de culpa

I – Resultando do processo que na obra em que a vítima laborava não havia equipamentos de segurança e de protecção individual, designadamente cintos de segurança, em clara violação dos art.ºs 44 e 45, do Regulamento de Segurança no Trabalho de Construção Civil (Dec. n.º 41 821, de 11 de Agosto de 1958), impunha-se à entidade empregadora ilidir a presunção de culpa estabelecida no art.º 54, do RAT.

II – Uma vez que a ré não ilidiu a presunção de culpa que sobre si impendia e demonstrando nos autos o nexo de causalidade entre o não uso do cinto de segurança por parte da vítima e o acidente (em face do desequilíbrio do trabalhador o cinto sustê-lo-ia de modo a evitar a precipitação no pavimento), justifica-se a condenação da empregadora ao abrigo do disposto no n.º2 da Base XVII, da LAT.

21-03-2001

Revista n.º 3605/00 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Almeida Devesa

Recurso de revista
Aplicação de lei estrangeira
Trabalhador de empresa petrolífera
Estatuto do trabalhador cooperante
Férias

I – O recurso de revista não tem regulamentação no CPT, pelo que se impõe a aplicação das regras próprias contidas no CPC, incluindo as que respeitam à apresentação de alegações, pelo que o recorrente, de acordo com o disposto nos art.ºs 698, n.º2 e 724, n.º1, ambos do CPC, pode alegar por escrito, no prazo de 30 dias contados da notificação do despacho de recebimento do recurso.

II – Embora o contrato de trabalho do autor (de nacionalidade portuguesa) tenha sido assinado em Malongo e não tenha obedecido às formalidades legais estabelecidas no Estatuto do Trabalhador Cooperante, encontra-se o mesmo sujeito ao regime especial constante desse Estatuto por estar em causa trabalhador estrangeiro, qualificado, não residente em Angola, contratado por período por um período de vigência de um ano, auferindo o respectivo salário em moeda estrangeira, sem se encontrar sujeito ao pagamento de impostos sobre o rendimento de trabalho.

III – A contratação de estrangeiros no âmbito da indústria petrolífera, de acordo com o contrato de partilha de produção, encontra-se adstrito a um regime excepcional, designadamente no que se reporta aos formalismos legais na contratação exigidos pelo Estatuto do Trabalhador Cooperante.

IV – O desrespeito por tais formalismos (falta de aprovação pelo Ministério dos Petróleos e de homologação pela Secretaria de Estado da Cooperação; inobservância da tabela salarial dos contratos de trabalho dos cooperantes; ausência de processamento cambial através do Banco Nacional de Ango-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- la) apenas poderia determinar, no caso dos autos, a nulidade do contrato de trabalho, mas não a sua submissão à Lei Geral do Trabalho Angolana, sendo que os efeitos de tal nulidade teriam de ser enconrados no regime da lei geral, ou seja, no estatuído no art.º 24, n.º3, da LGT que constitui a lei subsidiariamente aplicável para os casos omissos – art.º 16, da Lei n.º 18-B/92, de 24/07 e art.º 1º, n.º3, da LGT, nos termos do qual “*o contrato declarado nulo ou anulado produzirá os efeitos de um contrato válido se obrigar a ser executado e durante todo o tempo em que estiver em execução*”.
- V – O regime constante do Estatuto do Trabalhador Cooperante está imbuído de uma filosofia própria, tendo por subjacente a contratação a termo (inconvertível em contrato sem prazo) e à especialidade do regime, particularmente no que se refere ao direito de resolução do contrato de trabalho por parte do empregador, maxime em caso de doença do trabalhador.
- VI – A aplicação do regime constante de tal Estatuto pelo tribunal português não ofende qualquer princípio de Ordem Pública Internacional do Estado Português nem o princípio constitucional da igualdade.
- VII – Para se qualificar uma norma como interpretativa é preciso que esta característica seja segura, isto é, que seja evidente o propósito e a vontade do legislador em regular e atingir os casos passados.
- VIII – A nova Lei Geral do Trabalho ao revogar os capítulos da Lei do Cooperante relativos à duração dos contratos de trabalho e à cessação dos mesmos, sujeitando-os à disciplina da lei geral, não pode ser tida como interpretativa (interpretação autêntica) do regime anterior. Com efeito, com a entrada em vigor de uma nova Lei Geral, pretende-se adoptar um novo regime (coincidente ou não com o anterior em alguns aspectos), mas nunca a interpretação autêntica daquele que se pretende revogar. Por outro lado, o anterior regime constante do Estatuto do Trabalhador Cooperante particularmente em matéria de cessação do contrato e no que se refere à aplicação ao caso concreto dos autos, não suscitava particulares dúvidas na sua interpretação.
- IX - Resultando do processo que o trabalhador, deslocado em Angola, praticava um sistema de serviço na ré, por períodos de quatro semanas, seguidos, cada um, de quatro semanas de folga em Portugal, encontra-se suficientemente demonstrado o não gozo de férias e, nessa medida, o elemento constitutivo do direito do autor à pretendida compensação.
- X - Não se encontrando provado (cujo ónus pertencia à ré) que os seis meses de folga que o autor possuía durante o ano, se desdobravam em cinco de efectivas folgas e um de férias (pois que o regime de quatro semanas de trabalho seguidas de quatro de folga apenas proporcionariam ao trabalhador 28 dias de férias e não 30 dias de calendário como impõe a lei), há que concluir no sentido de que os períodos de descanso não poderão ser confundidos com período de férias.

21-03-2001

Revista n.º 211/99 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Manuel Pereira

Mário Torres

Respostas aos quesitos

Despedimento

Danos morais

- I – A resposta negativa a um quesito só pode significar a ausência de prova desse facto e, não, a existência da realidade contrária.
- II – Uma vez que o despedimento é a sanção mais gravosa para o trabalhador por colocar fim à relação laboral, a mesma só é de aplicar quando qualquer outra de menor gravidade não seja susceptível, numa análise objectiva da realidade, de punir a conduta ilícita e culposa daquele.
- III – Os danos não patrimoniais são susceptíveis de gerar direito à sua indemnização desde que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.
- IV – Para existir direito à indemnização por danos não patrimoniais, não basta que o despedimento venha a ser declarado ilícito, dado não se estar no campo da responsabilidade objectiva, incumbindo ao trabalhador a prova de que a actividade ilícita da entidade patronal foi culposa e suficiente para lhe provocar danos não patrimoniais graves.

21-03-2001

Revista n.º 3912/00 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Alípio Calheiros

Contrato colectivo de trabalho

Sector portuário

Retribuição

Isenção de horário de trabalho

O princípio da integração do subsídio de isenção de horário de trabalho, após a cessação deste regime, na “remuneração base, subsídio de turno e diuturnidades”, estabelecido no n.º 1 da cláusula 66.ª do Contrato Colectivo de Trabalho para o Sector Portuário publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 6, 1.ª Série, de 15 de Fevereiro de 1994, e desenvolvido nos n.ºs 2 a 5 da mesma cláusula, é igualmente aplicável ao regime transitório de cessação faseada do referido regime, previsto no n.º 6 daquela cláusula 66.ª e na cláusula 142.ª do mesmo instrumento de regulamentação colectiva do trabalho.

21-03-2001

Revista n.º 2121/00 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)*

Manuel Pereira

José Mesquita

Despedimento

Nota de culpa

Justa causa de despedimento

- I – Nos casos em que se verifique algum comportamento que integra o conceito de justa causa, a entidade empregadora deverá comunicar, por escrito, ao trabalhador que tenha incorrido nas respectivas infracções, a sua intenção de proceder ao despedimento, juntando nota de culpa com a descrição circunstanciada dos factos que lhe são imputáveis e na decisão não podem ser invocados factos que não constem da nota de culpa, assim como na acção de impugnação judicial de despedimento não pode a entidade empregadora invocar factos que a nota culpa não contenha.
- II – A matéria constante da nota de culpa pode ser esclarecida ou desenvolvida através de outros factos e assim feita a prova de factos circunstanciais que rodearam a infracção ou que com esta estejam em estreita ligação.
- III – Constitui justa causa de despedimento, o silenciamento do recebimento da retoma de um veículo, que assim não entrou no stock de retomas da empregadora, bem como a negociação, em nome da mesma, de um veículo que a esta já não pertencia, oferecendo em seu nome garantias, que a entidade patronal não podia dar.

27-03-2001

Revista n.º 114/00 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Manuel Pereira

Mário Torres

Justa causa de despedimento

- I – A noção de justa causa de despedimento importa a verificação cumulativa de três requisitos: um de natureza subjectiva, que se traduz num comportamento culposo do trabalhador, por acção ou omis-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

são do mesmo, outra de natureza objectiva, consubstanciada na impossibilidade de subsistência da relação jurídica laboral, significativa do desvalor juslaboral desse comportamento e das suas consequências negativas que, por serem de tal forma graves, comprometem, de forma inevitável, a manutenção da relação laboral, e um terceiro que mais não é que o nexo de causalidade entre o comportamento em causa e esta impossibilidade ou subsistência da relação de trabalho.

- II – A gravidade deve ser aferida em função de critérios de razoabilidade, em termos objectivos, atendendo a um empregador normal, e não em função do critério subjectivo da entidade patronal em concreto.
- III – Verifica-se a impossibilidade prática da subsistência da relação laboral quando se esteja perante uma situação de absoluta quebra de confiança entre a entidade patronal e o trabalhador, por deixar de existir o suporte psicológico mínimo para o desenvolvimento da relação laboral.
- IV- Não tendo a empregadora provado que a quebra das vendas esteve directamente ligada ao comportamento do trabalhador (negligência no desempenho da função de vendedor), e embora este não tenha deixado a carrinha no parque, como lhe fora ordenado, inexistente justa causa para o despedimento.

27-03-2001

Revista n.º 3429/00 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Mário Torres

Manuel Pereira

Justa causa de despedimento

- I – Não é um qualquer comportamento violador dos deveres em que o trabalhador ficou constituído por efeito do contrato de trabalho que consente à entidade patronal pôr termo à relação laboral, despedindo-o com justa causa.
- II – A segurança no emprego, que tem acolhimento constitucional, não pode assumir uma dimensão tal que conduza à sujeição do empregador a manter-se vinculado a um trabalhador que, por violação grave dos seus deveres, levou à quebra de confiança que é suposto existir numa relação laboral.
- III – Não constitui justa causa de despedimento a entrada nas instalações da empresa a desoras e sem motivo justificativo (pois fora proibido de ir trabalhar para lá fora do tempo de trabalho) e alteração por sua ordem de uma requisição já assinada pela gerência, já que em ambos os casos não foram lesados interesses da entidade patronal, ou advieram indevidas vantagens ao trabalhador.

27-03-2001

Revista n.º 3846/00 – 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Almeida Devesa

Acidente de trabalho Tentativa de conciliação Erro na transmissão da declaração

- I – O art.º 250, do CC, regula o erro na transmissão da declaração, e aplica-se só quando a declaração chega ao declaratário mediante pessoa diferente do declarante, sendo seu pressuposto que o declarante se tenha servido de intermediário para a transmissão da sua declaração. O seu regime aplica-se quando o intermediário tiver transmitido o conteúdo da declaração, alterando-a, por negligência ou esquecimento, suportando o declarante o risco da negligência ou do esquecimento do intermediário. Verificado o erro, o declarante pode pedir a anulação da declaração, fazendo a lei depender a anulabilidade do facto de o declaratário ter conhecido ou não ter podido ignorar a essencialidade do erro do declarante.
- II – É ao declarante que deve caber o ónus de alegar e provar a obrigação de não ignorar o erro e a sua essencialidade.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

III – Não é anulável a declaração prestada pela representante da seguradora, na tentativa de conciliação, se embora alegando que houve erro na transmissão da mesma (erro consubstanciado no facto de só aceitar a sua responsabilidade subsidiária por o acidente se dever atribuir a culpa da entidade patronal), e que a viúva do sinistrado não ignorava ou não devia ignorar que para ela, seguradora, o conhecimento de que o acidente fora devido a culpa da entidade patronal era elemento decisivo e essencial para a posição a assumir na tentativa de conciliação, não logrou provar que a viúva soubesse ou devesse saber da referida essencialidade.

27-03-2001

Revista n.º 3719/00 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Matéria de facto

Baixa do processo ao tribunal recorrido

A obscuridade da matéria de facto e a necessidade da sua ampliação, determina que os autos devam, nos termos do n.º 3 do art.º 729, do CPC, baixar à Relação.

27-03-2001

Revista n.º 3602/00 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Comissão

Juros de mora

Sendo as comissões “retribuição” a entidade patronal fica constituída em mora se o trabalhador não puder dispor, por facto que não lhe seja imputável, da retribuição na data do seu vencimento, art.º 2, do DL 69/85, de 18/3, sendo os juros de mora devidos desde as datas dos vencimentos, até porque a empregadora deve conhecer o montante das mesmas.

27-03-2001

Incidente n.º 3052/00 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Poder disciplinar

Suspensão de contrato de trabalho

Administrador

I – Mantendo-se, durante a suspensão de contrato de trabalho, os direitos e deveres das partes que não pressuponham a efectiva prestação de trabalho (artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 398/83, de 2 de Novembro), persiste, durante aquele período, o poder disciplinar da entidade patronal com vista ao sancionamento de comportamentos do trabalhador violadores daqueles deveres que continuaram operativos.

II – Quando o contrato de trabalho subordinado se encontrar suspenso por o trabalhador ter passado a exercer funções de administrador na mesma empresa onde até então laborara como trabalhador subordinado, não pode ser punido disciplinarmente, como trabalhador, por factos praticados na qualidade de administrador; em tal hipótese, o sancionamento de comportamento incorrecto como administrador é a destituição desse cargo.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

III – Diversamente, se o trabalhador não foi nomeado administrador da sociedade com a qual celebrara contrato de trabalho, mas sim de outras sociedades, embora participadas por aquela, e se, embora juridicamente o seu contrato de trabalho com a ré fosse de ter como suspenso, nos termos do n.º 2 do artigo 398.º do Código das Sociedades Comerciais, o autor continuou efectivamente a desempenhar, na ré, as funções para que havia sido contratado, em situação de subordinação jurídica, e foi no desempenho destas funções (e não na qualidade de administrador das sociedades participadas pela ré) que praticou os factos que lhe são imputados, causadores de graves prejuízos para a ré, não se pode recusar a esta o exercício do poder disciplinar.

27-03-2001

Revista n.º 3717/00 – 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)*

Manuel Pereira

José Mesquita

Administração pública Contrato de trabalho

Quando a Administração do Estado celebra um contrato de trabalho de direito privado, submete-se às regras de direito privado, sendo assim de afastar qualquer sujeição à disponibilidade funcional exigível aos trabalhadores da Administração do Estado, conceito que reduziria drasticamente o conceito de “categoria funcional” e de “jus variandi” legalmente consagrados.

27-03-2001

Revista n.º 160/01 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Alípio Calheiros

Despedimento Justa causa Dever de lealdade

I – Não integra violação da proibição de concorrência o facto de o trabalhador não ter dado conhecimento à sua entidade patronal de que a sua mulher era sócia da empresa com a qual aquela subcontratara alguns trabalhos, pois não se demonstrou – nem disso o autor fora acusado – ter ele desviado, ou sequer tentado desviar, clientes da sua entidade patronal para a empresa de que a sua mulher é sócia, sendo, aliás, considerável a diferença entre a estrutura económica e financeira de uma e de outra.

II – A omissão daquela informação é susceptível de integrar violação do dever de lealdade, mas não constitui, por si, justa causa de despedimento, dado que, no caso, embora o autor pudesse influenciar a escolha da empresa a subcontratar, a decisão final não lhe competia, e provou-se que das subcontratações feitas à empresa de que a mulher do autor é sócia não resultou prejuízo algum para a ré nem lesão dos seus interesses patrimoniais.

27-03-2001

Revista n.º 2863/00 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)

Manuel Pereira

José Mesquita

Omissão de pronúncia Excesso de pronúncia

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- I – As decisões judiciais padecem de omissão de pronúncia quando deixam de pronunciar-se sobre questões que devessem apreciar (primeira parte da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 668.º do Código de Processo Civil), o que constitui cominação à violação do dever imposto ao tribunal, na primeira parte do n.º 2 do artigo 660.º do mesmo Código, de “resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outra”.
- II – E padecem de excesso de pronúncia quando conheçam de questões de que não podiam tomar conhecimento (segunda parte da citada alínea *d*), o que constitui cominação à violação do limite imposto na segunda parte do aludido n.º 2 do artigo 660.º, que dispõe que o tribunal “não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso de outras”, disposição esta que tem de ser conjugada com a da primeira parte do artigo 664.º do mesmo diploma, que proclama que o tribunal “não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito”.

27-03-2001

Incidente n.º 3110/00 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)

Manuel Pereira

José Mesquita

Matéria de direito

Matéria de facto

- I – A aplicação da norma pressupõe, em primeiro lugar, a averiguação dos factos concretos, dos acontecimentos realmente ocorridos, que possam enquadrar-se na hipótese legal.
- II – Em seguida tal aplicação exige um juízo destinado a determinar se os factos averiguados cabem ou não na situação querida pela norma, constituindo este um juízo de direito.
- III – São factos os juízos que contenham a subsunção a um conceito jurídico geralmente conhecido, que seja do uso corrente da linguagem comum, e ainda, as relações jurídicas que sejam elementos da própria hipótese de facto da norma.
- IV – Afirmar-se que o trabalhador exerce as suas funções sob as ordens, direcção e fiscalização de outrem não envolve matéria de direito uma vez que o conceito normativo encontra-se assimilado pela linguagem comum, tendo entrado no comércio da linguagem normal usada pelo vulgar das pessoas.

27-03-2001

Revista n.º 2452/00 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Acidente de trabalho

Indemnização por danos morais

Tribunal do trabalho

Competência material

Caso julgado formal

- I – Tendo sido apreciada e decidida no despacho saneador a competência do tribunal de trabalho para o conhecimento do pedido de indemnização por danos não patrimoniais formulado em acção especial por acidente de trabalho, formou-se caso julgado formal sobre tal questão, uma vez que o recurso interposto de desse despacho não abrangeu a decisão proferida sobre a competência.
- II – A existência de caso julgado impossibilita que a questão volte a ser apreciada no processo, impondo-se como definitiva a decisão proferida, o que determina a necessidade de conhecer do pedido no âmbito da acção.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

27-03-2001
Revista n.º 3439/00 - 4.ª Secção
José Mesquita (Relator)
Almeida Devesa
Azambuja da Fonseca

Despedimento Danos morais

- I – A não reprodução legal no DL 372-A/75 e posteriormente na LCCT (DL 64-A/89) da norma do n.º3 do art.º 106, da LCT, que dispunha que os danos que acrescessem aos ocasionados pelo rompimento do contrato “*serão indemnizados nos termos gerais de direito*” não pode ser entendido como inadmissibilidade legal de indemnização por danos não patrimoniais causados pelo despedimento.
- II – Inexiste assim qualquer obstáculo legal a que o trabalhador, alvo de despedimento ilícito, seja indemnizado por danos não patrimoniais.

27-03-2001
Revista n.º 3913/00 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
José Mesquita
Almeida Devesa

Objecto do recurso Conclusões Férias Despedimento

- I – Nas conclusões não pode ser ampliada o âmbito do recurso.
- II – Nada na lei obriga a que as férias sejam gozadas ininterruptamente, nem sequer há qualquer presunção de terem de o ser (presunção decorrente da percepção da totalidade do respectivo subsídio ocorrer antes do seu início).
- III – Constitui despedimento verbal a declaração do sócio-gerente da entidade patronal “para a rua” e “aqui na minha casa nem mais um prego”, sendo que o facto de o trabalhador não se retirar de imediato após ouvir tal declaração, não significa que o mesmo não tenha tido a devida percepção do despedimento.

04-04-2001
Revista n.º 263/01 - 4.ª Secção
Azambuja da Fonseca
Diniz Nunes
Alípio Calheiros

Nulidade de acórdão Acidente de trabalho Trabalhador por conta de outrem Dependência económica

- I – A arguição de nulidades tem de ser feita, obrigatoriamente, no requerimento de interposição do recurso, por forma explícita (ainda que sucintamente), dado que o requerimento de interposição constitui uma peça processual diferente das alegações, sendo que aquele é dirigido ao tribunal *a quo* e estas são-no ao tribunal *ad quem*.
- II – São considerados trabalhadores por conta de outrem: os vinculados por contrato de trabalho; os vinculados por contrato legalmente equiparado ao de trabalho, isto é, por contrato que tenha por objecto a prestação de trabalho realizado no domicílio ou estabelecimento do trabalhador, por contrato em que este compra as matérias-primas e fornece por certo preço ao vendedor delas o produto aca-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

bado, desde que em qualquer das hipóteses o trabalhador deva considerar-se na dependência económica da outra parte; e os que em conjunto, ou isoladamente, prestem determinado serviço, desde que, em qualquer dos casos, devam considerar-se, igualmente, na dependência económica da pessoa servida (isto é, dela recebam alguma retribuição pelo serviço prestado).

- III – A dependência económica existe quando a remuneração do trabalho represente para o trabalhador o seu exclusivo ou principal meio de subsistência.
- IV – Presume-se, até prova em contrário, que os trabalhadores estão na dependência económica da pessoa em proveito da qual prestam serviço.
- V – Provado que o falecido se encontrava reformado da construção civil, é de entender que não se encontrava na dependência económica da remuneração do trabalho que efectuava, considerando-se assim ilidida a presunção *juris tantum*.

04-04-2001

Revista n.º 498/01 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Alípio Calheiros

Crédito laboral

Prescrição

Citação

- I – A citação feita para além do prazo de cinco dias, por razões de índole judiciária ou processual não pode prejudicar o requerente daquela.
- II – Para que possa beneficiar do regime do n.º 2 do art.º 323, do CC, tem o autor de cumprir a condição de requerer a citação do réu antes de cinco dias do termo do prazo prescricional e obstar a que o eventual retardamento da citação lhe seja imputável.
- III – São imputáveis ao requerente os atrasos na citação que resultem da inexacta ou falsa indicação da residência do réu.
- IV – O requerente da citação não pode ser penalizado pela circunstância de o tribunal não ter procedido à citação da ré em conformidade com a lei, levando-a a cabo por meio de uma citação postal incorrecta e ilegal (o requerente indicou, correctamente a sede da ré – Ilhas Cayman – assim a localização do escritório de representação em Lisboa, optando a secretaria pela citação por meio de carta registada, com aviso de recepção para o escritório de representação)

04-04-2001

Revista n.º 3603/00 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Mário Torres

Manuel Pereira

Rescisão pelo trabalhador

Justa causa

Categoria profissional

Jus variandi

- I – A categoria profissional, entendida como categoria-estatuto, não é passível de poder ser unilateralmente modificada pela entidade patronal no sentido de provocar uma diminuição do seu estatuto, estando assim sujeita ao princípio da irreversibilidade (o qual só admite derrogação desde que se verifiquem todos os requisitos referidos no art.º 22, da LCT).
- II – A entidade patronal pode exigir ao trabalhador a execução de serviços não compreendidos no objecto do seu contrato. Esta situação de carácter excepcional tem como requisitos: inexistir estipulação em contrário, assim o exigir o interesse da empresa, serem as novas funções meramente temporárias, não implicar diminuição de retribuição, nem modificação substancial da posição do trabalhador,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

ser dado ao trabalhador o tratamento mais favorável, designadamente, em matéria de retribuição, que eventualmente corresponda ao serviço não convencionado que lhe é concedido.

III – Atribuídas determinadas funções ao trabalhador, funções essas extraordinárias, até pela própria conjuntura em que foram dadas, é ilegítima a recusa, por parte parte daquele, de as cumprir.

04-04-2001

Revista n.º 3235/00 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Mário Torres

Manuel Pereira

Ampliação da matéria de facto Agravo na segunda instância

No agravo do acórdão da Relação que anulou a decisão da primeira instância e ordenou a ampliação da matéria de facto, cabe apenas ao Supremo sindicar se aquele tribunal agiu de acordo com o disposto no n.º4 do art.º 712, do CPC, nomeadamente, se a ampliação em causa tem por objecto factualismo alegado pelas partes e se a mesma se reporta a questões de que lhe é lícito apreciar, estando-lhe, porém vedada qualquer reapreciação da matéria de facto.

04-04-2001

Agravo n.º 4103/00 - 4.ª Secção

Alípio Calheiros (Relator)

Mário Torres

Manuel Pereira

Despachante oficial Indemnização de antiguidade Comparticipação pelo CRSS Tribunal competente

A natureza da participação (1/3 do valor da indemnização pela cessação do contrato de trabalho dos despachantes oficiais) a pagar pelos Centros Regionais de Segurança Social a que alude o n.º 2 do art.º 9, do DL 25/93, de 05-02, assume relevância em função da Lei dos Despedimentos e, nessa medida, afasta tal atribuição cometida aos CRSS do âmbito da relação administrativa. Consequentemente, é o tribunal de trabalho materialmente competente para o conhecimento do pedido da participação a pagar pelo CRSS.

04-04-2001

Agravo n.º 3730/00 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Almeida Devesa

Azambuja da Fonseca

Respostas aos quesitos Poderes da Relação

I – As Relações só podem alterar as respostas aos quesitos nos casos previstos no art.º 712, n.º1, alíneas a), b) e c), do CPC, ou seja, quando do processo constem todos os elementos de prova que serviram de base às respostas, quando os elementos fornecidos pelo processo impuserem resposta diversa, insusceptível de ser destruída por quaisquer outras provas, ou quando o recorrente apresentar documento novo superveniente, que por si só seja suficiente para destruir a prova em que a resposta assentou.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

II – Não tendo a 1ª instância procedido à quesitação completa dos factos alegados nos termos que lhe foram ordenados pelo tribunal de recurso, não cabia à Relação discutir, posteriormente, a eventual irrelevância do facto mandado quesitar e que não foi levado ao questionário.

04-04-2001

Revista n.º 3724/00 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Almeida Devesa

Sanção abusiva Rescisão pelo trabalhador

I - A circunstância do tribunal ter considerado não existir fundamento para a aplicação da sanção disciplinar ministrada à autora pela ré não determina, sem mais, o enquadramento as sanção como abusiva.

II – Para que se verifique justa causa de rescisão por parte do trabalhador é necessário que o fundamento invocado seja, na situação concreta, de molde a tornar imediata e praticamente impossível a manutenção da relação laboral, ou seja, quando o comportamento da entidade patronal seja de molde a conferir ao trabalhador uma desconfiança tal que induza a temer pela continuação do contrato.

04-04-2001

Revista n.º 3727/00 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Ampliação da matéria de facto Acidente *in itinere*

I – Constitui aspecto relevante para a decisão da causa relativamente à responsabilidade da seguradora pelas consequências do acidente, determinar se o sinistrado, efectuou um desvio (para ir a casa dos pais, saindo da EM 558) ao percurso normal de casa para o trabalho (percurso este que se encontrava coberto pelo seguro de acidentes de trabalho firmado entre a entidade patronal daquele e a seguradora ré), no decurso do qual foi vítima de acidente de viação.

II – Uma vez que o desvio que as instâncias aceitaram ocorrido não resulta demonstrado com clareza dos factos apurados (importando averiguar não só se efectivamente ocorreu como, na afirmativa, caracterizar-se o que o mesmo representou em distância percorrida e tempo gasto), por se tratar de matéria alegada pelas rés na contestação e com relevância para a decisão da causa, impõe-se anular ao julgamento e ordenar a baixa do processo ao tribunal recorrido, nos termos do n.º3 do art.º 729, do CPC.

18-04-2001

Revista n.º 3840/00 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Almeida Devesa

Prescrição Pensão de reforma Bancário

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- I – A regra do art.º 38, da LCT, contempla os créditos directamente emergentes do contrato de trabalho, isto é, os que encontram neste a sua fonte, o que não acontece com as pensões de reforma, que só indirectamente com ele se relacionam.
- II – O crédito do direito à pensão prescreve no prazo ordinário de 20 anos.
- III – As cláusulas 137ª e 140ª, do ACTV de 1994 para o sector bancário (BTE n.º42, 1ª série, de 15.11.94), contemplam situações diversas assentes na diversidade das carreiras contributivas a considerar para a atribuição de pensão. Enquanto a cláusula 137ª diz respeito ao desenrolar da actividade, na totalidade, no âmbito do sector bancário, a cláusula 140ª aplica-se às situações em que inexistente uma carreira contributiva homogénea (diversificada ou incompleta, contemplando mesmo as situações em que o trabalhador não adquiriu direitos no âmbito de qualquer outro regime nacional de segurança social).

18-04-2001

Revista n.º 3232/00 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Almeida Devesa

Abandono de trabalho

Presunção ilidível

Força maior

- O motivo de força maior a que alude o n.º3 do art.º 40, da LCCT, para efeitos de ilidir a presunção de abandono contemplada no n.º2 do mesmo preceito, tem a ver com a ideia de inevitabilidade e irresistibilidade, não satisfazendo tal requisito a invocação de qualquer motivo de justificação, designadamente o facto da trabalhadora invocar, por carta, que faltou ao trabalho por o gerente dessa empresa a ter retirado das funções que desempenhava e lhe ralhar permanentemente.

18-04-2001

Revista n.º 3608/00 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Almeida Devesa

Azambuja da Fonseca

Acidente de trabalho

Violação das regras de segurança

Presunção de culpa

- I – A norma do art.º 42, do Decreto n.º 41 821, de 11.08.1858 que aprova o Regulamento da Segurança do Trabalho da Construção Civil, ao estabelecer a obrigatoriedade dos guarda-corpos na abertura situada a mais de um metro do soalho ou da plataforma, é de carácter geral, visando a protecção de todos os trabalhadores que laboram nas suas proximidades (e não só de quem trabalha na abertura) e que, por distração, tropeção ou qualquer outro motivo susceptível de provocar desequilíbrio, correm o risco de por ela se precipitar. Com efeito, a *ratio legis* do preceito é precisamente a de evitar uma queda para o exterior da abertura, sendo previsível que aquela aconteça, designadamente por efeito do desequilíbrio.
- II – O art.º 54, do RAT, estipula uma presunção de culpa da entidade patronal quando o acidente é devido à inobservância de preceitos legais ou regulamentares, abrangendo a mesma, não só a culpa grave, mas também a mera culpa ou negligência.

18-04-2001

Revista n.º 3315/00 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Manuel Pereira

Mário Torres

Despedimento colectivo

Despacho saneador

Revista

Regime de subida do recurso

- I – É questionável a decisão de atribuir regime de subida imediata ao recurso de revista do acórdão da Relação que confirmou o despacho saneador que julgou improcedentes os fundamentos para o despedimento colectivo invocado, pois que em caso semelhante o STJ decidiu que o regime adequado era o da subida diferida, com fundamento no disposto no n.º1 do art.º 695, do CPC, dado não se verificar a única ressalva prevista no n.º2 do mesmo preceito.
- II – Considerando que o acórdão recorrido data de 19 de Maio de 1999 (sendo-lhe aplicável a redacção dada ao artigo 695, do CPC pela reforma de 1995/1996, dado o disposto no art.º 25, n.º1, do DL 329-A/95, na redacção do DL 180/96), não obstante a revista ter sido admitida (pelo Sr. Desembargador-relator) com efeito meramente devolutivo, sem regime de subida, mas ordenado o seu envio imediato para este tribunal, atento o preceituado no art.º 3, n.º3, do CPC, há que notificar os recorrentes e recorridos para, em prazo, se pronunciarem sobre a questão da alteração do regime de subida do recurso.

18-04-2001

Revista n.º 320/99 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)

Manuel Pereira

José Mesquita

Justa causa de despedimento

Não constitui justa causa de despedimento o facto de o trabalhador não ter dado cumprimento às instruções constantes de uma circular da entidade patronal, permitindo que saíssem da loja alguns aparelhos que não estavam pagos, nem satisfeita a entrada inicial, utilizando guias de transporte não assinadas nem datadas, já que de tal incumprimento não resultou qualquer prejuízo à sua empregadora (tendo até esta tolerado algumas das práticas do trabalhador), considerando ainda o desempenho profissional do mesmo (trabalhador sério, responsável e preocupado em aumentar a facturação, ultrapassando os objectivos financeiros que lhe eram anualmente propostos, ao longo de 15 anos).

18-04-2001

Revista n.º 165/01 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Almeida Devesa

Acidente de trabalho

Descaracterização de acidente

Culpa grave e indesculpável

- I – A culpa grave e indesculpável não se basta com qualquer comportamento negligente, descuidado e imprevidente, exigindo-se antes um elevado grau de imprudência, intolerável e fora de toda a normalidade, a significar uma temeridade inútil e insensata a atingir um alto grau de reprovação e censura.
- II – Mais se exige que um tal comportamento seja a causa única e exclusiva do acidente e do dano.

18-04-2001
Revista n.º 265/01 - 4.ª Secção
José Mesquita (Relator)
Almeida Devesa
Azambuja da Fonseca

Categoria profissional
Pré-reforma

- I – A categoria corresponde ao essencial das funções a que o trabalhador se obrigou pelo contrato ou pelas alterações decorrentes da sua dinâmica. Corresponde a uma determinação qualitativa da prestação de trabalho contratualmente prevista.
- II – Também a nível legal e nos instrumentos de regulamentação colectiva se disciplina a matéria da categoria do trabalhador – categoria normativa ou categoria-estatuto, na medida em que define a posição do trabalhador pela correspondência das suas funções a uma determinada categoria, cujas tarefas típicas se descrevem.
- III – Por exprimir a posição contratual do trabalhador, a categoria profissional é objecto de protecção legal e convencional, não podendo o empregador baixá-la. Assim uma vez atribuída ou reconhecida, deve a entidade patronal colocar o trabalhador a executar as tarefas inerentes.
- IV – No caso de reestruturação da empresa ou de categorias deve o trabalhador ser classificado na categoria que mais se aproxime das tarefas desempenhadas, ou das que correspondam ao núcleo essencial de determinada categoria.
- V – Nada obriga a empregadora, nos acordos de pré-reforma, a acordar com os trabalhadores a determinação de uma pensão com base num nível salarial superior ao do trabalhador que passou a tal situação.

18-04-2001
Revista n.º 3593/00 - 4.ª Secção
Almeida Devesa (Relator)
Azambuja da Fonseca
Diniz Nunes

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Erro material
Condenação *ultra petitum*
Cessação do contrato de trabalho

- I – Tendo sido invocada como causa de pedir a existência de contrato de trabalho e o despedimento ilícito, o tribunal apenas tinha que se pronunciar sobre aqueles institutos, e não determinar se a relação laboral cessou por abandono do trabalho, por caducidade ou mesmo se a relação laboral ainda se mantém, já que tais factos não fazem parte da causa de pedir nem do pedido.
- II – Em princípio o tribunal não pode condenar em quantia superior à pedida.
- III – O pedido está sujeito, como qualquer manifestação de vontade, às regras que disciplinam a declaração, nomeadamente a correcção dos simples erros de cálculo, nos termos do disposto no art.º 249, do CC, pelo que o erro de cálculo numa peça processual dá direito a rectificação.
- IV – A possibilidade de condenação *extra vel ultra petita*, nos termos do art.º 69, do CPT, de 81 (actualmente art.º 74), está condicionada pela aplicação aos factos de que é permitido servir-se, de preceitos imperativos ou inderrogáveis, entendendo estes como aqueles que o são absolutamente, isto é, que reconhecem um direito a cujo exercício o seu titular não pode renunciar (direito da indemnização por acidente de trabalho ou doença profissional). Se os preceitos são inderrogáveis apenas no plano jurídico porque o exercício do direito que reconhecem está confiado à livre determinação da vontade das partes, a decisão condenatória deve ter por limite o pedido formulado no aspecto quantitativo e qualitativo (caso da reclamação de salários).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- V – Não tendo o hipotético erro de cálculo (não ficou apurado que não fosse opção no pedido formulado) sido corrigido, como podia ter sido no decurso da acção, a condenação em quantia superior à pedida viola o disposto no art.ºs 661, n.º 1, 668, n.º 1, al.ª a), do CPC, e 69, do CPT.
- VI – A essencialidade do contrato de trabalho está, para além do requisito diferenciador da subordinação jurídica, na prestação da actividade ao empregador e na retribuição ao trabalhador por aquela prestação. Assim, para a determinação da verificação ou não da cessação do contrato de trabalho, por despedimento, deve-se dar ênfase especial àquelas duas obrigações recíprocas – a da prestação do trabalho e da retribuição, que a inexistirem evidenciam a cessação do contrato de trabalho.

18-04-2001

Revista n.º 4102/00 - 4.ª Secção

Alípio Calheiros (Relator)

Mário Torres

Manuel Pereira

Nulidade de acórdão
Acidente de trabalho
Acção especial
Incidentes da instância
Legitimidade
Caso julgado
Litisconsórcio
Habilitação de herdeiros

- I – Só a ausência total da fundamentação (de facto e de direito) gera a nulidade da decisão prevista no art.º 668, n.º 1, b), do CPC, não a mera fundamentação deficiente.
- II – O processo especial de acidente de trabalho, ao permitir, de uma forma ampla, a modificação subjectiva da instância, possibilitando a intervenção como ré de qualquer outra entidade que se julgue eventualmente responsável pela reparação do acidente, prevê um incidente próprio da lei processual do trabalho que, pela natureza do processo em causa, inviabiliza a admissão de qualquer dos incidentes previsto no CPC.
- III – Proferida a decisão sobre o seguimento (ou não) do incidente não liminarmente rejeitado, a qual desembocará na inadmissibilidade da intervenção ou no despacho de citação de terceiro, ainda que de forma implícita decide-se da legitimidade dos intervenientes. Tal despacho ao recair sobre a relação processual, tem força obrigatória dentro do processo, impedindo que no âmbito do mesmo seja proferida decisão que com ela colida.
- IV – A questão de se saber se a relação material controvertida existe ou não validamente, se o dever jurídico correlativo se extinguiu ou não, interessa realmente ao mérito da causa. Ao problema da legitimidade importa apenas saber, por seu turno, quem são os sujeitos dessa relação – pressupondo que ele exista - quais são as pessoas a quem a relação realmente diz respeito ou quem ela interessa de modo directo.
- V – Para além dos casos de litisconsórcio necessário directamente impostos por lei ou decorrentes do negócio jurídico, este é também necessário sempre que, pela natureza da relação material controvertida, a intervenção de todos os interessados (activa ou passivamente) seja essencial para que a decisão a obter produza o seu efeito útil normal. Tal é o caso em que o réu possa invocar uma outra relação jurídica conexa com a invocada pelo autor e que, a existir, seja excludente da sua responsabilidade, como ocorre na fase contenciosa dos processos para efectivação de direitos resultantes de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais.
- VI – Não obstante decorrer do n.º 2 do art.º 114, do CPT, de 81, a necessidade da parte que se não concilia de indicar os motivos da recusa, evidente se mostra que só o factualismo relativo ao acidente ou aos seus motivos se poderá considerar como inalterável para efeitos de posicionamento posterior, nunca quaisquer conclusões ou juízos de valor ou qualificações jurídicas as quais sobrelevam a vontade das partes.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- VII – Assim a posição assumida pela ré no auto de conciliação de considerar como causa do acidente a violação pelo sinistrado das normas de segurança, não a impede de, no âmbito da fase contenciosa do processo, pretender imputar a responsabilidade pelas consequências do mesmo a um terceiro.
- VIII – Verificando-se que os autores (herdeiros do pai do sinistrado), quer no âmbito da fase conciliatória (perante o MP), quer na própria petição inicial, indicaram factos tendentes a demonstrar a sucessão no direito do ascendente do sinistrado, e estabelecerem a respectiva legitimidade para intervir no processo, não se impunha que nos autos se encontrasse reconhecida tal qualidade de herdeiros, quer por via incidental (incidente de habilitação), quer através da respectiva escritura de habilitação.

18-04-2001

Agravo n.º 3610/00 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes (*Votou a decisão*)

Mário Torres

Nulidade da decisão Excesso de pronúncia

As decisões judiciais padecem de excesso de pronúncia quando conheçam de questões de que não podiam tomar conhecimento (segunda parte da alínea d) do n.º 1 do artigo 668º, do Código de Processo Civil), o que constitui cominação à violação do limite imposto na segunda parte do n.º 2 do artigo 660º, do mesmo Código, que dispõe que o tribunal “não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficiosos de outras”, disposição esta que tem de ser conjugada com a primeira parte do artigo 664º, do mesmo diploma, que proclama que o tribunal “não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito”.

18-04-2001

Incidente n.º 43/00 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator) *

Manuel Pereira

José Mesquita

Omissão de pronúncia Reforma da decisão

- I – As decisões judiciais padecem de omissão de pronúncia quando deixam de pronunciar-se sobre questões que devessem apreciar (primeira parte da alínea d) do n.º 1 do artigo 668º, do Código de Processo Civil), o que constitui cominação à violação do dever imposto ao tribunal, na primeira parte do n.º 2 do artigo 660º, do mesmo Código, de “resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outra”.
- II – O pedido de reforma de acórdão, permitido pelo artigo 669º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo Civil, na redacção que lhe foi dada pela reforma de 1995/1996, quando tenha ocorrido manifesto lapso do juiz na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos, atenta a excepcionalidade desta faculdade, que se insere um desvio aos princípios da estabilidade das decisões judiciais e do esgotamento do poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa (artigo 666º, n.º 1, do mesmo Código), só é admissível perante erros palmares, patentes, que, pelo seu carácter manifesto, se teriam evidenciado ao autor da decisão, não fora a interposição de circunstância accidental ou uma menor ponderação tê-lo levado ao desacerto.

18-04-2001

Incidente n.º 2862/00 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator) *

Manuel Pereira

José Mesquita

**Descaracterização de acidente
Culpa grave e exclusiva
Ónus da prova**

- I – Para que se considere descaracterizado o acidente e se verifique a exclusão da responsabilidade pela sua reparação, é necessário que se verifique, cumulativamente, a culpa grave e indesculpável da vítima, e a exclusividade dessa culpa.
- II – Para que se verifique falta grave e indesculpável, necessário se torna a existência de um comportamento temerário, inútil, indesculpável, reprovado por um elementar sentido de prudência e devendo tal comportamento ser a causa única do acidente.
- III – No que respeita à culpa e à sua apreciação, deve ter-se em conta que ela o deve ser não em relação a um tipo abstracto de comportamento, mas em concreto, em relação a cada caso particular.
- IV – A culpa exclusiva, grave e indesculpável da vítima assume a natureza de facto impeditivo da responsabilidade infortunistica da entidade patronal e, indirectamente, da respectiva seguradora, pelo que é a estas que incumbe o ónus de provar esse facto.

18-04-2001

Revista n.º 99/00 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator) *

Manuel Pereira

José Mesquita

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR
Retribuição
Trabalho suplementar
Ajudas de custo
Enriquecimento sem causa**

- I – O Supremo Tribunal de Justiça, no âmbito do recurso de revista, apenas conhece, em regra, de matéria de direito, só podendo a decisão proferida pelo tribunal recorrido quanto à matéria de facto ser alterada se ocorrer ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (artigos 85º, n.º s 1 e 3, do Código de Processo do Trabalho de 1981 e 729º, n.º2, e 722º, n.º2, do Código de Processo Civil).
- II – O acréscimo de 200% da remuneração por trabalho prestado em dias feriados ou dias de descanso semanal e ou complementar, previsto na cláusula 41ª do Contrato Colectivo de Trabalho celebrado entre a ANTRAM – Associação Nacional dos Transportes Rodoviários de Mercadorias e a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e outros (publicado no *Boletim do trabalho e Emprego*, 1ª Série, n.º9, de 8 de Março de 1980, com as revisões publicadas no mesmo *Boletim*, 1ª Série, n.º 16, de 29 de Abril de 1982, e n.º 18, de 15 de Maio de 1991) adiciona-se à remuneração diária normal.
- III – Apurado, em sede de matéria de facto, que a quantia de 5 981 500\$00 paga pela ré ao autor, de 1990 a 1995, o foi a título de ajudas de custo e se destinou a fazer face às despesas com deslocações, alimentação, e dormidas no estrangeiro (embora a ré pretendesse, com essa quantia, substituir o pagamento, não feito, do aludido acréscimo de 200%, e a concessão, não feita, dos dias de descanso, em Portugal, à chegada de cada viagem, correspondentes aos sábados, domingos e feriados passados no estrangeiro, e das 24 horas de descanso antes do início de cada viagem, a que o autor tinha direito, nos termos das cláusula 41ª, n.º 6, e 20ª, n.º 3, do Mesmo CCT), não ocorre enriquecimento sem causa do autor pela percepção daquela quantia, dado que o respectivo abono tem título justificativo (ajudas de custo) e a ré não alegou nem provou, como lhe competia, que o montante pago excedeu as despesas que visava suportar.

18-04-2001

Revista n.º 59/00 - 4.ª Secção
Mário Torres (Relator) *
José Mesquita
Manuel Pereira *votou vencido*

Nulidade de acórdão

Se o recurso foi declarado deserto mantém-se o anteriormente decidido, pelo que ao pronunciar-se em seguida sobre o objecto daquele, a Relação comete a nulidade prevista no art.º 668, n.º 1, d), aplicável por força do art.º 716, n.º 1, ambos do CPC, na medida em que toma conhecimento de questão de que já não podia conhecer.

26-04-2001
Revista n.º 3441/00 - 4.ª Secção
Diniz Nunes (Relator)
Mário Torres
Manuel Pereira

**Transmissão de estabelecimento
Serviços de saúde do trabalho
Autorização administrativa
Indemnização por danos morais
Nexo de causalidade**

- I – Assume a natureza jurídica de transmissão de estabelecimento a actuação da TAP visando transferir o complexo de bens e serviços da sua unidade orgânica, que consubstanciava os serviços de segurança, higiene e saúde da empresa, denominada Direcção de Cuidados de Saúde (DCS), para uma nova sociedade (UCS – Unidade de Cuidados Integrados, SA), por ela criada para o efeito e cujo capital é integralmente por si detido.
- II – Aquela transmissão de estabelecimento é inválida por não ter sido precedida da obtenção das autorizações administrativas quer para a UCS iniciar o seu desempenho de serviço externo de organização das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho, quer para a TAP transferir para serviços externos a organização daquelas actividades, exigidas, respectivamente, pelo artigo 10.º, n.º 1, e pelo artigo 4.º, n.º 7, do Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro, na redacção da Lei n.º 7/95, de 29 de Março.
- III – Tendo o IDICT, perante requerimentos da UCS e da TAP em que eram solicitadas aquelas autorizações, proferido actos expressos no sentido da impossibilidade do respectivo deferimento por ainda não ter sido publicada regulamentação complementar tida por necessária, não se pode considerar que aqueles pedidos foram tacitamente deferidos.
- IV – O regime transitório previsto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 26/94, na redacção da Lei n.º 7/95, visando salvaguardar (provisoriamente) as legítimas expectativas das entidades que, à data do início da vigência do novo regime, se encontravam já a prestar serviços a terceiros nos domínios da segurança, higiene e saúde no trabalho, não é aplicável à UCS, que, nessa data, ainda não iniciara a sua actividade.
- V – A invalidade da transmissão do estabelecimento tem como consequência a invalidade da transferência dos trabalhadores da TAP (DCS) para a UCS.
- VI – Não existe nexo de causalidade entre o fundamento da ilicitude determinante da invalidade da transmissão do estabelecimento (desrespeito de normas que visam garantir a eficiência e qualidade dos serviços de segurança, higiene e saúde do trabalho) e os danos não patrimoniais alegados pelos autores, com base em *stress*, angústia e sensação de insegurança provocados pela transferência da TAP para a UCS.

26-04-2001
Revista n.º 271/99 - 4.ª Secção
Mário Torres (Relator)*

Manuel Pereira
José Mesquita

Contrato colectivo de trabalho
Portaria de extensão
Associação de estudantes
Abono para falhas

- I – O instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável à relação laboral estabelecida entre uma associação de estudantes e uma sua trabalhadora com a categoria profissional de 1.^acaixeira é o Contrato Colectivo de Trabalho para as indústrias gráficas e transformadoras de papel, celebrado entre a APIGTP – Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadoras de Papel e a FETICEQ – Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outras, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a Série, n.º 18, de 15 de Maio de 1985, e suas posteriores alterações salariais, por força da Portaria de Extensão, publicada no mesmo *Boletim*, 1.^a Série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1986, e demais portarias que estenderam as referidas modificações convencionais, já que (i) a ré, associação de estudantes, desenvolve no seu seio actividade editorial, que se integra na indústria gráfica contemplada pela convenção, e (ii) a autora, inserida nesse sector de actividade da ré, desempenha profissão e detém categoria profissional previstas no mesmo instrumento de regulamentação colectiva de trabalho; na verdade, a autora desempenhava as funções de 1.^a-caixeira, trabalhava na parte editorial da ré, fazendo sebtas, atendendo ao balcão estudantes e professores, tirando fotocópias, policopiando e encadernando sebtas, etc., e, no desempenho dessas tarefas, recebia encomendas, procedia ao cálculo do custo dos trabalhos por si efectuados, registava em máquina as operações comerciais que executava, comunicava o preço, recebia pagamentos, fazia o troco e entregava recibos de quitação.
- II – Em nenhuma das referidas portarias se limitou a extensão da regulamentação colectiva de trabalho por elas concretizada a entidades patronais de natureza ou estrutura empresarial, pois sempre se referiram, com total latitude, as “entidades patronais”, desde que (i) exercessem a actividade económica abrangida pela convenção, e (ii) os trabalhadores ao seu serviço fossem das profissões e categorias profissionais na mesma convenção previstas, condições que no caso se verificam.
- III – Estando provado que a autora recebia pagamentos, fazia os trocos e entregava recibos de quitação, tem ela direito ao abono mensal para falhas estipulado no n.º 10 da cláusula 30.^a do citado CCT em benefício dos “trabalhadores encarregados de efectuar recebimentos, pagamentos ou outras operações correlacionadas”.

26-04-2001

Revista n.º 1818/00 - 4.^a Secção

Mário Torres (Relator)*

Manuel Pereira

José Mesquita

Deslocação em serviço
Cedência de trabalhador

- I – A deslocação em serviço consiste na realização temporária da prestação laboral fora do local habitual de trabalho.
- II – A ocupação que a entidade patronal assegura ao trabalhador fora do originário local de trabalho, face à destruição das instalações da empresa por efeito da realização da Expo 98, não reveste a natureza de deslocação em serviço por não se verificar o requisito essencial que a caracteriza – a temporalidade da realização do trabalho fora do local habitual.
- III – A situação em causa representa uma transferência do local de trabalho, sendo irrelevante que a actividade laboral do autor se desenvolva em instalações de outra empresa, por força de um contrato de prestação de serviços celebrado entre a entidade patronal do autor e essa empresa, uma vez que se apurou que o autor continua a exercer a sua actividade por conta, sob a autoridade e a direcção da ré.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

IV – Tendo o autor concordado com a transferência do seu local de trabalho e não se verificando nenhuma situação de cedência ilícita de trabalhadores, não tem o autor direito ao pagamento das horas gastas a mais no trajecto para o novo local de trabalho como se de trabalho extraordinário se tratasse.

26-04-2001

Revista n.º 882/01 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)*

Manuel Pereira

José Mesquita

Respostas aos quesitos

Matéria de direito

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Horário de trabalho

Rescisão pelo trabalhador

Danos morais

- I – Considerando que o tribunal só pode responder aos quesitos sobre factos materiais, não podendo emitir qualquer juízo de valor da questão de direito e, nessa medida, está-lhe vedada a possibilidade de formular quesitos contendo matéria conclusiva, é lícito ao Supremo fiscalizar a observância do art.º 646, n.º4, do CPC, ainda que tal questão não tenha sido suscitada pelas partes.
- II – Não é de manter integralmente a resposta “provado” ao quesito do seguinte teor: “a conduta adoptada pela ré vexou o autor e provocou-lhe mágoa e sofrimento”. Com efeito, embora “mágoa” e “sofrimento” sejam realidades do foro psicológico quesitáveis, a expressão “vexar” que significa humilhar, envergonhar, revestindo-se de natureza conclusiva, pressupõem a alegação e prova de factos que possam traduzir o vexame. Consequentemente, há que considerar apenas provado que “a conduta adoptada pela ré provocou ao autor mágoa e sofrimento”.
- III – A estipulação pela entidade patronal do horário do trabalhador decorre do poder daquela de organizar o trabalho, constituindo um instrumento fundamental de gestão da empresa.
- IV – Quando o trabalhador tenha sido contratado expressamente para um determinado horário, não pode a entidade patronal alterar o mesmo sem o acordo daquele. Porém, inexistindo essa limitação, pode o empregador alterar o horário, mesmo sem a concordância do trabalhador, sem prejuízo de, demonstrados os respectivos requisitos, tal alteração constituir um exercício abusivo do direito do empregador, sempre que se mostre existir manifesta desproporção entre a utilidade decorrente da alteração de horário pretendida e os resultados que o trabalhador teria de suportar (designadamente quando este se manteve durante mais de quinze anos com o mesmo horário, tendo por isso adquirido legitimamente a convicção de que o mesmo não sofreria alteração).
- V – O legislador não quis afastar a possibilidade de ressarcibilidade dos danos de natureza não patrimonial, nos termos gerais de direito, na rescisão unilateral do vínculo laboral por parte do trabalhador com justa causa.
- VI – Demonstrada a existência de danos não patrimoniais, há que aplicar as regras da responsabilidade civil com vista à sua indemnização.
- VII – Atento ao disposto no art.º 496, n.º1, do CC (danos que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito), e não obstante a conduta ilícita e culposa da entidade empregadora, não se justifica a compensação da mágoa e sofrimento do trabalhador decorrentes da ilegal alteração de horário de trabalho determinante da rescisão do contrato.

26-04-2001

Revista n.º 3718/00 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Mário Torres

Alípio Calheiros

Salários em atraso
Lei especial
Retribuição

- I – A rescisão do contrato de trabalho pelo trabalhador, fundamentada no art.º 3, n.º 1, da LSA – falta de pagamento pontual da retribuição que se prolongue por período superior a 30 dias sobre a data do vencimento da primeira retribuição não paga – confere direito à indemnização prevista no art.º 6, a) da mesma lei, independentemente de a falta de pagamento ser ou não devida a culpa do empregador.
- II – O regime jurídico aprovado pelo DL 64-A/89, de 27.02, ao consagrar um regime geral de rescisão imediata do contrato de trabalho com justa causa, pelo trabalhador, assente em conduta culposa da entidade patronal, com direito a indemnização de antiguidade (art.º 35, n.º 1 e 36), deixou intocado o regime especial acolhido na LSA.
- III – O subsídio de férias constitui retribuição para os efeitos do art.º 3, n.º 1, da LSA.

03-05-2001

Revista n.º 499/01 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Almeida Devesa

Seguro de acidentes de trabalho
Culpa da entidade patronal
Nexo de causalidade
Matéria de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de
Justiça
Descaracterização de acidente
Violação das regras de segurança
Ónus da prova
Culpa grave e indesculpável

- I – Provando-se que o trabalhador não executava nenhuma das funções a que o contrato de seguro se referia (assistência, montagem e fabricação de máquinas gráficas e equipamentos de hotelaria, funções desempenhadas na fábrica e/ou assistência e montagem exterior em diversos locais), antes exercendo uma actividade própria da construção civil (o acidente ocorreu quando o sinistrado apertava grampos na cobertura em fibrocimento do telhado da fábrica da entidade patronal) considerando, assim, a cobertura de riscos (diferença entre os riscos cobertos e os próprios da construção civil), a diferente gravidade dos riscos e das actividades, as taxas correspondentes a cada um dos riscos (2,8 para o risco coberto pelo seguro, e 6,68 para o risco referente à construção civil), bem como o facto de a seguradora não aceitar, se disso tivesse conhecimento, celebrar um contrato de seguro mediante o prémio acordado (de 2,88) se esse contrato visasse cobrir um risco da actividade de construção civil, há que concluir que o contrato de seguro não cobria o risco da actividade exercida pelo sinistrado na altura do acidente.
- II – O art.º 54, do RLAT, estabelece uma presunção de culpa da entidade patronal em acidente devido à inobservância de preceitos legais e regulamentares, assim como de directivas das entidades competentes, que se refiram à higiene e segurança do trabalho.
- III – Desde que se verifique que houve violação daquelas normas de segurança, presume-se a culpa da entidade patronal. Mas, para além desta presunção, e para que se verifique a responsabilidade da entidade patronal, nos termos do n.º 2 da Base XVII da LAT, necessário é que exista um nexo de causalidade entre aquela inobservância e a ocorrência do acidente.
- IV – Efectuando-se os trabalhos em cima de uma cobertura formada por chapas de fibrocimento (material frágil), deveria a entidade patronal ter tomado as medidas especiais de segurança para evitar a queda do sinistrado, quer por deslizamento, quer por quebra das chapas. Apurando-se apenas que o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- sinistrado usava duas tábuas para se deslocar sobre as chapas e levava uma corda (não se apurou a que se destinava a corda, estando as tábuas soltas), é de presumir a culpa da entidade patronal.
- V – À Relação é lícito retirar a ilação de que a queda resultou da inobservância das regras de segurança, fixando o nexo de causalidade, nos termos supra referidos.
- VI – Tal ilação retirada dos factos apurados constitui matéria de facto, cujo conhecimento e censura escapa ao Supremo.
- VII – A descaracterização do acidente, nos termos da Base VI, n.º1, a), da LAT, por violação das condições ou normas de segurança (com origem em regulamentos da empresa ou de serviço, e até em ordem especial), importa a verificação cumulativa da existência de condições de segurança estabelecidas pela entidade patronal, a violação, por acção ou omissão, dessas condições, actuação voluntária, embora não intencional, e sem causa justificativa da vítima, sendo o acidente consequência daquela actuação.
- VIII – Em termos das condições de segurança tem ainda que se ter em conta as prescrições estabelecidas na lei e regulamentos relativos a trabalhos industriais, que importam a descaracterização do acidente de trabalho, enquadrável na alínea b) do n.º 1 da Base VI, ou quando a entidade patronal tiver dado ordens especiais para o seu cumprimento.
- IX – A descaracterização do acidente constitui facto impeditivo do direito invocado pelo sinistrado ou beneficiários, cabendo à entidade responsável o ónus da prova dos factos integrantes da mesma.
- X – Para que se considere descaracterizado o acidente nos termos da alínea b) n.º1 da Base VI da LAT, é necessário que se verifiquem cumulativamente a culpa grave e indesculpável da vítima (um comportamento temerário, inútil, indesculpável, reprovado por um elementar sentido de prudência), assim como a exclusividade dessa culpa (o comportamento seja a causa única do acidente).
- XI – Na culpa e sua apreciação deve ter-se em conta que ela o deve ser não em relação a um tipo abstracto de comportamento, mas em concreto, casuisticamente, em relação a cada caso particular, sem prejuízo do disposto no art.º 13, do RLAT.
- XII – A descaracterização do acidente por privação do uso da razão verifica-se nos casos de embriaguez ou uso de estupefacientes, que são causados por acto voluntário da vítima, desde que tal estado seja desconhecido da entidade patronal e exista um nexo de causalidade entre a “privação” do uso da razão e o acidente.

03-05-2001

Revista n.º 3440/01 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Facto notório
Justa causa de despedimento
Má fé

- I – O julgador não tem apenas que se ater aos factos provados e ilações ou presunções que deles retira. Pode também usar de factos notórios, considerando-se como tal os factos que são de conhecimento geral, isto é, os que o juiz conhece como tanto, colocado na posição do cidadão comum, regularmente informado, sem necessidade de recorrer a operações lógicas e cognitivas, nem a juízos presuntivos.
- II – Havendo violação do disposto no art.º 514, do CPC, a sanção para a infracção não é a nulidade da decisão, mas antes, por aplicação analógica do prescrito no art.º 646, n.º 4, do CPC (na versão anterior ao DL 329-A/95, de 12 de Dezembro), a de se ter como não escrita a fixação de tais factos notórios.
- III – É à conduta do trabalhador que se tem de atender, admitindo-se contudo a consideração de possibilidades fortes e normais de condutas futuras face à concretamente praticada, mas não a conjecturas fantasiosas, por destituídas de base e sem correspondência com a experiência comum, que, de degrau em degrau de conjectura, viriam a atingir uma gravidade hipotética tal que, esta sim, se real, justificaria o despedimento.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- IV – Na versão do CPC anterior ao DL 329-A/95, só a conduta dolosa era susceptível de integrar má fé. A afirmação de um facto pessoal relativamente ao qual se prova o contrário, não leva por si só, à condenação da parte como litigante de má fé, antes se exigindo algo de mais importante e possivelmente mais perturbador da actividade do tribunal, do que uma afirmação de tal cariz no contexto de toda uma defesa.
- V – A natureza sancionatória da condenação como litigante de má fé e a carga valorativa fortemente negativa que contém determina que em caso de dúvida não haja condenação.
- VI – A parte só pode ser condenada como litigante de má fé depois de, previamente, ser ouvida, a fim de se poder defender.

03-05-2001

Revista n.º 588/01 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes (*Votou de vencido, parcialmente*)

Alípio Calheiros

Acidente de trabalho
Culpa da entidade patronal
Menor
Danos morais

- I – Estando interdita a menores de 16 anos a utilização de serra de fita, apurando-se que o sinistrado já anteriormente manejara tal máquina, com o conhecimento e autorização dos empregadores, sabendo estes a idade do mesmo (14 anos) e conhecendo a perigosidade que resultava do manejo daquela serra, não fica ilidida a presunção do art.º 54, da RLAT .
- II – A conclusão tirada pela Relação da verificação da culpa por parte da empregadora, neste contexto, integra matéria de facto, insindicável pelo Supremo, porque independente da inobservância de normas legais e regulamentares.
- III – Para além das dores e sofrimentos sentidos ao longo de muitos meses, o dano estético e funcional (amputação dos 1º, 2º, 3º e 4º dedos da mão direita) sofrido pelo sinistrado, um jovem adolescente, que o acompanhará angustiantemente pela vida fora, não seria, minimamente ressarcido pelo montante de 1.000.000\$00, já se mostrando equilibrado o montante fixado de 3.000.000\$00.

03-05-2001

Revista n.º 3722/00 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Almeida Devesa

Azambuja da Fonseca

Abuso de direito
Salários em atraso
Rescisão pelo trabalhador

- I – O instituto do abuso do direito não se basta com um qualquer desvio do fim económico ou social ou qualquer ofensa da boa fé e dos bons costumes, sendo necessária a existência de um excesso manifesto e despropositado.
- II – Não constituiu exercício abusivo do direito de rescisão do contrato de trabalho ao abrigo da LSA, a cessação do contrato de trabalho levada a cabo pelo autor, determinada pelo incumprimento da ré quanto ao pagamento dos salários, tendo aquele conhecimento que outros trabalhadores da empresa, com o mesmo fundamento e na mesma data, igualmente rescindiam os respectivos contratos de trabalho.
- III – Não tendo ficado demonstrada nos autos qualquer atitude concertada dos trabalhadores na cessação dos respectivos contratos de trabalho, há que fazer preponderar nos interesses e valores em causa – o dos trabalhadores e os da empresa – que o recebimento do salário representa algo de essencial

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

para a sobrevivência daqueles e do seu agregado familiar, nesse sentido se compreendendo o direito de rescisão atribuído pela LSA.

03-05-2001

Revista n.º 586/01 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Almeida Devesa

Azambuja da Fonseca

**Nulidade de acórdão
Poderes do Supremo Tribunal de
Justiça
Ilações
Questão nova**

- I – É permitido ao Tribunal da Relação extrair ilações (intuir a existência de outros factos enquanto decorrentes, em termos de normalidade e com o apoio nas regras da experiência) de factos que ficaram directamente demonstrados nos autos. Tal poder encontra-se limitado ao factualismo fixado, pelo que as ilações a retirar terão de integrar o seu desenvolvimento lógico e, nesse sentido, as mesmas reconduzem-se a matéria de facto insindicável pelo STJ.
- II – Sempre que as ilações retiradas pela Relação não sejam a decorrência lógica dos factos provados, pode o Supremo censurar tal matéria, por estar em causa alteração não prevista no art.º 712, do CPC.
- III – O despedimento consubstancia uma declaração receptícia, tendo por finalidade fazer cessar o contrato de trabalho, constituindo um acto do tipo de negócio jurídico unilateral, cuja eficácia da declaração depende da verificação de um requisito - que seja levada a cabo por quem tenha poderes para o efeito, ou o faça munido dos necessários poderes de representação, sendo que, na falta desses poderes, o acto seja posteriormente ratificado.
- IV – Não podia a Relação ter considerado como despedimento ilícito da autora levado a cabo pela ré, a circunstância daquela, por intermédio do marido, trabalhador da empresa e filho do sócio gerente desta, ter sido impedida de trabalhar, uma vez que não resultaram demonstrados os poderes do mesmo para o efeito ou a ratificação do acto pela ré.
- V – Tendo a Relação, ao concluir nesse sentido, exorbitado os poderes que a lei lhe confere, impunha-se ao STJ censurar tal actuação, pelo que não foi cometida a nulidade constante do alínea d) do n.º1 do art.º 668 do CPC.
- VI – Tendo a ré, na contestação, invocado a existência de um acordo na cessação do contrato de trabalho da autora, não obstante a parte ter feito assentar o pedido reconvenicional deduzido numa situação de abandono de trabalho, era permitido ao Supremo tomar conhecimento quanto à verificação de tal acordo, não se apresentando o mesmo como conhecimento de questão nova.

03-05-2001

Incidente n.º 2858/00 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Mário Torres

**Poderes do Supremo Tribunal de
Justiça
Factos admitidos por acordo**

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- I – Saber se o factualismo constante de uma alínea da especificação respeitou ou não o que a lei dispõe quanto à confissão de factos articulados, consubstancia questão de direito, inserindo-se no âmbito dos poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça, nos termos da 2ª parte do n.º 2 do art.º 722 do CPC.
- II – Tendo a ré na contestação afirmado que o contrato de seguro celebrado com a entidade patronal do autor deixou de produzir efeitos (por falta de pagamento dos respectivos prémios, matéria que foi levada ao questionário) em data anterior ao acidente de trabalho, o montante da remuneração do autor constante das folhas de férias (que, a inexistir contrato de seguro, não havia razão para as mesmas lhe serem enviadas) não constituiu facto pessoal ou de que a mesma devesse ter conhecimento.
- III – Deste modo, não se encontra assente, porque confessado pela ré por falta de impugnação especificada, que o salário do autor no estrangeiro e constante da folha de férias comportava os valores de 80.000\$00x14+381.990\$00x12, dado estar em causa matéria controvertida, encontrando-se o especificado em manifesta oposição com o essencial da defesa da ré, impondo-se, por isso, a sua eliminação.

03-05-2001

Revista n.º 3438/00 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Almeida Devesa

Abandono de trabalho

Despedimento de facto

Ilidida nos autos a presunção constante do n.º 2 do art.º 40 da LCCT (presunção de abandono do trabalho por ausência ao serviço por mais de 15 dias úteis seguidos), por se encontrar demonstrado nos autos que o trabalhador deu conhecimento à entidade empregadora da sua situação de baixa por doença, constitui despedimento de facto a declaração da ré comunicando por escrito ao autor que considerava cessado o contrato de trabalho por abandono.

03-05-2001

Revista n.º 168/01 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Dependência económica

Acidente de trabalho

O conceito de dependência económica ínsito no n.º 2 da Base II da LAT, não implica necessariamente uma ideia de exclusividade de rendimento, nem mesmo de primacialidade ou fundamentalidade do mesmo, bastando a necessidade ou utilidade relevante para as despesas normais do sinistrado e do seu agregado familiar. Assim, para a existência de uma situação de dependência económica da pessoa servida importa que o montante auferido consubstancie um contributo útil e necessário ao complemento do orçamento familiar do sinistrado, atento o seu padrão de vida, de acordo com as concepções sociais reinantes no seu meio

03-05-2001

Revista n.º 3726/00 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Almeida Devesa

Azambuja da Fonseca

Nulidade de acórdão
Trabalho suplementar
Retribuição
Alteração

- I – Não é de conhecer a arguição de nulidade do Acórdão se a mesma não tiver sido equacionada no requerimento de interposição de revista, mas tão só nas alegações.
- II – Resultando apurado que a entidade patronal determinava os serviços e percursos que o trabalhador devia realizar, tanto no transporte nacional, como no internacional, sabendo que o dia do seu início e duração normal, as viagens, implicavam, necessariamente, a prestação de trabalho em sábados, domingos e feriados, tinha a empregadora conhecimento implícito do trabalho suplementar prestado por aquele, sendo, por isso, exigível o seu pagamento.
- III – Sendo a retribuição composta por vários elementos, a entidade patronal pode alterar a sua estrutura ou a composição qualitativa, desde que o montante global não sofra diminuição.
- IV – A alteração unilateral só é admissível quando se refere a elementos fundados em estipulações individuais ou nos usos, excluindo os que derivam da lei ou dos instrumentos de regulamentação colectiva.

10-05-2001

Revista n.º 167/01 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Alípio Calheiros

Bancário
Carreira profissional
Avaliação

- I – Dependendo a progressão para o nível 11 da categoria de chefe de secção do Banco Borges & Irmão, SA, da permanência durante quatro anos no nível 100 e da inexistência de informação de serviço denotadora de “demérito” (pontuação global inferior à média), não há que reconhecer ao autor o direito àquela progressão se as avaliações por ele obtidas (em 1987, pelo desempenho de funções próprias da sua categoria, e nos anos posteriores, pelo desempenho de funções meramente executivas) foram sempre inferiores à média e, portanto, denotadoras de demérito.
- II – A tal não obsta o facto de o Banco réu, na sequência de reestruturação dos seus serviços, não ter atribuído ao autor funções próprias da sua categoria, mas antes funções meramente executivas – situação que perdurou entre 1989 e 1993, data na qual, na sequência de decisão judicial que o condenou a investir o autor em funções efectivas correspondentes à categoria profissional de chefe de secção, o colocou como subchefe da Direcção de Segurança – , o que determinou que as avaliações respeitantes a esse período tivessem em conta as funções executivas pelo autor efectivamente cumpridas e não as funções de coordenação e enquadramento que eram próprias da categoria que detinha.
- III – Na verdade, a “reconstituição da carreira” só é possível relativamente a promoções que dependam exclusivamente de factores objectivos, cuja verificação possa ser constatada em momento posterior, sem margem para dúvidas, como acontece com o preenchimento de módulos de tempo de permanência em determinadas categorias, classes ou escalões; mas desde que intervenham factores aleatórios, como são os que dependem de apreciações subjectivas, designadamente quanto ao mérito do desempenho de funções, a reconstituição torna-se impraticável.

10-05-2001

Revista n.º 1928/00 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)*

Manuel Pereira

José Mesquita

Acidente de trabalho
Culpa da entidade patronal
Violação das regras de segurança
Confissão

- I – É imputável a culpa da entidade patronal, por violação por parte desta de regras de segurança, o acidente sofrido por uma trabalhadora que, ao colocar caixas de cerveja numa plataforma de elevação, se despenhou no fosso desse aparelho por o mesmo ter sido chamado de um piso inferior e se ter deslocado do piso onde se encontrava sem que a trabalhadora tivesse podido aperceber-se dessa deslocação, que era possível mantendo-se a porta aberta do patamar no qual a sinistrada procedia à operação de carga.
- II – Dispondo o n.º 2 da cláusula 13ª das condições gerais da apólice que titulava o contrato de seguro celebrado entre a ré entidade patronal e a ré seguradora que o pagamento de indemnizações ou outras despesas pela seguradora “não constituirá confissão de responsabilidade quando circunstâncias posteriormente conhecidas determinarem a exclusão dessa responsabilidade”, e resultando dos autos que desde 27 de Fevereiro de 1994 a seguradora estava na posse se todos os elementos sobre o acidente, designadamente um relatório de averiguações por si determinado, que já concluía pela imputação do acidente a falta de condições de segurança, mas tendo, apesar disso, a seguradora prosseguido o pagamento de indemnizações à sinistrada, não lhe é lícito, cerca de cinco meses depois, vir declinar a sua responsabilidade, sem alegar nem demonstrar a superveniência do conhecimento de circunstâncias excludentes dessa responsabilidade.

10-05-2001

Revista n.º 1676/00 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)*

Manuel Pereira

José Mesquita

Serviço doméstico
Acidente de trabalho
Suspensão de contrato de trabalho
Despedimento
Má fé

- I – O contrato de trabalho suspende-se durante o período de tempo em que o trabalhador estiver impedido de prestar a actividade a que se obrigou por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente doença ou acidente, n.º1 do art.º 25 do DL 235/92, de 24.10 (diploma que regulamenta o serviço doméstico).
- II – Os efeitos dessa suspensão abrangem tão só os direitos, deveres e garantias das partes, que pressuponham a efectiva prestação do trabalho, mantendo-se os direitos, deveres e garantias, na medida em que não pressuponham a efectiva prestação de trabalho.
- III – A incapacidade temporária determina uma suspensão do contrato, sendo proibido durante essa suspensão o despedimento ilícito. Este tem as consequências previstas na lei geral (LCCT), com o reforço da norma especial do n.º 3 da Base XXXVI da LAT.
- IV – A condenação como litigante de má fé deve ser obrigatoriamente precedida de audiência da parte a condenar, para que a mesma se possa defender de tal acusação.

10-05-2001

Revista n.º 595/01 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Justa causa de despedimento

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- I – A justa causa disciplinar tem a natureza de uma infracção disciplinar, pressupondo uma acção ou uma omissão imputável ao trabalhador a título de culpa, e violadora dos deveres a que o mesmo está sujeito, deveres esses emergentes do vínculo contratual, cuja observância é requerida pelo cumprimento da actividade a que se obrigou, ou pela disciplina da organização em que essa actividade se realiza.
- II – Apenas um comportamento grave do trabalhador (em si mesmo ou nas suas consequências) integra justa causa de despedimento, devendo aquele, tal como a culpa, aferir-se em termos concretos, de acordo com o entendimento de um bom pai de família e segundo critérios de objectividade e razoabilidade.
- III – Só a impossibilidade prática de subsistência da relação de trabalho é determinativa da aplicação da sanção de despedimento com justa causa, ocorrendo a mesma sempre que a ruptura da relação de trabalho seja irremediável, na medida em que nenhuma outra sanção seja susceptível de sanar a crise contratual desencadeada com o comportamento culposo do trabalhador.
- IV – A inexigibilidade de permanência do contrato de trabalho (determinada pelo balanço dos interesses contrários das partes) envolve um juízo de prognose sobre a viabilidade da relação laboral, a realizar segundo um padrão essencialmente psicológico – o das condições mínimas de suporte de uma vinculação duradoura, que implica frequentes e intensos contactos entre os sujeitos.
- V – Existirá impossibilidade prática de subsistência da relação laboral sempre que, nas circunstâncias concretas, a permanência do contrato e das relações pessoais e patrimoniais que ele importa, sejam de molde a ferir, de modo exagerado e violento, a sensibilidade e a liberdade psicológica de uma pessoa normal colocada na posição do empregador, ou seja, sempre que a continuidade do vínculo represente uma insuportável e injusta imposição ao empregador.
- VI – Justificado o elemento fiduciário nas relações laborais por o contrato de trabalho assentar na indispensável e recíproca confiança entre as partes, verifica-se a impossibilidade prática da subsistência da relação de trabalho, sempre que deixe de existir o suporte psicológico mínimo para o desenvolvimento da respectiva relação laboral, quando se esteja perante uma situação de absoluta quebra da confiança entre a entidade empregadora e o trabalhador.
- VII – Não tendo sido apuradas as circunstâncias e a medida de intervenção do trabalhador, enquanto membro da comissão de trabalhadores e dirigente sindical, na realização da conferência de imprensa da iniciativa da organização dos representantes dos trabalhadores e na elaboração e aprovação do comunicado redigido pelo Sindicato dos trabalhadores e aprovado por aquela organização, onde era utilizada a expressão “administração ruínosa” dos administradores da empresa e feita referência à falta de compromisso da empregadora perante credores e à ameaça de penhora pelo Estado por não pagamento de IVA, torna-se impossível individualizar o comportamento do trabalhador em causa, circunstância indispensável para definir a intensidade da culpa e o grau de gravidade do comportamento, não permitindo, por isso, considerar desmedido e injusto exigir à ré a subsistência da relação de trabalho mediante a aplicação de sanção disciplinar de índole correctiva, preservando a manutenção do contrato de trabalho.

10-05-2001

Revista n.º 158/01 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

<p>Prazo judicial Apoio judiciário Poderes do juiz Contagem dos prazos</p>
--

- I – Na fixação de um prazo judicial o juiz deverá ter presente a razoabilidade do mesmo e a necessidade de zelar pelo regular andamento da causa, afastando tudo o que seja impertinente ou meramente dilatatório.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- II – Os poderes conferidos ao julgador para, nos termos do art.º 23, do DL 387-B/87, de 29.12, indagar da veracidade e exactidão dos fundamentos do pedido de apoio judiciário e para realizar as diligências que julgue indispensáveis para a decisão, pressupõe que o interessado tenha trazido aos autos indícios de uma situação carenciada, ou seja, tais poderes só se poderão concretizar desde que se encontrem no processo circunstâncias suficientes que permitam investigação e apreciação.
- III – A exigência de prova de insuficiência económica ou a denegação do pedido de apoio judiciário na sequência de inexistência de prova de insuficiência económica não violam os princípios constitucionais da igualdade e do acesso ao direito e aos tribunais.
- IV – O princípio da igualdade ao estabelecer que os cidadãos são iguais perante a lei mesmo em situações económicas diferentes, a todos assegurando a defesa dos seus direitos, não visa conceder a todos o benefício do apoio judiciário, mas apenas àqueles que dele careçam.
- V - De harmonia com o disposto no n.º2 do art.º 24 do DL 387-B/87, de 29.12, é com a notificação do despacho que conheceu o pedido de apoio judiciário que se inicia a contagem do prazo que estava em curso aquando da formulação de tal pedido, independentemente do trânsito em julgado daquele despacho. Esta interpretação coaduna-se com o preceituado no n.º2 do art.º 39 do mesmo diploma legal, que apenas restringiu o efeito suspensivo do recurso ao conteúdo negativo da decisão proferida sobre pedido de apoio judiciário.

10-05-2001

Revista n.º 365/99 - 4.ª Secção
Azambuja da Fonseca (Relator)
Diniz Nunes
Alípio Calheiros

Junção de documento

Ter-se-á de considerar como tempestivo e pertinente o requerimento de junção de documentos apresentado pelo autor em audiência de discussão e julgamento, tendo a parte especificado os factos que com eles pretendia provar (indicando os quesitos a que se destinavam fazer prova) e verificando-se que os mesmos poderiam contribuir para o esclarecimento da gravidade do comportamento do trabalhador objecto do despedimento em impugnação no processo.

10-05-2001

Agravo n.º 782/01 - 4.ª Secção
Almeida Devesa (Relator)
Azambuja da Fonseca
Diniz Nunes

Processo de trabalho
Arguição de nulidades
Poderes do Supremo Tribunal de
Justiça
Matéria de facto
Simulação de transação

- I – O disposto no art.º 72, n.º1, do CPT 81, aplicável igualmente ao recurso de revista, impõe que a arguição de nulidades das decisões judiciais recorridas seja feita no requerimento de interposição do recurso, de forma expressa e separada, mesmo que àquele requerimento se sigam logo as alegações.
- II – Atendendo à razão de ser desta exigência (habilitar o tribunal *a quo*, a quem o requerimento de interposição de recurso é dirigido, a suprir a nulidade), a arguição de nulidades nesse requerimento só se pode considerar adequadamente formulada se contiver a explanação dos factos que, no entender do recorrente, consubstanciam tais vícios, não bastando, para o efeito, a mera referência ao *nomem juris* da nulidade arguida ou à alínea do n.º1 do art.º 668 do CPC que a define.
- III – Tendo as autoras, ao reconhecerem as assinaturas que apuseram nos acordos de cessação de contratos de trabalho, alegado logo que os respectivos documentos, quando foram por elas assinados, con-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

tenham espaços em branco, designadamente quanto à menção das quantias por elas pretensamente recebidas nesse acto, espaços esses que foram posteriormente preenchidos pelo representantes da ré, sem conhecimento nem consentimento das autoras, não se podem considerar esses documentos dotados de valor probatório pleno quanto ao facto do efectivo recebimento pelas autoras dessas quantias como compensação pecuniária global.

- IV – O Supremo Tribunal de Justiça só pode alterar a decisão da matéria de facto se ocorrer ofensa de disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (art.º 722, n.º2 e 729, n.º2, do CPC e 85, n.º3, do CPT).
- V – A conjugação da desconformidade entre a realidade (manutenção da prestação de trabalho) e a declaração (de imediata cessação dos contratos de trabalho) com expressa invocação nos aludidos documento, não do diploma que regula a cessação dos contratos de trabalho por acordo das partes, mas do que regula a concessão de subsídio de desemprego, com reprodução da formulação legal do requisito dessa concessão, sustenta a conclusão da existência de simulação, visando a obtenção daquele subsídio, com a consequente nulidade dos referidos acordos.

10-05-2001

Revista n.º 1812/00 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)*

Manuel Pereira

José Mesquita

Acção de impugnação de despedimento colectivo

Despacho saneador

Regime de subida do recurso

Aplicação da lei processual no tempo

Princípio da confiança

- I – Do despacho saneador proferido em acção especial de impugnação de despedimento colectivo, que conheça das formalidades ou dos fundamentos desse despedimento, cabe recurso de apelação (art.ºs 156-G, do CPT 81 e 691, n.º1, do CPC).
- II – Se aquele despacho não pôs termo ao processo (designadamente por, apesar de ter julgado improcedentes os fundamentos invocados para o despedimento colectivo, não dispor de elementos para conhecer imediatamente dos pedidos de condenação em indemnização compensatória), a apelação dele interposta passou a ter, após, a reforma do processo civil de 1995/1996, em regra, subida diferida, excepto se, versando sobre decisão cindível qualquer das partes alegar que a retenção do recurso lhe causa prejuízo considerável.
- III – Este regime é correspondentemente aplicável ao recurso de revisto interposto de acórdão da Relação, posterior a 1 de Janeiro de 1997, proferido em recurso de apelação daquele tipo de despacho saneador, apelação que subirá imediatamente, de acordo com o regime processual anterior (art.ºs 695 e 724, n.º1, do CPC).
- IV – Não é inconstitucional, por pretensa violação do princípio da confiança, ínsito no princípio do Estado de direito, consagrado no art.º 2, da Constituição, a aplicação do novo regime dos recursos resultante da reforma de 1995/1996 às decisões proferidas após a entrada em vigor desse novo regime (1 de Janeiro de 1997), mesmo em processos pendentes antes dessa data, designadamente na parte relativa à alteração do regime de subida dos recursos do saneador que conheça apenas parcialmente do mérito da causa.
- V – Com efeito, o estabelecimento, como regra, para esses casos, do regime de subida diferida (em substituição do anterior regime de subida imediata), não afecta, de forma inadmissível, arbitrária e intollerável, os direitos ou expectativas legitimamente fundadas das partes, que não ficam privadas do direito de serem apreciados pelos tribunais superiores os recursos por elas interpostos, fundamentando-se o novo regime em razões constitucionalmente relevantes, de celeridade processual, e salvaguardando a possibilidade de subida imediata sempre que qualquer das partes alegue e demonstre que a retenção do recurso lhe causa prejuízo considerável.

10-05-2001

Incidente n.º 320/99 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)*

Manuel Pereira

José Mesquita

Nulidade de acórdão

Acidente de trabalho

Descaracterização de acidente

Culpa grave e indesculpável

Ónus da prova

Culpa da entidade patronal

Violação das regras de segurança

- I – Para que o Supremo possa conhecer das nulidades do acórdão da Relação necessário se torna que essas nulidades sejam arguidas no requerimento de interposição do recurso, nos termos do n.º 1 do art.º 72 do CPT 81. A arguição posterior, mesmo feita nas alegações de recurso, é extemporânea.
- II – Para a descaracterização do acidente nos termos da alínea b), n.º 1 da Base VI da LAT, é necessário que se verifique cumulativamente a culpa grave e indesculpável da vítima, com a existência de um comportamento temerário, inútil, indesculpável, reprovado por um elementar sentido de prudência e a exclusividade dessa culpa, sendo tal comportamento a causa única do acidente.
- III – Os factos que integram tais requisitos assumem natureza de factos impeditivos da responsabilidade infortunistica da entidade patronal e, indirectamente, da respectiva seguradora, pelo que é a estas que incumbe o ónus de provar esses factos.
- IV – A negligência, imperícia ou imprevidência não bastam para a descaracterização do acidente.
- V – Provando-se que a embarcação não tinha certificado de navegabilidade e que as embarcações envolvidas no naufrágio não dispunham de meios de salvamento indispensáveis e dos equipamentos necessários à flutuação dos barcos em condições de segurança, verifica-se a violação das regras de segurança por parte da entidade patronal, presumindo-se a sua culpa.
- VI – Para que a entidade patronal seja a principal responsável pelas indemnizações e pensões devidas pelo acidente não basta a culpa. É ainda necessário que se verifique a existência de um nexo de causalidade entre a inobservância das regras, que fazem presumir a sua culpa, e o acidente.
- VII – À seguradora compete a prova desse nexo.
- VIII – Provando-se que o acidente ficou a dever-se a condições meteorológicas – à ondulação existente no local do acidente, provocada pelo vento e precipitação – inexistente nexo de causalidade entre as faltas da entidade patronal e o acidente.

16-05-2001

Revista n.º 698/01 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Interpretação da vontade

Reforma

Mulher

- I – Nos termos do art.º 236, n.º 1, do CC, que acolheu a denominada “teoria da impressão do destinatário”, a declaração negocial deve ser interpretada com o sentido que um declaratário normal possa deduzir do comportamento do declarante, mas segundo o n.º 2 do preceito, sempre que o declaratário conheça a vontade real do declarante, é esta que prevalece, ainda que haja divergência entre ela e a declarada, resultante da aplicação da teoria da impressão do destinatário.
- II – A LCCT ao prever uma idade única (a de 70 anos) para a “transformação” do contrato de trabalho em contrato a termo, pretendeu fixar uma só idade para homens e mulheres, deixando para trás a perspectiva já desfasada do DL 45266, de distinção entre ambos os sexos relativamente à idade mínima de reforma por velhice.

16-05-2001
Revista n.º 3445/00 - 4.ª Secção
Diniz Nunes (Relator)
Mário Torres
Alípio Calheiros

Retribuição
Trabalho nocturno
Trabalho suplementar
Comissão de serviço

- I – As prestações recebidas pelo trabalhador a título de trabalho extraordinário e de trabalho nocturno devem integrar o conceito de retribuição contido no art.º 82 da LCT, se percebidas durante mais de 15 anos (na sequência do desempenho de trabalho extraordinário e nocturno, próprio das funções de chefe de turno) e como tal devem entrar no cálculo da remuneração de férias e subsídios de férias e de Natal.
- II – A retribuição assim obtida não pode continuar a ser paga após a exoneração do trabalhador do cargo de chefe de turno que exerceu em regime de comissão de serviço.

16-05-2001
Revista n.º 3841/00 - 4.ª Secção
José Mesquita (Relator)
Almeida Devesa
Azambuja da Fonseca

Processo disciplinar
Nulidade
Sigilo bancário
Justa causa de despedimento

- I – Não tendo o trabalhador, na petição inicial, atacado a regularidade do processo disciplinar, concretamente apontando a omissão de diligências impostas por lei ou o cometimento de actos proibidos, geradores de nulidade, a Relação não podia ter extraído da considerada violação do sigilo bancário a nulidade do processo e com ela, desde logo, a ilicitude do despedimento.
- II – A violação do sigilo bancário não preenche qualquer das causas de nulidade insanável do processo disciplinar taxativamente enumeradas no n.º 3 do art.º 12 da LCCT.
- III – Inexiste violação do sigilo bancário quando o Banco réu, confrontado com uma operação processada pelo trabalhador e envolvendo a conta dele (na agência onde desempenhava funções), encontrou na actuação do trabalhador motivo para procedimento disciplinar.
- IV – Na ponderação razoável e equilibrada do desvalor que, em concreto, assumiu o comportamento culposo do trabalhador que há que ver se a gravidade da conduta, por importar a perda de confiança que deve presidir à relação laboral, tornou imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.
- V – Não constitui justa causa de despedimento a transferência do montante de uma conta cancelada de um cliente do Banco para a conta do trabalhador, destinada a pagar um débito (proveniente de um mútuo) do referido cliente a este último.
- VI – Iguamente não constitui justa causa de despedimento o facto de o autor ter emprestado dinheiro várias vezes, em finais de 1997 e princípios de 1998, num casino, cobrando juros.

16-05-2001
Revista n.º 601/01 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
José Mesquita
Almeida Devesa

Acidente de trabalho
Descaracterização de acidente
Fixação da incapacidade
Prestação suplementar
Assistência de terceira pessoa
Nulidade de acórdão
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de
Justiça

- I – É aplicável ao recurso de revista o disposto no art.º 72, n.º 1 do CPT, pelo que não há que conhecer de nulidades do acórdão recorrido não arguidas no requerimento de interposição daquele recurso, mas apenas nas respectivas alegações.
- II – Não cabendo recurso para o Supremo Tribunal de Justiça pelo que respeita à organização da especificação e questionário (acórdão para uniformização de jurisprudência n.º 4/99), os poderes do Supremo no âmbito da matéria de facto cingem-se, por um lado, ao controlo do exercício pela Relação dos poderes conferidos pelo art.º 712 (limitado aos processos pendentes à data do início da vigência do DL 375-A/99, de 20 de Setembro, diploma que aditou àquele art.º 712, um novo n.º 6, excluindo o recursos para o Supremo das decisões da Relação previstas nos n.ºs anteriores do mesmo preceito), e, por outro lado, ao exercício dos poderes próprios enunciados nos art.ºs 729, n.º 2 e 3, e 722, n.º 2, todos do CPC.
- III – Só se verifica “descaracterização” do acidente de trabalho, nos termos da Base VI, n.º 1, alínea b) da LAT, se o comportamento do sinistrado, para além de ser qualificável como grave e indesculpável, tiver sido causa exclusiva da ocorrência do acidente.
- IV – O direito à prestação suplementar prevista na Base XVIII, n.º 1, da LAT, não se limita, como acontece na vigência do art.º 3, do DL 38539, de 24.11.51, aos casos de “incapacidade absoluta”, por força da qual o sinistrado não possa realizar, só por si, “os actos mais necessários à vida”, antes é de aplicável também a situações de incapacidade parcial, por força das quais o sinistrado deixe de ser auto-suficiente, carecendo de uma assistência, por terceira pessoa, que não seja transitória ou ocasional, mas permanente, no sentido de que carecerá dela, irreversivelmente, pelo resto da sua vida, e visa compensar o sinistrado pelo acréscimo de gastos que essa assistência lhe acarretará.

16-05-2001

Revista n.º 2362/00 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)*

Manuel Pereira

José Mesquita

Justa causa de despedimento
Actividade bancária

- I – A *fiducia* é uma pedra base da relação laboral, mormente pela própria natureza da actividade, no sector bancário. E mesmo dentro do sector, a confiança ainda é mais necessária relativamente aos trabalhadores que actuam fora das instalações, porque o poder de fiscalização e controle se encontram mais diluídos.
- II – Constitui assim justa causa de despedimento o facto de o trabalhador, no exercício das suas funções de prospector, entre o período de 17.12.93 e 14.1.94, ter recebido fundos de alguns clientes do banco, e só ter creditado nas respectivas contas tais fundos com alguns dias de atraso.

16-05-2001

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Revista n.º 596/01 - 4.ª Secção
Azambuja da Fonseca (Relator)
Diniz Nunes
Alípio Calheiros (*votou de vencido*)

Enfermagem **Contrato de trabalho** **Contrato de prestação de serviços**

- I – É de prestação de serviços a relação contratual pela qual um enfermeiro dá assistência a doentes idosos internados num lar, carentes de cuidados de enfermagem 24 horas por dia, tendo o mesmo a possibilidade de se fazer substituir no desempenho das suas funções (por outro profissional, ainda que estranho à ré, e sem autorização desta), possibilidade esta que passava a dever contratualmente assumido, na altura das férias.
- II – A emissão de orientações é perfeitamente compatível com a execução de um contrato de prestação de serviços, mormente quando essa prestação se desenvolver interligadas com serviços, havendo que articular o seu bom desempenho, muitas vezes no próprio interesse dos prestadores de serviços, cuidando a entidade responsável do lar de saber se o serviço era efectivamente prestado.
- III – A remuneração calculada ao abrigo da letra base da carreira para o pessoal de enfermagem da função pública, com actualizações conforme a legislação da função pública para este sector profissional, é compatível com um contrato de prestação de serviços, constituindo antes uma forma clara, insusceptível de gerar conflitos e facilmente determinável, de proceder ao seu cálculo.

16-05-2001
Revista n.º 703/01 - 4.ª Secção
Azambuja da Fonseca (Relator)
Diniz Nunes
Alípio Calheiros

Poderes do Supremo Tribunal de **Justiça** **Factos admitidos por acordo**

- I – O disposto no n.º2 do art.º 490 do CPC, não é um “meio de prova”, antes a cominação da falta de impugnação dos factos invocados pela parte contrária.
- II – Nesta medida, a fixação de factos materiais por se não considerar assente facto confessado, ou o inverso, nos termos daquele preceito, não consubstancia a violação expressa de lei que fixe a força de determinado meio probatório. Consequentemente, o desrespeito pelas instâncias do efeito cominatório da falta de impugnação de factos invocados pela parte contrário, não é da competência do STJ, por se não enquadrar na 2ª parte do n.º2 do art.º 722 do CPC.

16-05-2001
Revista n.º 379/01 - 4.ª Secção
Azambuja da Fonseca (Relator)
Diniz Nunes (*votou a decisão*)
Alípio Calheiros

Categoria profissional

- I – A categoria profissional deve corresponder à natureza e espécies de tarefas efectivamente realizadas pelo trabalhador no exercício da sua actividade, exigindo-se para a classificação em determinada categoria o exercício de tarefas nucleares da mesma, devendo ela corresponder a essas funções e não à categoria que a entidade patronal atribuiu.
- II – Estando a categoria institucionalizada, a entidade patronal está obrigada a observar essa institucionalização.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

III – Se o trabalhador desempenha tarefas que se possam enquadrar em mais do que uma categoria na sua classificação há que ter em conta as tarefas nucleares de cada uma delas e a que mais se aproxima das funções efectivamente exercidas.

16-05-2001

Revista n.º 707/01 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Processo de trabalho

Recursos

Processo executivo

I – Considerando a Secção VII do Capítulo I do Título IV do Livro I do CPT, a matéria de recursos, embora integrada em capítulo regulamentador do processo ordinário de declaração, terá de se considerar igualmente aplicável aos recursos interpostos em processo executivo, pois que o art.º 74, n.º1, do CPT, não refere qualquer distinção entre processo declarativo e executivo.

II – Assim, os recursos interpostos em embargos de terceiro deduzidos contra penhora ordenada em execução da competência dos tribunais de trabalho encontram-se sujeitos à disciplina do CPT, designadamente no que se refere aos prazos de interposição e de apresentação das alegações.

16-05-2001

Agravo n.º 563/01 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Almeida Devesa

Acção de impugnação de despedimento

Reforma

Indemnização de antiguidade

I – A indemnização de antiguidade não assume natureza sancionatória, devendo encarar-se a exigência legal de um mínimo de três meses em considerações de ordem social e de garantia de subsistência ao trabalhador enquanto procura novo emprego, assegurando-lhe um pecúlio mínimo de subsistência.

II – A indemnização não tem autonomia perante a reintegração, sendo um sucedâneo desta.

III - O trabalhador à beira da reforma por velhice não tem outras expectativas legítimas que não sejam o recebimento da retribuição até à reforma e a respectiva pensão subsequente.

IV – A opção de indemnização formulada na petição inicial só produz efeitos a partir da sentença, pois que a opção em momento anterior não tem a virtualidade de fazer cessar imediatamente o contrato.

V – A reforma do trabalhador na pendência de acção de impugnação de despedimento, antes do proferimento da respectiva da sentença, terá de ser levada em conta na decisão como facto superveniente, implicando a caducidade do contrato e determinando a extinção do direito à indemnização de antiguidade, ainda que o trabalhador tenha exercido o seu direito de opção logo na petição, em data anterior à reforma.

16-05-2001

Revista n.º 3113/00 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Almeida Devesa

Azambuja da Fonseca

Salários em atraso

Rescisão pelo trabalhador

Crédito privilegiado
Recuperação de empresa
Sentença homologatória
Caso julgado

- I – Todos os créditos resultantes da rescisão dos contratos de trabalho nos termos da LSA gozam dos privilégios referidos no art.º 12, da mesma lei, pelo que deverá possuir sentido amplo, de modo a abranger “todo e qualquer crédito do trabalhador por conta de outrem relacionado com o contrato individual de trabalho” a expressão “retribuição devida aos trabalhadores” utilizada no art.º 1, da LSA.
- II – A sentença homologatória da proposta de reestruturação financeira não vincula os credores privilegiados, no caso os trabalhadores que não deram o seu acordo à medida aplicada.

16-05-2001

Revista n.º 3909/00 - 4.ª Secção

Alípio Calheiros (Relator) (*fez declaração de voto*)

Mário Torres

Manuel Pereira

José Mesquita

Almeida Devesa

Acidente de trabalho
Retribuição

- I – Todas as atribuições patrimoniais efectuadas pelo empregador a favor do trabalhador integram o conjunto da retribuição, com excepção daquelas que tenham uma causa específica e individualizável, diversa da remuneração do trabalho propriamente dita.
- II – No caso de dúvidas sobre a natureza retributiva de uma quantia/dia designada de “ajudas de custo”, a mesma presume-se como constituindo retribuição, se a empregadora não lograr fazer prova em contrário. Com efeito, desde que o trabalhador prove a existência de uma atribuição patrimonial, cabe à entidade patronal demonstrar que não se verificam os elementos definidores da retribuição.
- II – Pagando a entidade patronal uma quantia sob a designação de ajudas de custo, quando o trabalhador se encontrava deslocado em Angola, com carácter regular, destinando-se tal quantia a corrigir o salário base, tendo como causa a situação de deslocação, e ainda a compensar pelas diferenças de horário de trabalho e pela penosidade derivada do afastamento do país de origem, bem como a suportar encargos com deslocações pessoais e gastos inerentes à deslocação em país estrangeiro, tal quantia integra efectivamente o conceito de retribuição constante da Base XXIII, da LAT, devendo ser levada em conta mesmo para efeitos de subsídio de férias e de Natal, e consequentemente também para o cômputo da pensão anual e vitalícia devida por virtude de acidente de trabalho

23-05-2001

Revista n.º 880/01 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Alípio Calheiros

Contrato de trabalho
Subordinação jurídica
Táxi

- I – A subordinação jurídica é o elemento verdadeiramente diferenciador entre o contrato de trabalho e o de prestação de serviços, e existe sempre que ocorra a mera possibilidade de ordens e direcção, bem como quando a entidade patronal possa de algum modo orientar a actividade laboral em si mesma, ainda que só no tocante ao lugar e ao momento da sua prestação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- II – Muitas vezes só através da interpretação de indícios, extraídos da situação real, é possível determinar a existência de uma situação de autonomia ou de subordinação. Tais indícios têm de ser apreciados no seu conjunto e perante a realidade concreta, não bastando a mera existência de um ou mais, para logo se concluir pela existência de um contrato de trabalho.
- III – São insuficientes para caracterizar a existência de um contrato de trabalho a verificação de três indícios – utilização de instrumentos de trabalho pertença do trabalhador, existência de horário para a prestação da sua actividade, remuneração – considerando que o autor desenvolvia a actividade de motorista de taxi para outrem, a quem o veículo pertencia, exercendo-a durante determinado período de tempo, sendo a retribuição por uma determinada percentagem do rendimento auferido pelo transporte de passageiros.

23-05-2001

Revista n.º 886/01 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Categoria profissional

Jus variandi

- I – A categoria profissional de um trabalhador é a que corresponde à natureza e espécie de tarefas por ele efectivamente realizadas.
- II – A proibição de baixa de categoria tem por fim subjacente o respeito pela categoria para que se foi contratado, bem como à categoria a que se foi promovido.
- III – O trabalhador colocado em funções de chefia, que por sua definição sejam precárias ou temporárias, não é despromovido quando elas venham a cessar. Com efeito o desempenho de funções de chefia não conduzem, sem mais, a uma promoção, reduzindo-se o mesmo à manifestação do exercício do *jus variandi*.
- IV – O *jus variandi* (possibilidade de serem exigidos ao trabalhador funções não compreendidas na sua categoria profissional), facultada de concedida à entidade patronal, exige a verificação dos seguintes requisitos:
- Não haver estipulação em contrário que fixe dentro dos limites da categoria atribuída os serviços exigíveis ao trabalhador em qualquer circunstância;
 - O interesse da empresa assim o exigir, interesse de carácter objectivo, ligado a ocorrências ou situações anómalas na vida da empresa, e que portanto não se confunde com as conveniências pessoais do empregador;
 - Ser uma variação transitória, susceptível de objectivação pelas características de cada situação concreta;
 - Não implicar diminuição da retribuição nem modificação substancial da posição do trabalhador;
 - Ser dado ao trabalhador o tratamento mais favorável, designadamente em matéria de retribuição.
- V – Tendo o trabalhador exercido durante 22 meses, ininterruptamente, determinadas funções, e não se provando que a entidade patronal lhe indicasse que aquele exercício era precário ou o tempo que demoraria, adquiriu o trabalhador o direito a ser classificado na categoria correspondente.

23-05-2001

Revista n.º 587/01 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Rescisão pelo trabalhador

Prazo de caducidade

Justa causa

Danos morais

Má fé

- I – Revestindo a natureza de retribuição o direito de uso de uma viatura da empresa, quer ao serviço desta, quer para uso pessoal (mesmo durante os fins de semana e férias), a sua não concessão reveste natureza de ilícito continuado, pelo que o seu conhecimento para efeitos de contagem do prazo de caducidade previsto no art.º 34, n.º 2, da LCCT, renova-se permanentemente, enquanto a situação de incumprimento se mantiver.
- II – O prazo de caducidade para a rescisão não se inicia imediatamente após a materialidade do ilícito cometido, mas apenas quando aquela falta revista a gravidade suficiente para se concluir que é impossível a manutenção da relação laboral, relevando para esse efeito o período de tempo em que o trabalhador possa aperceber-se da continuidade daquela mesma violação, e como tal excluído o período de gozo de férias.
- III – Existe justa causa para o trabalhador rescindir o seu contrato de trabalho, quando tendo o mesmo a categoria de chefe de vendas, competindo-lhe o contacto directo com clientes e também chefiar todos os demais vendedores, deslocando-se às instalações da empresa depois dos contactos com os clientes, é colocado pela entidade patronal, num gabinete sem telefone ou qualquer outro meio de comunicação, proibido de quaisquer contactos com os clientes, bem como de sair das instalações da empregadora, não lhe sendo atribuídas quaisquer funções (para além de apenas uma vez ser ordenado que procedesse à mera operação aritmética de soma de valores constantes do balancete contas/correntes), imposta uma alteração do horário de trabalho, e retirado o veículo da empresa, quer para o serviço desta, quer para uso exclusivamente pessoal do trabalhador.
- IV – A rescisão do contrato com justa causa não dá direito a indemnização pelos eventuais danos não patrimoniais resultantes da rescisão.
- V – Há indemnização por danos não patrimoniais resultantes dos factos atribuídos à entidade patronal e que justificaram a rescisão do contrato com justa causa aplica-se o regime da responsabilidade civil por actos ilícitos, previsto nos art.ºs 483 e segs., do CC.
- VI – O afastamento das funções próprias da categoria do trabalhador e a não ocupação do tempo de trabalho com qualquer tarefa (já que apenas por uma vez lhe foi atribuído um trabalho) são geradoras de danos morais que merecem a tutela do direito, sendo adequado o montante fixado de 300 mil escudos (considerando o período em que se verificaram, a profissão do trabalhador e o vencimento por este auferido).
- VII – Na condenação da parte como litigante de má fé com base na contradição entre a versão dos factos vertidos no articulado e os factos apurados (não esquecendo que essa contradição não implica necessariamente que a parte soubesse que outros eram os factos, que não os alegados, e muito menos que o tivesse feito intencionalmente), há que considerar que a prova dos factos resulta da ponderação e valoração dos meios probatórios, comportando aspectos altamente subjectivos.
- VIII – Tendo a empresa proibido o trabalhador de visitar os clientes em 28 de Novembro de 1997, retirando-lhe a viatura, e este rescindido o contrato em 2 de Janeiro de 1998 (factos provados por documentos), imputar-lhe qualquer responsabilidade ma diminuição dos lucros, nos meses de Janeiro e Fevereiro de 1998, e pedir a condenação do mesmo no respectivo pagamento, é deduzir pedido que sabe não ter fundamento, agindo *contra factum proprium*, integrando tal actuação a previsão da alínea a) do n.º 2, do art.º 456, do CPC.

23-05-2001

Revista n.º 4012/00 - 4.ª Secção

Alípio Calheiros (Relator)

Mário Torres

Manuel Pereira

Caducidade do contrato de trabalho

Impossibilidade superveniente

Ônus da prova

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- I – A impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a entidade empregadora o receber, para constituir fundamento de caducidade do contrato de trabalho, deve ser total. Assim, se a entidade patronal pode colocar o trabalhador a exercer outras funções diferentes das que ele desempenhava, o contrato de trabalho mantém-se, embora com eventual modificação do seu objecto.
- II – Incumbe à entidade patronal alegar e provar a inexistência, no seio da empresa, de posto de trabalho compatível com a capacidade diminuída do trabalhador, por se tratar de facto constitutivo do seu direito a declarar caduco o contrato de trabalho.

23-05-2001

Revista n.º 2956/00 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator) *

Manuel Pereira

José Mesquita

<p>Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Nulidade de sentença Quitação</p>
--

- I – O Supremo carece de competência para apreciar directamente da nulidade de sentença.
- II - Tendo a Relação julgado improcedente a nulidade de sentença arguida na apelação, a parte inconformada com essa decisão apenas dela poderá recorrer no âmbito do recurso de revista, sendo processualmente indevido proceder à arguição de tal nulidade.
- III – Não pode constituir prova da data de cessação de contrato de trabalho por mútuo acordo aquela que se encontra aposta em documento assinado pelo trabalhador onde consta a declaração de que o mesmo recebeu a quantia de 1.600.000\$00 a título de indemnização emergente da cessação do contrato de trabalho. Com efeito, trata-se de um documento que se encontra apenas assinado pelo trabalhador (nada nos autos permite concluir no sentido do mesmo ter por ele sido elaborado) consubstanciando, por isso, um mero recibo de quitação.

23-05-2001

Revista n.º 501/01 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

<p>Categoria profissional</p>

- I – A categoria contratual ou categoria-função corresponde ao essencial das funções a que o trabalhador se obrigou pelo contrato de trabalho ou pelas alterações decorrentes da sua dinâmica. Corresponde a uma determinação qualitativa da prestação de trabalho contratualmente prevista.
- II – A categoria normativa ou categoria-estatuto define a posição do trabalhador pela correspondência das suas funções a uma determinada categoria, cujas tarefas típicas se encontram descritas na lei ou em instrumentos de regulamentação colectiva. Nessa medida e porque a mesma propicia a aplicação da disciplina prevista normativamente, tem repercussões em vários aspectos da relação laboral, designadamente na hierarquia salarial, operando a integração do trabalhador na estrutura hierárquica da empresa.
- III – A categoria profissional obedece aos princípios da efectividade (no domínio da categoria-função relevam as funções substancialmente pré-figuradas e não as meras designações exteriores), da irreversibilidade (do domínio da categoria estatuto, pois que uma vez alcançada certa categoria, o trabalhador dela não pode ser retirado ou despromovido) e do reconhecimento (a categoria-estuto tem de assentar nas funções efectivamente desempenhadas pelo trabalhador).

23-05-2001

Revista n.º 266/01 - 4.ª Secção
Almeida Devesa (Relator)
Azambuja da Fonseca
Diniz Nunes

Direito ao trabalho
Trabalho dia a dia
Constitucionalidade

- I – O direito à segurança no emprego, enquanto vertente negativa do direito ao trabalho, surge não só como uma forma de garantia contra os despedimentos sem justa causa, discricionários ou por motivos políticos e ideológicos, mas também como meio de protecção nas situações de precaridade da relação de trabalho.
- II – O preceituado no art.º 5, do Decreto n.º 381/72, de 9.10, ao conceder às empresas concessionárias, subconcessionárias e arrendatárias do serviço público de transportes ferroviários a possibilidade de utilizar pessoal feminino contratado diariamente para substituição das guardas de passagem de nível, nos seus descansos semanais, períodos de doença ou outras ausências, encontra-se em oposição com a Constituição e com os princípios nela consignados, na medida em que permite uma situação de precaridade definitiva dos trabalhadores.
- III – Consequentemente, há que considerar cessada, por caducidade, a vigência de tal preceito, a partir da entrada em vigor da Constituição da República Portuguesa, ou seja, desde de 25 de Abril de 1976.
- IV – A não aplicação do citado art.º 5, do Dec. 381/72, leva a que ao caso concreto seja directamente aplicável o regime legal dos contratos individuais de trabalho sem prazo.

23-05-2001
Revista n.º 706/01 - 4.ª Secção
Azambuja da Fonseca (Relator)
Diniz Nunes
Alípio Calheiros

Trabalhador cooperante
Contrato de trabalho a prazo
Princípios de ordem pública portuguesa

- I – A nova LGT angolana (lei 2/00, de 11.02) não obstante ter procedido à revogação dos capítulos V, VI e VII, do Estatuto do Trabalhador Cooperante, não permite concluir no sentido de ter pretendido alterar o respectivo regime, designadamente no que se reporta à opção legislativa de inviabilizar a possibilidade de conversão dos contratos a prazo dos cooperantes em contratos sem prazo. Com efeito, decorre expressamente do Anexo à nova lei encontrar-se subjacente à definição de trabalhador estrangeiro, não residente, o facto do mesmo exercer a sua actividade profissional em Angola, por tempo determinado.
- II – Não ofende princípios essenciais do sistema jurídico nacional (ordem pública nacional) o regime a que se encontram sujeitos os trabalhadores cooperantes em Angola, particularmente no que se refere à impossibilidade de conversão dos respectivos contratos de trabalho a prazo em contratos sem prazo.
- III – O princípio estabelecido no art.º 53, da CRP, aplica-se apenas aos contratos de trabalho que sejam executados em Portugal (independentemente de se encontrarem ou não sujeitos à lei portuguesa), podendo ainda aproveitar trabalhadores portugueses ou estrangeiros aqui residentes que, por contrato submetido a ordem jurídica estrangeira, tenham sido contratados por empregador nacional. Tal situação, porém, não ocorre no caso dos denominados trabalhadores cooperantes (nacionais) em Angola.

23-05-2001
Revista n.º 3597/00 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)
Almeida Devesa
Azambuja da Fonseca

**Pensão de reforma
Bancário**

- I – O direito à pensão de reforma por invalidez presumível só veio a ser adquirido pelos empregados bancários em 1964, não sendo porém impeditivo da aquisição desse direito, a cessação da prestação laboral no âmbito da actividade bancária em data anterior àquela.
- II – Com efeito, o direito à pensão só se adquire no momento em que ficam cabalmente verificados os respectivos pressupostos, um dos quais, a prestação da actividade, que se vai desenvolvendo no tempo, sedimentando e acrescentando, até ganhar reconhecimento e tutela jurídica.
- III – O reconhecimento legal do direito à reforma, contemporâneo, anterior ou posterior à prestação da actividade, não pode deixar de tomar em conta todo o tempo de prestação de trabalho na actividade, circunstância que não oferece dúvidas face ao actual n.º4 do art.º 65 da Constituição.
- IV – A restrição constante dos ACT de 1984 e 1986 para o sector bancário quanto ao direito à pensão dos trabalhadores que não hajam abandonado o sector por sua iniciativa, é ilegal e proibida pela alínea c) do n.º1 do art.º 6 do DL 519-C1/79, de 29/12, mostrando-se discriminatória e materialmente infundada, não consentida pelo art.º 65, n.º5, da CRP, e violadora do princípio da igualdade e dos princípios basilares do sistema da Segurança Social.
- V – Tendo o trabalhador bancário direito à pensão de reforma de acordo com o ACTV para o sector bancário, e tendo adquirido o direito à pensão de reforma por outro sistema de segurança, este último, será complementado por forma a que o trabalhador venha a receber a diferença entre a pensão que lhe seria devida de acordo com o regime geral da Segurança Social, considerando o tempo de serviço prestado à entidade bancária e aquela que efectivamente receberá e paga por outro regime de segurança social
- VI – A pensão de reforma a pagar pela entidade bancária deverá ser calculada de acordo com a cláusula 140, n.º1, do ACTV de 1990, para o sector bancário.

31-05-2001

Revista n.º 2020/01 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

**Trabalho igual salário igual
Convenção colectiva de trabalho
Norma imperativa
Retribuição
Poder de direcção**

- I – A igualdade consagrada na Constituição não obsta ou proíbe o tratamento diferenciado, importando no âmbito da protecção do referido princípio que a diferenciação seja materialmente fundada sob o ponto de vista da segurança jurídica e não se baseie em qualquer motivo inadmissível (em termos legais ou constitucionais).
- II – No domínio salarial verificar-se-á violação do princípio da igualdade se a diferenciação da retribuição não resultar de critérios objectivos, isto é, se o trabalho prestado pelo trabalhador discriminado for igual (quanto à natureza e em termos de qualidade e quantidade) ao do trabalhador objecto de comparação.
- III – O princípio da igualdade salarial assenta num conceito de igualdade real com aplicação ao nível das relações estabelecidas, obedecendo a uma dinâmica valorativa cujo apuramento só pode ser aferido e concretizado casuisticamente, o que pressupõe, necessariamente, a mesma dimensão na realidade material fornecida pelo caso concreto – igualdade de tratamento nas situações concretas de identidade de circunstâncias.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- IV – Entender o princípio da igualdade salarial na sua dimensão de obrigação da diferenciação vinculando as entidade patronais a aumentos salariais em percentagens diferentes para respeito da hierarquia salarial das categorias profissionais decorrentes de CCT, consubstancia uma interpretação não permitida do referido princípio, já que constitui uma alteração do conteúdo que unanimemente lhe é atribuído.
- VI – Só no caso da convenção colectiva conter uma cláusula imperativa de conteúdo fixo, o contrato individual ficará impedido de dispor de forma diferente, ainda que de um modo mais favorável.
- VII – As tabelas salariais constantes das convenções colectivas de trabalho estabelecem mínimos (cláusulas imperativas-permissivas) que as entidades patronais se encontram obrigadas a respeitar, não determinando que trabalhadores de categorias profissionais mais elevadas tenham de auferir retribuição superior à dos trabalhadores categorizados inferiormente.
- VIII - Desde que respeitem os mínimos salariais imperativos, podem as entidade patronais remunerar os seus trabalhadores da forma que lhes parecer mais adequada, de entre os critérios de melhor gestão empresarial, tendo apenas por limite o princípio da igualdade salarial, nada impondo que a fixação de aumentos salariais tenha de se mostrar de acordo com a hierarquização das categorias profissionais constantes da convenção colectiva.
- IX – Embora o estatuto remuneratório integre um dos elementos definidores da categoria profissional do trabalhador, a liberdade de estipulação do salário tendo por limite o respeito pelos mínimos contratualmente impostos, não colide com o estatuto sócio-profissional do trabalhador, excepto e só na medida em que o mesmo se possa mostrar discriminatório.
- X – Embora seja lícito admitir que a direcção da entidade patronal se encontra, em certa medida, delimitada por um princípio do igual tratamento, o mesmo nunca poderá ser entendido como “igual tratamento nivelador”, designadamente a nível remuneratório, claramente prejudicial à gestão da empresa e à iniciativa empresarial

31-05-2001

Revista n.º 3511/00 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Manuel Pereira

Mário Torres (*votou vencido*)

Justa causa de despedimento

- I – Atento ao disposto no n.º 5 do art.º 12 da LCCT, não é a gravidade dimensionada na óptica do empregador, em princípio mais virado para o despedimento, que pode servir para justificar uma tal sanção. Igualmente não poderá ser qualquer enfraquecimento da gravidade do comportamento do trabalhador que, associado a um passado laboral disciplinarmente limpo, que fará arredar o despedimento.
- II – Na determinação da gravidade da conduta para integrar o conceito de justa causa, importará ajuizar do desvalor que, em concreto, assumiu o comportamento do trabalhador, aferindo-se segundo padrões de normalidade e razoabilidade, concluindo-se pela justeza do despedimento sempre que confrontados com situações em que não seja de exigir ao empregador, encarado como empregador normal, a manutenção do vínculo laboral, por se entender quebrada a relação de confiança que deve existir num contrato tendencialmente duradouro, como é o de trabalho.
- III – A não suspensão preventiva do trabalhador facultada pelo art.º 11, da LCCT, não releva em termos de justa causa de despedimento, uma vez que a decisão de suspensão assenta em critérios de conveniência e oportunidade da entidade empregadora, sem ligação necessária à gravidade da infracção.
- IV – A conduta do trabalhador de uma instituição bancária que, sem conhecimento de clientes do Banco, movimentava as respectivas contas e, num caso, debita um determinado montante que lança a crédito em conta de que era co-titular, suportando este lançamento num justificativo que não correspondia à verdade, constitui conduta infraccional de elevada gravidade, a justificar que o empregador haja considerado quebrada a confiança que deve presidir à relação laboral e, desse modo, irremediavelmente comprometida a manutenção do contrato de trabalho que o ligava a tal trabalhador.

31-05-2001

Revista n.º 704/01 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
José Mesquita
Almeida Devesa

Nulidade
Processo disciplinar
Decisão disciplinar
Falta de fundamentação

- I – A falta de fundamentação da decisão disciplinar põe em causa o exercício do direito de defesa do trabalhador, designadamente o seu direito de impugnação judicial do despedimento que pressupõe o conhecimento das razões justificativas da sanção aplicada.
- II – Não se verifica a nulidade do procedimento disciplinar por falta de fundamentação da decisão disciplinar se a mesma remeter para a nota de culpa e/ou outras peças do respectivo processo, nomeadamente o relatório final, se as mesmas se encontrarem devidamente fundamentadas nos termos legais, isto é, desde que nelas se encontrem consignadas as causas determinantes do despedimento e se revelem ponderadas as circunstâncias do caso e a gravidade da conduta do trabalhador, para que este se encontre habilitado de poder impugnar a sanção de modo eficaz.

31-05-2001
Revista n.º 3594/00 - 4.ª Secção
Diniz Nunes (Relator)
Mário Torres
Manuel Pereira

Justa causa de despedimento

Revela-se adequado e proporcional à gravidade da conduta, o despedimento aplicado ao trabalhador que, encontrando-se encarregado de proceder ao processamento dos salários, processou mensalmente a seu favor, durante um ano (com excepção de um dos meses) e a título de ajudas de custo, quantias superiores às que haviam sido estipuladas com a entidade empregadora, perfazendo um total de 117.590\$00.

31-05-2001
Revista n.º 705/01 - 4.ª Secção
José Mesquita (Relator)
Almeida Devesa
Azambuja da Fonseca

Acidente de trabalho
Remição
Aplicação da lei no tempo
Norma imperativa
Regime concretamente mais favorável

- I – Dos trabalhos preparatórios da nova LAT (Lei 100/97, de 13.09), resulta clara a intenção do legislador de pretender aplicar o novo regime de remição das pensões a todas as pensões (quer as fixadas ao abrigo da anterior lei, quer as que tenham sido já determinadas à luz da nova lei) a pagamento à data da sua entrada em vigor – 1 de Janeiro de 2000, sujeitando-as ao regime transitório previsto no art.º 74, do novo RLAT (DL 143/99, de 30.04).
- II – Tal como a generalidade da matéria que rege os acidentes de trabalho, igualmente a que se reporta à remição de pensões tem natureza imperativa e encontra-se afastada da disponibilidade das partes, por ser considerada de interesse público.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- III - Assim e no que se reporta à admissibilidade do pedido de remição facultativa, fica excluída a possibilidade de qualquer interpretação que dê prevalência ao regime mais favorável ao trabalhador (art.º 13, da LCT),
- IV - De acordo com o art.º 64, n.º2 do anterior RLAT (Dec. 360/71, de 21.08), o segundo requisito consignado na lei - que pensão a remir não exceda o valor de uma pensão calculada com base numa desvalorização de 20% sobre o salário mínimo nacional - está concretizado numa fórmula algebricamente traduzida nos termos de $P = S_{mn} \times 12 \times 20\% \times 2/3$, em que P é a pensão, S_{mn}, o salário mínimo nacional (mensal), 12, o número de prestações do mesmo a considerar e 2/3, o factor de redução referido na capacidade geral de ganho.
- V - Tal fórmula, porém, não concretiza efectivamente uma pensão a atribuir a um sinistrado, mas constitui uma referência, para além da qual não é legalmente permitida a remição de uma pensão. Consequentemente, os vectores a considerar não se têm de reportar às prestações realmente auferidas pelo sinistrado, mas sim às que em termos meramente referenciais ou indicativos, o legislador estabeleceu, excluindo-se por isso os subsídios nessa contabilização anual (daí que as prestações sejam apenas 12).

31-05-2001

Agravo n.º 505/01 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Alípio Calheiros

Mário Torres (*fez declaração de voto*)

Enfermagem Contrato de trabalho Contrato de prestação de serviços
--

- I- Não integram contratos de trabalho, mas contratos de prestação de serviços, os contratos celebrados entre as duas autoras e a ré, Santa Casa da Misericórdia do Barreiro, pelos quais aquelas se obrigaram a prestar os seus serviços de enfermagem aos idosos internados no Lar Nossa Senhora do Rosário, propriedade da ré, se se apura que era às autoras, e a mais seis enfermeiros admitidos nessa data, que cabia distribuir entre si o serviço de enfermagem, por forma a garantirem uma cobertura de 24 horas por dia, podendo fazer-se substituir, nos respectivos horários de trabalho, por outros profissionais, não apenas de entre o aludido grupo de oito, mas mesmo exteriores à ré e sem necessidade de autorização desta, ficando o substituído como único responsável pelo pagamento do serviço do substituto, e se se provou que o que importava para a ré era que os idosos fossem convenientemente tratados, no âmbito da enfermagem, e que pudessem beneficiar desse serviço 24 horas por dia.
- II - Com efeito, tendo o contrato de trabalho carácter pessoal (*intuitu personae*), ele é incompatível com a possibilidade de substituição do trabalhador, sem necessidade de autorização da entidade patronal, e, por outro lado, no caso, à ré interessava mais o resultado da prestação (a assistência qualificada e permanente aos internados no Lar) do que o exercício da actividade profissional de cada uma das autoras em si mesmo considerado.

31-05-2001

Revista n.º 163/01 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator) *

Manuel Pereira

José Mesquita

Acidente de trabalho Culpa da entidade patronal
--

É imputável a culpa da entidade patronal o acidente sofrido por um seu trabalhador que sofreu uma queda quando se encontrava a trabalhar em cima de uma prancha de madeira, pousada, mas não presa, num cavalete com cerca de 3,60 m de altura, prancha essa com um lanço de 2,60 m, consistindo a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

tarefa que o autor executava no remate da parede exterior de um edifício, remate situado a mais de 5 metros do solo, tendo o autor, para executar o trabalho que o réu lhe ordenara, de fazer movimentos contínuos em bicos dos pés, para alcançar a altura necessária à execução do serviço, pois o cavalete era baixo e não dava altura necessária; a isto acrescentando que a prancha tinha nós e estava molhada e que nela também se encontravam uma gamela de massa de cimento, cheia de massa, e um balde de água, pelo que quando o autor fez pressão sobre a tábua, para melhor chegar à padieira, para reboco da mesma, a tábua cedeu ao seu peso, quebrou-se e provocou a queda do sinistrado com fractura da coluna, sendo certo que o cavalete não tinha guarda-costas nem qualquer outra protecção.

31-05-2001

Revista n.º 778/01 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator) *

Manuel Pereira

José Mesquita

Retribuição Extinção do posto de trabalho Aviso prévio

- I – O prémio de conhecimento de línguas é uma remuneração acessória, nos termos do art.º 82, da LCT, por, não sendo remuneração base, ser uma prestação periódica feita directamente em dinheiro, decorrente da cl.ª 100 do CCT entre a Associação dos Hotéis de Norte de Portugal e outros e o SINDHAT (Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros, publicado no BTE, n.º 23 de 22.6.92), sendo por isso devido enquanto o trabalhador estiver numa situação funcional de utilização de línguas estrangeiras.
- II – É ao trabalhador que compete provar que ao ser promovido, continua a ter direito ao prémio, dado que o recebimento anterior do mesmo não lhe confere o direito de, só por isso, continuar a recebê-lo.
- III – A comunicação prevista no art.º 28, da LCCT, não tem, na fase em que se insere, a virtualidade de poder desencadear o início da contagem do prazo de pré-aviso. Só a partir da comunicação em que se dá conhecimento ao trabalhador da decisão de despedimento, e da data da sua ocorrência, é que se pode contar o prazo mínimo de 60 dias de aviso prévio, nos termos do art.º 21, n.º 1, e 31, ambos da LCCT.

31-05-2001

Revista n.º 965/01 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Alípio Calheiros

Ajudas de custo Retribuição

- O pagamento de 10\$00 por quilómetro percorrido nada tem a ver com ajudas de custo ou com outros abonos mencionados no art.º 87, da LCCT, pois embora designado como tal, não corresponde a quaisquer despesas específicas., o que ressalta, de a empregadora pagar as facturas apresentadas como despesas com as refeições pelos motoristas no estrangeiro.

31-05-2001

Revista n.º 500/01 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Almeida Devesa

Azambuja da Fonseca

Reintegração do trabalhador
Sanção pecuniária compulsória

- I – Com a sanção pecuniária pretende-se constranger e determinar o devedor a cumprir a sua obrigação.
- II – Com a reintegração pretende-se, e visa-se, que o trabalhador reassuma as funções com a manutenção da antiguidade e a categoria que o trabalhador detinha antes do despedimento.
- III – Tendo-se o trabalhador apresentado ao serviço e tendo-lhe sido destinado o exercício de funções que anteriormente desempenhava, e aceite o lugar por aquele, cumpriu a empregadora a obrigação imposta de reintegrar o mesmo.
- IV – Se o trabalhador entender que foi prejudicado ou desrespeitados os seus direitos terá que recorrer a outros meios de reacção.

31-05-2001

Revista n.º 382/01 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Poder disciplinar
Caducidade da acção disciplinar
Prescrição da infracção
Justa causa de despedimento

- I – O poder disciplinar, componente do poder directivo, compete à entidade patronal e só o seu exercício pode ser delegado nos superiores hierárquicos do trabalhador nos termos por aquela estabelecidos.
- II – A instauração do processo de averiguações obsta à ocorrência da caducidade do procedimento disciplinar.
- III – A instauração do processo disciplinar interrompe o prazo da prescrição da infracção disciplinar, inutilizando-o até à decisão final.
- IV – O disposto no art.º 12, n.º 4, da LCCT, tem como repercussão na matéria de facto apurada em sede de acção de impugnação de despedimento, a irrelevância do excesso, ou seja, a inconsideração dos factos não constantes da decisão disciplinar.
- IV – Não constitui justa causa de despedimento o comportamento do trabalhador, caixa móvel, traduzido na omissão da contagem no acto de recebimento e certificação pelo montante declarado, com posterior rectificação e substituição dos talões de depósito, autorizada pela gerência. Também a falta de depósito do valor correspondente à nota de 50 francos suíços (5.431\$00), que lhe fora entregue por um cliente, bem como o desaparecimento de um maço-isco (50.000\$00), situações que não ficaram esclarecidas, não representam comportamentos que mereçam tão intensa censura.

31-05-2001

Revista n.º 1814/00 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Almeida Devesa

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Alípio Calheiros

Contrato de trabalho
Sócio-gerente
Despedimento
Indemnização de antiguidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- I – É consentido a trabalhador de sociedades por quotas, tornado sócio-gerente dela, que possa cumular as funções de gerente com as de trabalhador subordinado, não se impondo a aplicação analógica da proibição que nas sociedades anónimas, atinge os respectivos administradores.
- II – Tendo presente a segurança no emprego constitucionalmente garantida aos trabalhadores e olhada a analogia que se encontra no art.º 398, n.º 2, do CSC, é de concluir, na falta de elementos que apontem em sentido diverso, que se suspendeu o contrato de trabalho que vinculava o autor e a ré, quando ele se tornou sócio-gerente da sociedade, suspensão que se prolongou quando esta se transformou em sociedade anónima e o autor foi designado seu administrador.
- III – Se o contrato de trabalho se suspendeu em 1989, os aumentos (muito significativos) que tiveram lugar em 1992 e 1997, processaram-se à margem da relação laboral. Não correspondendo a qualquer progressão na carreira (reflectindo antes uma melhor compensação a que os administradores da ré a si próprios atribuíram) não podem ser atendidos no cálculo da indemnização a que tem direito pela rescisão com justa causa do contrato de trabalho.

31-05-2001

Revista n.º 585/01 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Almeida Devesa

Arguição de nulidades Direito a processo equitativo Imparcialidade do tribunal

- I – O julgamento da arguição de nulidades de acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido em recurso de revista, compete à mesma formação de julgamento que interveio no acórdão reclamado.
- II – Tal regime, inerente a quaisquer reclamações, que são decididas, em primeira linha, pelo mesmo órgão judicial autor da decisão reclamada, ainda que em formação alargada (caso das reclamações dos despachos do relator para a conferência, em que aquele intervém na mesma qualidade de relator), não viola o direito a um processo equitativo, agora expressamente consagrado no n.º 4 do art.º 20 da CRP, nem o princípio da imparcialidade do tribunal.

31-05-2001

Incidente n.º 43/00 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)*

Manuel Pereira

José Mesquita

Subsídio de Natal Despedimento Indemnização de antiguidade Prestações devidas Sentença

- I – Apenas em 1996, por força do DL 88/96, de 3 de Julho, foi atribuído à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem o direito a subsídio de Natal, até aí apenas previsto em convenções colectivas de trabalho. Assim relativamente aos anos anteriores o subsídio de Natal será devido caso se demonstre que o trabalhador se encontrava abrangido por instrumento de regulamentação colectiva que lho concedesse, se não resultar provado que tinha direito ao mesmo por convencionado no contrato de trabalho celebrado.
- II – A declaração de opção pela indemnização pode ser feita em qualquer momento do processado até à sentença, mas só no momento imediatamente anterior a esta vale como declaração rescisória do contrato. A opção feita antes é irrevogável, mas tem a sua eficácia diferida até à sentença, qualquer que seja a solução adoptada.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

III – A expressão sentença, constante do art.º 13, n.º 1, a), da LCCT, reporta-se à sentença proferida em 1ª instância.

31-05-2001

Revista n.º 2015/00 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Almeida Devesa

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Manuel Pereira (*Votou de vencido, parcialmente*)

Trabalho portuário Isenção de horário de trabalho

O princípio da integração do subsídio de isenção de horário de trabalho, após a cessação desse regime, na remuneração base, subsídio de turno e diuturnidades, estabelecido no n.º 1 da cláusula 66 do CCT para o Sector Portuário (publicado no BTE n.º 6, 1ª série, de 15-2-94) e desenvolvido nos n.ºs 2 a 5 da mesma cláusula, é igualmente aplicável ao regime transitório de cessação faseada do referido regime, previsto no n.º 6, da mesma cláusula 66 e na cláusula 142, do referido CCT.

06-06-2001

Revista n.º 593/01 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Almeida Devesa

Aclaração de acórdão Constitucionalidade

I – O pedido de esclarecimento de decisão judicial não constitui momento adequado para suscitar a questão da inconstitucionalidade de norma aplicada nessa decisão, designadamente para efeitos da interposição do recurso previsto na alínea b), do n.º 1, do art.º 70 da Lei do T C, pois a questão deve ser suscitada em tempo e por modo que o tribunal dela possa conhecer antes de esgotado o seu poder jurisdicional, com a prolação da decisão final sobre o mérito da causa.

II – Deste entendimento apenas se excepcionam as situações anómalas em que o interessado não teve oportunidade processual para levantar a questão antes de esgotado o poder jurisdicional do tribunal ou em que se viu confrontado com a aplicação de determinada norma ou interpretação normativa, de tal modo insólita e inesperada, que se tornaria desrazoável exigir-lhe um prévio juízo de prognose sobre a sua aplicação.

06-06-2001

Incidente n.º 271/99 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)

Manuel Pereira

José Mesquita

Corretagem Responsabilidade contratual

I – Formulando a entidade patronal um pedido indemnizatório, alegando prejuízos decorrentes da circunstância do trabalhador ao seu serviço ter cometido um erro no âmbito do exercício das respectivas funções, ocorrendo os mesmos no âmbito da relação laboral desenvolvida entre as partes, está-se no domínio da responsabilidade contratual.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- II – No âmbito da responsabilidade contratual a ilicitude resulta da desconformidade entre o comportamento devido pelo seu autor e o comportamento observado.
- III – Perante a presunção de culpa do devedor, estabelecida no n.º 1, do art.º 799, do CC, deve o mesmo demonstrar que foi diligente, que usou todas as cautelas e zelo, face às circunstâncias do caso, que seriam empregues por um bom pai de família ou, pelo menos, que não foi negligente e que não omitiu os esforços exigíveis por uma pessoa normalmente diligente.
- IV – Não ilide a presunção de culpa, o trabalhador que, no âmbito do exercício das suas funções de corretagem, se engana no número de acções de um cliente para venda (de 10.000 para 140.550, correspondendo este último número ao código do cliente), não logrando provar que a própria organização da entidade patronal potenciava a ocorrência de erros, ou que estes eram um risco específico da actividade de corretagem.
- V – Dispondo a correctora de 10.000 acções e recebendo uma ordem de venda da cliente, que por lapso de um seu trabalhador, foi proposta em número de 140.550, ao preço de 3.140\$00 cada, aceite a oferta, foi dada uma ordem de compra de tal número de acções, mas apenas ao preço referido, e não a qualquer outro. A operação só podia ser fechada na Bolsa no dia seguinte, pelo que, em virtude dessa ordem, a empregadora só estava obrigada a comprar acções que nessa sessão, se transaccionassem ao referido preço. Não estava, assim, a corretora obrigada à compra das restantes 130.350, a preço superior, não podendo exigir do trabalhador o ressarcimento do prejuízo sofrido com tal compra.

06-06-2001

Revista n.º 131/00 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Mário Torres

Manuel Pereira

Alípio Calheiros

José Mesquita

Justa causa de despedimento

- I – Para que se verifique justa causa de despedimento é necessária a existência cumulativa dos seguintes requisitos:
- comportamento culposo do trabalhador;
 - gravidade das consequências;
 - impossibilidade imediata e prática de manutenção da relação laboral;
 - actualidade do comportamento;
 - proporcionalidade e adequabilidade do despedimento à gravidade da infracção e culpabilidade do infractor.
- II – Todos estes requisitos devem ser apreciados tendo em conta o princípio da confiança, elemento indispensável à determinação da exigibilidade ou não da manutenção da relação de trabalho e para aquilatar da proporcionalidade da pena aplicada.
- III – Não constitui justa causa de despedimento o facto de o trabalhador ter sido encontrado caído no balneário, verificando-se após condução ao hospital por suspeita de doença grave, que o mesmo estava com uma grande bebedeira, apresentando 2,8 gramas de álcool no sangue, considerando que o mesmo trabalhava para a entidade patronal há cerca de 36 anos sem nunca ter sofrido qualquer sanção disciplinar, e não se verificando prejuízos relevantes.

06-06-2001

Revista n.º 378/01 - 4.ª Secção

Alípio Calheiros (Relator)

Mário Torres

Manuel Pereira

Omissão de pronúncia Poderes do Supremo Tribunal de

Justiça

- I – Não incorre em omissão de pronúncia o acórdão que, tendo decidido em determinado sentido relativamente a uma questão de direito, não conhece de questão que, embora suscitada, se encontra prejudicada pela solução jurídica adoptada.
- II – É lícito ao Supremo reproduzir a argumentação tecida na decisão recorrida, bem como os fundamentos de direito constantes de outra decisão proferida pelo STJ, não cometendo, por isso, nulidade por falta de fundamentação.

06-06-2001
Incidente n.º 882/01 - 4.ª Secção
Mário Torres (Relator)
Manuel Pereira
José Mesquita

Acidente de trabalho
Culpa da entidade patronal
Violação das regras de segurança
Presunção de culpa
Nexo de causalidade
Ónus da prova

- I – Para que o acidente de trabalho seja imputado à entidade empregadora, a título de culpa, por violação das normas de segurança, impõe-se a demonstração do nexo de causalidade adequada entre a inobservância das normas e o acidente.
- II – A presunção estabelecida no art.º 54, do RAT, apenas se reporta à culpa da entidade empregadora (imputação do facto ao agente), não abrangendo o nexo de causalidade.
- III – Impende sobre a seguradora o ónus da prova quer da inobservância de preceitos ou normas de segurança, quer do nexo de causalidade entre a inobservância e o facto danoso (acidente), na medida em que estão em causa elementos constitutivos do direito de responder subsidiariamente pelas consequências do acidente de trabalho, ou seja, elementos excludentes da sua responsabilidade única no acidente.

06-06-2001
Revista n.º 1065/01 - 4.ª Secção
Azambuja da Fonseca (Relator)
Diniz Nunes
Alípio Calheiros

Trabalhador aduaneiro
Cessação do contrato de trabalho
Indemnização de antiguidade
Competência material

É da competência do tribunal de trabalho o conhecimento da acção em que esteja em causa o pagamento, pelo Centro Regional de Segurança Social, de indemnização pela cessação do contrato de trabalho devida aos trabalhadores aduaneiros, nos termos do art.º 9, do DL 25/93, de 05.02

06-06-2001
Agravo n.º 968/01 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
José Mesquita
Almeida Devesa

Contrato de prestação de serviços
Contrato de trabalho
Subordinação jurídica
Ónus da prova

- I – O único critério incontroversamente diferenciador dos contratos de prestação de serviços e de trabalho reside na subordinação jurídica, típica do contrato de trabalho, e qual implica uma posição de supremacia do empregador e uma correlativa posição de subordinação jurídica.
- II – A subordinação jurídica existirá sempre que ocorra a mera possibilidade de ordens e direcção, bem como quando a entidade patronal possa de algum modo orientar a actividade laboral em si mesma, ainda que só no tocante ao lugar e ao momento da sua prestação.
- III – Há situações que só através da interpretação de indícios, extraídos do caso real, é possível determinar a existência se uma situação de autonomia ou de subordinação. No elenco dos índices ou critérios acessórios, assumem especial relevo os que respeitam ao chamado “momento organizatório” da subordinação:
- a) vinculação a horário de trabalho, estabelecido pelo empregador;
 - b) local de trabalho, na medida em que a prestação do trabalho em instalações do empregador ou em local por ele designado corresponde normalmente a trabalho subordinado;
 - c) existência de controlo externo do modo de prestação de actividade;
 - d) obediência a ordens e a sujeição à disciplina da empresa;
 - e) modalidade da retribuição, em que a existência de uma retribuição certa, à hora, ao dia, à semana ou ao mês indica, normalmente, trabalho subordinado;
 - f) propriedade dos instrumentos de trabalho, cuja pertença ao empregador indicia a existência de contrato de trabalho;
 - g) exclusividade da actividade laboral em benefício de uma só entidade.
- IV – Apontam-se ainda outros índices de carácter formal e externo, como a observância dos regimes fiscal e de segurança social próprios dos trabalhadores por conta de outrem.
- V – Quem invoca a celebração de um contrato de trabalho cabe o ónus da provar a existência de tal contrato, através da verificação dos seus elementos constitutivos, quer através da prova directa daqueles elementos, quer através dos sobreditos indícios, os quais apreciadas no seu conjunto, e não individualmente, deverão revelar a existência da subordinação jurídica, ou pelo menos uma forte presunção nesse sentido.
- VI – Não é trabalho o contrato pelo qual o autor se comprometeu a exercer serviços de captação de imagens, com os seus próprios instrumentos, sem submissão a qualquer horário de trabalho, com a maior parte do pagamento satisfeito em função do resultado obtido.

20-06-2001

Revista n.º 1060/01 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Justa causa de despedimento

- I – A noção de justa causa de despedimento importa a verificação cumulativa de três requisitos: um de natureza subjectiva, que se traduz num comportamento culposo do trabalhador, por acção ou omissão do mesmo; outro de natureza objectiva, consubstanciada na impossibilidade de subsistência da relação jurídica laboral, significativa do desvalor juslaboral desse comportamento e das suas consequências negativas que, por serem de tal forma graves, comprometem, de forma inevitável, a manutenção da relação laboral e um terceiro, que mais não é, que o nexo de causalidade entre o comportamento em causa e esta impossibilidade ou subsistência da relação de trabalho.
- II – Verifica-se a impossibilidade prática de subsistência da relação laboral quando se esteja perante uma situação de absoluta quebra de confiança entre a entidade patronal e o trabalhador, por deixar de existir o suporte psicológico mínimo para o desenvolvimento da relação laboral.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

III – Não constitui justa causa de despedimento ter o trabalhador, no computador da empresa, ficheiros relacionados com trabalhos particulares, que ocupavam 0,02% do disco do mesmo computador.

20-06-2001

Revista n.º 384/01 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Alípio Calheiros

Mário Torres

Contrato de trabalho Professor universitário Caducidade do contrato de trabalho
--

I – É na obediência devida pelo prestador da actividade ao dador de trabalho, expressão do poder de autoridade e direcção deste, a chamada subordinação jurídica, que se localiza o traço distintivo do contrato de trabalho.

II – Não se desenha obstáculo legal a que o exercício de funções docentes do ensino superior particular constitua prestação própria de um contrato de trabalho.

III – Não tendo as partes estipulado prazo para a duração do contrato, fixando-se a retribuição em função do tempo de serviço que o autor se obrigou a prestar, a actividade desenvolvida directamente afectada ao ensino não preenchendo metade do tempo de trabalho (restando um período compreendido entre 10 e 14 horas semanais em que a ré podia confiar ao mesmo a execução de tarefas relacionadas com o normal funcionamento da escola), e sendo desempenhada na dependência directa do chefe do Departamento de Gestão, evidencia-se que a mesma era exercida sob a autoridade e direcção da ré, caracterizando o invocado contrato de trabalho, embora salvaguardada a liberdade de orientação e opinião científica na leccionação das matérias.

IV – Não existe caducidade do contrato, relativamente ao 1º semestre do ano lectivo, por a disciplina leccionada ter passado de anual a semestral (2ª semestre), pois o trabalhador não foi contratado para leccionar determinada disciplina ou disciplinas, mas qualquer uma compatível com as suas habilitações, representando o tempo gasto com o ensino a menor parte do trabalho a que se obrigou a prestar, podendo desta forma a ré proporcionar ao autor uma actividade que lhe ocupasse o tempo do 1º semestre.

20-06-2001

Revista n.º 264/01 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Almeida Devesa

Acidente de trabalho Descaracterização de acidente Culpa do sinistrado Ónus da prova

I – Para que se considere descaracterizado o acidente e se verifique a exclusão da responsabilidade pela sua reparação, é necessário que se verifique, cumulativamente, a culpa grave e indesculpável da vítima e a exclusividade dessa culpa.

II – Para que se verifique falta e grave e indesculpável, necessário se torna a existência de um comportamento temerário, inútil, indesculpável, reprovado por um elementar sentido de prudência e devendo tal comportamento ser a causa única do acidente.

III – No que respeita à culpa e à sua apreciação, deve ter-se em conta que ela o deve ser não em relação a um tipo abstracto de comportamento, mas em concreto, em relação a cada caso particular.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

IV – A culpa exclusiva, grave e indesculpável da vítima assume a natureza de facto impeditivo da responsabilidade infortunistica da entidade patronal e, indirectamente, da respectiva seguradora, pelo que é a estas que incumbe o ónus de provar esse facto.

20-06-2001

Revista n.º 3442/00 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)*

Manuel Pereira

José Mesquita

Matéria de facto

Matéria de direito

Repostas aos quesitos

Prémio de produtividade

- I – O que o n.º 6 do art.º 646, do CPC, manda ter por não escritas são *as repostas que contenham matéria de direito*; se, ao invés, perante um quesito incorrectamente formulado, por conter matéria de direito ou ser conclusivo, o tribunal na resposta que lhe der, apenas considerar provados factos concretos, não se vislumbra razão para a considerar não escrita, desde que da deficiente formulação do quesito não tenham resultado limitações para o exercício dos direitos processuais das partes.
- II – O apuramento dos “usos” da empresa e a determinação dos critérios a que ela se autovinculou, tendo relevância directa na conclusão sobre a licitude ou ilicitude da cessação da atribuição do prémio de produtividade ao autor, situam-se ainda no domínio da determinação da matéria de facto relevante.
- III – Estando provado que quer a atribuição quer o valor do prémio de produtividade dependiam da avaliação individual do trabalhador pela hierarquia, sendo apenas atribuído aos trabalhadores que evidenciassem, não apenas assiduidade, mas também perícia, competência, zelo e interesse na manutenção do material que lhes estivesse confiado, e que o autor, entre 1985 e 1988, foi interveniente em cinco acidentes de viação, ocorridos durante o período de trabalho, envolvendo veículos pertencentes à ré, que sofreram danos e, pelo menos, dois deles, sofreram paralisação a fim de serem reparados, incidindo exclusivamente sobre a ré o custeio da reparação de todos esses veículos, tendo os superiores hierárquicos do autor considerado que a responsabilidade desses acidentes eram imputável exclusivamente a este último e por esse motivo decidido suspender a atribuição do prémio de produtividade, impõe-se a conclusão da licitude desta suspensão de atribuição.
- IV – Mesmo que se admita que o prémio em causa tem natureza de retribuição, certo é que, atenta a sua razão de ser e motivação e os critérios de atribuição, é aceitável que a entidade patronal o retire quando, de acordo com a sua avaliação, necessariamente subjectiva, o trabalhador deixa de reunir as condições de que dependia a atribuição. Se se deseja premiar, além do mais, a perícia, a competência, o zelo e o interesse na manutenção do material confiado aos trabalhadores beneficiários desse prémio, e se a entidade patronal conclui que o autor fora o exclusivo responsável por cinco acidentes com veículos da ré, ocorridos num período de três anos, seria incompreensível que fosse obrigada a premiar quem, no juízo que ela faz dos factos, revelaria imperícia, incompetência e falta de zelo e de interesse na manutenção do material pertencente à ré.

20-06-2001

Revista n.º 3054/00 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)*

Manuel Pereira

José Mesquita

Aclaração de acórdão

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- I – Nos termos dos art.ºs 669, n.º 1, a), 716, n.º 1, e 732, do CPC, pode qualquer das partes requerer ao tribunal que proferiu a sentença ou o acórdão o esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade que a decisão aclaranda contenha: a sentença é obscura quando contém algum passo cujo sentido seja ininteligível; é ambígua quando alguma passagem se preste a interpretações diferentes.
- II – É de indeferir o pedido de esclarecimento de acórdão se os reclamantes não identificam qualquer passagem do acórdão que seja rotulável de obscura, por ser ininteligível o seu sentido, ou de ambígua, por se prestar a interpretações diferentes, e no fundo, o que vêm dizer é tão-só que discordam do entendimento sufragado no mesmo acórdão.

20-06-2001

Incidente n.º 320/99 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)*

Manuel Pereira

José Mesquita

Justa causa de despedimento

A falsificação de documentos (com vista a fazer prova de que as transferências monetárias haviam sido autorizadas pelo titular da conta) levada a cabo pelo funcionário bancário com o propósito de se defender em processo disciplinar relativamente a factos relativos a movimentos nas contas de clientes da entidade empregadora, constitui justa causa de despedimento, na medida que o desvalor do comportamento reside, não no acto de junção dos documentos aos autos de processo disciplinar, antes na elaboração dos mesmos (independentemente da instrumentalidade da acção), pois que com eles pretendia comprovar atitudes integrantes da sua actividade laboral, como eram as manifestações de vontade dos titulares das contas.

20-06-2001

Revista n.º 3911/00 - 4.ª Secção

Alípio Calheiros (Relator)

Mário Torres

Manuel Pereira

Diuturnidade

O n.º 1 da Base II, do Anexo IV, do CCTV entre a Associação da Imprensa Diária e outras e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel; Gráfico e Imprensa e outros (BTE, 1ª série, n.º 29, de 07.08.82) é inaplicável à atribuição de diuturnidades ao trabalhador (e início de contagem do prazo para a sua atribuição), por não estar em causa a regulação de qualquer promoção automática, mas tão só as condições de acesso e duração do estágio para composição a frio e montagem (fotocomposição).

20-06-2001

Revista n.º 1057/01 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Alípio Calheiros

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Matéria de facto Retribuição Contrato de trabalho

- I – O acatamento a que o Supremo se encontra sujeito relativamente aos factos fixados pelas instâncias reporta-se ao significado desses factos, não a um sentido que os mesmos não comportem.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- II – Encontrando-se provado que “o autor tocava o que se determinava, da forma que entendia, dentro do período acordado, fazendo intervalos musicais quando queria e terminando as actuações quando não havia clientes”, não podia a Relação dar-lhe o sentido de que era a ré que determinava ao trabalhador o que ele devia tocar.
- III – A retribuição constitui um elemento definidor do contrato de trabalho, pois que sem a mesma não se configurará tal contrato.
- IV – É a subordinação jurídica o elemento verdadeiramente diferenciador do contrato de trabalho.

20-06-2001

Revista n.º 1053/01 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Almeida Devesa

Abandono de trabalho

- I – Nos termos legais, para que se verifique abandono de trabalho é necessária a verificação cumulativa de dois requisitos: ausência do trabalhador ao serviço; factos que revelem a intenção de não retomar o trabalho.
- II – Este último requisito – a intenção – terá de deduzir-se de comportamentos concludentes, inequívocos, no sentido de que o trabalhador pretende por fim ou já pôs fim ao vínculo laboral.
- III – Resultando provado que o autor se apresentava no local de trabalho determinado pela anterior gerência e de comum acordo fixado, tendo posteriormente afirmado perante o novo gerente que continuaria a apresentar-se no mesmo local, não obstante este lhe ter determinado outro local para prestar serviço, não poderia a ré ter invocado a cessação do contrato de trabalho com fundamento em abandono do serviço face à falta de comparência do trabalhador no pretendido local, independentemente da licitude ou ilicitude da alteração do local de trabalho ordenada pela nova gerência.

20-06-2001

Revista n.º 706/01 - 4.ª Secção

Alípio Calheiros (Relator)

Mário Torres

Manuel Pereira

Transferência de posto de trabalho Princípio da irredutibilidade da retribuição

- I – No âmbito de uma empresa de segurança, em sede específica de tratamento de valores, o desaparecimento de quantia de 10.000.000\$00, deliberadamente ou por falta de cuidado, é por si só de tal modo grave que inquina irremediavelmente a relação de confiança subjacente à relação de trabalho, sendo lícito à entidade empregadora proceder à transferência do trabalhador vigilante para outro serviço, sendo certo que nos termos da contratação colectiva aplicável, se encontra expressamente estabelecida a rotatividade dos postos de trabalho.
- II – Nesta medida, a transferência operada no âmbito do processo disciplinar, na falta de prova em contrário, não pode ser entendida como sanção acessória, não constituindo qualquer violação do direito do trabalhador ao lugar, já que a mesma desde logo resulta do poder da entidade empregadora, na sua vertente do poder determinativo da função.
- III – Fixada uma retribuição não pode deixar de admitir-se a sua evolução normal nas condições que vierem a vigorar na empresa, sob pena de haver discriminação arbitrária, em violação do art.º 21, n.º1, alínea c) da LCT.
- IV – A prestação pecuniária por isenção de horário de trabalho não constitui um núcleo retributivo intangível, pelo que a perda de tal subsídio não significa diminuição de retribuição.
- V – As prestações complementares auferidas em função da natureza das funções ou da especificidade do desempenho (subsídio nocturno, isenção de horário e outros subsídios) apenas são devidas enquanto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

persistirem as situações que lhes servem de fundamento, podendo a entidade patronal suprimir as mesmas logo que cesse a situação específica que esteve na base da sua atribuição, sem que isso implique violação do princípio da irredutibilidade da retribuição.

- VI – Não pode proceder o pedido de indemnização por dano não patrimonial fundamentado apenas nos prejuízos causados pela instauração de processo disciplinar, por não ocorrer qualquer comportamento ilícito da entidade empregadora, mas a manifestação de um dos seus poderes.

20-06-2001

Revista n.º 132/00 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Almeida Devesa

Azambuja da Fonseca

Justa causa de despedimento Direito disciplinar Prova da verdade dos factos
--

- I – Dos art.ºs 12, n.º 4 e 9, n.º2, da LCCT, resulta que os factos a atender para apurar a existência de justa causa de despedimento têm de reunir três requisitos: têm de constar da nota de culpa (ou referidos na defesa escrita do trabalhador, salvo se atenuarem ou dirimirem a responsabilidade), têm de constar da decisão punitiva, e têm de ser provados na acção de impugnação de despedimento, incumbindo o ónus da prova à entidade empregadora.
- II – A natureza sancionatória do direito disciplinar laboral, que o aproxima do direito penal, tem como consequência, ao nível das respectivas normas adjectivas, atenta a indisponibilidade dos direitos aí em jogo, a inadmissibilidade da transposição mecânica das regras de direito probatório típicas de outro universo jurídico, designadamente a do n.º 2 do art.º 376, do CC, que considera provados, na medida em que forem contrários aos interesses do declarante, os factos compreendidos nas declarações atribuídas ao autor do documento particular cuja autoria esteja reconhecida nos termos dos artigos antecedentes.
- III – Em direito sancionatório laboral o princípio não pode deixar de ser o da livre convicção do julgador e a finalidade a descoberta da verdade material. Seria intolerável que um hipotético erro na avaliação da realidade constante da defesa escrita do trabalhador arguido, só porque constante de documento por este subscrito, não pudesse ser corrigido mediante prova produzida em audiência de julgamento.

20-06-2001

Revista n.º 3116/00 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator) *

Manuel Pereira

José Mesquita

Nulidade de acórdão Omissão de pronúncia Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
--

- I – Não tendo o acórdão recorrido apreciado duas questões (e não meros argumentos) suscitados nas alegações do recurso de apelação, e não podendo ser considerado prejudicado o seu conhecimento pela solução dada às outras duas questões suscitadas nesse recurso, impõe-se a conclusão de que o acórdão recorrido padece de nulidade por omissão de pronúncia.
- II – O n.º1 do art.º 731 do CPC, só consente que o Supremo Tribunal de Justiça supra a nulidade do acórdão da Relação e conheça dos outros fundamentos do recursos quando a nulidade consistir na contradição entre os fundamentos e a decisão, excesso de pronúncia, condenação em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido ou falta de vencimento, tratando-se de nulidade por omis-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

são de pronúncia, o n.º 2 do mesmo art.º 731, impõe que se determine a baixa do processo a fim de se fazer a reforma da decisão anulada, pelos mesmos juizes quanto possível.

20-06-2001

Revista n.º 3512/00 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator) *

Manuel Pereira

José Mesquita

Justa causa de despedimento
Morte do trabalhador
Indemnização de antiguidade
Salários intercalares
Dedução

- I – Dos art.ºs 12, n.º 4 e 9, n.º 2 da LCCT, resulta que os factos a atender para apurar a existência de justa causa de despedimento têm de reunir três requisitos: têm de constar da nota de culpa (ou referidos na defesa escrita do trabalhador, salvo se atenuarem ou dirimirem a responsabilidade), têm de constar da decisão punitiva, e têm de ser provados na acção de impugnação de despedimento, incumbindo o ónus da prova à entidade empregadora.
- II – Não se tendo provado em tribunal os factos integradores das infracções imputadas ao arguido respeitantes a furto de mercadorias do armazém da ré e de recusa de execução de tarefas, a infracção subsistente – atraso de 10 minutos na chegada ao local de trabalho, apresentação em estado de embriaguez e tratamento menos respeitoso para com um seu superior hierárquico – é insuficiente para fundamentar a aplicação da mais grave das sanções disciplinares, se a ré vinha demonstrando, ao longo dos anos, tolerância com idênticas apresentações ao trabalho no apontado estado e se da própria nota de culpa consta que atitude assumida face ao superior hierárquico não era normal no arguido, sendo atribuída à anormalidade do seu estado psíquico.
- III – Tendo o trabalhador falecido antes da proposição de acção de impugnação do despedimento, em cuja petição pediu a reintegração, sem prejuízo de futura opção pela indemnização de antiguidades, não tendo chegado a exercitar este direito de opção, o mesmo não se transmite aos seus sucessores habilitados, por não ter natureza obrigacional.
- IV – Nas “retribuições” respeitantes ao período decorrido desde a data do despedimento até 30 dias antes da proposição da acção, quando esta não for proposta nos 30 dias subsequentes ao despedimento, que a alínea a) do n.º 2, do art.º 13 da LCCCT, manda deduzir no montante dos salários intercalares a que o trabalhador tem direito, não se incluem os abonos correspondentes ao direito a férias não gozadas e aos subsídios de férias e de Natal, cujo vencimento ou data de pagamento venha ocasionalmente a ocorrer naquele período.

28-06-2001

Revista n.º 3049/00 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)*

Manuel Pereira

José Mesquita

Tribunal do trabalho
Competência material
Danos morais

Os Tribunais de Trabalho têm competência para conhecer dos pedidos de indemnização por danos não patrimoniais, desde que preenchidos os requisitos da alínea o) do art.º 64 da Lei 38/87, de 23/12, actualmente alínea o) do art.º 85 da Lei 3/99, de 13/1.

28-06-2001

Agravo n.º 1668/01 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)
Diniz Nunes
Alípio Calheiros

Rescisão pelo trabalhador
Justa causa
Transferência de trabalhador
Prejuízo sério

- I – O art.º 24, da LCT, prevê duas hipóteses de transferência do trabalhador: simples mudança do local de trabalho; mudança do local de trabalho que resulta de mudança total ou parcial do estabelecimento onde o trabalhador presta serviço. Na primeira hipótese a transferência só é legal se não causar prejuízo sério ao trabalhador. Se dela resultar prejuízo sério já o trabalhador se pode opor, cabendo-lhe a prova da existência de tal prejuízo sério. No segundo o trabalhador pode simplesmente rescindir o contrato de trabalho, cabendo então, à entidade patronal a prova de que da mudança não resultava prejuízo sério para o trabalhador.
- II – Tendo a ré deliberado transferir os seus trabalhadores que laboravam nos escritórios sitos em Lisboa, para o complexo turístico em Tróia, continuando a mesma utilizar os referidos escritórios, mantendo-os abertos e operacionais, podiam os trabalhadores opor-se à transferência desde que provassem que esta lhe causava prejuízo sério.
- III – O conceito de prejuízo sério deve implicar um dano relevante, que não tenha pequena importância, e que determina uma alteração substancial do plano de vida do trabalhador, sendo de afastar as alterações nos seus hábitos de vida que traduzindo-se em meros incómodos, ou transtornos suportáveis, não assumem gravidade relevante na estabilidade da sua vida, nem determinam alteração substancial do mesmo.
- IV – Não existindo acordo do trabalhador para a sua transferência de Lisboa para Tróia, e por isso, não obstante a ausência do prejuízo sério, ilícita a ordem de transferência, existe justa causa de rescisão do contrato por iniciativa do trabalhador, com direito a indemnização, e considerando o disposto na cláusula 17, n.º 1, do AE entre a Torralta – Clube Internacional de Férias, SARL a Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros (in BTE, n.º 31, de 22/8/86), a qual determina que a regulamentação colectiva de trabalho aplicável em todos os estabelecimentos da Torralta é a constante do CCT para a Indústria Hoteleira do Centro/Sul, (BTE, 1ª série, n.º 33, de 8/9/81), nomeadamente a sua cláusula 25, n.º 1, e).

28-06-2001
Revista n.º 3115/01 - 4.ª Secção
Diniz Nunes (Relator)
Mário Torres
Manuel Pereira
Alípio Calheiros
José Mesquita

Nulidade de acórdão
Despedimento colectivo
Litisconsórcio
Indemnização de antiguidade

- I – A circunstância da relação jurídica controvertida respeitar a vários interessados não é, por si só, razão bastante para determinar a necessidade de intervenção de todos eles, já que a lei apenas faculta (não impõe) o litisconsórcio nas relações de pluralidade de interessados, com unidade de causa de pedir, art.º 27, n.º 1, 1ª parte, do CPC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- II – O despedimento colectivo caracteriza-se por abranger, simultaneamente, pelo menos nove trabalhadores e por se fundar na mesma causa objectiva ligada à entidade patronal, tal faz determinar, em sede de acção processual para a sua impugnação, uma situação de litisconsórcio, uma vez que em relação a todos os trabalhadores, há identidade da relação jurídica material.
- III – O litisconsórcio é voluntário, já que a cumulação subjectiva está apenas na dependência da vontade dos trabalhadores interessados.
- IV – O facto da relação jurídica material controvertida afectar directamente os interesses de vários sujeitos não é razão suficiente para determinar, na acção, a necessidade de intervenção de todos os interessados, com vista a assegurar a respectiva legitimidade activa.
- V – A lei processual ao prever, no caso de impugnação de despedimento colectivo ter sido intentada por algum ou alguns dos trabalhadores, a imposição à entidade patronal de chamar os trabalhadores que tenham legitimidade para intervir na causa (art.º 156-A, do CPT de 81), faz evidenciar tão só a conveniência da acumulação de acções e da intervenção de todos os interessados, não sendo sinónimo de se estar perante uma causa única com pluralidade de sujeitos. A decisão a proferir nos autos poderá produzir o seu efeito útil normal, conferindo definitivamente aos trabalhadores demandantes os direitos peticionados, isto é, a ilicitude do despedimento, continuando o despedimento a valer enquanto tal para os trabalhadores que o aceitaram.
- VI – Não se contemplando um caso de litisconsórcio necessário activo, o recorrente não poderá aproveitar dos recursos interpostos pelos seus compartes que por transação nos autos dirimiram o litígio, desistindo dos respectivos recursos, pois que não aderiu aos mesmos.
- VII – Na sequência da aplicabilidade da LCCT, o cálculo da indemnização só poderá ser efectuado de acordo com os critérios que o regime imperativo deste diploma comporte e eles são, apenas, os que resultam do preceituado no art.º 59.
- VIII – A lei não faz sujeitar a legalidade do despedimento colectivo à efectiva e real satisfação dos créditos do trabalhador despedido, mas tão só à disponibilização dos montantes, entendida esta como uma verdadeira possibilidade de serem recebidos pelo trabalhador, correspondendo, na esfera da empregadora, a um reconhecimento e uma disposição de proceder à sua satisfação, independentemente do concreto pagamento, que poderá mesmo não se verificar, por inúmeras razões, daí não resultando a ilicitude do despedimento.

28-06-2001

Revista n.º 1059/01 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Almeida Devesa

Azambuja da Fonseca

Acidente de trabalho
Violação das regras de construção
urbana
Culpa da entidade patronal
Danos morais

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- I – O sistema que permita levar o balde da betoneira aos diversos pisos é um engenho elevatório (monta cargas) estando a sua montagem, manutenção e utilização sujeita às determinações impostas pelo Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil.
- II – O art.º 54 do RLAT estabelece uma presunção de culpa da entidade patronal no acidente de trabalho, cabendo àquela entidade demonstrar que não houver culpa da sua parte. Necessário se torna, porém, evidenciar que o acidente se ficou a dever à inobservância dos preceitos legais, regulamentares ou das directivas das entidades competentes que se refiram à higiene e segurança no trabalho, e essa prova tem que ser feita pelos sinistrados ou beneficiários.
- III – A falta de comunicação do acidente à Inspeção Geral do Trabalho e a comunicação tardia do acidente pela entidade patronal à seguradora, não traduz violação das normas legais regulamentares sobre a higiene e segurança no trabalho, mas tão só a violação do disposto no art.º 43, n.º 2 do DL 491/85, de 26.10.
- IV – A Base XVII, da LAT, nomeadamente o seu n.º 3, vigora não só para o caso de incapacidades resultantes de lesões corporais laborais, mas também para a morte do trabalhador. Regula o regime das responsabilidades patronais, como tais, e não o regime da sua responsabilidade por actos ilícitos na sua qualidade de simples sujeitos de direitos e obrigações, nada permitindo excluir a aplicação do regime da responsabilidade por actos ilícitos a qualquer empregador ou trabalhador.
- V – Na responsabilidade civil por actos ilícitos é o Código Civil, ou normas que se entenda terem a mesma natureza, que fixam, ou não, a existência de culpa presumida, bem como a consequente inversão do ónus da prova, nos termos do art.º 344, do CC.

28-06-2001

Revista n.º 4101/00 - 4.ª Secção

Alípio Calheiros

Mário Torres

Manuel Pereira

Causa de pedir Trabalho por turnos

- I – Tendo sido alegado na petição inicial que o autor foi indevidamente colocado a prestar a sua actividade à ré em instalações de outra empresa, em Aveiras, ainda que sem alusão aos termos do contrato que as duas sociedades firmaram, a junção do contrato após o debate instrutório determinou que o mesmo passasse a integrar a matéria de facto provada. Assim, atento ao disposto no art.º 26, n.º2, alínea b) do DL 358/89, de 17.10, onde se exclui a proibição, como princípio geral, de cedência de trabalhadores do quadro próprio para utilização de terceiros, encontra-se configurada uma realidade que consente ao autor, em sede de recurso, ter deixado de fundamentar a acção na deslocação temporária de serviço, qualificando a situação como ilícita cedência ocasional de trabalhador, não se verificando, por isso, uma alteração substancial da causa de pedir.
- II – Não se tendo a entidade patronal obrigado perante o trabalhador a proporcionar-lhe trabalho em regime de turnos, o facto deste ter cumprido, durante dezoito anos, um horário em regime de turnos, a cessação do mesmo não constitui qualquer violação dos direitos do trabalhador em causa, permitindo assim que, legitimamente, cessem as regalias pecuniárias estabelecidas em função daquela forma de prestação de trabalho.

28-06-2001

Revista n.º 1310/01 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Almeida Devesa

Caducidade do contrato de trabalho

**Incapacidade permanente absoluta
para o trabalho habitual
Poderes do Supremo Tribunal de
Justiça
Ampliação da matéria de facto**

- I – É sobre a entidade patronal que impende o ónus de alegar e provar os factos caracterizadores da impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a empresa o receber, como causa de caducidade do contrato de trabalho.
- II – Para que ocorresse a caducidade do contrato de trabalho do autor, vítima de acidente de trabalho, tendo-lhe sido atribuída incapacidade para o trabalho habitual, impunha-se que a empregadora tivesse alegado e provado que não possuía qualquer actividade que fosse adequada à capacidade residual do trabalhador, ou que este se havia recusado a prestar a actividade compatível com a sua capacidade. Com efeito, em caso de recusa de reclassificação profissional inviabilizava-se a inevitável modificação do contrato de trabalho por efeito da incapacidade do trabalhador, tida como alternativa à ruptura da relação laboral.
- III – A faculdade prevista no n.º3 do art.º 729 do CPC, pressupõe que a matéria de facto a ampliar conste dos articulados, não sendo de aplicar em sede de recurso de revista o disposto no art.º 66, n.º1, do CPT, de 1981, que se reporta ao domínio da produção de prova.

28-06-2001

Revista n.º 375/01 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Alípio Calheiros

Mário Torres

**Transferência de posto de trabalho
Princípio da irredutibilidade da re-
tribuição**

- I – Encontrando-se expressamente estabelecida na contratação colectiva aplicável às relações laborais em causa, a rotatividade dos postos de trabalho como característica da actividade de vigilante, a deslocação dos trabalhadores categorizados como tal para outros posto de trabalho encontra-se compreendida no poder directivo da ré na vertente do poder determinativo da função.
- II – A cessação do regime de isenção de horário de trabalho implica a perda do respectivo subsídio, sem que isso signifique a violação do princípio da irredutibilidade da retribuição.
- III – As quantias auferidas pelo trabalhador (subsídios) em função da especificidade das funções desempenhadas pelo mesmo, ou seja, com ligação intrínseca às concretas situações que lhe estão por base – tratamento e transporte de valores – deixam de ser devidas logo que o trabalhador deixe de prestar tais funções.

28-06-2001

Revista n.º 1672/00 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Almeida Devesa

Azambuja da Fonseca

**Aplicação de lei estrangeira
Lei angolana
Caducidade**

- I – Sendo pedido na acção que se declare nulo o despedimento com a subsequente condenação nos salários vencidos desde o despedimento até à declaração de nulidade e na indemnização de antiguidade, o facto mais relevante que fundamenta o mesmo é o despedimento e, assim, o conhecimento dos factos a que se reporta o prazo de seis meses estatuído no art.º 165, do Lei Geral do Trabalho ango-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

lana (nos termos do qual o direito de recorrer aos tribunais se extingue decorridos seis meses sobre a data em que qualquer das partes tomou conhecimento dos factos que fundamentam a pretensão) é o despedimento efectuado e não o seu anúncio ou comunicação.

- II – O direito do trabalhador de gozar as férias e a receber, na sua falta, a compensação correspondente, constituiu-se na sua esfera jurídica, logo que o seu não gozo e o seu não pagamento se consumou, sendo a partir dessa altura que se inicia a contagem do prazo de caducidade previsto no supra citado art.º 165, da LGT.

28-06-2001

Revista n.º 4100/00 - 4.ª Secção

Alípio Calheiros (Relator)

Mário Torres

Manuel Pereira

Processo de trabalho

Recurso de revista

Não tendo o recurso de revista regulamentação específica no CPT de 1981, no que concerne ao prazo de interposição e ao oferecimento das alegações, há que fazer aplicar as correspondentes regras do CPC, pelo que o prazo de interposição era de 8 dias (10 dias após a reforma de 1995/1996) e as alegações não tinham de ser oferecidas juntamente com o requerimento de interposição, devendo ser apresentadas no prazo de 30 dias a contar da notificação do despacho de recebimento do recurso.

28-06-2001

Incidente n.º 1598/01 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)

Manuel Pereira

José Mesquita

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Acidente de trabalho

Descaracterização de acidente

Culpa da entidade patronal

Ónus da prova

- I – Compete ao Supremo Tribunal de Justiça, no recurso de revista, apreciar o erro alegadamente cometido pelas instâncias na fixação dos factos materiais da causa por ofensa de regra de direito que fixe a força de determinado meio de prova (art.ºs 722, 729, n.º 1 do CPC), como a regra que manda considerar admitidos por acordo os factos que não forem impugnados especificamente (n.º1 do art.º 490 do CPC, na redacção anterior à reforma de 1995/1996).
- II – Porém, nos termos da mesma disposição, não podem ser considerados admitidos por acordo factos que, apesar de não especificadamente impugnados, estejam em oposição com a defesa considerada no seu conjunto.
- III – É a ré seguradora que incumbe o ónus da prova, quer de que o acidente se deveu exclusivamente a falta grave e indesculpável do sinistrado, não conferindo direito à reparação dos danos, quer de que o mesmo se deveu a culpa da entidade patronal, tornando meramente subsidiária a responsabilidade da seguradora.

05-07-2001

Revista n.º 3322/00 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)*

Manuel Pereira

José Mesquita

Despachante oficial
Tribunal do trabalho
Competência material
Indemnização
Antiguidade

- I – O Centro Regional de Segurança Social ao recusar a comparticipação a que se refere o art.º 9, n.º 1 do DL 25/93, de 3.02, não está no exercício de funções “dos regimes de Segurança Social e da Acção Social” sujeitos a recurso para os tribunais administrativos, pelo que é competente para o seu conhecimento o tribunal do trabalho.
- II – É a antiguidade na profissão que deve ser tomada em consideração no cálculo da indemnização fixada nos termos das disposições conjugadas dos art.º s 9, n.º 1, do DL 25/93 e 13, n.º 3 da LCCT.

05-07-2001

Revista n.º 4011/00 - 4.ª Secção

Alípio Calheiros (Relator)

Manuel Pereira

José Mesquita

Almeida Devesa

Mário Torres – *Votou de vencido*

Retribuição
Requisição

Os montantes auferidos pelo trabalhador, a título de ajudas de custo, trabalho suplementar, trabalho nocturno e subsídio de refeições, enquanto estava em regime de requisição de 1981 a 1995 em diversos Ministérios, não integram a sua retribuição, em termos de continuar a recebê-los, quando cessado o regime de requisição, retomou o seu posto de motorista ao serviço da empregadora (CTT).

05-07-2001

Revista n.º 1067/01 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Almeida Devesa

Azambuja da Fonseca

Rescisão pelo trabalhador
Indemnização de antiguidade
Baixa por doença
Juros de mora

- I – Para efeitos de indemnização, no caso de rescisão do contrato pelo trabalhador, a antiguidade deve-se contar até à data da rescisão do contrato.
- II – O facto de o trabalhador estar durante dois meses com baixa não implica, sem mais, a perda da retribuição, nos termos da b) do n.º 2, do art.º 26 da LFFF, pois para tal era necessário demonstrar que o mesmo tinha direito ao subsídio de previdência respectivo.
- III – Nos termos do art.º 2, do DL 69/85, de 18.03, a entidade patronal fica constituída em mora se o trabalhador não puder dispor do montante da retribuição em dinheiro na data do seu vencimento, desde que tal facto lhe não seja imputável, devendo o montante da retribuição em dinheiro estar à disposição do trabalhador na data do vencimento. Tem assim o trabalhador direito aos juros de mora desde o vencimento das quantias em questão. Mas como pediu os juros a partir da citação, é desde essa data que eles lhe são devidos.

05-07-2001

Revista n.º 1432/01 - 4.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Almeida Devesa (Relator)
Azambuja da Fonseca
Diniz Nunes

**Poderes do Supremo Tribunal de
Justiça**
Matéria de facto
Nulidade de acórdão
Nulidade do processo disciplinar

- I – O Supremo Tribunal de Justiça, como tribunal de revista, decide matéria de direito – art.º 85, n.º1 do CPT/81, e art.º 721, n.º 2 e 3 e 729, n.º1 do CPC. Em matéria de facto detém os poderes constantes do n.º 2 do art.º 722 e do n.º 3, do art.º 729, do CPC, podendo censurar o decidido pelo Tribunal da Relação, nos termos do art.º 712, do CPC.
- II – A arguição da nulidade do acórdão tem de ser feita no requerimento de interposição de recurso, nos termos do art.º 72, n.º1 do CPT, regime aplicável à invocação das nulidades dos acórdãos da Relação, face ao preceituado no art.º 716, n.º 1 do CPC, dado que a remissão aqui feita para o art.º 668, se tem de considerar também feita para o art.º 72, n.º 1.
- III – O prazo previsto no art.º 10, n.º 8 da LCCT, é meramente acelaratório e não peremptório, inexistindo qualquer efeito cominatório para o seu não cumprimento estrito.

05-07-2001
Revista n.º 1436/01 - 4.ª Secção
Azambuja da Fonseca (Relator)
Diniz Nunes
Alípio Calheiros

Interrupção da prescrição

Tendo o autor proposto acção contra entidade que não tinha personalidade jurídica, o que veio a ser reconhecido por decisão transitada em julgado, há que considerar que a absolvição da instância ocorreu por motivo processual imputável ao autor, afastando, desde logo, a possibilidade de aplicação do n.º 3 do art.º 327 do CPC, pelo que, a citação na acção não tem efeito de interrupção do prazo de prescrição do respectivo direito.

05-07-2001
Revista n.º 381/01 - 4.ª Secção
José Mesquita (Relator)
Almeida Devesa
Azambuja da Fonseca

Tribunal do trabalho
Competência material
Administração pública
Relação de emprego
Nulidade do contrato

- I – A competência material do tribunal determina-se pelo pedido do autor, tendo em conta os termos em que a acção é proposta.
- II – Fazendo os autores assentar os pedidos formulados na existência de contratos de trabalho que os liga ao réu, é materialmente competente o tribunal de trabalho para o conhecimento da acção.
- III – Está vedada aos serviços e organismos da Administração Central e institutos públicos a constituição de relações de emprego com carácter subordinado por forma diferente das previstas pelo DL

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

427/89, de 07.12, encontrando-se feridos de nulidade os contratos firmados ao arrepio do estatuído na respectiva lei.

- IV – A nulidade dos contratos não faz desaparecer a realidade das tarefas prestadas pelos autores ao réu que, em contrapartida, remunerou a actividade por eles desenvolvida.
- V – Tendo em conta o disposto no art.º 15, da LCT, são os efeitos de cada um dos contratos celebrados com o réu que há que aceitar como validamente produzidos. Consequentemente, a remuneração devida aos autores é aquela que estes acertaram com o réu, não havendo que considerar retribuições respeitantes a contratos de diversa natureza, nomeadamente os de emprego na Administração Pública, não tendo por isso cabimento o direito a diferenças salariais e não sendo de aplicar o princípio de trabalho igual salário face à invalidade do vínculo subjacente à relação de trabalho em causa..
- VI – Não obstante a invalidade do contrato de trabalho, a execução do mesmo fez adquirir ao trabalhador o direito à respectiva remuneração, bem como a outros direito emanados do contrato – férias, subsídio de férias e de Natal.
- VII – Irreleva para efeitos de início de contagem do prazo prescricional consignado no art.º 38, da LCT, caracterizar-se a situação laboral dos autores pela sucessão de contratos de trabalho (nascidos uns com a cessação de outros) que foram declarados nulos. Com efeito, as diversas formas jurídicas atribuídas ao longo dos anos deixaram intocada a substância da relação de trabalho pelo que os contratos celebrados não produziram efeitos próprios e distintos entre si.

05-07-2001

Revista n.º 884/01 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Almeida Devesa

Justa causa de despedimento

- I – Se um trabalhador, com o incumprimento culposo das suas obrigações laborais, se revela prejudicial à organização disciplinada e produtiva da empresa, não é de exigir que o empregador tenha de suportar ao seu serviço tal trabalhador.
- II – Existirá justa causa de despedimento sempre que esse comportamento culposo implique a impossibilidade prática da subsistência da relação laboral, quando os interesses legítimos do empregador se revelarem mais importantes que a estabilidade do vínculo laboral e que não admitam razoavelmente, qualquer outra sanção.
- III – Verifica-se impossibilidade prática de subsistência da relação laboral quando se esteja perante uma situação de absoluta quebra de confiança entre a entidade patronal e o trabalhador, por deixar de existir o suporte psicológico mínimo para o desenvolvimento da relação de trabalho.

05-07-2001

Revista n.º 502/01 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Alípio Calheiros

Mário Torres

Despedimento

Poderes do Supremo Tribunal de

Justiça

Ilacões

Decisão condenatória

- I – O despedimento caracteriza-se como uma declaração de vontade da entidade patronal que tem em vista a ruptura da relação contratual de trabalho. Tal declaração que se torna eficaz logo que chega ao poder do destinatário ou dele é conhecida, pode ser expressa, quando feita por palavras escritas ou qualquer outro meio de manifestação de vontade, ou pode ser tácita, quando se deduz de factos que, em toda a probabilidade a revelem.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- II – A Relação ao concluir que o autor foi despedido pela ré com base nos factos provados (de que o trabalhador se apresentou ao serviço em 13.11.98, mas foi impedido de trabalhar por um colega, a mando do gerente da empresa e nos dias seguintes ao comparecer algumas vezes na empresa, a fim de retomar o trabalho, tal não lhe foi permitido) emitiu uma ilação de natureza factual perfeitamente válida e, por isso, insindicável pelo Supremo.
- III – Não tendo a ré alegado e demonstrado que o autor auferiu rendimentos desde a data do despedimento, não se impunha ao julgador na sentença que considerou ilícito o despedimento, fazer referência a qualquer dedução de importâncias, para efeitos do n.º 3 do art.º 52 da LCCT.

05-07-2001

Revista n.º 3910/00 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Alípio Calheiros

Mário Torres

Ampliação da matéria de facto Baixa do processo ao tribunal recorrido

Importando averiguar se o motivo invocado pelas rés para o recurso ao trabalho temporário corresponde ou não à verdade, bem como se foi celebrado um contrato de trabalho verbal, em paralelo com o celebrado por escrito com uma das rés, e no qual assenta a causa de pedir e no seu desenvolvimento, o próprio pedido, devem os autos baixar ao Tribunal da Relação, a fim de ser ampliada a matéria de facto, ao abrigo do disposto no art.º 729, n.º 3 do CPC.

12-07-2001

Revista n.º 885/01 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Categoria profissional Comissão de serviço

O preenchimento do cargo de chefe de serviços no AE/90 dos TLP era feito por nomeação em comissão de serviço, tal como continuou a ser nos AE's/95 e 96, PT, agora sem qualquer direito de opção.

12-07-2001

Revista n.º 1309/01 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Alípio Calheiros

Reenvio prejudicial Excesso de pronúncia

Como decorre do art.º 234 do tratado CE (antigo 177) é ao órgão jurisdicional do Estado membro que compete exercer a faculdade de reenvio. Portanto ao apreciar o requerido e decidir que não era caso de ordenar o reenvio, o Supremo conheceu de questão que podia e devia conhecer, não comento excesso de pronúncia.

12-07-2001

Agravo n.º 249/01 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita
Almeida Devesa

Reintegração do trabalhador

Decisão condenatória

Título executivo

Salário

Dedução

- I – Em virtude da declaração judicial do despedimento ilícito, tudo se passa como se este não tivesse existido, como se o contrato de trabalho não tivesse sofrido qualquer interrupção.
- II – Tendo-se o trabalhador socorrido de execução de prestação de facto (infungível) face ao incumprimento por parte da ré da obrigação de o reintegrar conforme foi condenada por sentença, tem aquele direito a ser ressarcido dos prejuízos sofridos, desde a data em que foi ordenada a sua reintegração no respectivo posto de trabalho até à data em que a mesma efectivamente ocorrer, sendo título executivo a respectiva sentença condenatória.
- III – As deduções previstas no art.º 13, n.º1, alínea b), da LCCT, apenas se reportam ao período temporal compreendido entre o despedimento e a data da sentença, pois que a partir desta abriu-se um novo período em que o trabalhador tem direito a ser reintegrado no seu posto de trabalho.
- IV - Coincidindo a reintegração com a declaração judicial de manutenção da relação de trabalho, a determinação dos efeitos do despedimento ilícito no período posterior à sentença acaba por se deslocar para o plano dos efeitos do próprio contrato de trabalho. Consequentemente, os salários que se vão vencendo após a ordem judicial de reintegração que a entidade empregadora se recusa a cumprir, não têm a natureza de “salários intercalares” a que se reporta a alínea a) do n.º1 do citado art.º 13 da LCCT, pelo que não são passíveis das deduções referidas na alínea b) do mesmo preceito legal.

12-07-2001

Revista n.º 597/01 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Alípio Calheiros

Mário Torres

Acidente de trabalho

Retribuição

- I – O n.º2 da Base XXIII da LAT, acolheu um conceito de retribuição não perfeitamente coincidente com o vertido no art.º 82, da LCT. Com efeito, ao dizer “tudo o que a lei considere como seu elemento integrante”, está a receber o conceito deste preceito. Ao acrescentar “e todas as prestações que revistam carácter de regularidade”, está a aumentar-lhe a abrangência (pois que os atributos de regular e periódica já estão contidos na primeira parte do n.º2 da citada Base).
- II – Assim, é tido por razoável para efeitos da noção de retribuição a que se reporta a Base XXIII em referência, o auferimento pelo trabalhador de remuneração por horas extraordinárias, durante o período de um ano (à excepção dos meses de Agosto e Setembro de 96 e Fevereiro e Junho de 97).

12-07-2001

Revista n.º 1202/01 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Processo disciplinar
Nulidade
Diligência de instrução

- I – No âmbito do procedimento disciplinar, nada impede a entidade patronal de proceder a novas diligências de prova depois de apresentada a defesa do trabalhador, não se encontrando obrigada a previamente informar este nem de lhe comunicar o resultado das mesmas.
- II – Nestas circunstâncias, tendo a decisão de despedimento por subjacente os factos que haviam sido levados à nota de culpa, dado que deles o trabalhador se pode defender, não se verifica a nulidade do processo disciplinar a que alude o art.º 12, n.º3, alínea c), da LCCT.

12-07-2001
Revista n.º 1058/01 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
José Mesquita
Azambuja da Fonseca

Processo disciplinar
Prazo de defesa
Decisão disciplinar
Renovação
Trabalho suplementar
Ampliação da matéria de facto

- I – Recaindo o termo do prazo de 5 dias úteis para apresentação de defesa em processo disciplinar num sábado, o mesmo transfere-se para a 2ª feira seguinte, expirando às 24 horas desse dia.
- II – É, assim, tempestiva a resposta remetida por telecópia para os escritórios da entidade patronal e aí recebida às 18H47 dessa 2ª feira, sendo irrelevante que o encerramento do expediente desses escritórios ocorra às 18H00.
- III – É lícito à entidade patronal, apercebendo-se de que afinal o arguido apresentara a sua defesa em tempo, dar sem efeito a decisão de despedimento entretanto tomada (e comunicada ao arguido) sem atender a essa resposta e retomar a tramitação do processo disciplinar, ponderando a defesa traduzida pelo arguido e produzindo a prova por ele oferecida, após o que proferiu nova decisão de despedimento, sendo certo que, no caso, a decisão de reformulação do processo disciplinar foi tomada antes de decorrido o prazo de 60 dias sobre o conhecimento da prática da infracção.
- IV – Sendo admissível o direito a retribuição por prestação de trabalho suplementar quando essa prestação ocorreu com conhecimento e sem oposição do empregador ou dos seus representantes, impõe-se a baixa do processo para ampliação da matéria de facto, se apenas se não provou que tal prestação fora determinada expressamente pelos representantes do empregador, não se tendo procurado apurar se o fora com o seu conhecimento e sem a sua oposição, e se também não se apurou a veracidade do alegado pelo autor, e impugnado pela ré, de que sem a prestação desse trabalho suplementar era inviável o eficiente desenvolvimento da actividade da ré no período em causa.

12-07-2001
Revista n.º 3236/00 - 4.ª Secção
Mário Torres (Relator) *
Manuel Pereira
José Mesquita

Nulidade de acórdão
Contrato de prestação de serviços
Músico

- I – O art.º 72, n.º1, do CPT/81, é aplicável à arguição das nulidades do acórdão da Relação, face ao preceituado no art.º 716, n.º1, do CPC, devendo a remissão feita neste preceito para o art.º 668, considerar-se também realizada para o referido art.º 72, n.º1. Consequentemente, tem-se por extemporânea a arguição de nulidades do acórdão efectuada apenas nas alegações, ainda que estas acompanhem o requerimento de interposição de recurso ou façam parte do mesmo documento.
- II – A demonstração de subordinação económica perante a pessoa servida não basta para tipificar o contrato de trabalho, uma vez que a mesma é compatível com a prestação de trabalho autónomo.
- III – A determinação do local e horário de actuação de um músico são perfeitamente compatíveis com a execução de um contrato de prestação de serviços, tendo em conta que a finalidade das actuações era a de animarem os clientes que frequentavam o Casino.
- IV – Aponta no sentido da inexistência de subordinação jurídica, a circunstância do autor receber por “actuação” (e não, por unidade de tempo) aliada ao facto do mesmo, tal como os seus colegas, poderem interromper a animação quando, concertadamente, julgassem a interrupção não prejudicial, bem como darem por finda a animação sempre que deliberassem da sua desnecessidade.

26-09-2001

Revista n.º 1809/01 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Alípio Calheiros

Delegado sindical
Indemnização de antiguidade
Constitucionalidade

- I – A indemnização em dobro prevista no art.º 24, n.º2 do DL 215-B/75, de 30.04, não foi revogada pelo regime previsto no art.º 13, n.º3, da LCCT, remetendo este diploma expressamente para aquele no caso dos despedimentos colectivos.
- II – O regime especial de protecção nos despedimentos dos representantes dos trabalhadores estabelecido nos art.ºs 24, n.º2 e 35, n.º2, ambos do DL 215-B/75, de 30.04, não viola o princípio constitucional da igualdade, na medida em que o mesmo, constituindo um claro desvio do regime regra dos despedimentos, se justifica nas garantias constitucionais da segurança no emprego e da liberdade sindical, impondo a intervenção do legislador para corrigir o desequilíbrio real que se verifica entre a situação dos delegados sindicais (obviando o risco acrescido de despedimento que impende sobre os representantes dos trabalhadores pelo exercício da actividade sindical) e a dos demais trabalhadores.

26-09-2001

Revista n.º 1431/01 - 4.ª Secção

José Mesquita(Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviços
Advogado

- I – A subordinação jurídica e a subordinação económica são os elementos essencialmente constitutivos do contrato de trabalho, sendo a subordinação jurídica o elemento relevante para a distinção entre este contrato e o contrato de prestação de serviços.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- II – A subordinação jurídica dimana do facto de o trabalhador se encontrar submetido à autoridade e direcção do empregador, que lhe dá ordens, directivas e instruções, visando orientar a actividade daquele para o fim a que se propõe.
- III – Podem ser objecto de contrato de trabalho actividades cuja natureza implica a salvaguarda absoluta da autonomia técnica e científica do trabalhador, restringindo-se, nestes casos, a subordinação jurídica a um âmbito administrativo e organizacional.
- IV – No domínio do contrato de prestação de serviços nada obsta a que possa ocorrer ordens ou instruções por parte da pessoa servida, dirigidas tão só ao objecto do resultado e não à forma de o alcançar.
- V – O facto de o autor não se encontrar vinculado a horário e de se deslocar à sede da ré em Rio Maior, sem datas ou dias fixos, de acordo com as necessidades desta e de acordo com as suas disponibilidades face ao exercício da sua profissão de advogado, com escritório em Lisboa, aponta no sentido da inexistência de contrato de trabalho.

26-09-2001

Revista n.º 883/01 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Mário Torres

Manuel Pereira

Administração pública Contrato de trabalho a prazo Nulidade
--

- I – Resulta com clareza e evidência do DL 184/89, de 02.07, que, sob pena de nulidade, se não pode renovar um contrato de trabalho a termo certo na função pública, para além do seu prazo máximo; consequentemente, nestes contratos, não pode ocorrer a conversão estatuída no art.º 47, da LCCT.
- II – A possibilidade de celebração de contratos de trabalho sem termo, de modo tácito ou expresso, encontra-se afastada pelo art.º 14, n.º1, do DL 427/89, de 09.12, que se reveste de carácter imperativo, pelo que os contratos celebrados em contravenção com tal norma terão de ser considerados nulos, nos termos do art.º 294, do CC.
- III – A declaração da nulidade do contrato de trabalho, atento ao regime do art.º 15, da LCT, obsta a que, não obstante ilícito o despedimento da trabalhadora (em data anterior à declaração da sua nulidade), seja a entidade empregadora condenada nas consequências dessa ilicitude, ou seja, no pagamento das retribuições desde o despedimento até à sentença e na indemnização de antiguidade.

26-09-2001

Revista n.º 4013/00 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Mário Torres

Manuel Pereira

José Mesquita

Alípio Calheiros (*Votou vencido*)

Poderes do juiz Despedimento

- I – Não se tendo o autor apresentado em juízo a invocar a ilicitude do despedimento, atento ao disposto no art.º 12, n.º2, da LCCT, e nos art.ºs 664 e 264, ambos do CPC, encontra-se o julgador impedido de a conhecer, não podendo valer-se da norma constante do art.º 69, do CPT/81.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

II – Verificando-se que o autor, na sua petição inicial, apenas se limitou a pedir a declaração da ilicitude da cessação de um contrato de trabalho a termo a que a entidade patronal, em momento anterior ao daquela cessação, já havia posto termo por causa diversa – despedimento com justa causa na sequência de processo disciplinar – não é possível condenar a entidade empregadora nas consequências da ilicitude do despedimento (retribuições e indemnização de antiguidade) por falta de demonstração, pelo trabalhador, do respectivo direito às mesmas.

26-09-2001

Revista n.º 1430/01 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Azambuja da Fonseca

Acidente de trabalho

Filiação sindical

Acidente *in itinere*

Convenção colectiva de trabalho

Descaracterização de acidente

Falta grave e indesculpável

I – Tendo o autora junto aos autos o boletim discriminativo da retribuição mensal, com referência a desconto de quota a entregar a um sindicato, bem como a comunicação do mesmo sindicato a solicitar o envio do relatório de autópsia, para ser desbloqueado, junto da seguradora, o pagamento do seguro a que tinha a mesma tinha direito por morte do marido, sinistrado e sócio do referido sindicato, não tendo o conteúdo de tais documentos sido impugnado, podia a Relação concluir pela sindicalização do falecido marido da autora.

II – Ainda que não se configure nos autos a verificação de um acidente *in itinere*, nos termos da Base V, da LAT (o trabalhador regressava à residência finda a jornada de trabalho, utilizando transporte próprio, por não ter podido utilizar nesse dia, devido a greve, o combóio, que gratuitamente a entidade patronal colocava à disposição para as deslocações para os locais de trabalho), ainda assim não fica arredada a responsabilidade da ré, uma vez que esta se obrigou, em instrumento de regulamentação colectiva, a assegurar as prestações devidas em consequência de acidente ocorrido dentro dos limites de tempo, habitualmente necessário, para efectuar os referidos percursos, tendo em conta o início e o termo dos períodos de trabalho.

III – Compete à entidade patronal ou seguradora, para a descaracterização do acidente, a alegação e prova de que a sua produção apenas ficou dever-se ao trabalhador, ocorrendo mercê de um comportamento indesculpável, inutilmente temerário e acentuadamente imprudente, merecedor, por isso, de óbvia reprovação.

IV – Desconhecendo-se o motivo pelo qual a vítima travou de repente o veículo, em consequência do que perdeu o controle do mesmo, indo embater no pesado que circulava em sentido contrário, não se pode concluir pela falta grave e indesculpável da vítima

26-09-2001

Revista n.º 1965/01 - 4.ª Secção

Manuel Pereira

José Mesquita

Azambuja da Fonseca

Recurso de revista

Remissão

Tendo as questões suscitadas no recurso de revista sido bem e fundamentadamente decididas no acórdão recorrido, não trazendo o recorrente (nas alegações de revista) qualquer novo argumento, que as ponham em causa, pode-se usar da faculdade prevista nos art.ºs 713, n.º 5 e 726, ambos do CPC.

26-09-2001
Revista n.º 1600/01 - 4.ª Secção
Azambuja da Fonseca (Relator)
Diniz Nunes
Alípio Calheiros

Aclaração de acórdão
Bancário
Pensão de reforma

- I – A obscuridade consiste na imperfeição que se traduz na ininteligibilidade da decisão; a ambiguidade verifica-se quando à decisão, no passo considerado, podem atribuir-se dois ou mais sentidos.
- II – A pensão de reforma dos bancários deve ser calculada em função do tempo de serviço prestado, e é devida desde a data em que o trabalhador adquiriu o direito à mesma.

26-09-2001
Incidente 1055/01 - 4.ª Secção
Azambuja da Fonseca (Relator)
Diniz Nunes
Alípio Calheiros

Nulidade de acórdão
CTT
Caixa Geral de Aposentações
Inscrição
Salário
Condenação *ultra petitum*
Má fé

- I – Até à data da entrada em vigor do DL 87/92, de 14.05, o pessoal CTT devia, e em princípio, ser inscrito na Caixa Geral de Aposentações, diligenciando a empresa para tanto.
- II – Se por sentença transitada em julgado foi decidido reintegrar a autora com a antiguidade reportada a 2.11.79, e com a categoria profissional de empregada de limpeza, sobre a ré, CTT, impendia a obrigação de proceder à inscrição da autora na Caixa Geral de Aposentações, conforme o decidido judicialmente, sendo certo que o referido comando judicial apenas respeita à ré, nos termos do art.º 673, do CPC.
- III – O regime fixado pelo n.º 1, do art.º 72, do CPT, nos termos do qual a arguição da nulidade da sentença é feita no requerimento de interposição de recurso, é aplicável à invocação das nulidades do acórdão da Relação, face ao preceituado no art.º 716, n.º1, do CPC, devendo a remissão feita para o art.º 668, do mesmo Código, ser considerada, também como realizada para o citado n.º1 do art.º 72, do CPT, pelo que, e conseqüentemente, é extemporânea a arguição feita nas alegações de recurso.
- IV – As normas que regem os limites do salário mínimo legal ou convencionalmente estabelecido, nomeadamente quando o mesmo resulta do enquadramento das funções desenvolvidas pelo trabalhador, em sede de lei ou instrumento de regulamentação colectiva, e se traduza na contrapartida de trabalho prestado, durante a vigência do contrato de trabalho, devem ser tidas como inderrogáveis, podendo a sua aplicação determinar uma condenação superior ao pedido formulado.
- V – A discordância na interpretação da lei aos factos e a insistência numa solução rejeitada na decisão recorrida pode integrar uma lide temerária ou ousada, mas não chega para caracterizar uma litigância de má fé, já que tal não basta para que se presuma uma actuação dolosa com culpa grave.

26-09-2001
Revista n.º 169/01 - 4.ª Secção
Diniz Nunes (Relator)
Alípio Calheiros

Mário Torres

Processo disciplinar
Nulidade
Justa causa de despedimento
Dever de lealdade

- I – Deve verificar-se uma relação de correspondência entre os factos constantes da nota de culpa e os acolhidos na decisão final como fundamentadores da solução adoptada, por razões de audição e de defesa. Mas essa correspondência há-de ser uma correspondência de substância e de essência e não formal ou literal, não carecendo de repetir *apertis verbis* as palavras da nota de culpa.
- II – O desenvolvimento da instrução e a própria dinâmica da defesa pode trazer clarificações e precisões dos factos inicialmente invocados, adaptando-os e conformando-os à realidade ou à prova, por forma a reconduzi-los, por acréscimo ou por redução, à sua dimensão rigorosa. Ponto é que não resultem descaracterizados na sua essência e no seu significado anunciado na nota de culpa e que sobre eles o arguido tenha tido oportuna possibilidade de pronúncia e defesa.
- II – Considerando ou não suspenso o contrato de trabalho do trabalhador que ascendeu à gerência, o dever de lealdade permanece, podendo a sua violação ser objecto de acção disciplinar, quer durante a suspensão, quer depois da sua cessação.

26-09-2001

Revista n.º 1438/01 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Rescisão pelo trabalhador
Salários em atraso
Abuso de direito
Retribuição

- I – A rescisão do contrato de trabalho com fundamento no disposto no art.º 3, n.º 1 da LSA (redacção do art.º 1 do DL 402/91, de 16/10) – falta de pagamento pontual da retribuição que se prolongue por período superior a 30 dias sobre a data do vencimento da primeira retribuição não paga -, confere direito à indemnização prevista no art.º 6, a), do mesmo diploma – indemnização, de acordo com a antiguidade do trabalhador, correspondente a um mês de retribuição por cada ano ou fracção -, independentemente de a falta de pagamento ser ou não devida a culpa do empregador.
- II – Não se verifica abuso de direito, por não terem sido excedidos, de forma manifesta, os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico do direito (art.º 334, do CC), se não se provou (nem sequer fora alegado pela ré) que a actividade desenvolvida pelo autor numa empresa de que era sócio gerente contribuíra para a situação de crise de tesouraria da ré, como também não se provou (contrariamente ao alegado pela ré) que o autor acordara em receber salários em Março e Abril de 1997 apenas no final de Maio desse ano.
- III – Apurado que atribuição de “complemento de ordenado” e de uso de veículo e de telefone ao autor fora justificado pelo exercício, por este, de funções também no exterior das instalações da ré, uma vez determinado licitamente por esta que o autor passaria a exercer funções exclusivamente no interior das suas instalações, é lícita a concomitante cessação da atribuição daqueles benefícios.
- IV – Não tendo, assim, o autor direito ao referido “complemento de ordenado” na data da cessação do contrato, o seu valor não revela para a indemnização prevista no art.º 6, a) da LSA.
- V – Porém, relativamente ao período de tempo em que foi pago, com regularidade, aquele “complemento de ordenado” assumiu natureza retributiva e, assim, releva no cálculo dos subsídios de férias e de Natal vencidos nesse período.

26-09-2001

Revista n.º 3436/00 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)*
Manuel Pereira
José Mesquita

Processo laboral
Recurso de agravo em 2ª instância
Alegações
Reintegração do trabalhador
Apresentação no local de trabalho

- I – Ao recurso de agravo interposto na 2ª instância é aplicável o regime estabelecido nos art.º s 75 e 76 do CPT, pelo que as alegações têm de ser apresentadas com o requerimento de interposição do recurso (ou, no máximo, até ao termo do prazo para esta interposição), sob pena de o recurso ser logo julgado deserto.
- II – Tendo, em acordo celebrado pelas partes em processo de execução de sentença que declarou a ilicitude do despedimento do autor, sido este reintegrado na ré, entrando de imediato no gozo de férias entretanto vencidas, ficando a ré de lhe comunicar o local e a data em que ele se deveria apresentar após férias, o que ela fez, indicando como local de trabalho o Hospital de Vila Nova de Cerveira, onde o autor deveria comparecer às 14h00 de 28 de Julho de 1995 a fim de, em contacto com o respectivo Director Clínico, ser fixado o horário e os termos de prestação dos serviços, se o autor, após aguardar algum tempo, regressou ao local da sua residência (Aveiro), sem esperar pela chegada do Director Clínico, ocorrida às 15h30, e nunca mais compareceu em Vila Nova de Cerveira, nem se deslocou ao local onde inicialmente exercera funções (Póvoa de Varzim), limitando-se a manifestar por carta a sua disponibilidade para prestar serviço à ré no local que ela indicasse, ao que esta reiteradamente respondeu no sentido de que tal local já lhe fora comunicado em Julho de 1995, carece de base legal a pretensão do autor à percepção das remunerações relativas a período de tempo em que não houve prestação efectiva de trabalho por razões que a ele são exclusivamente imputáveis.

26-09-2001

Processo n.º 3601/00 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)*

Manuel Pereira

José Mesquita

Acidente de trabalho
Culpa da entidade patronal
Violação das regras de segurança
Nexo de causalidade

- I – Apurado que o acidente que vitimou o sinistrado consistiu em queda do 3ª piso de prédio em construção, onde procedia à descofragem de uma laje, e que a obra não dispunha de qualquer sistema de protecção colectiva, como guarda-corpos ou protecção com rede, como era legalmente imposto, esta violação de preceitos legais relativos à segurança no trabalho, imputável à entidade patronal, faz presumir a culpa desta, nos termos do art.º 54, do RLAT, com as consequências estipuladas no n.º 2 da Base XVII da LAT.
- II – Existe nexo de causalidade entre essa violação de normas legais relativas à segurança no trabalho e o acidente, tal como ele se verificou, com as consequências letais que teve.

26-09-2001

Revista n.º 3604/00 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)*

Manuel Pereira

José Mesquita

Contrato de trabalho

Contrato de prestação de serviços
Subsídio de férias
Subsídio de Natal

- I – A ré, ao apresentar, em sede de recurso de apelação, e posteriormente na revista, a defesa de que o autor, ao celebrar o denominado contrato de prestação de serviços, não ignorava que na remuneração/hora a pagar pela empresa estava compreendido o montante correspondente ao subsídio de férias e de Natal, afasta, desde logo, o ponto de vista por si assumido nos autos de que o contrato celebrado com o autor não era de trabalho subordinado.
- II – Com efeito, caso o autor não lograsse provar em juízo que a ré o contratou para prestar a sua actividade sob a autoridade e direcção desta, mediante retribuição, seguro era que lhe não assistia o direito às quantias devidas a título de férias, subsídio de férias e de Natal.
- III – Por conseguinte, a defesa da ré assenta em conjecturas (contrárias aos factos apurados pelas instâncias e que cumpre ao Supremo acatar) que não fazem sentido em termos de normalidade, pois que se o contrato não revestia a natureza laboral, carecia de sentido estipular ou atender-se a uma retribuição que comportasse componentes próprias de um contrato cuja celebração é negada.

03-10-2001

Revista n.º 1587/01 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Azambuja da Fonseca

Justa causa de despedimento
Nota de culpa
Ilações

- I – A escolha da sanção expulsiva é apenas adequada às situações em que a gravidade do comportamento do trabalhador é geradora da impossibilidade de manutenção do contrato, ponderação e valoração efectuadas segundo critério objectivo de um empregador normal situado perante as circunstâncias do caso.
- II – Em acção de impugnação judicial de despedimento, a empregadora apenas pode invocar factos constantes da decisão final do processo disciplinar, competindo-lhe a prova dos mesmos.
- III – As ilações a retirar pelas instâncias efectuam-se dos factos e não das considerações tecidas pelo julgador sobre aqueles.
- IV – Tendo sido apurado nos autos que o guarda vigilante verificou, relativamente à trabalhadora, a existência de um saco de plástico opaco que, ao tacto, lhe “parecia” conter três garrafas miniaturas é, por si só, insuficiente para que se possa concluir no sentido de que a trabalhadora levava consigo as três garrafas pertencentes à empresa.

03-10-2001

Revista n.º 1664/01 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Alípio Calheiros

Despedimento
Retribuição
Indemnização de antiguidade
Dedução
Sentença condenatória
Título executivo
Obrigaçao ilíquida
Juros de mora

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- I – O disposto no art.º 13, n.º2, alínea b), da LCCT, contém uma concretização (embora com a devida especificidade) do princípio geral do direito dos contratos que se encontra previsto no art.º 795, n.º2, do CC. Consequentemente, o fundamento da dedução subjaz na relação causal entre a exoneração do dever de prestar o trabalho recusado pela entidade patronal e a obtenção de ganhos que apenas foram possíveis por efeito da referida exoneração.
- II – Assim sendo, as deduções, lógicas e necessariamente, deverão de ser, primeiramente, “compensadas” nas retribuições a pagar pela entidade empregadora, carecendo de cabimento que, de início, seja imputada no respectivo cômputo a indemnização pela mora no cumprimento dessas mesmas prestações (juros de mora).
- III – O título executivo delimita o poder de apreciação do tribunal de execução, já que este ao certificar-se de que aquele satisfaz os requisitos exigidos por lei para ter eficácia executiva, nada mais pode averiguar, encontrando-se “amarrado” no que respeita à verificação da existência do crédito.
- IV – Não são só as sentenças que “condenam” que constituem título executivo. O que dá feição condenatória à sentença e, por isso, constitui a essência desta, é a sanção que está implícita no respectivo comando.
- V – Embora só a parte dispositiva da decisão consubstancie o título executivo propriamente dito, a fundamentação da mesma tem interesse como elemento de interpretação, designadamente dos limites que ela contém.
- VI – Constando do acórdão da Relação a condenação em quantias certas e outras a liquidar em execução de sentença e tendo-se expressamente referido na decisão, em alínea própria, “tudo isto acrescido dos correspondentes juros de mora, à taxa legal, calculados desde a citação até ao momento do cumprimento, a liquidar”, parece de clara e singeleza formal a circunstância de a condenação em juros se iniciar a partir da citação para a acção declarativa, não tendo sido feita qualquer distinção entre quantias já liquidadas e ilíquidas.
- VII – Não tendo as partes reagido quanto à condenação na obrigação de pagamento de juros e independentemente da bondade da solução, inexistente razão jurídica para a condenação se não manter, pois que não tem cabimento, na determinação do conteúdo da obrigação exequenda fazer apelo, na acção executiva, a uma interpretação “correctiva” ou “conforme com a lei” do título executivo.
- VIII – Na determinação da obrigação de juros e relativamente às quantias a liquidar em execução de sentença haverá que ter em conta as retribuições devidas ao trabalhador e já vencidas à data da citação e as que ocorrerem em data posterior a esta. Neste último caso, a data da constituição em mora ocorrerá na data do vencimento de cada uma das prestações em dívida, ou seja, na falta de outro elemento para o efeito, no final do respectivo mês a que respeitam.

03-10-2001

Revista n.º 1054/01 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Processo disciplinar

Início

Caducidade da acção disciplinar

Suspensão

Inquérito preliminar

Justa causa de despedimento

Dever de lealdade

- I – Dispondo o art.º 11, da LCCT, que com a notificação da nota de culpa pode a entidade empregadora suspender preventivamente o trabalhador sem perda de retribuição, decorre que, para a lei laboral, o procedimento disciplinar se inicia com a notificação (comunicação) da nota de culpa ao trabalhador.
- II – A decisão de instaurar o processo disciplinar não suspende o prazo de caducidade previsto no art.º 31, n.º1, da LCT.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- III – Para além da suspensão do prazo de caducidade previsto no art.º 10, n.º12, da LCCT, e da que resulta da comunicação da nota de culpa, a lei laboral não prevê nem regula qualquer outra suspensão do prazo de caducidade.
- IV – O processo prévio de inquérito não é um meio de seleccionar ou documentar a prova, é um meio de recolha de elementos para fundamentar a nota de culpa.
- V – A lei prevê a instauração de processo prévio de inquérito desde que o mesmo se mostre necessário para fundamentar a nota de culpa, necessidade que terá de ser real e efectiva sob pena de se estar a fazer um uso abusivo daquela faculdade.
- VI – Verificar-se-á a necessidade de instauração de inquérito nas hipóteses em que a entidade patronal tem apenas suspeitas de um comportamento disciplinarmente punível, nos casos de se desconhecer o agente da infracção ou a totalidade dos factos e circunstâncias relevantes.
- VII – Nenhuma relevância deve ter a audição de testemunhas, quer a junção ou recolha de documentos ou informações feitas no denominado processo disciplinar se os factos e as condições em que ocorreram já se encontram completamente adquiridos.
- VIII – O requisito que constitui o núcleo fundamental e determinante do conceito de justa causa de despedimento é a imediata e prática impossibilidade de manutenção da relação laboral.
- IX – A ideia de impossibilidade prática imediata não respeita propriamente ao contrato ou às prestações contratuais, antes traduz um modo sintético de referir uma situação em que a emergência do despedimento ganha interesse prevalente sobre as garantias do despedimento.
- X – O dever de lealdade a que o trabalhador se encontra adstrito no âmbito do contrato de trabalho impõe que se não divulguem aspectos essenciais da capacidade ou incapacidade empresariais sob pena de os interesses da empresa serem gravemente atingidos.
- XI – O direito de manifestar opinião não pode nem deve ser exercido violando os deveres a que o trabalhador se encontra obrigado perante a sua entidade empregadora, designadamente o dever de lealdade.

11-10-2001

Revista n.º 591/01 - 4.ª Secção

Alípio Calheiros (Relator)

Manuel Pereira

Mário Torres

Suspensão de trabalhador

Dever de obediência

Despedimento de facto

Questão nova

Constitucionalidade

Conhecimento officioso

- I – Os recursos visam a reapreciação das questões suscitadas e decididas no tribunal recorrido e não apreciar questões novas.
- II – A suspensão preventiva do trabalhador operada antes da instauração do processo disciplinar, com desrespeito do art.º 11, n.1, da LCCT, constitui irregularidade não insanável, de modo a afectar a validade do procedimento disciplinar, apenas podendo relevar para efeitos do empregador se sujeitar à sanção prevista no art.º 60, n.º1, alínea c), da referida lei, e numa situação de potencial incumprimento culposo do dever de ocupação efectiva com o conseqüente risco de responsabilização por eventuais prejuízos daí decorrentes para o trabalhador.
- III – O despedimento caracteriza-se por uma declaração de vontade da entidade patronal que tem em vista a ruptura da relação contratual de trabalho. Tal declaração que se torna eficaz logo que chega ao poder do destinatário ou dele é conhecida, pode ser expressa, quando feita por palavras, escrita ou por qualquer outro meio de manifestação de vontade ou pode ser tácita quando se deduz de factos que, com toda a probabilidade, a revelam.
- IV – É de acatar a ordem dada ao trabalhador para comparecer junto do administrador da empresa ainda que este se encontre suspenso de funções. Com efeito, durante a suspensão mantêm-se os direitos,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

deveres e garantias das partes na medida em que não pressuponham a efectiva prestação de trabalho, neles se inserindo o dever de obediência.

- V – Ainda que se configure como questão nova trazida aos autos apenas na revista, há que conhecer da inconstitucionalidade das decisões das instâncias, por violação do art.º 59, da CRP, por a mesma ser de conhecimento oficioso.

11-10-2001

Revista n.º 708/01 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Alípio Calheiros

Mário Torres (*votou vencido*)

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Nulidade de sentença

- I – Ao Supremo Tribunal de Justiça não cabe apreciar eventuais nulidades da decisão da primeira instância, mas tão só as do acórdão recorrido, pois daquelas cabe ao tribunal da Relação conhecer – art.ºs 668, n.º3, 716 e 722, n.ºs 1 e 3, do CPC .
- II – Em processo laboral, as nulidades devem ser arguidas obrigatoriamente no requerimento de interposição do recurso, mesmo que se trate de recurso de revista.

11-10-2001

Revista n.º 701/01 - 4.ª Secção

Alípio Calheiros (Relator)

Manuel Pereira

Mário Torres

Nulidade de acórdão Contrato de trabalho Subordinação jurídica

- I – É extemporânea e, como tal, dela se não poderá tomar conhecimento, a arguição de nulidade do acórdão da Relação efectuada nas alegações da revista e, não, conforme se impunha, no requerimento de interposição do recurso.
- II – O elemento diferenciador do contrato de trabalho reside na subordinação jurídica do trabalhador ao empregador, traduzindo-se a mesma na possibilidade de a entidade patronal orientar e dirigir a actividade laboral em si mesma e/ou dar ordens ou instruções ao próprio trabalhador com vista à prossecução dos fins a atingir com a actividade deste.

11-10-2001

Revista n.º 262/01 - 4.ª Secção

Alípio Calheiros (Relator)

Manuel Pereira

Mário Torres

Abono de deslocação Instrução técnica Obrigatoriedade de pagamento

- É de excluir a responsabilização da ré relativamente ao pagamento de abonos de deslocação superiores aos previstos nos Acordos Colectivos de Trabalho assumidos pela empresa, uma vez que os autores não lograram demonstrar que os subscritores da Instrução Técnica que alegadamente previa tais abonos (chefe de serviços e director de pessoal) tinham poderes para obrigar a empresa, vinculando-a ao pagamento dos mesmos, alterando assim o regime vigente disciplinado por ACT.

11-10-2001

Revista n.º 1601/01 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Azambuja da Fonseca

**Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR
Trabalho suplementar
Retribuição**

- I – A retribuição prevista na cláusula 74ª, n.º 7, do CCT, celebrado entre a ANTRAM e a FSTRU (BTE n.º 9, de 08.03.80, 1ª série), atenta a sua razão de ser (compensar os trabalhadores motoristas de transportes internacionais rodoviários de mercadorias da maior penosidade do esforço acrescido, inerente à sua actividade, que impõe normalmente a prestação de trabalho extraordinário de difícil controlo), e o carácter generalizado e regular da sua percepção (independentemente da prestação efectiva de qualquer trabalho dessa espécie) integra o conceito de retribuição normal, nos termos do art.º 82, da LCT, e releva no cálculo da remuneração devida em férias e dos subsídios de férias e de Natal.
- II – A alteração (seja por acordo entre entidade empregadora e trabalhador seja por determinação unilateral daquela) da estrutura da retribuição fixada em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho não é, em regra, admissível, excepto se dela resultar regime retributivo mais vantajoso.
- III – Não tendo a ré logrado demonstrar, como se propusera e lhe incumbia, que nas “quantias variáveis” pagas mensalmente ao autor, sem especificação de título justificativo, estava englobado o pagamento das retribuições previstas nas cláusulas 41ª, n.º 1 (acréscimo de 200% da remuneração do trabalho prestação em dias feriados ou de descanso), e 74ª, n.º 7 (retribuição mensal não inferior à remuneração correspondente a duas horas de trabalho extraordinário por dia, quando o trabalhador se encontre deslocado no estrangeiro) daquele CCT, deve manter-se a condenação da ré no pagamento das quantias correspondentes a estas retribuições e reclamadas pelo autor.

17-10-2001

Revista n.º 1190/01 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator) *

Manuel Pereira

José Mesquita

**Justa causa de despedimento
Bancário**

- I – Constitui justa causa de despedimento de trabalhador bancário o facto de este, aproveitando-se das suas funções de caixa, ter elaborado e validado um talão de depósito em numerário para cobrir o saldo devedor da sua conta, sem a correspondente entrada em caixa dos respectivos fundos, e, no final do dia, aquando do fecho da caixa, para ocultar aquela falha, ter emitido um cheque seu, que sabia não ter provisão.
- II – A perda de confiança que essa conduta originou, atenta a natureza da actividade desenvolvida pela entidade empregadora e das funções exercidas pelo trabalhador, torna imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, sendo irrelevante, para este efeito, que o trabalhador não tenha sofrido anteriormente qualquer sanção disciplinar, que tenha confessado os factos e que tenha diligenciado para prontamente repor a quantia em causa.

17-10-2001

Revista n.º 700/01 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator) *

Manuel Pereira

José Mesquita

**Categoria profissional
Reestruturação de empresa**

- I – No caso de reestruturação de empresa que leve ao desaparecimento da categoria anteriormente atribuída ao trabalhador, deve este ser reenquadrado na categoria que mais se aproxime da extinta, atendendo ao núcleo essencial das funções precedentemente atribuídas.
- II – Apurado que o núcleo fundamental das funções da categoria profissional de Chefe de Departamento, que a caracterizava e diferenciava das imediatamente inferiores na hierarquia da empresa (EDP), era constituído pelas funções de chefia, que se traduziam na direcção e orientação de um grupo de trabalhadores, e constatado que, na nova organização da empresa, a categoria mais próxima dessa caracterização é a de Chefe de Secção II, é essa que deve ser atribuída ao trabalhador, e não a de Electricista Principal, categoria que não se diferencia da de qualquer trabalhador especializado, designadamente através da atribuição de funções de direcção, fiscalização e orientação, e que, aliás, o autor já detivera, na anterior organização da empresa, antes de ser promovido a Chefe de Departamento.

17-10-2001
Revista n.º 590/01 - 4.ª Secção
Mário Torres (Relator) *
Manuel Pereira
José Mesquita

**Poderes do Supremo Tribunal de
Justiça
Vontade real do declarante**

- I – O apuramento da vontade real do declarante e o seu conhecimento pelo declaratário constituem matéria de facto e, como tal, a apurar pelas instâncias.
- II – Não tendo nenhuma das partes alegado nos autos qualquer factualismo ou feito referência à vontade real do declarante e ao seu conhecimento por parte do declaratário, não pode o Supremo, socorrer-se do expediente previsto no n.º3 do art.º 729, do CPC – ampliação da matéria de facto – a fim de se proceder ao apuramento de tal matéria.

17-10-2001
Revista n.º 1603/01 - 4.ª Secção
Azambuja da Fonseca (Relator)
Diniz Nunes
Alípio Calheiros

**Caducidade da acção disciplinar
Decisão disciplinar
Prazo
Justa causa de despedimento
Presunção *juris tantum***

- I – Iniciado o procedimento disciplinar dentro do prazo de 60 dias (de caducidade) a que se refere o n.º1 do art.º 31 da LCT, fica o mesmo interrompido, não impondo a lei qualquer outro prazo para a conclusão do processo disciplinar, havendo apenas de se ter em conta que, nos termos do n.º3 do art.º 27 da LCT, a infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar ou logo que cesse o contrato de trabalho.
- II – O prazo estabelecido no n.º8 do art.º10 da LCCT – 30 dias para a entidade empregadora proferir a decisão – tem por finalidade incentivar a celeridade processual. Consequentemente, o desrespeito pelo mesmo não acarreta quaisquer consequências preclusivas, designadamente o direito da entida-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

de empregadora proferir a decisão sancionatória, não se configurando, por isso, num prazo de caducidade.

- III – Tendo em conta a sua natureza meramente aceleratória, o referido prazo de 30 dias poderá, quanto muito, indiciar ou mesmo criar um presunção *tantum juris* de que, na perspectiva da entidade empregadora, a infracção cometida pelo trabalhador não assume aquela gravidade que torne imediata e praticamente impossível a subsistência do vínculo laboral. Em sentido idêntico e relativamente ao DL 372-A/75, de 16.07, se entendida o n.º6 do art.º 12.
- IV – Não integra o conceito de justa causa de despedimento o comportamento do trabalhador consubstanciado na apropriação de provas de compras feitas e na reclamação de brinde. Com efeito, embora a conduta em causa lesasse terceiros (que pudessem ficar sem os brindes), o certo é que, não só não ficou provada a existência de prejuízos materiais para a entidade empregadora, como se verifica que o grau de culpa do trabalhador se encontra significativamente atenuado, uma vez que as provas de compra haviam sido abandonadas pela ré e lançadas ao lixo (as provas de compra foram retiradas de caixas danificadas que se encontravam no lixo e se não destinavam a ser comercializadas), evidenciando que o trabalhador, irreflectidamente, desprezou o eventual desvalor da sua conduta, tanto mais que se encontra demonstrado que o mesmo sempre foi honesto, zeloso e estimado pelos colegas.
- V – A acrescer, há a ter em conta o tempo que a entidade patronal demorou a proferir a decisão do despedimento (o processo encontrou-se parado durante 68 dias), o que traduz o sintoma de que, afinal, o comportamento do autor não se revestia de gravidade em termos de comprometer irremediavelmente a subsistência da relação laboral existente.

17-10-2001

Revista n.º 1665/01 - 4.ª Secção

Emérico Soares (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Acidente de trabalho

Retribuição

Ajudas de custo

- I – A cronologia dos diplomas – 1965 quanto à Lei 2127 e 1969, relativamente à LCT – evidencia que a LAT não tomou o conceito de retribuição desta última, empatizando, tantologicamente, a ideia de regularidade. Antes, faz uma primeira afirmação de tal ideia, que depois foi retomada pela LCT no seu art.º 82. Consequentemente, os elementos contidos neste preceito – contrapartida da prestação de trabalho e periodicidade – ganham relevância interpretativa no conceito de retribuição vasado na Base XXIII, da LAT.
- II – A expressão “*todas as prestações*” inserida no n.º2 da referida Base XXIII, reporta-se apenas às atribuições patrimoniais que constituam para o trabalhador uma vantagem económica representativa do rendimento da sua actividade laborativa. Essas prestações pecuniárias terão pois de traduzir um valor material com repercussão positiva na economia do trabalhador, significando para este uma fonte de rendimento, concepção que respeita a filosofia da reparação pelos acidentes de trabalho.
- III – As ajudas de custo não visam, em regra, pagar o trabalho ou a disponibilidade para o trabalho, antes compensar as despesas feitas pelo trabalhador por ocasião da prestação de trabalho.
- IV - Não tendo ficado demonstrado nos autos que a quantia de 3.100\$00 auferida pelo autor, por cada dia de trabalho efectivo, não representava qualquer ganho real, antes se esgotando na cobertura das despesas ocasionadas pelas deslocações permanentes do trabalhador dada a sua profissão de motorista de pesados, não pode a mesma ser considerada como integradora da retribuição para efeitos do n.º2 da Base XXIII da Lei 2127.

17-10-2001

Revista n.º 166/01 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

**Categoria profissional
Acordo de empresa
Telecomunicações**

- I – Sendo de concluir que autora (por não se encontrar alegado nem provado factualismo relativo à ocupação da trabalhadora após cessar a comissão de serviço), a partir de 01.07.85, exerceu funções de operadora de telecomunicações, mantendo a categoria de Operadora de Telecomunicações Principal, deixando de ser “responsável técnica e disciplinarmente pela actividade das operadoras de telecomunicações” e de exercer as funções de controle destas cometidas às Encarregadas Operadoras de Telecomunicações, não cabe à mesma o direito de ser integrada na categoria de Técnico Operador de Telecomunicações I (TOT I), do AE de 90 dos TLP.
- II – Cotejando as funções atribuídas ao TOT I e ao TOT II, do referido AE, é manifesto que no tocante ao primeiro, sobressaem as funções de chefia sobre um ou mais grupos de trabalho, tornando-se o trabalhador responsável pela qualidade do trabalho realizado, chamando a si desempenho das tarefas mais complexas e de maior responsabilidade, compreendendo-se que o acesso a tal categoria seja feito por nomeação.
- III – Deste modo, não estando cometidas à autora funções demonstrativas de uma chefia assim definida, nem um desempenho qualitativamente tão exigente e responsável, abstraindo ainda o facto de o acesso a TOT I ser efectuado por nomeação, não cabe àquela o direito de ser integrada na pretendida categoria profissional.

17-10-2001
Revista n.º 1437/01 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
José Mesquita
Azambuja da Fonseca

Nulidade de acórdão

Não padece de nulidade o acórdão que, conhecendo da revista da ré tão só relativa à questão da validade do processo disciplinar, dá provimento ao recurso, decidindo no sentido da validade do processo disciplinar, revogando, por isso, o acórdão da Relação e determinando que as instâncias tomassem conhecimento sobre a existência ou inexistência de justa causa. Com efeito, tendo o autor impugnado o despedimento com fundamento na invalidade do processo disciplinar e na inexistência de justa causa e uma vez que a 1ª instância e a Relação (ao negar a apelação da ré) ao decidirem no sentido da nulidade do processo disciplinar, não se pronunciaram sobre tal questão, não podia o Supremo dela tomar conhecimento.

17-10-2001
Incidente n.º 3594/01 - 4.ª Secção
Diniz Nunes (Relator)
Mário Torres
Manuel Pereira

**Nulidade de acórdão
Oposição entre fundamentos e decisão**

Só ocorre a nulidade prevista no art.º 668, n.º1, al. c), do CPC, quando os fundamentos invocados na decisão conduzam logicamente a resultado oposto ao que nela ficou expresso. Quando os fundamentos sejam inidóneos para conduzir à decisão estamos perante um erro de julgamento e, não, na presença de tal nulidade.

17-10-2001

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Incidente n.º 131/00 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Alípio Calheiros

Mário Torres

Manuel Pereira

José Mesquita

Justa causa de despedimento

Dever de respeito

Não integra justa causa para o despedimento a conduta do trabalhador consubstanciada no proferimento das expressões “filhos da puta”, referindo-se aos administradores da ré sua entidade patronal. Com efeito, embora esteja em causa comportamento claramente violador do dever adstrito ao trabalhador de respeitar e tratar com urbanidade os seus superiores hierárquicos (art.º 20, n.º1, alínea a), da LCT), atendendo ao circunstancialismo subjacente ao mesmo (expressões proferidas como reacção imediata e exaltada a uma situação que o autor considerava injusta, não se tendo o trabalhador apercebido da presença de dois dos administradores que, nesse momento, haviam entrado) e não tendo ficado demonstrada matéria donde seja possível concluir que o trabalhador teve intenção de ofender os administradores na sua honra e consideração, não se justifica a aplicação da sanção máxima, por não resultar que tal desrespeito pusesse irremediavelmente em crise a subsistência da relação de trabalho.

24-10-2001

Revista n.º 1595/01 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes (*votou vencido*)

Matéria de facto

Retribuição

Abono de viagem

- I – A expressão prémios de viagem não integra conceito de direito, nomeadamente por equiparação a “abonos de viagem” constante do art.º 87, da LCT, devendo, por isso, aceitar-se como matéria de facto provada, excluída do juízo de censura por parte do STJ.
- II – Enquanto que os abonos de viagem contêm em si a ideia clara de antecipação de verbas para despesas, os prémios de viagem não compensam nem antecipam despesas, antes recompensam méritos, qualidades ou até actividades. Consequentemente e encontrando-se demonstrada nos autos a regularidade do seu recebimento (ainda que em termos de média mensal), tal verba integra o conceito de retribuição contido no n.º2 da Base XXIII da LAT.

24-10-2001

Revista n.º 1602/01 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Legitimidade activa

Sindicato

- I – Não cabe no conceito de legitimidade contido no art.º 26, do CPC, o interesse que move o Sindicato dos Bancários do Norte em acção intentada contra entidade bancária, reclamando o pagamento de retribuições não pagas pelo banco a representantes sindicais, seus filiados, bem como indemnização por danos morais e juros de mora.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- II – Com efeito, tendo a acção por subjacente e em primeira linha interesses individuais dos trabalhadores visados, pese embora o facto do autor accionar na defesa de interesses colectivos, tal tutela não se lhe encontra atribuída por lei. É assim manifesto que o interesse do demandante não é um interesse directo determinado pela conduta do demandado, antes consubstancia um interesse indirecto e reflexo.
- III – Tendo o autor suscitado, quer no agravo para a Relação, quer no recurso para o Supremo, a questão da inconstitucionalidade do art.º 6, do CPT, na interpretação acolhida pelas instâncias, uma vez que o acórdão recorrido faz completo silêncio sobre tal questão, ocorre a nulidade prevista no art.º 668, n.º1, alínea d), do CPC, arguida tempestivamente pelo recorrente.

24-10-2001

Agravo n.º 1823/01 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Retribuição Veículo automóvel

Integra o conceito de retribuição a utilização de viatura automóvel atribuída pela entidade patronal à trabalhadora para a execução das tarefas para que foi contratada, custeando aquela as despesas em portagens, seguros, manutenção e pagando uma média mensal de 41.000\$00 em gasolina, não exigindo a mesma à autora a apresentação dos relatórios da quilometragem percorrida, estando esta igualmente autorizada a utilizar a viatura em dias não laborais.

24-10-2001

Revista n.º 3917/00 - 4.ª Secção

Sá Nogueira (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Rescisão pelo trabalhador Justa causa

Não integra o conceito de justa causa de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador, a carta dirigida a este pelo presidente de administração da ré, na qual procedia a críticas cerradas à actuação do mesmo no plano profissional, envolvendo acusações de negligência e incompetência e, até, insinuações de comportamento eticamente incorrecto (no que se reporta à retirada abusiva de um computador da empresa). Com efeito, das considerações desabonatórias e fortemente críticas efectuadas, não se vislumbram propósitos de injuriar ou ofender a honra e dignidade do trabalhador, antes se situam num contexto pré-disciplinar, ou, pelo menos, seguramente, no âmbito dos poderes de direcção, superintendência e organização da entidade patronal.

24-10-2001

Revista n.º 1966/01 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Pena disciplinar Prescrição da infracção Caducidade da acção disciplinar

I – A possibilidade de remissão a que alude o disposto no art.º 713, n.º5, do CPC (aplicável aos acórdãos do STJ, *ex vi* do disposto no art.º 726, do mesmo diploma legal), não constitui uma redução implíci-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

ta da questão a decidir, antes, por via de regra e na generalidade dos casos, consubstancia o resultado de uma cuidada análise da decisão proferida no objecto de recurso, tendo por subjacente a inutilidade de voltar a dizer o que já o foi.

- II – Os factos passíveis de sancionamento disciplinar, mas relativamente aos quais ocorreu a prescrição da infracção ou a caducidade do procedimento disciplinar, não podem ter o efeito de contribuir para a determinação da pena disciplinar aplicável, podendo tão só ser valorados para, dentro da pena aplicável, contribuírem, com todos os restantes elementos ou circunstâncias atendíveis, para uma graduação, nos casos em que a lei fixe uma moldura variável entre um mínimo e um máximo.

24-10-2001

Revista n.º 2162/01 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Alípio Calheiros

Processo de trabalho Nulidade de acórdão

Em processo laboral, as nulidades devem ser arguidas obrigatoriamente no requerimento de interposição do recurso, mesmo que se trate de recurso de revista, sob pena de não poderem ser conhecidas por extemporaneidade.

30-10-2001

Revista n.º 1315/01 - 4.ª Secção

Alípio Calheiros (Relator)

Mário Torres

Manuel Pereira

Irredutibilidade da retribuição Trabalho por turnos

I – Nada resultando em contrário da contratação colectiva aplicável às relações laborais em causa e uma vez que inexistia qualquer vinculação, nesse sentido, decorrente do contrato de trabalho celebrado entre as partes, era lícito à entidade empregadora do autor retirar a este todas as regalias relativas à prestação de trabalho em regime de turnos, quando o mesmo passou a exercer a sua actividade em regime de horário normal.

II – O princípio da irredutibilidade da prestação constante do art.º21, n.º1, alínea c) da LCT, não incide sobre a globalidade da retribuição, mas apenas sobre a retribuição estrita, ficando afastadas pela regra, as parcelas correspondentes ao maior trabalho, ou por esforço, como é o caso do trabalho prestado em regime de turno.

30-10-2001

Revista n.º 589/01 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Alípio Calheiros

Mário Torres

Categoria profissional Acordo de empresa TAP

I – Do teor do AE entre a TAP e o Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Avaliação Civil (BTE n.º 23, de 26.06.94), resulta clara a definição de funções e de grau de responsabilidade existente entre S/C e C/C, daí a necessidade de, previamente à frequência do curso de acesso, a ré decidir quais os C/Cs aptos e não aptos para a frequência.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- II – A razão de ser da exigência de fundamentação da decisão de não apto é, obviamente, a de permitir ao candidato saber a razão da decisão de ineptidão e, nessa medida, poder contra ela reagir. Por conseguinte, a fundamentação tem de ser suficiente, critério que terá de ser apurado em termos objectivos – a percepção que teria um destinatário normal da decisão de ineptidão, em função da fundamentação indicada – o qual constitui matéria de direito a poder ser objecto de recurso de revista.
- III – Constando da decisão de ineptidão como fundamentação “pelo facto do seu trabalho necessitar de ser supervisionado”, mostra-se a mesma inteligível e esclarecedora, significando que o autor carece de actuar a bordo sob as orientações e instruções de um S/C, ou seja, o trabalhador não foi considerado apto para o desempenho das funções de S/C, por ter sido entendido que apenas estava apto ao desempenho de funções supervisionadas.

30-10-2001

Revista n.º 2072/01 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Alípio Calheiros

<p>Rescisão pelo trabalhador Justa causa Não pagamento da retribuição</p>
--

- I – Constituem realidades diversas a falta de pagamento da totalidade da retribuição e a diminuição desta. Com efeito, enquanto que a primeira constitui uma forma de incumprimento parcial de um contrato que se mantém o mesmo, a diminuição da retribuição reflecte um propósito de modificação unilateral do contrato pelo empregador – atingir o elemento retributivo.
- II – Não se apresenta como causa justificativa da rescisão imediata do contrato de trabalho pelo trabalhador, por não ocorrer conduta culposa da entidade patronal com gravidade a tornar imediata e praticamente impossível a subsistência da relação laboral, o comportamento assumido pela gerência da ré ao informar os trabalhadores de que a empresa se encontrava em situação muito grave, o que reclamava a adopção de algumas medidas que se propunham tomar, traduzindo-se a primeira, na alienação de alguns imóveis da ré, e a segunda, na constituição de outra sociedade que prosseguisse o seu objecto social, podendo os trabalhadores, que assim o pretendessem, passar a trabalhar para esta, como “prestadores de serviços”, a recibo verde.
- III – Sabendo-se que a rescisão do contrato de trabalho ao abrigo do n.º1 do art.º 3 da LSA, é consentida quando a falta de pagamento pontual da retribuição se prolongue por um período superior a 30 dias sobre a data do vencimento da primeira retribuição não paga, e dado que tal falta de pagamento é operante ainda que não seja devida a culpa da entidade patronal, só em situações reveladoras de gravidade demonstrativa de que, nas circunstâncias, é razoável exigir ao trabalhador que “despreze” o comportamento da entidade patronal e continue a disponibilizar-lhe a sua actividade, é de aceitar que rescinda o contrato de trabalho com invocação de justa causa.
- IV – Não reveste de gravidade que justifique a rescisão imediata do contrato de trabalho com justa causa pelo trabalhador (efectuada por comunicação escrita em 22.07.98), o comportamento da ré traduzido no facto de, em 09.07.98 e referente ao ordenando do mês de Junho, ter procedido ao depósito, na conta bancária do trabalhador, o montante de 135.589\$00 (sendo que havia pretendido pagar a este tal montante, em 29.06.98, exigindo recibo de quitação, ao que o autor recusou por não ser aquela a sua retribuição), tendo posteriormente, a 28 do referido mês, depositado, na mesma conta, o montante de 189.411\$00, perfazendo assim os 325.000\$00 líquidos que o trabalhador auferia mensalmente.

30-10-2001

Revista n.º 1201/01 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Azambuja da Fonseca

Categoria profissional

- I – Sabido que o que releva para a determinação da categoria profissional de um trabalhador não é *nomen* com que se designa o cargo que o mesmo ocupa, mas a natureza das reais tarefas que o trabalhador se obrigou a desempenhar pelo contrato de trabalho ou pelas alterações dele decorrentes, pouco ou nada significa para tal efeito o mero conhecimento de que este foi incumbido de “chefiar” uma central.
- II – Resultando dos autos que o autor, na chefia da Central da Abóbada, processava o tráfego telefónico com a área correspondente a 3000 linhas telefónicas, e tinha sob a sua responsabilidade trabalhadores da ré, em número e de categorias não apurados e que, na central de Carcavelos, teve a responsabilidade da parte técnica do “sistema 5005” coordenando esse sistema que tinha 7000 linhas de capacidade, não basta para que dela se possa concluir que o trabalhador exercia as tarefas próprias de um Assistente de Telecomunicações de Aparelhos definida no AE dos TLP de 81 (publicado no BTE n.º23, de 22.06.81).
- III – Pretendendo o autor afirmar o direito de lhe ser atribuída determinada categoria profissional, a ele compete, em primeira linha, provar de harmonia com os princípios distributivos do ónus da prova, os factos constitutivos do seu reclamado direito, ou seja e no caso concreto, de que, aquando da incumbência da chefia central da abóbada, desempenhou duradouramente as funções próprias de Assistente de Telecomunicações de Aparelhos. Só feita essa prova é que cumpriria à ré intentar prova dos pressupostos do *jus variandi*, caso esta quisesse opor tal excepção ao alegado direito do autor

30-10-2001

Revista n.º 1596/01 - 4.ª Secção

Emérico Soares (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Rescisão pelo trabalhador

Justa causa

- I – Consubstancia justa causa de rescisão imediata do contrato de trabalho por parte do trabalhador, nos termos do art.º 35, n.º2, alínea b), da LCCT, a conduta da ré traduzida no facto de atribuir àquele (categorizado como técnico de vendas e após ter regressado de uma situação de baixa por doença de cerca de três meses) tão só a tarefa de proceder à entrega e recolha de peças de automóveis, nos concelhos de Lisboa e limítrofes, com colocação no balcão SEAT, mas sem prejuízo de poder continuar a fazer as vendas que vinha efectuando até aí, através de contacto telefónico, alegando não lhe poder distribuir qualquer viatura para o exercício das funções de técnico de vendas por não ter viatura disponível.
- II – Está assim em causa uma alteração unilateral das condições de trabalho do autor, quer pela alteração da zona de exercício da sua actividade (que abrangia todo o território nacional), quer ainda pelo esvaziamento injustificado de funções decorrente do facto de lhe impor a efectivação das vendas por via telefónica fazendo-o perder assim o contacto directo com os clientes, com os inevitáveis reflexos negativos de perda de clientela e de consequente diminuição da retribuição.

30-10-2001

Revista n.º 1816/01 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Mário Torres

Poder disciplinar

Suspensão de contrato de trabalho

Indemnização de antiguidade

Irrevogabilidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- I – Mantendo-se, durante a suspensão de contrato de trabalho, os direitos e deveres das partes que não pressuponham a efectiva prestação de trabalho (art.º 2, n.º1, do DL 398/83, de 02.11), persiste, durante aquele período, o poder disciplinar da entidade patronal com vista ao sancionamento de comportamentos do trabalhador violadores daqueles deveres que continuaram operativos.
- II – Quando o contrato de trabalho subordinado se encontrar suspenso por o trabalhador ter passado a exercer funções de administrador na mesma empresa(sociedade anónima) onde até então laborara como trabalhador subordinado, não pode ser punido disciplinarmente, como trabalhador, por factos praticados na qualidade de administrador; em tal hipótese, o sancionamento de comportamento incorrecto como administrador é a destituição desse cargo.
- III – O entendimento jurisprudencial de que é irrevogável a opção de indemnização de antiguidade feita pelo autor de acção de impugnação de despedimento tem por fundamento jurídico as disposições conjugadas dos art.ºs 224, 542 e 549, do CC, que associam a irrevogabilidade à eficácia da declaração de escolha e esta ao seu conhecimento pelo declaratório, e por razão lógica, a defesa do interesse da entidade patronal que, ciente da opção do autor pela indemnização de antiguidade, ficou legitimada a vincular-se com outro trabalhador.
- IV – Cessam esses fundamentos e razão de ser quando a revogação da opção pela indemnização de antiguidade é feita (por requerimento apresentado em 22 de Fevereiro de 1999) escassos dias após a formalização da escolha (por requerimento apresentado em 15 de Fevereiro de 1999) e sem que dos autos conste que a ré haja sido notificada de tal opção; nesta hipótese, deve a revogação ter-se por válida.

30-10-2001

Revista n.º 1063/01 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator) *

Manuel Pereira

José Mesquita

Justa causa de despedimento

- I – Dos art.ºs 12, n.º4 e 9, n.º2, da LCCT, resulta que os factos a atender para apurar a existência de justa causa de despedimento têm de reunir três requisitos: têm de constar da nota de culpa (ou referidos na defesa escrita do trabalhador, salvo se atenuarem ou dirimirem a responsabilidade), têm de constar da decisão punitiva e têm de ser provados na acção de impugnação de despedimento, incumbindo o ónus da prova à entidade empregadora.
- II – Não se tendo provado em tribunal os factos integradores da imputada violação do dever de lealdade (em princípio susceptíveis de inviabilizar a manutenção da relação laboral) e não se revestindo as condutas provadas (lavagem do automóvel de um familiar nas instalações da entidade patronal e utilização do telefone desta para efectivação de chamadas particulares, de diminuto valor) de gravidade intrínseca nem de consequências prejudiciais para a entidade patronal tais que tornassem imediata e praticamente impossível a subsistência da relação laboral, há que considerar ilícito o despedimento por inexistência de justa causa.

30-10-2001

Revista n.º 2073/01 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator) *

Manuel Pereira

José Mesquita

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

É inadmissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão da Relação que, por entender que o estado do processo não permitia um imediato conhecimento do pedido, revoga o despacho saneador-sentença que julgara a acção improcedente e determina o prosseguimento dos autos com elaboração de especificação e questionário.

30-10-2001

Revista n.º 2459/01 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator) *

Manuel Pereira

José Mesquita

Incapacidade temporária superior a dezoito meses

- I – O n.º 1 do art.º 48, do RLAT (Decreto 360/71, de 21.08), não poderá ser interpretado no sentido de permitir que na conversão de incapacidade temporária em permanente, o grau daquela permaneça inalterado. Impõe-se pois que, nestes casos, o perito médico fixe o grau de desvalorização respectivo.
- II – A norma constante do referido art.º 48 tem por finalidade a salvaguarda dos direitos do sinistrado perante situações de excessiva demora no seu tratamento. Consequentemente, não tem cabimento a aplicabilidade do preceito nos casos em que, embora ultrapassados os 18 meses após o acidente, ocorreu a cura clínica.

07-11-2001

Revista n.º 2272/01 - 4.ª Secção

Emérico Soares (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

**Despedimento colectivo
Ónus da prova**

- I – O despedimento colectivo, assentando na autonomia contratual do empregador ligada às necessidades de dimensionamento da sua empresa, tem por subjacente premissas economicistas (organizar a empresa num redimensionamento do quadro de pessoal objectivamente adequado).
- II – Assim sendo, realizado o despedimento de acordo com as formalidades a que o mesmo se encontra sujeito, o respectivo controle judicial terá de se harmonizar com a liberdade da empresa e da sua gestão, tendo-se presente o fim em causa.
- III – Consequentemente, sob pena de distorcer os mecanismos de mercado, nomeadamente em termos concorrenciais, a “legalidade” do despedimento colectivo terá de ser aferida com respeito pelo critério empresarial e, nunca, à luz de mecanismos de viabilização da empresa, não competindo pois ao julgador substituir-se ao empregador, concluindo pela improcedência dos fundamentos, por entender que deveriam ter sido outras as medidas a tomar, cabendo-lhe, apenas, um juízo racionalmente controlável sobre tais fundamentos.
- IV – Em termos de ónus da prova, compete ao empregador demonstrar uma estrutura factual que, conjugada com as valorações e prognósticos, enquanto critérios da empresa, possam alicerçar, com a devida proporcionalidade e adequação, a decisão de despedimento.

07-11-2001

Revista n.º 594/01 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

**Justa causa de despedimento
Dever de obediência**

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- I - Não integra justa causa de despedimento o comportamento do trabalhador consubstanciado no facto de desobedecer às ordens da entidade empregadora, tendo aceite cheques pré-datados como forma de pagamento do preço de duas viaturas vendidas.
- II – Na situação concreta, a gravidade da desobediência ilegítima às ordens da entidade patronal dependia essencialmente dos prejuízos materiais decorrentes da conduta infractora, situação que não se verificou, não só por a primeira viatura ter sido totalmente paga pelo comprador através de cheque visado, como pelo facto de se não ter provado que a aceitação de cheque pré-datado esteve na origem da devolução da segunda viatura.

07-11-2001

Revista n.º 1666/01 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Alípio Calheiros

Mário Torres

Rescisão pelo trabalhador

Justa causa

Danos morais

Retribuição

Utilização de automóvel

- I – Justificam a rescisão imediata do contrato de trabalho pelo trabalhador face ao disposto no art.º 34, n.º1, da LCCT, os comportamentos culposos da entidade patronal que assumam uma gravidade que, apreciada em termos de normalidade e olhado o circunstancialismo que rodeou a ofensa, se apresente como determinante da imediata cessação do vínculo laboral, por não ser de exigir ao trabalhador, visto como trabalhador normal, que continue, nas circunstâncias, a disponibilizar a sua actividade ao empregador – art.ºs. 35, n.º4 e 12, n.º5, da LCCT.
- II – Não integra justa causa de rescisão o facto da trabalhadora, ao retomar o serviço após um período de baixa por doença de cerca de dois anos e meio, ter de partilhar, com outra colega de trabalho, o gabinete que, durante vários anos, ocupara sozinha.
- III – Igualmente não integra justa causa de rescisão imediata do contrato de trabalho a violação do dever de ocupação efectiva durante oito dias úteis imediatos ao regresso da trabalhadora à empresa, após esta ter estado de baixa por doença por um período de cerca de dois anos e meio.
- IV – O art.º 10, da LFFF, não oferece dúvidas quanto ao direito do trabalhador receber a retribuição correspondente a um período de férias e respectivo subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação do contrato (qualquer que seja a forma de cessação), não estabelecendo período mínimo de prestação de serviço pelo trabalhador.
- V- Quer no âmbito do despedimento ilícito, quer na situação de rescisão do contrato de trabalho com justa causa pelo trabalhador, não ocorre obstáculo legal à cumulação do pedido de indemnização por danos não patrimoniais com o pedido de indemnização de antiguidade
- VI – O facto do tribunal entender não verificada a justa causa de rescisão, maxime por caducidade dos ou de alguns dos comportamentos imputados à entidade patronal, ou insuficiente gravidade dos demais, não obsta ao direito à indemnização por danos morais, já que a mesma é devida em função da ofensa a valores pessoais do trabalhador, sejam ou não considerados bastantes para preencherem a justa causa de rescisão.
- VII – Resultando do factualismo provado que a utilização de veículo automóvel pela trabalhadora integra a retribuição da mesma, a entidade patronal incumpriu a obrigação a que se achava adstrita e, nessa medida, terá de responder pelos danos suportados pela trabalhadora, ao entregar-lhe viatura que apresentava notórias deficiências que impediam a sua circulação normal.

07-11-2001

Revista n.º 1066 /01 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Azambuja da Fonseca

Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviços
Despedimento indirecto

- I – A prova indiciária da subordinação jurídica terá de ser apreciada no seu todo e não reportada a factos isolados.
- II – Tendo sido comunicado ao trabalhador, por carta, que ficava “suspensão da prestação de serviços até esclarecimento dos factos”, sendo-lhe ainda referido que a sua entrada na empresa ficava vedada, o facto daquele nunca ter indagado sobre a suspensão ou procurado retomar o exercício da sua actividade na empresa, não permite concluir no sentido de lhe ser imputável tal situação.

07-11-2001

Revista n.º 2076/01 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Mário Torres

Rescisão pelo trabalhador
Caducidade
Justa causa
Indemnização
Danos morais
Falta de aviso prévio

- I - É de caducidade o prazo de 15 dias estabelecido no n.º2 do art.º 34 da LCCT.
- II - Nos casos de comportamento ilícito continuado por parte da entidade patronal – facto de execução continuada - o referido prazo de 15 dias inicia-se quando findar a situação ilícita, pelo que o seu conhecimento renova-se permanentemente enquanto perdura a situação.
- III - Determinar se a relação de trabalho se tornou impossível constitui acto pessoal que não pode ser transferido para ninguém, designadamente para o médico psiquiatra (que apenas indicou a rescisão do contrato de trabalho como um caminho para a cura). Doutra modo, o prazo de caducidade ficaria na dependência, não de um juízo de valor feito pelo trabalhador, mas antes na de um terceiro.
- IV - A indemnização de antiguidade devida pela rescisão do contrato com justa causa não impede a indemnização por danos não patrimoniais.
- V - A verificação da caducidade impede a indemnização por falta de aviso prévio se se provar que os factos fundamentariam a rescisão com justa causa.

07-11-2001

Revista n.º 1193/01 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Alípio Calheiros

Mário Torres

Despedimento
Indemnização
Danos morais

- I - A não reprodução no DL 372-A/75, de 16.07, e, posteriormente, no regime jurídico aprovado pela LCCT, da norma do n.º3 do art.º 106 da LCT, não significa a inviabilização da aplicação das regras gerais de direito relativas à ressarcibilidade dos danos não patrimoniais às situações de despedimento ilícito.
- II - Assim, verificados os respectivos requisitos (ilicitude, culpa, danos com gravidade suficiente para merecerem a tutela do direito e nexos de causalidade entre a conduta ilícita da entidade empregadora

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

e os danos não patrimoniais sofridos pelo trabalhador ilicitamente despedido), justifica-se a condenação em indemnização por este tipo de danos.

07-11-2001

Revista n.º 967/01 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator) *

Manuel Pereira

José Mesquita

Acidente de trabalho
Descaracterização de acidente
Culpa do sinistrado
Ónus da prova

- I - Para que se considere descaracterizado o acidente e se verifique a exclusão da responsabilidade pela sua reparação, é necessário que se verifique, cumulativamente, a culpa grave e indesculpável da vítima e a exclusividade dessa culpa.
- II - Para que se verifique falta grave e indesculpável, necessário se torna a existência de um comportamento temerário, inútil, indesculpável, reprovado por um elementar sentido de prudência, devendo tal comportamento ser a causa única do acidente.
- III - No que respeita à culpa e à sua apreciação, deve ter-se em conta que ela o deve ser não em relação a um tipo abstracto de comportamento, mas em concreto, em relação a cada caso particular.
- IV - A culpa exclusiva, grave e indesculpável da vítima assume a natureza de facto impeditivo da responsabilidade infortunística da entidade patronal e, indirectamente, da respectiva seguradora, pelo que é a estas que incumbe o ónus de provar esse facto.

07-11-2001

Revista n.º 1314/01 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator) *

Manuel Pereira

José Mesquita

Competência material
Acordos de actividade ocupacio
nal
Poderes do Supremo Tribunal de
Justiça

- I - Cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, e não para o Tribunal dos Conflitos, de acórdão da Relação que julgou os tribunais do trabalho incompetentes, em razão da matéria, para conhecer de acção relativa a acordo de actividade ocupacional regulado pela Portaria n.º 192/96, de 30.05, sem afirmar, de forma explícita ou inequívoca, que tal competência cabia aos tribunais administrativos.
- II - No julgamento desse recurso, pode o Supremo Tribunal de Justiça decidir que a competência em causa cabe aos tribunais administrativos, mas nesse caso, a sua decisão não vincula os tribunais administrativos, integrados em ordem jurisdicional autónoma, pois o carácter “definitivo” (ou seja, a eficácia extraprocessual) da decisão do Supremo Tribunal, estabelecida no n.º1 do art.º 107 do CPC, pressupõe que o tribunal declarado incompetente se insira na ordem dos tribunais judiciais.
- III - Através da celebração dos referidos acordos de actividade ocupacional não se estabelece entre as entidades promotoras e os trabalhadores desempregados em situação de comprovada carência económica uma relação de trabalho subordinado, pelo que os tribunais do trabalho são materialmente incompetentes para conhecer dos litígios deles emergentes.
- IV - A celebração desses acordos insere-se numa relação de segurança social, em especial de acção social, competindo aos tribunais administrativos a apreciação dos litígios suscitados no âmbito dessa relação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

14-11-2001

Agravo n.º 888/01 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator) *

Manuel Pereira

Alípio Calheiros (*votou vencido*)

Recurso

Julgamento ampliado

- I - Uma vez proferido, pela Secção Social do Supremo Tribunal de Justiça, acórdão a conhecer do recurso de revista ou de agravo de 2ª instância para ela interposto, não é admissível recurso desse acórdão, designadamente para o plenário da mesma Secção.
- II - Após a reforma do processo civil de 1995/1996, a uniformização de jurisprudência é processada através de julgamento ampliado do recurso de revista ou de agravo, que tem de ser determinado antes da prolação do acórdão.

14-11-2001

Incidente n.º 3601/00 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)

Manuel Pereira

José Mesquita

Inconstitucionalidade orgânica

Complemento de pensão

- I - É organicamente inconstitucional a norma constante do alínea e) do n.º1 do art.º 6 do DL 519-C1/79, de 29.12.
- II - A cláusula 70º, n.º2, alínea a) do CCTV para a Indústria de Cerâmica de Barro Branco (BTE n.º 23, de 15.12.76), ao estabelecer benefícios complementares previdenciais, não viola o art.º 63, da CRP, o qual não estabelece quaisquer proibições directas e imediatas, tendo-se limitado a, de acordo com a sua natureza programática, traçar os princípios gerais que devem enformar o sistema de segurança social, relegando para o legislador ordinário a consagração do quadro normativo específico a que aquele sistema deverá obedecer.
- III - Não obstante o disposto no n.º2 do art.º 63 da CRP, há que ter em conta que sistema unitário de Segurança Social não é sinónimo de sistema único, sendo que aquele pretende significar um sistema que “abranja todo o tipo de prestações capazes de socorrer o cidadão nas várias situações de desprotecção”.

14-11-2001

Revista n.º 600/01 - 4.ª Secção

Emérico Soares (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Categoria profissional

Valor da causa

Recurso

- I -Relativamente aos casos omissos, o legislador deu prevalência ao direito processual do trabalho sobre o direito processual comum, quer quando remete para os casos análogos, quer quando manda recorrer aos princípios gerais - art.º 1, do CPT.
- II - Nas acções para reconhecimento de uma categoria profissional, o respectivo pedido não comporta quantificação exacta, antes representa valores e interesses que vão para além do salário, penetrando

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

pela própria carreira do trabalhador, seu estatuto profissional e a sua colocação na hierarquia da organização da empresa.

- III - Tal tipo de acção comunga de idêntica natureza e reclama o mesmo tratamento das acções em que esteja em causa o despedimento do trabalhador, a sua reintegração e validade do contrato de trabalho. Consequentemente e no que se reporta ao valor da causa neste tipo de acções, há que preencher a lacuna da lei por recurso à analogia, tendo em conta o regime do art.º 47, do CPT de 81.
- IV - O n.º3 do art.º 47 do CPT de 81, não padece de inconstitucionalidade no plano formal (por falta de participação das organizações dos trabalhadores) nem no plano material (por ofensa dos princípios da igualdade de acesso aos tribunais), verificando-se que o legislador se desligou da equiparação aos interesse imateriais do art.º 312, do CPC, fazendo ele próprio a sua valoração dos interesses em causa para efeitos de recurso.
- V - A CRP não impõe a garantia do recurso até ao Supremo Tribunal de Justiça.

14-11-2001

Revista n.º 1959/01 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Categoria profissional

Valor da causa

Recurso

- I - Relativamente aos casos omissos, o legislador deu prevalência ao direito processual do trabalho sobre o direito processual comum, quer quando remete para os casos análogos, quer quando manda recorrer aos princípios gerais - art.º 1, do CPT.
- II - Nas acções para reconhecimento de uma categoria profissional, o respectivo pedido não comporta quantificação exacta, antes representa valores e interesses que vão para além do salário, penetrando pela própria carreira do trabalhador, seu estatuto profissional e a sua colocação na hierarquia da organização da empresa.
- III - Tal tipo de acção comunga de idêntica natureza e reclama o mesmo tratamento das acções em que esteja em causa o despedimento do trabalhador, a sua reintegração e validade do contrato de trabalho. Consequentemente e no que se reporta ao valor da causa neste tipo de acções, há que preencher a lacuna da lei por recurso à analogia, tendo em conta o regime do art.º 47, do CPT de 81.
- IV - O n.º3 do art.º 47 do CPT de 81, não padece de inconstitucionalidade no plano formal (por falta de participação das organizações dos trabalhadores) nem no plano material (por ofensa dos princípios da igualdade de acesso aos tribunais), verificando-se que o legislador se desligou da equiparação aos interesse imateriais do art.º 312, do CPC, fazendo ele próprio a sua valoração dos interesses em causa para efeitos de recurso.
- V - A CRP não impõe a garantia do recurso até ao Supremo Tribunal de Justiça.

14-11-2001

Revista n.º 1821/01 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Categoria profissional

Valor da causa

Recurso

- I - Relativamente aos casos omissos, o legislador deu prevalência ao direito processual do trabalho sobre o direito processual comum, quer quando remete para os casos análogos, quer quando manda recorrer aos princípios gerais - art.º 1, do CPT.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- II - Nas acções para reconhecimento de uma categoria profissional, o respectivo pedido não comporta quantificação exacta, antes representa valores e interesses que vão para além do salário, penetrando pela própria carreira do trabalhador, seu estatuto profissional e a sua colocação na hierarquia da organização da empresa.
- III - Tal tipo de acção comunga de idêntica natureza e reclama o mesmo tratamento das acções em que esteja em causa o despedimento do trabalhador, a sua reintegração e validade do contrato de trabalho. Consequentemente e no que se reporta ao valor da causa neste tipo de acções, há que preencher a lacuna da lei por recurso à analogia, tendo em conta o regime do art.º 47, do CPT de 81.
- IV - O n.º3 do art.º 47 do CPT de 81, não padece de inconstitucionalidade no plano formal (por falta de participação das organizações dos trabalhadores) nem no plano material (por ofensa dos princípios da igualdade de acesso aos tribunais), verificando-se que o legislador se desligou da equiparação aos interesse imateriais do art.º 312, do CPC, fazendo ele próprio a sua valoração dos interesses em causa para efeitos de recurso.
- V - A CRP não impõe a garantia do recurso até ao Supremo Tribunal de Justiça.

14-11-2001

Revista n.º 1588/01 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Nulidade de acórdão
Abuso de direito
Rescisão pelo trabalhador
Caducidade

- I - Em processo laboral, as nulidades das decisões judiciais devem ser arguidas obrigatoriamente no requerimento de interposição do recurso, mesmo que se trate de recurso de revista, sob pena de não poderem ser conhecidas por extemporaneidade.
- II - Para se determinar os limites impostos pela boa fé e pelos bons costumes, na apreciação do abuso de direito, há que atender, de modo especial, às concepções ético-jurídicas dominantes na colectividade; no que se refere ao fim social ou económico do direito, deverão considerar-se os juízos de valor positivamente consagrados na lei.
- III - Para que haja lugar ao abuso de direito, é necessária a existência de uma contradição entre o modo ou o fim com que o titular exerce o direito e o interesse ou interesses a que o poder nele consubstanciado se encontra adstrito.
- IV - A invocação da caducidade do direito de rescisão do contrato de trabalho não pode consubstanciar um uso abusivo desse direito porquanto aquele instituto visa definir rapidamente a posição das partes, não permitindo que as relações de trabalho se mantenham em indefinição por largo tempo.

14-11-2001

Revista n.º 4015/00 - 4.ª Secção

Alípio Calheiros (Relator)

Mário Torres

Manuel Pereira

Pré-reforma
Acordo de empresa
TAP

- I - A pré-reforma não faz extinguir o vínculo laboral entre o trabalhador e a entidade patronal, antes se verifica uma modificação, que se pode traduzir na redução ou até mesmo na suspensão da prestação de trabalho, conforme os termos acordados entre ambos.
- II - A cessação da pré-reforma pode ocorrer não só pelas causas que determinam a cessação do contrato de trabalho, entre as quais se incluem a reforma do trabalhador por velhice ou por invalidez, mas

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

também pelo retomar do exercício pleno de funções, por as partes assim o acordarem, ou por incumprimento da empregadora.

- III - Na determinação do sentido da declaração apelando aos critérios interpretativos referidos nos art.º 236 a 239, do CC (a efectuar pelo Supremo uma vez que as instâncias não apuraram a vontade real do declarante e o seu conhecimento pelo declaratário), não há que atender apenas ao sentido literal da declaração, impondo as regras da boa fé a necessidade de indagar o que o declarante quis significar com a sua declaração, tendo em consideração todas as circunstâncias por ele conhecidas, ou cognoscíveis, para o efeito relevantes.
- IV - Não se aplica aos trabalhadores da TAP em situação de pré-reforma o n.º5 da cláusula 58 do AE (BTE n.º40, de 29.10.97), que prevê o pagamento de prestação retributiva complementar. Com efeito, tendo em conta a situação do pré-reformado e podendo os mesmos exercer uma actividade remunerada fora da ré, não é possível considerar-se que, de forma imediata, pudessem estar disponíveis para entrar numa escala de serviço.

14-11-2001

Revista n.º 4098/00 - 4.ª Secção

Alípio Calheiros (Relator)

Mário Torres

Manuel Pereira

Acidente de trabalho
Culpa da entidade patronal
Presunção
Nexo de causalidade

- I – O art.º 54, do RLAT, estabelece uma presunção ilídível que respeita unicamente à culpa da entidade patronal, e não ao nexo de causalidade entre os factos integradores da inobservância pela entidade empregadora dos preceitos a respeitar e a ocorrência do acidente.
- II – Tal nexo de causalidade, como facto constitutivo do direito do trabalhador acidentado, a este incumbe provar.

14-11-2001

Revista n.º 2169/01 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Mário Torres

Coligação activa
Litisconsórcio voluntário
Recurso

A acumulação de acções resultante de situação de coligação ou de litisconsórcio voluntário não determina a perda da individualidade de cada uma das respectivas acções, não obstante se encontrarem inseridas num mesmo processo. Assim, os recursos das decisões ou da decisão final só serão admissíveis se e na medida em que os mesmos fossem legalmente admitidos se processados em separado.

14-11-2001

Agravo n.º 710/01 - 4.ª Secção

Sá Nogueira (Relator)

Manuel Pereira

José Mesquita

Suspensão de trabalhador
Inquérito preliminar
Danos morais

Despedimento ilícito

- I – A suspensão preventiva do trabalhador não permite concluir pela desnecessidade de instauração de inquérito preliminar. Com efeito, embora a suspensão deixe perceber que algo de grave pode ser imputado ao trabalhador, há que aceitar que a entidade patronal pode ter interesse em apurar os termos em que ocorreu o comportamento aparentemente infractor do trabalhador, de forma a habilitar-se para um correcto exercício do seu poder disciplinar.
- II – Demonstrado no autos que a trabalhadora sofreu danos não patrimoniais merecedores de tutela jurídica em consequência do despedimento ilícito de que foi alvo, há que lhe atribuir direito à respectiva indemnização à luz do n.º1 do art.º 496 do CC, a suportar pela entidade patronal.

14-11-2001

Revista n.º 2168/01 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Azambuja da Fonseca

Parecer do Ministério Público
Poderes do Supremo Tribunal de
Justiça
Respostas aos quesitos
Nulidade de acórdão
Constitucionalidade orgânica

- I – Considerando as funções cometidas ao Ministério Público pela CRP (art.º 219, n.º1), e tendo presente a vertente publicista que invade o Direito do Trabalho, é de concluir que a intervenção do Ministério Público através da emissão do respectivo parecer, em sede de recurso (não obstante o CPT de 81 não prever expressamente tal intervenção, ao invés do actual CPT), não só não viola qualquer norma legal, como respeita e reflecte o comando constitucional.
- II – Inexistindo documentos que provem os factos quesitados, não pode o Supremo alterar as respostas de “não provado”.
- III – O entendimento de que a arguição de nulidades da decisão recorrida (incluindo do acórdão da Relação) terá de ser feita no requerimento de interposição de recurso, sob pena de não poderem ser conhecidas por extemporâneas, não viola os princípios constitucionais da igualdade, nem os princípios da tutela da confiança, da congruência, da proporcionalidade, da necessidade e da máxima restrição de direitos.
- IV – As alterações introduzidas no art.º 713, do CPC, nomeadamente com a introdução dos n.ºs 5 e 6, não excederam o quadro estabelecido no art.º 7, da Lei 33/95, de 18.08, pelo que não é organicamente inconstitucional o art.º 1º, do DL 329-A/95, de 12.12, no que se refere à redacção dada àqueles preceitos.

14-11-2001

Revista n.º 1196/01 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Azambuja da Fonseca

Processo disciplinar
Nulidade insanável
Direito de defesa do arguido

- I – Não tendo o autor suscitado a questão da nulidade do processo disciplinar na petição inicial, encontra-se o juiz impedido de o fazer em sede de sentença.
- II – A exigência legal de descrição circunstanciada dos factos na nota de culpa e de fundamentação da decisão de despedimento tem por subjacente a salvaguarda do direito de defesa do trabalhador.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Consequentemente, resultando do processo que o trabalhador-arguido, não obstante as deficiências da nota de culpa quanto ao circunstancialismo infraccional acusado, teve perfeita noção dos comportamentos imputados, tendo exercido, em plena consciência dos factos, o respectivo direito de defesa, não se pode assacar o vício de nulidade insuprível do processo disciplinar

14-11-2001
Revista n.º 1811/01 - 4.ª Secção
Diniz Nunes (Relator)
Alípio Calheiros
Mário Torres

Retribuição Trabalho suplementar

- I – O simples facto das partes acordarem uma retribuição-base substancialmente superior ao valor constante da tabela do CCT aplicável (CCT de 91 para o sector de seguros) para a categoria em causa, não permite concluir que as mesmas quiseram nela englobar outras prestações previstas no referido instrumento, designadamente o suplemento de 20% do ordenado base previsto na cláusula 46ª, n.º5, b), do CCT citado, para os trabalhadores de seguros dos serviços comerciais.
- II – A autorização da frequência de curso de pós-graduação em horário pós-laboral, a inscrição da trabalhadora no referido curso, bem como o pagamento do mesmo, não podem significar a determinação prévia e expressa, por parte da entidade empregadora, da prestação de trabalho suplementar, especialmente resultando do processo que a frequência de tal curso foi fundamentalmente no interesse da trabalhadora, que tomou a iniciativa de o frequentar, solicitando à entidade patronal o respectivo pagamento.

21-11-2001
Revista n.º 2070/01 - 4.ª Secção
José Mesquita (Relator)
Azambuja da Fonseca
Diniz Nunes

Antiguidade EDP

Verificando-se que o autor foi funcionário público ao serviço da Junta Provincial de Electrificação de Angola, de 30.12.67 a 30.09.75, tendo, posteriormente à descolonização, ingressado no Quadro Geral dos Adidos, de que foi exonerado, a seu pedido, com efeitos a partir de 18.04.83, para ser admitido nos quadros da EDP com efeitos a partir dessa data, não é possível considerar, para contagem da respectiva antiguidade, que a sua prestação tenha sido, ininterruptamente, no sector eléctrico nacional

21-11-2001
Revista n.º 2395/01 - 4.ª Secção
José Mesquita (Relator)
Azambuja da Fonseca
Diniz Nunes

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Não tendo o recorrente, em sede de revista, quaisquer outras razões para além daquelas que invocou na apelação, verificando-se que as alegações de revista são reprodução fiel das alegações da apelação e tendo o acórdão recorrido, ao confirmar a sentença, fundamentado a decisão com argumentação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

consistente e bastante, é de fazer a aplicação do disposto nos art.ºs 713, n.º5 e 726, ambos do CPC, confirmando-se a decisão recorrida, remetendo para o decidido e seus fundamentos

21-11-2001

Revista n.º 2069/01 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Azambuja da Fonseca

Convenção colectiva de trabalho

Fontes de direito

Direito disciplinar

Princípio da legalidade

Não retroactividade

Sanção disciplinar

Indemnização

- I – Antes da sua publicação, a convenção colectiva não tem força obrigatória como fonte de direito, apenas terá existência enquanto contrato, nesses termos obrigando as partes celebrantes.
- II – A faceta normativa da convenção colectiva tem implicações na determinação do direito a aplicar, sendo-lhe subsidiariamente aplicável as normas que regulam as condições de eficácia das leis.
- III – É pelo seu conteúdo punitivo que a matéria disciplinar laboral permite comparação com outras disciplinas punitivas, maxime, com o direito penal, inspirando-lhe alguns princípios que são recebidos de um modo próprio, e em certos casos, de uma forma menos rígida, como será o caso do princípio da legalidade, entendido no sentido de que uma infracção só pode ser punida por sanção prevista, na altura da sua prática, por lei, instrumento de regulamentação colectiva ou por regulamento interno.
- IV – Tendo em conta as finalidades e a natureza punitiva do sistema sancionatório laboral é de acolher no direito disciplinar laboral o princípio da irretroactividade da lei consignado no art.º 29, da CRP, e art.º 2, n.º1, do C. Penal.
- V – Sanção ilegal (por não respeitar os limites máximos consignados na lei) não é sinónimo de sanção abusiva. Consequentemente, não poderá ser aplicável àqueles casos a indemnização prevista no n.º3 do art.º 33 da LCT, que apenas se reporta à situação de sanções abusivas.

21-11-2001

Revista n.º 1961/01 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Mário Torres

Descaracterização de acidente

Violação das regras de segurança

- I – A 2ª parte da alínea a) da Base VI da LAT, apenas enquadra a violação das condições de segurança estabelecidas pela entidade patronal com origem em regulamento da empresa ou de serviço e em ordem especial, pois que, relativamente às condições de segurança consignadas na lei, só ocorrerá descaracterização do acidente se a sua violação se integrar em falta grave e indesculpável da vítima e for causa única do acidente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- II – Exigindo a lei que a violação das condições de segurança não tenha causa justificativa, pretendeu-se afastar não só as situações em que a mesma tenha resultado da prática de comportamentos a que esteja subjacente um espírito de abnegação ou de impulso instintivo para salvar outrem, como os casos de imprudência ou imprevidência resultantes da habitualidade ou do contacto diário com o perigo.

21-11-2001
Revista n.º 779/01 - 4.ª Secção
Alípio Calheiros (Relator)
Mário Torres
Manuel Pereira

Férias Compensação monetária Empresa petrolífera

- I – Os períodos de descanso não são férias, pois que apenas visam proporcionar ao trabalhador a recuperação de energias gastas em actividades que acarretam grande desgaste físico e mental.
- II – Embora o Estatuto do Trabalhador Cooperante (Lei Angolana n.º 7/86, de 29.03), não estabeleça a compensação monetária para o não gozo de férias remuneradas, o art.º 1, do Despacho n.º 65/91, de 05.07, autoriza a compensação monetária em substituição do gozo efectivo de férias aos trabalhadores das empresas do sector petrolífero afectos aos regimes de tempo de trabalho igual ao tempo de descanso.

21-11-2001
Revista n.º 2160/01 - 4.ª Secção
Alípio Calheiros (Relator)
Mário Torres
Victor Mesquita

Retribuição

- I – A estipulação do preço do trabalho obedece ao princípio de liberdade negocial ou de autonomia de vontade, estabelecido no art.º 405, do CC, em tudo que não contrarie as normas imperativas contidas na lei, nos regulamentos ou nos instrumentos de contratação colectiva.
- II – Resultando dos autos que a entidade patronal se comprometeu pagar ao trabalhador, determinadas quantias, à hora, em troca da sua prestação de trabalho, é com base nelas que se efectuará o cálculo das férias e do subsídio de férias a que este tem direito, não tendo qualquer relevância o facto da entidade patronal remunerar de forma diversa os restantes trabalhadores da empresa que exerciam funções idênticas às do autor.

21-11-2001
Revista n.º 162/01 - 4.ª Secção
Emérico Soares (Relator)
Azambuja da Fonseca
Diniz Nunes

Salários em atraso Lei especial Retribuição
--

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- I – A rescisão do contrato de trabalho pelo trabalhador ao abrigo da LSA reporta-se a uma situação de responsabilidade objectiva do empregador, constituindo por isso um desvio às regras gerais da responsabilidade civil.
- II – O regime aprovado pela LCCT não revogou a referida LSA que assume a natureza de lei especial.
- III – O conceito de retribuição a que alude o art.º 3, n.º1, da LSA, é idêntico ao constante do art.º 82, da LCT, isto é, comporta não só a retribuição base, mas todas as outras prestações acessórias com carácter de continuidade e regularidade que possam criar no espírito do trabalhador a convicção de que constituem complemento do seu salário.

21-11-2001

Revista n.º 2166/01 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Alípio Calheiros

Mário Torres

Contrato de aprendizagem Competência material
--

- I - Os tribunais de trabalho são incompetentes em razão da matéria para conhecer da responsabilidade do réu (Instituto do Emprego e Formação Profissional) pelo pagamento das indemnizações ou pensões pelo acidente sofrido pelo autor no âmbito do contrato de formação celebrado ao abrigo do DL 102/84, de 29 de Março.
- II – As relações entre o IEFP e os formandos não podem deixar de ser qualificadas como relações jurídicas administrativas (por ser no quadro da Administração prestadora, na prossecução de finalidades de interesse público – assegurar a formação profissional dos jovens, tarefa cometida ao Estado, art.º 70, n.º1, a), da CRP – e de acordo com normas de direito administrativo que o IEFP promove a celebração de contratos de aprendizagem), pelo que incumbe aos tribunais administrativos o conhecimento dos litígios emergentes dessas relações.

21-11-2001

Revista n.º 169/98 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Alípio Calheiros

Mário Torres

Manuel Pereira

Victor Mesquita

Emérico Soares

Amnistia Renúncia Sanção disciplinar

- I – Tendo a Lei da Amnistia carácter excepcional, ela deve ser interpretada nos seus precisos termos, sem que seja possível interpretações extensivas ou restritivas em cuja letra não caibam.
- II – Exigindo a Lei 23/91, de 04.07, no seu art.º 9, que a renúncia à aplicação da amnistia se traduza numa expressa e inequívoca manifestação da vontade do arguido no sentido de que a amnistia não produza, em relação a si, os seus efeitos, não é possível inferir que a propositura de acção de impugnação do despedimento, em data posterior à entrada em vigor da citada Lei 23/91, onde o autor formulou pedido de indemnização de antiguidade, em substituição à reintegração, seja tida como declaração de renúncia da aplicação dos efeitos da amnistia por parte do trabalhador.
- III – É ilegal a sanção de 180 dias de suspensão do contrato de trabalho prevista em instrumento de regulamentação do trabalho por exceder o limite máximo permitido na lei (art.ºs 28, n.º2 e 29, ambos da LCT). Acresce que a suspensão por tão longo período levaria a que o trabalhador assim sancio-

nado ficasse privado da retribuição que constitui, na maior parte das vezes, a única fonte de rendimento para o seu sustento e do respectivo agregado familiar.

21-11-2001
Revista n.º 1312/01 - 4.ª Secção
Emérico Soares (Relator)
Azambuja da Fonseca
Diniz Nunes

Acidente de trabalho
Doença profissional

- I – O acidente de trabalho diferencia-se da doença profissional por aquele consistir num evento externo, súbito e violento que produz, directa ou indirectamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte a morte ou a redução na capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado, enquanto a doença profissional deriva de um processo de formação lenta e progressiva, surgindo normalmente de modo imperceptível.
- II – No entanto, o requisito da “subitaneidade” do evento que caracteriza o acidente de trabalho não deve ser entendido em termos absolutos, restringindo-a a factos instantâneos ou a situações momentâneas, antes deve ser considerado como exigindo apenas que a actuação da causa da lesão, perturbação ou doença se circunscreva a um limitado período de tempo, podendo os seus efeitos sofrer uma evolução gradual.
- III – Integra uma situação de acidente de trabalho, que não de doença profissional, a sujeição da sinistrada à manipulação de produto altamente tóxico, que, embora iniciada há cerca de dois meses, o foi durante esse período com reduzida intensidade (não excedendo 2 a 3 horas em cada semana), tendo-se registado uma concentração intensiva dessa manipulação durante os quatro dias e meio que precederam imediatamente a sua hospitalização devido a intoxicação, que veio a determinar a sua morte.

21-11-2001
Revista n.º 1591/01 - 4.ª Secção
Mário Torres (Relator) *
Victor Mesquita
Emérico Soares

Nulidade da decisão
Erro de julgamento
Despedimento colectivo
Assessor técnico

- I – As nulidades constantes do art.º 668, n.º1, d), do CPC, decorrem do incumprimento do estatuído no n.º2 do art.º 660 e, não, do art.º 710, ambos do mesmo Código. Assim, havendo violação relevante para a decisão a proferir, da ordem de conhecimento dos vícios estabelecidos no art.º 710, do CPC, conducente ao não conhecimento de um recurso, por prejudicado, há erro de julgamento, por violação deste preceito processual.
- II – Tendo os autores fundamentado o pedido de declaração da ilicitude do despedimento colectivo cumulativamente nas alíneas c), d) e e) do n.º1 do art.º 24 da LCCT, o requerimento daqueles (apresentado posteriormente e em consequência das dificuldades em fazer intervir no processo o assessor técnico) solicitando o imediato prosseguimento dos autos por ausência de interesse na intervenção do assessor, declarando que não pretendem fazer prova sobre a matéria dos fundamentos do despedimento, não tem o alcance de afastar o cumprimento do disposto no art.º 156 C, n.º1, do CPT de 81, que prevê, findos os articulados e se tiver sido formulado pedido de declaração de improcedência dos fundamentos invocados para o despedimento, a nomeação, pelo juiz, de um assessor qualificado para a matéria.

28-11-2001

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Agravo n.º 3180/01 - 4.ª Secção
Azambuja da Fonseca (Relator)
Diniz Nunes
Mário Torres

Bancário Reforma

- I – A cláusula 140ª, do ACTV para o sector bancário (BTE n.º 31, de 22.08.90 e suas posteriores alterações), prevê a situação de trabalhadores que saíram da actividade bancária antes de virem a estar em situação de reforma por invalidez ou invalidez presumida.
- II – Por sua vez, o campo de aplicação da cláusula 137ª, do mesmo ACTV, são os trabalhadores que, aquando da doença ou invalidez ou na data em que perfazem 65 anos de idade, são trabalhadores bancários.
- III – Tal dualidade de regimes assenta, desde logo, na diversidade das carreiras contributivas a considerar para a atribuição da pensão, pois que, enquanto que no caso da cláusula 137ª a mesma se desenrola, na sua totalidade, no âmbito do sector bancário, na situação da cláusula 140ª, não existe uma carreira homogénia, mas antes diversificada ou pelo menos incompleta (contemplando-se mesmo as situações em que o antigo trabalhador bancário não adquiriu direitos no âmbito de qualquer outro regime nacional de segurança social).

28-11-2001
Revista n.º 1663/01 - 4.ª Secção
Azambuja da Fonseca (Relator)
Diniz Nunes
Mário Torres
Victor Mesquita
José Mesquita (*votou vencido*)

Poderes da Relação Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Ilações

- I – É lícito à Relação tirar conclusões em matéria de facto desde que, não alterando os factos provados e neles se apoiando, sejam consequência lógica dos mesmos. Tratando-se de ilações de natureza factual, o Supremo não as pode sindicar, a menos que as mesmas devam ser declaradas inválidas.
- II – Não pode assim o STJ alterar a interpretação que a Relação deu ao documento constante dos autos, por constituir matéria de facto e, consequentemente da competência exclusiva das instâncias, não se mostrando contrariado qualquer critério interpretativo previsto nos art.ºs 236 e 238, ambos do CC.

28-11-2001
Revista n.º 699/01 - 4.ª Secção
Diniz Nunes (Relator)
Alípio Calheiros
Mário Torres

Nulidade da decisão Contrato de trabalho a prazo Justificação do prazo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- I – Só o não conhecimento das questões (em sentido técnico do termo, e não, enquanto sinónimo de razões ou argumentos) suscitadas pelas partes pode constituir nulidade da decisão nos termos do art.º668, n.º1, d), do CPC.
- II – Verificando-se que do contrato a termo celebrado, não obstante a forma pouco feliz da respectiva redacção, se infere, com suficiente clareza, que o autor foi contratado para trabalhar numa obra (de natureza provisória consubstanciada no arranjo da linha férrea no troço da Linha Norte entre Albergaria e Alfarelos) adjudicada à entidade patronal, encontra-se preenchida a exigência legal de indicação da razão da aposição do prazo.

28-11-2001

Revista n.º 159/01 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Alípio Calheiros

Mário Torres

Trabalho igual salário igual

- I – Para que se possa concluir no sentido da discriminação entre trabalhadores ofensiva dos princípios constitucionais da igualdade e de que “para trabalho igual, salário igual” (art.ºs 13, n.º2 e 59, n.º1, a), da CRP) é necessário provar que, entre os vários trabalhadores diferentemente remunerados, não existe distinção quanto à natureza (dificuldade, penosidade ou perigosidade), qualidade (responsabilidade, exigência técnica, conhecimentos, capacidade, prática, experiência, etc.) e quantidade (duração e intensidade) do trabalho produzido, competindo o ónus da prova ao trabalhador que se diz discriminado).
- II – Assentando a diferenciação de tratamento salarial entre os trabalhadores “internos” e “externos” do Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa na diversa natureza dos respectivos vínculos com directa repercussão no tipo de remuneração (vínculo único quanto aos “internos” e duplo vínculo quanto aos “externos”, sendo a remuneração do trabalho prestado pelos primeiros nas operações de apuramento dos concursos qualificada como remuneração de trabalho suplementar), e não tendo as autoras logrado provar a identidade da qualidade do trabalho prestado por uns e outros, não se pode dar por verificada a violação do princípio da igualdade salarial.

28-11-2001

Revista n.º 1817/01 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator) *

Manuel Pereira

Vítor Mesquita

Processo de trabalho Interposição de recurso Alegações

- I – Em processo laboral, em que devem constar de uma única peça processual “requerimento de interposição de recurso” e “alegação” (art.º 76, n.º1 do CPT de 81), não se justifica o indeferimento de recurso por o recorrente não ter feito preceder a “alegação” do requerimento de interposição de recurso”, desde que da “alegação” resulte inequivocamente a vontade de recorrer, a identificação da decisão recorrida e, no caso, a especificação da parte dessa decisão a que o recurso se restringe.

28-11-2001

Agravo n.º 1825/01 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator) *

Manuel Pereira

José Mesquita

Acidente de trabalho

Culpa da entidade patronal

- I - Demonstrada a inobservância de preceitos legais ou regulamentares e ocorrendo o acidente devido a tal inobservância, cabe à entidade patronal fazer prova de que inexistiu, da sua parte, um comportamento de reprovação ou censura, ou seja, comportamento culposos.
- II - Não sendo a presunção ilidida e demonstrada a relação entre a omissiva actuação do empregador (causa) e a verificação do acidente (efeito), há que fazer funcionar a agravação das pensões prevista no n.º2 da Base XVII da LAT.
- III - É revelador de uma actuação imprudente por parte da entidade patronal, determinando uma actividade que oferecia óbvios riscos, sem a adopção de meios que pudessem prevenir ou limitar o risco, o transporte de tijolos pelo sinistrado até à laje de uma moradia que se situava a mais de três metros do solos, servindo-se de uma escada que oscilava e não tinha qualquer protecção, não utilizando o trabalhador qualquer capacete de protecção.

28-11-2001

Revista n.º 2077/01 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Azambuja da Fonseca

**Processo de trabalho
Nulidade de acórdão
Rescisão pelo trabalhador
Justa causa**

- I - O regime previsto no art.º 72, n.º1, do CPT de 81, expressamente previsto para as nulidades da sentença, é aplicável às nulidades do acórdão da Relação, pelo que a sua arguição terá de ser feita no requerimento de recurso para o Supremo, sob pena de não poderem ser conhecidas.
- II - A justa causa de rescisão do contrato de trabalho pelo trabalhador prevista no art.º 34, da LCCT, tem de ser entendida nos termos em que o n.º1 do art.º 9 da mesma lei a define para o despedimento promovido pelo empregador, ou seja, deve configurar um comportamento culposos revestido de gravidade que torne de imediato e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.
- III - Viola culposamente a garantia da irredutibilidade da retribuição consignada no art.º 21, n.º1, alínea c), da LCT, a entidade patronal que retira clientela ao trabalhador até essa altura a ele atribuída, diminuindo com isso o volume de vendas deste e, por conseguinte, o montante das comissões que o mesmo vinha auferindo.

28-11-2001

Revista n.º 1662/01 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Azambuja da Fonseca

**Acidente de trabalho
Indemnização
Subsídio de readaptação**

- I - Não se encontram contempladas na previsão do n.º2 da Base XIV da LAT, as despesas em transportes e alimentação suportadas pela mulher do sinistrado enquanto este esteve hospitalizado em Lisboa.
- II - Não resultando da matéria provada que a presença da mulher do sinistrado em Lisboa era indispensável ao restabelecimento do estado de saúde daquele (ainda que a nível psicológico), não há que considerar a aplicabilidade ao caso da norma constante da alínea a) da Base IX da LAT.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- III - Não são de incluir na alínea a) da referida Base IX (dever reparatório conferindo sentido à recuperação do acidentado para a vida activa), as despesas relativas às obras de readaptação da casa indispensáveis à movimentação do sinistrado em cadeira de rodas a que este se vê obrigado a utilizar em consequência do acidente de trabalho de que foi vítima.
- IV - O art.º 24, da nova LAT, que veio consagrar o denominado “subsídio para readaptação”, consubstancia norma inovadora, alargando assim a cobertura e protecção de riscos de acidentes laborais não contemplados anteriormente

28-11-2001
Revista n.º 1813/01 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
José Mesquita
Azambuja da Fonseca

Seguro de acidentes de trabalho **Nulidade** **Abuso de direito**

- I - É essencial ao contrato de seguro a transferência do risco de uma pessoa para a outra. Consequentemente, tendo já ocorrido o evento danoso, deixou em relação a ele de haver risco, não fazendo sentido que se possa procurar cobertura aos danos dele emergentes através da celebração do contrato de seguro.
- II - Tendo sido demonstrado que só após a verificação do acidente de trabalho a entidade patronal apresentou à seguradora uma proposta de seguro para cobertura dos danos emergentes de acidentes que o trabalhador em causa viesse a sofrer (atribuindo porém o início dos efeitos do contrato a uma data anterior à do acidente), não consubstancia abuso de direito por parte da seguradora arguir a nulidade do referido contrato de seguro, não obstante os respectivos serviços terem admitido tal proposta.

28-11-2001
Revista n.º 376/01 - 4.ª Secção
Emérico Soares (Relator)
Azambuja da Fonseca
Diniz Nunes

Contrato de trabalho

O contrato de trabalho não exige a prestação efectiva da actividade laboral, bastando-se com a disponibilidade para a prestar, pelo que um novo contrato de trabalho com outra entidade resulta possível, sempre que a disponibilidade para efectivar a prestação de trabalho do primitivo contrato se mantenha, ou seja, sempre que ao trabalhador seja possível cessar o segundo contrato para executar o primeiro, situação claramente admitida pela lei no art.º 13, n.º2, alínea a), da LCCT.

28-11-2001
Revista n.º 2170/01 - 4.ª Secção
José Mesquita (Relator)
Azambuja da Fonseca
Diniz Nunes

Segurança social **Taxa**

Resultando dos autos que os autores suportaram as taxas da segurança social aplicáveis aos trabalhadores independentes, sendo certo que igualmente resultou apurado que a relação jurídica de emprego estabelecida com a ré tinha a natureza de contrato de trabalho, impende sobre esta a obrigação de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

pagar a sua quota-parte das taxas contributivas à Segurança Social, tendo os trabalhadores direito ao reembolso do que pagaram além da sua responsabilidade.

28-11-2001

Revista n.º 2402/01 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Cedência de trabalhador Deslocação em serviço Trabalho suplementar

- I – A cedência de trabalhadores, atento ao disposto no art.º 26, n.º1, da LTT, tem como traço típico essencial a transferência temporária do poder de direcção, sem prejuízo da manutenção do vínculo laboral inicial, traduzindo-se, pois, na disponibilização de um trabalhador de uma empresa a outra, a cujo poder de direcção o trabalhador fica sujeito, permanecendo a relação de trabalho com a primeira.
- II - Resultando dos autos que os trabalhadores da ré, embora prestando a actividade em instalações de uma terceira empresa, mantiveram-se sempre a exercer funções para aquela, com subordinação jurídica da mesma, não se justifica o enquadramento do caso no contexto de qualquer cedência ocasional.
- III – A deslocação em serviço consiste na realização temporária da prestação laboral fora do local habitual de trabalho.
- IV – Não se verificando uma situação de cedência ilícita de trabalhadores e tendo o autor concordado com a transferência do local de trabalho não tem o mesmo direito ao pagamento das horas gastas a mais no trajecto para o novo local, como se de horas extraordinárias se tratasse.

05-12-2001

Revista n.º 2400/01 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Mário Torres

Sanção disciplinar Sanção abusiva
--

- I – A *ratio legis* do carácter abusivo da sanção reside na natureza persecutória da punição, ou seja, no facto da verdadeira razão da aplicação da sanção se situar fora da punição da conduta ilícita e culposa do trabalhador.
- II – Inexistindo ilicitude da conduta disciplinarmente punida, a sanção aplicada ao trabalhador mostra-se ilegal, mas não abusiva, uma vez que não foi demonstrado que, subjacente ao exercício do poder disciplinar, se encontrava uma medida de retaliação da entidade empregadora face ao exercício de direitos por parte do trabalhador.

05-12-2001

Revista n.º 2269/01 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Mário Torres

Bancário Licença ilimitada Reforma

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- I – A situação de licença ilimitada, embora implique um afastamento do trabalhador do respectivo sector, pressupõe a manutenção do vínculo laboral.
- II – Não é de aplicar a cláusula 140^a, do ACT para o sector bancário, mas a cláusula 137^a, do mesmo ACT, ao trabalhador que, após 7 anos e 7 meses de serviço efectivo na banca, lhe foi concedida licença ilimitada (em 01.02.64), tendo passado à situação de reforma por invalidez em 01.02.94.
- III - Com efeito, a exclusão do âmbito de aplicação da citada cláusula 140^a reside no facto da mesma pressupor situações de “abandono” do sector bancário, o que se mostra desadequado aos casos de licença ilimitada em que, embora ocorra um afastamento do trabalhador do sector bancário, se mantém, ainda que de forma latente, o vínculo laboral.

05-12-2001

Revista n.º 2388/01 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Diniz Nunes

Azambuja da Fonseca (*votou vencido*)

Acidente de trabalho
Descaracterização de acidente
Culpa do sinistrado
Nulidade de acórdão
Retribuição
Ajudas de custo

- I – A descaracterização de acidente de trabalho, nos termos da alínea b) do n.º1 da Base VI da LAT, pressupõe a culpa grave e indesculpável da vítima, não bastando qualquer conduta negligente ou inconsiderada, deve ser apreciada em concreto, e traduz-se num comportamento temerário, inútil e indesculpável.
- II – Agiu de forma imprudente, mas sem que possa afirmar-se que o seu comportamento tenha sido injustificado, por demonstrar uma reacção determinada à salvaguarda de interesses patrimoniais sérios da sua entidade patronal, o trabalhador que, pesando pelo menos 90 kg, subiu a um telhado construído por telhas do tipo “lusalite”, em dia de chuva intensa que provocou uma infiltração de água no edifício que atingiu os sistemas eléctricos, informáticos e de contabilidade criando perigo iminente da sua danificação, agravado pela possibilidade de ocorrência de incêndio, para indagar a causa e evitar as consequências dessa infiltração.
- III – O acórdão só será nulo, nos termos da alínea c) do n.º1 do art.º 668 do CPC, aplicável à 2ª instância por força do disposto no art.º 716 do mesmo Código, quando os fundamentos invocados no mesmo deveriam conduzir logicamente a resultado oposto ao que ficou expresso.
- IV – O conceito de retribuição para efeitos de reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho não é coincidente com o estabelecido pela LCT, sendo mais amplo, nele se englobando todas as prestações que revistam carácter de regularidade.
- V – Tendo a pensão por acidente de trabalho por finalidade compensar, ainda que parcialmente, o sinistrado ou os seus familiares pela falta ou redução do rendimento de trabalho, em resultado do sinistro, a expressão “todas as prestações” deve ser interpretada no sentido de nela somente se integrem as atribuições patrimoniais que constituam para o trabalhador uma vantagem económica representativa do rendimento da sua actividade laborativa.
- VI – Assim, sempre que as importâncias recebidas pelo sinistrado a título de ajudas de custo, ainda que provada a regularidade do seu pagamento, não representem para ele qualquer ganho efectivo, essas importâncias não se integram no conceito de retribuição para efeitos do cálculo da pensão que lhe for atribuída.

05-12-2001

Revista n.º 1313/01 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Alípio Calheiros

Mário Torres

Seguro de acidentes de trabalho
Folha de férias

No contrato de seguro de acidentes de trabalho, na modalidade de prémio variável, a omissão do trabalhador sinistrado nas folhas de férias remetidas mensalmente pela entidade patronal à seguradora, não gera a nulidade do contrato nos termos do art.º 429 do C. Comercial, antes determina a não cobertura do trabalhador sinistrado pelo contrato de seguro (em conformidade com a jurisprudência uniformizada, n.º 10/2001 de 27-12-201 - D.R. I-A, n.º 298, de 27-12-2001).

05-12-2001

Revista n.º 2163/01 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Azambuja Fonseca

Diniz Nunes

Princípio da filiação
Trabalho igual salário igual
Juros de mora

- I – Não tendo o autor cumprido o ónus de alegação e prova de filiação sindical (e desde quando) em algum sindicato outorgante (por si próprio ou representado por associação sindical) do AE/RTP, como lhe competia por constituírem factos constitutivos dos direitos por si invocados, e inexistindo qualquer Portaria de Extensão que alargue o âmbito originário de aplicação pessoal daquele AE, im procedem os pedidos de subsídios de refeição, de transporte, de turno (neste também porque não provado que o autor trabalhava sob o regime respectivo) e de irregularidade de horário, feitos tendo como fundamento a aplicação de cláusulas do referido AE/RTP.
- II – Por força da aplicação do princípio da irredutibilidade salarial, o princípio constitucional de “a trabalho igual, salário igual” apenas funciona para atribuir melhor salário a trabalhadores que se considerem discriminados face a outros trabalhadores com melhor salário e com prestação de trabalho em igual quantidade, natureza e qualidade, e não para igualar salários superiores a salários inferiores, em prejuízo dos primeiros.
- III – Sendo controvertida a qualificação da relação jurídica entre as partes como contrato de trabalho, só pela citação a ré ficou a saber que o autor assim a qualificava, sendo este o momento em que ficou judicialmente interpelada para cumprir.

05-12-2001

Revista n.º 2547/01 - 4.ª Secção

Azambuja Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Mário Torres

Ampliação da matéria de facto
Contrato de trabalho
Subordinação jurídica

- I – O poder de ampliação da matéria de facto atribuído por lei ao Supremo Tribunal de Justiça (art.º 729, n.º3, do CPC) encontra-se limitado à matéria articulada pelas partes.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- II – Constando da resposta a um quesito que o autor, enquanto arquitecto e ao serviço da ré, obedecia a ordens desta, nomeadamente quanto à execução dos projectos de arquitectura, impõe concluir-se (em face dos termos amplos dados à resposta) que tais orientações não visavam somente o resultado final do seu trabalho, tendo igualmente a ver com a forma de o alcançar, estando por isso em causa o exercício de uma actividade juridicamente subordinada.
- III – Não obstante não ter sido provado que ao autor cabia o cumprimento de um horário, mas decorrendo dos autos a necessidade do mesmo se manter no local de trabalho ainda que nada tivesse para fazer, constata-se mais um elemento no sentido de que o que verdadeiramente interessava à ré era a actividade do trabalhador em si mesma e não o seu resultado.

12-12-2001

Revista n.º 2549/01 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Mário Torres

Diniz Nunes (*votou vencido*)

Recurso de revista

Recurso de agravo

- I – Cabe revista do acórdão da Relação que, embora julgando certo o recurso como de agravo, deveria tê-lo julgado como de apelação.
- II – Não conhece do mérito da causa e, nessa medida foi bem decidido como de agravo, o recurso da decisão de 1ª instância que indeferiu o pedido de levantamento de caução prestada nos autos (com vista a evitar a atribuição do efeito meramente devolutivo do recurso de apelação que foi interposto da sentença) com fundamento de que a mesma se não mostrava integralmente cumprida, por não se encontrar comprovado o pagamento das retribuições vencidas entre a data da sentença e a reintegração do trabalhador no seu posto de trabalho.

12-12-2001

Revista n.º 1022/01 - 4.ª Secção

Emérico Soares (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Reconhecimento da dívida

Juros de mora

Oposição à execução

- I – O reconhecimento e liquidação (embora por força da caução prestada nos autos para impedir o efeito devolutivo da apelação então interposta) das quantias devidas a título de retribuições e indemnização de antiguidade por que a executada foi condenada por sentença transitada em julgado, no âmbito de acção de impugnação de despedimento, implica o reconhecimento do débito de juros em que a mesma igualmente foi condenada na referida sentença.
- II – Assim, é manifestamente improcedente a oposição deduzida no âmbito da execução instaurada para pagamento dos respectivos juros de mora baseada no disposto no art.º 13, n.º1, alínea b), da LCCT (importâncias relativas aos rendimentos de trabalho auferidas pelo trabalhador em actividades iniciadas após o despedimento), uma vez que a executada não poderá, por tal via, pretender operar a dedução das quantias que, eventualmente, fossem de abater às retribuições devidas e já pagas ao trabalhador.

12-12-2001

Revista n.º 2270/01 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Azambuja da Fonseca

Justa causa de despedimento

- I – A definição de justa causa constante do art.º 9, n.º1, da LCCT, é de conteúdo maleável e indeterminado, necessitando por isso de ser integrada em cada uma das situações concretas, fazendo apelo aos deveres do trabalhador enunciados nas diversas alíneas do art.º 20, da LCT.
- II – Na apreciação da justa causa deverá igualmente ser ponderada a garantia da segurança no emprego e a proibição dos despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos constitucionalmente previstas (art.º 53, da CRP).
- III – O requisito que constitui o núcleo fundamental e determinante do conceito de justa causa é a imediata e prática impossibilidade de manutenção da relação laboral.
- IV – A ideia de impossibilidade prática e imediata não respeita propriamente ao contrato ou às prestações contratuais, traduz antes um modo sintético de referir uma situação em que a emergência do despedimento ganha interesse prevalente sobre as garantias do despedimento.
- V - Tal análise diferencial de interesses deve ser feita em concreto de acordo com uma comparação das conveniências contrastantes das duas partes com abertura aos interesses gerais que sejam relevantes.

12-12-2001

Revista n.º 2167/01 - 4.ª Secção

Alípio Calheiros (Relator)

Mário Torres

Manuel Pereira

**Poderes do Supremo Tribunal de
Justiça**

Matéria de facto

Rescisão pelo trabalhador

Salários em atraso

- I – Só a questão (no sentido técnico do termo) que se reporta à posição que se pretende provar terá de ser apreciada pelo tribunal; não os argumentos aduzidos pelas partes com vista à demonstração da sua pretensão.
- II – O Supremo enquanto tribunal de revista apenas conhece de matéria de direito, possuindo, contudo, poderes muito limitados no âmbito da matéria de facto – erro na apreciação de provas e na fixação dos factos materiais da causa quando ocorrer ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- III – O STJ tem poderes para sindicar o uso que a Relação faça da faculdade que lhe é conferida pelo art.º 712, do CPC, mas não poderá exercer censura sobre o não uso desse poder.
- IV – Tendo em conta o fim da LSA (protecção do direito ao salário por parte do trabalhador tendo em conta que o mesmo representa, na maior parte das vezes, o seu único ou principal meio de subsistência) não é possível exigir-se do trabalhador o não exercício do seu direito de rescisão para salvaguarda dos interesses da empresa em detrimento dos seus próprios interesses.

12-12-2001

Revista n.º 1695/01 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Alípio Calheiros

Mário Torres (*fez declaração de voto*)

Bancário

Pensão de reforma
Renúncia do direito a pensão
Direitos indisponíveis
Mora

- I – Tendo o autor rescindido o seu contrato de trabalho com o Banco réu em 09.02.91, data em que fez 65 anos de idade, tem direito ao complemento da pensão de reforma previsto e regulado na cláusula 140ª do ACTV para o Sector Bancário de 1990, e não à pensão de reforma regulada na cláusula 137ª do mesmo ACTV, que apenas contempla os trabalhadores que se encontrem em serviço activo nesse sector quando passam à situação de reforma.
- II – Por versar sobre direito indisponível, é nula a renúncia ao direito à pensão de reforma (art.º 280, do CC)
- III – Não sendo imputável ao devedor a iliquidez do crédito, só há mora após ele se tornar líquido (art.º 805, n.º3, do CC).

12-12-2001

Revista n.º 2552 /01 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator) *

Vítor Mesquita

Emérico Soares

Bancário
Pensão de reforma
Cessação do contrato de trabalho

Tendo o autor rescindido o seu contrato de trabalho com o Banco réu em 15.01.72 e passado à situação de reforma em 31.10.92, data em que fez 65 anos de idade, tem direito ao complemento da pensão de reforma previsto e regulado na cláusula 140ª, do ACTV para o Sector Bancário de 1992, e não à pensão de reforma regulada na cláusula 137ª, do mesmo ACTV, que apenas contempla os trabalhadores que se encontrem em serviço activo nesse sector quando passam à situação de reforma.

12-12-2001

Revista n.º 1607/01 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator) *

Manuel Pereira

José Mesquita

Justa causa de despedimento
Dever de lealdade

- I – Nada obsta a que comportamentos extra laborais do trabalhador, que pela sua gravidade e consequências tenham reflexos negativos na sua relação laboral, possam ser tidos em consideração para avaliar da possibilidade de subsistência desta.
- II – O dever de lealdade – alíneas a) e d) do art.º 20 da LCT – tem um lado subjectivo que decorre da sua estreita relação com a permanência da confiança entre as partes, sendo necessário que a conduta do trabalhador não seja, em si mesma, susceptível de abalar ou destruir essa confiança, criando no espírito do empregador a dúvida sobre a idoneidade futura do comportamento do trabalhador. Pelo seu lado objectivo, este dever reconduz-se à necessidade do ajustamento do comportamento do trabalhador ao princípio da boa-fé no cumprimento das suas obrigações, dele deriva o imperativo de uma certa adequação funcional da conduta do trabalhador à realidade do interesse do empregador, na medida em que este interesse tenha a sua satisfação dependente do cumprimento da obrigação assumida pelo trabalhador. E esse dever será tanto mais acentuado quanto mais extensa e qualificada forem as funções desempenhadas pelo trabalhador e quanto mais elas exigirem aquela relação de confiança.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- III – A diminuição de confiança, resultante da violação do dever de lealdade não está dependente da verificação de prejuízos nem da existência de culpa grave do trabalhador, já que a simples materialidade desse comportamento, aliado a um moderado grau de culpa, pode em determinado contexto levar razoavelmente a um efeito redutor das expectativas de confiança.
- IV – O trabalhador que, exercendo em simultâneo com o vínculo laboral actividade de mediação e angariação de seguros também junto da sua empregadora, com funções de cobrança relativamente aos contratos da sua mediação, se apropria, sem nada dizer, de importâncias cobradas com a intenção de se fazer pagar de quantia que entende que lhe era devida por aquela, originando intervenções indevidas dos serviços da mesma junto de segurados que já haviam liquidado prémios e causando assim má imagem da empresa, quebra gravemente o seu dever de lealdade e, atenta a natureza das suas referidas funções, assentes num pressuposto de indefectível honestidade e confiança, assumido como valor absoluto, sem gradações, constitui causa que justifica o seu despedimento.

12-12-2001

Revista n.º 4017/00 - 4.ª Secção

Emérico Soares (Relator)

Azambuja Fonseca

Diniz Nunes

<p>Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Poderes da Relação Matéria de facto</p>
--

- I – O critério para determinar a admissibilidade ou inadmissibilidade do controlo pelo Supremo dos poderes conferidos à Relação pelo art.º 712, do CPC, não deve depender do sentido da decisão da Relação (fazer uso ou não fazer uso desses poderes), mas antes do fundamento da impugnação, tendo como parâmetro a competência do tribunal de revista sobre a matéria de direito, circunscrita à violação da lei: se a crítica à decisão da Relação (tenha ela sido no sentido de usar ou de não usar os poderes do aludido art.º 712) tem por base a alegação de erro de direito, o Supremo pode dela conhecer; se essa crítica respeita à apreciação da prova e à fixação da matéria de facto, sem qualquer alegação de violação das regras de direito, o Supremo, como tribunal de revista, não pode dela conhecer (de novo, independentemente do sentido da decisão da Relação, uso ou não uso dos poderes do art.º 712).
- II – A fixação dos “factos assentes” (especificação) e da base instrutória (questionário), com ou sem reclamação, não conduz a caso julgado formal, podendo a selecção da matéria de facto ser modificada até ao trânsito em julgado da decisão final do litígio.
- III – Assim, a falta de reclamação da base instrutória não faz precluir o direito do recorrente impugnar, em sede de recurso de apelação, a organização da mesma com fundamento na omissão de factos por si articulados com interesse para a decisão, segundo as várias soluções plausíveis das questões de direito.

12-12-2001

Revista n.º 1954/01 - 4.ª Secção

Azambuja Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Mário Torres

<p>Contrato de trabalho Subordinação jurídica Avença</p>

- I – No domínio conceptual a caracterização do contrato de trabalho surge suficientemente definida já que a sua essência específica reside na denominada subordinação jurídica que se traduz no desempenho da actividade que o contraente prestador disponibiliza ao contraente empregador sob a auto-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

ridade e direcção deste, subordinação que não ocorre na prestação de serviços uma vez que, marcante neste contrato, é a produção de um resultado, alcançável com autonomia, à margem dos poderes de autoridade e direcção do beneficiário do resultado.

- II – Só os advogados e advogados estagiários com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados podem, em todo o território nacional e perante qualquer jurisdição, instância, autoridade ou entidade pública ou privada, praticar actos próprios da profissão e, designadamente, exercer as funções de consulta jurídica em regime de profissão liberal remunerada que caracterizam os “contratos de tarefa e de avença” previstos no art.º 17, do DL n.º 41/84, de 03.02.
- III – Assim, a qualificação de “jurista” do autor é insuficiente para o desempenho que se obrigou a prestar à Direcção Geral de Viação, nos termos de um denominado “contrato de avença” celebrado ao abrigo do aludido art.º 17, do DL n.º 41/84, de proporcionar o resultado do seu trabalho de consultoria e de formulação de pareceres nos processos de contra-ordenação no âmbito da aplicação do Código da Estrada, incluindo, designadamente, a obrigação de analisar os referidos processos, bem como de propor a respectiva decisão, deste modo ficando comprometida a caracterização do contrato como de avença, por não se mostrar que o demandante era advogado ou advogado estagiário inscrito na Ordem dos Advogados.
- IV – O conjunto das tarefas atribuídas ao autor e a forma como se processava o seu desempenho – obrigatória execução do trabalho nas instalações da Delegação Distrital de Viação de Lisboa e de comparência diária nessas instalações, salvo acordo prévio com a antecedência de 48 horas dependente das necessidades do serviço definidas pelo réu, utilização de modelos de propostas de decisão pré-elaborados dos quais constavam elementos que não podia alterar, elaboração das propostas de decisão mediante orientação, instruções e ordens precisas do réu, vinculação previamente determinada aos critérios de interpretação das normas aplicáveis e às medidas das coimas e da sanção de inibição de conduzir a aplicar nas propostas de decisão, fiscalização do trabalho do autor – caracterizam como de trabalho subordinado o contrato que ligou autor e réu.

12-12-2001

Revista n.º 2462/01 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Azambuja Fonseca

Condenação *ultra petitum*

Direitos indisponíveis

Questão nova

Nulidade de acórdão

- I – O art.º 69, do CPT de 81, que consagra o princípio da condenação «extra vel ultra petitum» exige que a causa de pedir se mantenha a mesma e a aplicação de normas inderrogáveis de leis ou instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.
- II – A indisponibilidade dos direitos de natureza pecuniária emergentes de contrato de trabalho apenas se mantém durante a vigência do contrato.
- III – A situação de facto de isenção de horário de trabalho só suscitada nas alegações da apelação, não tendo o autor formulado pedido com base em isenção de horário de trabalho na petição inicial e alegado quaisquer factos pertinentes, e tendo cessado o vínculo laboral, é questão nova, não de conhecimento oficioso ao abrigo do art.º 69, do CPT, e, como tal, não cognoscível pelo tribunal de recurso.
- IV – A arguição da nulidade do acórdão (caso de omissão de pronúncia, nos termos da 1ª parte da alínea d) do art.º 668, do CPC) é feita no requerimento de interposição do recurso, sob pena de não ser conhecida.

12-12-2001

Revista n.º 2271/01 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Azambuja Fonseca

Diniz Nunes

Justa causa de despedimento
Dever de lealdade

- I – O comportamento culposo do trabalhador só constitui justa causa de despedimento se, apreciado no quadro da empresa e ponderadas todas as circunstâncias que o rodearam, faça prevalecer o interesse do empregador na cessação do contrato de trabalho, de forma a proteger a organização, disciplina e produtividade da empresa, afastando dela um trabalhador cuja conduta se mostrou gravemente lesiva dos interesses daquela.
- II – Há que considerar destituído de justa causa o despedimento do trabalhador tendo por subjacente o facto de o mesmo não ter informado a entidade empregadora da constituição de uma sociedade (com objecto social que concorria com a desenvolvida por esta) pelo cônjuge, pela mulher de um outro trabalhador e por uma terceira pessoa.
- III - Embora tenha ocorrido violação do dever de lealdade (pois que o trabalhador deveria ter posto ao corrente da sua entidade patronal a sua ligação, por intermédio de sua mulher, quanto à empresa concorrente), tal comportamento ilícito e culposo não assumiu, no caso concreto, consequências graves para a empresa, aspecto que, na situação, se mostrava essencial para a verificação da justa causa.

18-12-2001

Revista n.º 2394/01 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Azambuja da Fonseca

Rescisão pelo trabalhador
Caducidade
Danos morais

- I – O prazo previsto no n.º2 do art.º 34 da LCCT, é de caducidade, que não pode ser apreciada officiosamente pelo tribunal, antes terá de ser invocada como excepção, por ser estabelecida em matéria não excluída da disponibilidade das partes.
- II – A entidade patronal, no uso do seu poder organizativo, tem legitimidade para proceder à reestruturação e reorganização da empresa, sendo que fora das situações de extinção dos postos de trabalho o exercício desses poderes têm como limite necessário o respeito dos direitos e garantias dos trabalhadores decorrentes da relação laboral.
- III – Não tendo a empresa logrado provar qualquer razão objectiva ou a existência de um interesse legítimo que a impedisse de, como lhe competia, manter o trabalhador ocupado (sendo que nem sequer invocou a inexistência, na organização produtiva, de outras funções compatíveis com a categoria profissional do trabalhador), há que considerar com justa causa a rescisão do contrato de trabalho levada a cabo pelo autor.
- IV – A par da indemnização de antiguidade pela rescisão do contrato com justa causa pelo trabalhador, tem ainda este direito a ser indemnizado, à luz do art.º 496, do CC, pelos danos não patrimoniais suportados em consequência da conduta ilícita da empregadora.

18-12-2001

Revista n.º 2771/01 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Mário Torres

Poderes do Supremo Tribunal de
Justiça
Ampliação da matéria de facto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- I – A ausência de reclamação da especificação e questionário, não retira à parte o direito a, em sede de recurso, se insurgir contra a matéria de facto provada, designadamente por contradição e insuficiência da mesma.
- II – Em termos de apreciação de matéria de facto o Supremo possui poderes algo apertados, limitando-se o objecto do seu conhecimento, quanto ao erro na apreciação da prova e na fixação dos factos materiais da causa, à ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova; igualmente lhe cabe a possibilidade de ordenar a ampliação da matéria de facto sempre que a mesma se não mostre suficiente para a decisão de direito e, bem assim, determinar a eliminação de contradições na matéria de facto.
- III – Constando da especificação matéria de facto que foi objecto de impugnação, há que eliminar a mesma enquanto facto assente, impondo-se a respectiva quesitação porque realidade controvertida. Nesta medida, estando em causa matéria indispensável à decisão de mérito e atento ao disposto no n.º 3 do art.º 729 do CPC, há que resolver a insuficiência da matéria de facto, procedendo em conformidade à sua ampliação.

18-12-2001

Revista n.º 1968/01 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes (*votou a decisão*)

Mário Torres

Avença

Contrato de trabalho

- I – Integra relação jurídica de trabalho subordinado, e não relação jurídica de prestação de serviços, na modalidade de contrato de avença (contrato que tem por objecto prestações sucessivas no exercício de profissão liberal), a constituída entre o autor e o Estado (Direcção-Geral de Viação), pela qual aquele se vinculou, mediante a percepção de remuneração mensal certa, a prestar, nas instalações dessa Direcção-Geral e com obrigação de comparência diária durante o período normal de funcionamento dos serviços (embora sem horário fixo), actividade consistente na elaboração de proposta de decisão nos autos de contra-ordenação resultantes de infracções ao direito estradal, através do preenchimento de modelos pré-elaborados, actividade desenvolvida, sem autonomia técnico-jurídica ou discricionariedade, de acordo com orientações, instruções e ordens precisas do réu, directamente emanadas dos responsáveis hierárquicos, e sujeita a fiscalização pelos juristas coordenadores e pelos delegados distritais daquela Direcção-Geral.
- II – No âmbito dessa relação, tinha o autor direito, nos termos legais, a gozo de férias remuneradas e à percepção de subsídios de férias e de Natal.

12-12-2001

Revista n.º 1598/01 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator) *

Manuel Pereira

José Mesquita

Seguro de acidentes de trabalho

Folha de férias

A doutrina do acórdão de uniformização de jurisprudência de 21 de Novembro de 2001, proferido no processo n.º 3313/00 - segundo a qual “No contrato de seguro de acidentes de trabalho, na modalidade de prémio variável, a omissão do trabalhador sinistrado nas folhas de férias, remetidas mensalmente pela entidade patronal à seguradora, não gera a nulidade do contrato nos termos do artigo 429º, do Código Comercial, antes determina a não cobertura do trabalhador sinistrado pelo contrato de seguro” – é extensível aos casos de inclusão do trabalhador sinistrado (que havia sido omitido

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

em anteriores folhas de salários relativas a períodos de tempo em que se encontrava já ao serviço da entidade patronal segurada) apenas na folha relativa ao mês em que ocorreu o acidente.

12-12-2001

Revista n.º 2857/01 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator) *

Manuel Pereira

José Mesquita

**Poderes do Supremo Tribunal de
Justiça
Acórdão
Fundamento de direito
Remissão**

- I – O Supremo Tribunal, como tribunal de revista, apenas tem de conhecer das questões apreciadas ou que devessem ter sido apreciadas pelo tribunal recorrido, transitando em julgado todas as que não foram objecto do recurso.
- II – Atento ao disposto nos art.ºs 713, n.º5 e 726, ambos do CPC, o Supremo considera dever acolher os fundamentos da decisão recorrida subscrevendo integralmente os mesmos, sempre que aquela se mostre bem estruturada e devidamente fundamentada tendo feito uma correcta e ponderada interpretação e aplicação da lei.

18-12-2001

Revista n.º 1661/01 - 4.ª Secção

Alípio Calheiros (Relator)

Mário Torres

Manuel Pereira

**Competência material
Tribunal do trabalho**

- I – A competência em razão da matéria é fixada em função dos termos em que a acção é proposta, atendendo-se ao direito de que o autor se arroga e que pretende ver judicialmente protegido. Consequentemente, a questão da competência deve ser decidida em conformidade com o pedido formulado e a causa de pedir invocada pelo autor na petição inicial.
- II – Para aferir da competência material é irrelevante que as questões suscitadas pelo réu na contestação sejam da competência de outro tribunal, tendo aqui aplicação o princípio da extensão da competência previsto no art.º 96, n.º1, do CPC.
- III – O tribunal de trabalho é competente em razão da matéria, de acordo com o disposto na alínea o) do art.º 85, da LOTJ, para conhecer, em cumulação com o pedido de pagamento de subsídio de refeição (decorrente da relação laboral estabelecida com a ré), do pedido de pagamento de comissões pelo exercício da actividade de mediação desempenhada pelo autor e que se configurava como complementar da exercida no âmbito do contrato de trabalho.

18-12-2001

Agravo n.º 2403/01 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Mário Torres

Sá Nogueira

**Nulidade de acórdão
Gerente comercial
Registo comercial
Contrato de trabalho**

Respostas aos quesitos

- I – A arguição de nulidades do acórdão da Relação tão só na alegação é intempestiva, impossibilitando o conhecimento das mesmas.
- II – O registo comercial não tem eficácia constitutiva. Consequentemente e para todos os efeitos, é perfeitamente válido o exercício da gerência, por parte do autor, na sociedade ré, embora só muito mais tarde tenha sido levado a cabo o respectivo registo.
- III – Resultando dos autos que o autor foi nomeado gerente em 18.12.81, data em que adquiriu uma quota da sociedade, trabalhando, na altura, para outra empresa, há que presumir que o mesmo exerceu essa gerência a partir de tal data, presunção que poderia ter sido ilidida, impendendo sobre o autor o respectivo ónus, ou seja, cabendo-lhe demonstrar que, não obstante o contido na escritura de cessão de quotas, o mesmo não só não exerceu a gerência, como se encontrava vinculado à ré por um contrato de trabalho subordinado.
- IV – Se formulado um quesito sobre um facto desconhecido e o tribunal, produzida a prova, o deu como não provado, não se pode, posteriormente, dar tal facto como provado com base em simples presunção judicial a extrair de outros factos tidos como provados.

18-12-2001

Revista n.º 1815/01 - 4.ª Secção

Emérico Soares (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

**Acidente de trabalho
Pensão por incapacidade
Trabalho sazonal**

- I – Não sendo possível determinar a retribuição do sinistrado no dia do acidente nem as retribuições por ele auferidas no período de um ano anterior ao acidente, manda a segunda parte do n.º3 da Base XXIII da LAT, que o cálculo da retribuição normal se faça segundo o prudente arbítrio do juiz, tendo em atenção a natureza dos serviços prestados, a categoria profissional da vítima e os usos.
- II – Não se tendo provado, contra o sustentado pelos réus empregadores, que, segundo os usos, a actividade em causa (apanha de pinhas) apenas se desenvolvia anualmente durante um período de 15 semanas (entre 15 de Dezembro e 31 de Março), tem, porém, o juiz, no seu prudente arbítrio, de atribuir relevância à proibição legal, vigente à data do acidente (10 de Fevereiro de 1995), de essa actividade ser desenvolvida entre 1 de Setembro e 31 de Dezembro (Portaria n.º 522/74, de 21.08), e, assim, proceder ao cálculo da retribuição anual tomando por base o salário médio diário (8700\$00), o número de dias de trabalho por semana (5), e o período de 35 semanas (de 1 de Janeiro a 31 de Agosto) em que a actividade podia ser exercida, em vez de, como o fez o acórdão recorrido, atender a todo o período anual (52 semanas).

18-12-2001

Revista n.º 1194/01 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator) *

Manuel Pereira

José Mesquita

**Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de
Justiça
Acidente de trabalho
Fixação da incapacidade**

- I – Dispõe o art.º 85, n.º1, do CPT de 81, que “o Supremo Tribunal de Justiça, quando funcione como tribunal de revista, conhecerá apenas de matéria de direito”, só podendo a decisão proferida pelo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

tribunal recorrido quanto à matéria de facto ser alterada, conforme dispõe o n.º2 do art.º 729 do CPC, no “caso excepcional previsto no n.º2 do art.º 722”, isto é, quando “o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa” resultar de “ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova”, o que bem se compreende, pois, neste caso excepcional, a questão que o Supremo irá apreciar ainda é uma questão de direito.

- II – Assim, improcede a pretensão da recorrente de o Supremo alterar a decisão da matéria de facto quanto ao grau de incapacidade do autor e quanto ao nexo de causalidade entre essa incapacidade e o acidente, se não estriba essa sua pretensão na alegação de qualquer ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- III – A decisão prevista no n.º5 do art.º 142 do CPT, fixa definitivamente, sem possibilidade de recurso, a natureza e grau de desvalorização do sinistrado, apenas podendo vir a ser modificada de acordo com o disposto para a revisão de pensões (n.º 6 do mesmo art.º 142).

18-12-2001

Revista n.º 1428/01 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator) *

Manuel Pereira

José Mesquita

Trabalho suplementar
Princípio da filiação
Trabalho igual salário igual
Ônus da prova

- I – Não se alegando sequer que a ré teve conhecimento de que a autora prestou trabalho fora do horário, consentindo nele e daí tirando proveito, é seguro que a matéria articulada pela última jamais podia levar à condenação da primeira a pagar a reclamada quantia por horas de trabalho que diz ter prestado para além do seu horário de trabalho, pois, segundo o n.º4 do art.º 7 do DL 421/83, de 2.12, “Não é exigível o pagamento do trabalho suplementar cuja prestação não tenha sido prévia e expressamente determinada pela entidade empregadora”.
- II – A autora não está abrangida pelo CCT outorgado entre a Associação Nacional das Farmácias e o Sindicato Nacional de Farmacêuticos por não filiada neste Sindicato, sendo que o facto de a ré integrar a aludida Associação Nacional de Farmácias não a vincula face aos trabalhadores ao seu serviço, já que se tem de configurar uma vinculação recíproca, envolvendo ambas as partes e aqueles por elas representados.
- III – O princípio da igualdade salarial pode introduzir alterações ao princípio da filiação sindical, no que concerne ao âmbito pessoal da aplicação das cláusulas normativas das convenções colectivas de trabalho, bastando que, em cada profissão, um trabalhador esteja inscrito em associação sindical outorgante da convenção colectiva, beneficiando assim do IRC, para que, relativamente ao salário, quando superior, todos os outros trabalhadores da mesma empresa que executem trabalho igual em quantidade, natureza e qualidade, dele beneficiem.
- IV – À autora cabia alegar e provar que a ré pagava o salário previsto nas tabelas salariais do CCT para o sector farmacêutico a outros seus trabalhadores que detinham a mesma categoria e exerciam funções de igual quantidade, natureza e qualidade que as dela (autora).

18-12-2001

Revista n.º 2387/01 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Azambuja Fonseca

Fundamento de direito
Remissão

A remissão feita para os fundamentos da decisão recorrida permitida pelo art.º 713, n.º5, do CPC, aplicável ao recurso de revista por força do art.º 726 do mesmo Código, torna dispensável a reapreciação explícita por parte do tribunal de recurso das questões suscitadas.

18-12-2001
Revista n.º 2653/01 - 4.ª Secção
Azambuja Fonseca (Relator)
Diniz Nunes
Mário Torres

Justa causa de despedimento
Dever de lealdade
Poderes do Supremo Tribunal de
Justiça
Litigância de má fé

- I – Não se provando que da actuação do autor – depósito de cheques da ré em conta pessoal – algum prejuízo tivesse resultado para ela (ré), não sendo feita qualquer referência menos abonatória relativamente ao recebimento pelo mesmo de quantias em dinheiro referentes a vendas de elevado valor, podendo até concluir-se que a demandada devia ter conhecimento da referida actuação daquele seu trabalhador, e, de todo o modo, assente que todos os movimentos de depósitos, levantamentos e pagamentos da conta da empresa eram escriturados pelos serviços administrativos da filial em folhas de caixa, em regra diárias e remetidas à ré com os documentos de apoio, inclusive talões de depósito, para conferência, a fim de servirem de base à contabilidade, sendo igualmente escriturados os valores provenientes de depósitos na conta do autor com referência ao cliente de que provinham, os factos em causa determinariam a aplicação de sanção diversa da do despedimento, na valoração equilibrada do condicionalismo em que ocorreram.
- II – A simples não comparência do autor a reunião de trabalho tendo por fim debater assuntos em que o mesmo era visado, que determinava a necessidade de se fazer acompanhar de elementos tidos por convenientes, tendo o mesmo sugerido a alteração da data alegando desconhecimento sobre a ordem de trabalhos e que não lhe foi dado tempo para estudar os assuntos, sugestão não atendida, considerando ainda as suas funções de primeiro responsável pela gestão da filial, podendo ser marcada outra reunião e não se invocando qualquer prejuízo relevante, é inidónea para justificar a pena de despedimento.
- III – Não traduz a violação do dever de lealdade o envio pelo autor aos clientes da ré de carta de cortesia e agradecimento por ocasião da cessação dos contactos entre ambos consequente de decisão da ré, ainda que dando a entender, por forma delicada, que não estaria de acordo com tal decisão.
- IV – O Supremo Tribunal de Justiça, como tribunal de revista, só pode conhecer de questões conhecidas ou que devessem ter sido conhecidas pelo Tribunal da Relação, e este só o podia ter feito se elas tivessem sido objecto de recurso.
- V – Não se indicia na defesa má-fé (art.º 456, n.º2, do CPC) se existiram infracções disciplinares acompanhadas de circunstâncias que determinaram a não justificação do despedimento.

18-12-2001
Revista n.º 1308/01 - 4.ª Secção
Alípio Calheiros (Relator)
Mário Torres
Manuel Pereira

Fundamento de direito

Remissão

A remissão feita para os fundamentos da decisão recorrida permitida pelo art.º 713, n.º5, do CPC, aplicável ao recurso de revista por força do art.º 726, do mesmo Código, torna dispensável a reapreciação explícita por parte do tribunal de recurso das questões suscitadas.

18-12-2001

Revista n.º 1585/01 - 4.ª Secção

Alípio Calheiros (Relator)

Mário Torres

Manuel Pereira

Abono de deslocação

Instrução técnica

Obrigatoriedade de pagamento

- I – A Instrução Técnica n.º 1/89, subscrita pelo “Chefe do Serviço de Regulamentação e Contratação Colectivo” e com o “visto” do “Director de Pessoal” da ré constitui um instrumento interpretativo das normas convencionais relativas a deslocações ocasionais ou não sistemáticas e não atributivo de quaisquer direitos diferentes dos ali contemplados nesta matéria.
- II – Aquela Instrução Técnica operou, por via interpretativa, a equiparação do abono devido aos operários ao devido aos quadros técnicos sempre que o operário se desloque com “acompanhamento de responsáveis hierárquicos (de nível superior) para tratamento de assuntos inerentes às funções que desempenham”, estabelecendo a salvaguarda do tratamento mais favorável.
- III – Não se provando que o autor acompanhava responsáveis hierárquicos para tratamento de assuntos inerentes às funções que desempenhava, não lhe são devidos abonos iguais aos dos desses responsáveis hierárquicos a título de deslocações ocasionais ou não sistemáticas.

18-12-2001

Revista n.º 1960/01 - 4.ª Secção

Emérico Soares (Relator)

Azambuja Fonseca

Diniz Nunes

Caducidade da acção disciplinar

Prescrição da infracção

Justa causa de despedimento

Retribuição

Ónus da prova

Isenção de horário de trabalho

- I – O prazo de caducidade do exercício do procedimento disciplinar corre a partir do conhecimento efectivo pela entidade patronal ou do superior hierárquico com competência disciplinar, do facto infraccional atribuído ao trabalhador, e não a partir da simples possibilidade desse conhecimento (salvo se foi protelado culposamente o conhecimento), cabendo ao trabalhador provar esse conhecimento efectivo por parte da entidade patronal ou do superior hierárquico com competência disciplinar e a data em que o mesmo conhecimento ocorreu.
- II – O prazo de prescrição da infracção disciplinar começa a correr desde o momento da prática da conduta infraccional, independentemente de ter ou não havido conhecimento dela por parte da entidade patronal.
- III — A inobservância do prazo referido no n.º8 do art.º 10 da LCCT, não invalida o processo disciplinar já iniciado, podendo apenas ter relevância para a questão de apreciação da existência ou não da justa causa.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- IV – O comportamento do Banco réu ao não proceder disciplinarmente contra os subgerentes que intervieram, colegialmente, nas operações que motivaram a instauração do processo disciplinar contra o autor, não revela incoerência disciplinar relevante para desculpabilizar a conduta, objectiva e subjectivamente infraccional, do demandante, em termos de levar a considerar que não existe justa causa para o despedimento deste, pois, sendo o empregador o detentor do poder disciplinar, a ele pertence também o critério de valoração dos comportamentos dos seus trabalhadores, e bem assim, a escolha do tipo de sanção a aplicar, dentro do elenco legal, ou de não aplicar alguma sanção porque é ele que sabe se ainda tem confiança ou não no trabalhador, sendo compreensível que não tivesse sido motivado a reagir contra os subgerentes que, confiando na competência e esperado zelo do primeiro gerente, seu superior hierárquico e aqui autor, não controlaram as referidas operações.
- V – O n.º 3 do art.º 82 da LCT, estabelece uma presunção legal *juris tantum* de que constitui retribuição toda e qualquer prestação da entidade patronal ao trabalhador. Invertido nestes termos e do que dispõe o n.º 1 do art.º 344 do CC, o ónus da prova de que certa prestação feita pela entidade patronal ao trabalhador integra a retribuição deste, compete àquela demonstrar que tal prestação não tem a natureza de retribuição.
- VI – A isenção do horário de trabalho é reversível, podendo ser retirada por vontade unilateral da entidade patronal.

18-12-2001

Revista n.º 4099/00 - 4.ª Secção

Emérico Soares (Relator)

Azambuja Fonseca

Diniz Nunes

Nulidade de acórdão

Não cometeu a nulidade do art.º 668, n.º 1, alínea d), 1ª parte, do CPC (omissão de pronúncia), o acórdão que conheceu uma das questões decidindo que da mesma não era de conhecer por se tratar de questão nova, e que conheceu das demais questões por via de remissão para os fundamentos e decisão do acórdão recorrido.

18-12-2001

Incidente n.º 3910/00 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Alípio Calheiros

Mário Torres

* Autor do sumário